



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2014 – São Paulo, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016162-30.2013.403.6100 - PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em decisão. PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o IPI na saída de seu estabelecimento, de produtos industrializados impostados por sua encomenda, a estabelecimento não industrial, a título de mera revenda. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está obrigada a recolher o IPI, sendo que referido tributo tem a sua incidência em dois momentos distintos, ou seja, no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa e na revenda no mercado interno. Sustenta que referida tributação implica em dupla incidência, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade. Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída pela documentação de fls. 24/34. À fl. 37 foi autorizado o pedido inicial para realização de depósito judicial dos valores do IPI, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Citada (fl. 41), a ré ofereceu contestação (fls. 47/49), por meio da qual defendeu a legalidade da exação, postulando pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 50/55. Em face da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso, a autora apresentou guia complementar relativa às custas judiciais (fls. 67/70). Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 56), a autora apresentou réplica (fls. 71/82). Intimadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 83), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado o julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 97). Às fls. 98/113 a ré informou a suficiência dos valores depositados pela autora, bem como a ausência de depósito em relação ao período de fevereiro de 2014. Às fls. 114/120 postulou a autora a concessão de provimento jurisdicional, em sede de antecipação de tutela, que a desobrigue, em relação aos fatos geradores ocorridos após a propositura deste feito, a recolher o IPI, quando da saída de seu estabelecimento, de produtos industrializados importados por sua encomenda, a estabelecimento não industrial, a título de mera revenda, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade do referido tributo, sob o fundamento da existência de julgado favorável à sua tese, proferido em 11/06/2014, no âmbito dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a

verossimilhança das alegações expostas na inicial, bem como os danos causados pela obrigação de depositar judicialmente os valores relativos ao IPI. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída de produto importado para o mercado interno, que não tenha sofrido qualquer beneficiamento. Estabelecem os artigos 153, inciso I e 146, inciso III, da Constituição Federal: Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados; Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; Em consonância com os dispositivos constitucionais mencionados, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses do fato gerador do IPI, dentre elas, o desembaraço aduaneiro e a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. O artigo 51 do mesmo diploma legal define o contribuinte do IPI: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Ademais, disciplina o inciso I do artigo 4º e o inciso I do artigo 35 da Lei nº 4.502/64: Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...) Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto I - como contribuinte originário:(...)b) o importador e o arrematante de produtos de procedência estrangeira - com relação aos produtos tributados que importarem ou arrematarem.(grifos nossos) Por fim, regulamentando referida norma, dispõe o inciso I do artigo 9º e o inciso III do artigo 24 do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI): Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...) Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:(...) III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e (grifos nossos) Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Assim, o IPI incide sobre produtos industrializados ? nacionais ou importados ? o que engloba as hipóteses de desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira e também a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial. Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere à referida exação, e tampouco existe a tributação do mesmo fato gerador em duplicidade. No que concerne ao julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, denota-se do andamento processual colacionado às fls. 121/123, que referida decisão ainda encontra-se pendente de publicação, ou seja, passível de interposição de recursos, sendo certo que, na mencionada ação, ainda está dependente de exame, pelo C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário admitido pela Corte de origem em 12/09/2013. Portanto, diante da ausência de caráter definitivo do v. Acórdão colacionado às fls. 124/143, podendo aquele ainda sofrer alteração, ressaltando que aquela decisão não foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, mantenho o entendimento acima exposto, que é corroborado por julgados dos E. Tribunais Regionais Federais, proferidos posteriormente à decisão exarada no EREsp nº 1.411.749: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE.- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual (REsp nº 1.385.952/SC), verbis: 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação

de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Outros precedentes daquela corte: REsp 1398721/SC e AgRg no REsp 1384179/SC.- Agravo de instrumento desprovido e decisão que antecipou a tutela recursal cassada.(TRF3, Quarta Turma, AI 0016307-53.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 06/11/2014, DJ. 18/11/2014)TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL - IPI NA REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS - INCIDÊNCIA. 1. Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda porque se equiparam a produtos industrializados (Lei 4.502/1964, art. 4/I c/c o CTN, art. 51/II) (in AGRAC 0045391-55.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.783 de 22/08/2014). 2. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (REsp 1429656-PR, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma em 11.02.2014). 3. Decisão mantida. Requisitos da liminar/tutela antecipada não preenchidos. Havendo jurisprudência do STJ contrária a pretensão da autora, inexistente a verossimilhança das alegações, necessária ao deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273). 4. Agravo Regimental não provido.(TRF1, Sétima Turma, AGA nº 40360-21.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 14/10/2014, DJ. 24/10/2014, p. 456)DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. 1. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se é possível nova incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, quando já ocorrida uma primeira tributação no momento do desembaraço aduaneiro. 2. O importador deve recolher o imposto em dois momentos diferentes, não havendo em se falar em ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, haja vista a ocorrência de dois fatos geradores distintos, quais sejam: (i) o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra do produto industrializado do exterior (art. 46, I, do CTN); (ii) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (art. 46, II, do CTN). 3. Ressalte-se que, ante o princípio da não-cumulatividade, o importador acumula o crédito relativo aos valores pagos a título do tributo quando do desembaraço aduaneiro, para posterior abatimento do imposto a ser pago quando da saída do produto industrializado do estabelecimento importador, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado, de maneira que não ocorre uma oneração desarrazoada da cadeia produtiva. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal Regional Federal (STJ, REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013 ; TRF5, PJE: 08012029320134058100, AC/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/12/2013) 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF5, Segunda Turma, APELREEX nº 0003172-46.2013.405.8300, Rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 05/08/2014, DJ. 08/08/2014, p. 110) Registre-se que, de acordo com o disposto no artigo 226, inciso V, do Decreto nº 7.212/2010, o imposto pago no momento do desembaraço aduaneiro poderá ser creditado pelos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, o que reduz a base de cálculo da segunda operação (venda no mercado interno). Portanto, ainda que o produto não esteja submetido a nenhum processo de industrialização ou beneficiamento, haverá incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador. Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência, eximindo a autora da realização dos depósitos que vêm sendo efetuados nestes autos. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação da ré de fls. 98/113, referente à ausência de depósito relativo ao período de fevereiro/2014. Intimem-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

0022957-18.2014.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. MARCHÊ AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos pela autora aos empregados a título

de: i) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado; iii) terço constitucional de férias. Alega, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/612. É o relatório. Fundamento e decido. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.I) AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.II) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário . Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que

lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ.

18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre o referido auxílio não incide a exação em exame.III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Por todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o i) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença; ii) aviso prévio indenizado e iii) terço constitucional de férias, nos termos da fundamentação supra e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0023119-13.2014.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. BUNGE FERTILIZANTES S/A qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a autora. Requer, supletivamente, autorização para realização de depósito judicial dos valores da contribuição questionada, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/110. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que

as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)(grifos nossos) Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Em que pese o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, cumpre registrar que é facultativa a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0668940-07.1985.403.6100 (00.0668940-0) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP041728

- THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0669848-64.1985.403.6100 (00.0669848-4) - A.W. FABER CASTELL S.A.(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0944049-72.1987.403.6100 (00.0944049-6) - F L SMIDTH LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0008768-12.1989.403.6100 (89.0008768-1) - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0740176-09.1991.403.6100 (91.0740176-0) - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1) - CUKIER CIA LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) TEXTIL SAO JOAO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0040109-51.1992.403.6100 (92.0040109-0) - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP023099 - ELCIO CATALANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0008669-66.1994.403.6100 (94.0008669-5) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0017366-42.1995.403.6100 (95.0017366-2) - CELSO LAFER X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0020571-06.2000.403.6100 (2000.61.00.020571-1) - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0920389-49.1987.403.6100 (00.0920389-3) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0978762-73.1987.403.6100 (00.0978762-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0021796-42.1992.403.6100 (92.0021796-6) - DELTA COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA COMERCIO DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0003917-85.1993.403.6100 (93.0003917-2) - CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0050237-28.1995.403.6100 (95.0050237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-

69.1995.403.6100 (95.0044078-4) DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020369-38.2014.403.6100 - CIDAEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/61: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual sustenta haver omissão na decisão proferida às fls. 44/45. Alega a embargante, em suma, que a decisão em questão se omitiu em relação ao legítimo precedente jurisprudencial do E.STJ que sustenta sua pretensão, qual seja, o relativo ao REsp 1.322.945/DF, utilizando como parâmetro para fundamentação do indeferimento do pedido de antecipação de tutela o precedente relativo ao REsp. 1.230.957/RS, que não versa sobre litígio acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexiste a omissão alegada. Isso porque o recente precedente jurisprudencial da Primeira Turma do STJ indicado na decisão embargada, relativo ao AGARESP 201202529040, efetivamente versa sobre lide em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias usufruídas, sendo que o entendimento representado pela decisão proferida no REsp 1.230.957/RS tão-somente parametrizou o referido julgado em relação às demais verbas discutidas, descritas em seu item 1. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do contrato social juntado às fls. 20/23 ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. No mais, guarde-se pela vinda da contestação. Int.

0021004-19.2014.403.6100 - DEL MONTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange aos débitos existentes em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, devidamente quitados quando de sua adesão aos programas de parcelamento instituídos pelas Leis ns 12.865/2013 e 12.996/2014. Afirmo a autora que, na data de 20/12/2013, aderiu ao parcelamento do REFIS instituído pela Lei n 11.941/2009, reaberto na ocasião pela Lei n 12.865/2013, tendo naquele momento incluído todos os débitos em aberto existentes em seu nome. Informa porém que, mesmo após sua adesão ao referido parcelamento e o pagamento das 08 (oito) primeiras parcelas, os débitos nele incluídos foram equivocadamente enviados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que fossem inscritos em dívida ativa. Alega que em decorrência de tal equívoco formulou pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo que, em decorrência de sua análise, a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu à baixa das inscrições ns 80.2.14.002706-56 (Processo Administrativo n 10880.948178/2009-39), 80.6.14.003569-91 (Processo Administrativo n 10880.981819/2012-07) e 80.6.14.003610-57 (Processo Administrativo n 10880.984664/2012-52), mantendo indevidamente, porém, as inscrições ns 80.7.14.000720-01, 80.6.14.003664-40 e 80.6.14.003665-20, todas relativas ao Processo Administrativo n 10880.988513/2009-78. Não obstante, sustenta que em decorrência da nova reabertura promovida pela Lei n 12.996/2014 do REFIS inicialmente instituído pela Lei n 11.941/2009, inclusive com a possibilidade de inclusão dos débitos já incluídos

em outros parcelamentos em andamento, optou por efetuar a quitação de todos os débitos à vista, beneficiando-se do desconto de 100% (cem por cento) na multa e 45% (quarenta e cinco por cento) nos juros, de modo que, assim, estaria apta à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Aduz que, previamente orientada pela própria Receita Federal, efetuou o recolhimento do valor total de seus débitos por meio de uma única guia DARF, utilizando o código de receita 4750. Alega, contudo, que posteriormente foi surpreendida com a informação de que tal recolhimento fora efetuado com o código errado, não lhe cabendo outra alternativa senão a de formalizar um pedido de cancelamento do parcelamento da Lei n 12.996/2014 e de reconhecimento do pagamento à vista de todos os débitos com os descontos da referida lei. Informa que novamente foi surpreendida com a informação de que não haveria possibilidade de realocação dos valores pagos com os débitos pendentes, bem como de que seria necessário a realização de um novo recolhimento de tais débitos, agora mediante a utilização de várias guias DARF, cada uma com o código do respectivo tributo devido de forma individual, além do requerimento de restituição do valor recolhido de forma indevida. Sustenta que tal procedimento não se mostra justo, tampouco razoável, na medida em que os valores inicialmente recolhidos com o código considerado errado foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à União que promova a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos ou, caso assim não entenda este juízo, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor. Salienta a necessidade de imediata obtenção de certidão de regularidade fiscal para que possa finalizar a venda e transferência de um imóvel. Intimada, a autora juntou aos autos cópia autenticada de seu contrato social (fls. 107/115) Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente no que tange à regularidade e integralidade do recolhimento de débitos por ela efetuado na data de 25/08/2014, correspondente ao comprovante de pagamento de guia DARF juntado às fls. 52, o que se mostra imprescindível para que tais débitos não sejam considerados como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0021552-44.2014.403.6100 - JULIANA CAMPOS RESENDE(SP213897 - GUSTAVO HENRIQUE MAIA DE ALMEIDA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato praticado pelo Inspetor da Alfândega de Santos, consubstanciado no indeferimento de liberação de seus pertences pessoais trazidos do exterior, constantes da relação apresentada à empresa Pathfinder General Business Limited na ocasião de seu despacho para o Brasil, os quais se encontram acondicionados no contêiner MWCU 607.4264, conhecimento de carga (Bill of Landing) n 551906201. Afirma a autora que, após residir por mais de 04 (quatro) anos em Belfast, Irlanda do Norte, decidiu retornar ao Brasil em meados de 2010, contratando a empresa Pathfinder General Business Limited (PATHFINDER) para o despacho de seus bens pessoais para o país. Relata que a empresa em questão realizava usualmente despachos de bens de brasileiros que residiam na Irlanda do Norte para o Brasil e, para tanto, considerando o pequeno volume de carga pertencente a cada um dos clientes, procurava consolidar grande parte deles em um único contêiner. Informa que, por questões econômicas, a mencionado empresa emitia um único conhecimento para toda a carga transportada no contêiner, sendo eleito um dos clientes, denominado consignatário, para constar no documento, não procedendo, portanto, a emissão do respectivo conhecimento de carga para cada um dos clientes proprietários das mercadorias. Aduz que, no caso específico dos autos, constou como consignatária no conhecimento de transporte do contêiner MWCU 607.4264 a Sra. Adriane Coelho Pina. Alega que, enquanto aguardava a entrega de seus bens, foi surpreendida com a comunicação encaminhada pela empresa PATHFINDER dando conta de que, em razão de sua situação de insolvência, a Alfândega de Santos teria retido diversos contêineres sob sua responsabilidade, dentre eles o utilizado para o transportes de seus pertences. Sustenta que, desde então, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, vem buscando maneiras de reaver seus pertences, sendo seus requerimentos administrativos, porém, negados sob o argumento de que não há conhecimento de carga emitido em seu nome, não sendo possível iniciar o despacho aduaneiro de sua bagagem, nem liberá-la, com fundamento no art. 553 do Decreto n 6.759/2009. Relata que em sua última diligência à Alfândega de Santos, foi informada verbalmente por um funcionário que todos os bens acondicionados no contêiner MWCU 607.4264 seriam incinerados na próxima semana, havendo risco iminente,

portanto, da destruição de lembranças de uma fase muito significativa da sua vida. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a imediata liberação de seus pertences pessoais trazidos do exterior, constantes da relação apresentada à empresa Pathfinder General Business Limited na ocasião de seu despacho para o Brasil, os quais se encontram acondicionados no contêiner MWCU 607.4264, conhecimento de carga (Bill of Landing) n 551906201 ou, subsidiariamente, que a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento aos bens em questão, até o julgamento final da ação. A autora junta com a inicial os documentos de fls. 32/70. O feito foi inicialmente distribuído à 01ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo posteriormente remetido para redistribuição a esta Vara por dependência aos autos do Mandado de Segurança n 0018603-60.2013.403.6301, com fundamento no art. 253, inciso II, do CPC (fls. 75/76 e 79). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, assim como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora que permita a concessão da tutela antecipada, mormente para fins de liberação imediata de seus pertences pessoais trazidos do exterior. Todavia, considerando o lapso temporal decorrido desde a notícia de retenção do contêiner no qual a autora alega estarem acondicionados seus pertences e, ao menos nessa análise inicial, o risco iminente de aplicação da pena de perdimento em relação a tais mercadorias, vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável para a concessão do pedido subsidiário de antecipação de tutela constante na inicial, até a vinda aos autos da contestação. Ademais, a concessão do pedido de antecipação de tutela em tais moldes se mostra plenamente reversível na hipótese de reanálise da situação fática e, eventualmente, a modificação de entendimento em decorrência da reanálise da presente medida após a juntada da contestação, ou mesmo por ocasião do julgamento da ação. Por tais motivos, DEFIRO o pedido subsidiário de antecipação da tutela efetuado na inicial, a fim de determinar à parte ré que adote, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as medidas necessárias para que a autoridade alfandegária do Porto de Santos se abstenha de aplicar a pena de perdimento aos pertences pessoais da autora, trazidos do exterior e acondicionados no contêiner MWCU 607.4264, conhecimento de carga (Bill of Landing) n 551906201. Cite-se e intime-se, com urgência, a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da presente decisão.

0022563-11.2014.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte aos autos o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022694-83.2014.403.6100 - IVANATA MARTINS DA SILVA X JOAO AUGUSTO MOURA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: CNEN- Comissão Nacional de Energia Nuclear, com exclusão do IPEN. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidores públicos federais vinculados ao IPEN-Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares/CNEN-Comissão Nacional de Energia Nuclear, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Entretanto, verifico que os autores demonstram possuir capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais, conforme comprovantes de rendimentos acostados à petição inicial, o que afasta a presunção de hipossuficiência, razão pela qual indefiro a concessão de gratuidade da justiça requerida. Diante disso, intimem-se os Autores para que, em 30 (trinta) dias, tragam aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023052-48.2014.403.6100 - ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(MG097405 - ANGELO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela,

por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade das exigências da fiscalização fazendária em relação ao equipamento importado descritos na Adição 002 da Declaração de Importação - DI n 14/2029653-3, registrada em 21/10/2014, assegurando-lhe, por consequência, o direito ao recolhimento do Imposto de Importação sobre tais mercadorias à alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do benefício do Ex-Tarifário (ns 485 e 788) concedido pela CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, publicado no DOU em 29/04/2014. Afirma a autora que, após a chegada dos equipamentos importados no Brasil, fora surpreendida pelo veto da fiscalização fazendária à concessão do benefício fiscal ex-tarifário para o equipamento descrito na adição 002 da Declaração de Importação. Informa que, não satisfeita com tal decisão, determinou a realização de perícia técnica por engenheiro perito credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo o respectivo laudo pericial atestado que a descrição do equipamento importado em questão encontra-se em consonância com o texto do ex-tarifário. Alega que após a análise do laudo pericial, em 04/11/2014, a autoridade fazendária determinou a retificação detalhada da mercadoria constante na Adição 001 da D.I para ano modelo 2013, bem como a retificação da descrição detalhada da mercadoria contida na adição 002 para combinação de máquina de rotular e embalar discos abrasivos, ano modelo 2013, aplicando-lhe em seguida, de forma arbitrária, multa e juros incidentes sobre a diferença do Imposto de Importação correspondente ao equipamento descrito na adição 002, totalizando a quantia de R\$62.081,40. Sustenta que a autoridade fundamentou tal decisão, basicamente, na alegação de que a mercadoria não contempla o ex pleiteado, uma vez que tal benefício se refere a uma máquina e não a uma combinação de máquinas. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a imediata liberação das mercadorias importadas constantes da Declaração de Importação n 14/2029653-3, com a incidência do Imposto de Importação à alíquota de 2% (dois por cento), conforme deferido pela Resolução n 35 de 28/04/2014 da CAMEX. Requer ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de tal operação, até o julgamento final da ação. A autora junta com a inicial os documentos de fls. 36/75. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, assim como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora que permita a concessão da tutela antecipada, mormente pela necessidade de dilação probatória para a efetiva verificação da adequação do equipamento importado pela autora, constante na Adição 002 da Declaração de Importação n 14/2029653-3, à descrição contida na Resolução n 35 de 28/04/2014 da CAMEX, para fins de enquadramento no benefício fiscal pretendido. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela efetuado na inicial. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada do contrato social de fls. 23/34, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0083744-89.2014.403.6301 - CRISTINA CORREIA FERNANDES X GIANFRANCESCO GESTAS GAZEARA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por CRISTINA CORREIA FERNANDES e GIANFRANCESCO GESTAS GAZEARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual os autores pretendem a anulação do leilão extrajudicial, cumulado com o pedido de consignação em pagamento e condenação da ré em indenização de danos morais. Pleiteiam seja antecipada a tutela jurisdicional a fim de anular ou suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 08.12.2014, ou, ainda, os seus efeitos, como a consolidação da propriedade, promovendo a comunicação do cartório de registro de imóveis a esse respeito, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e foram redistribuídos a este Juízo, diante da decisão de fls. 38/40. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/31. É o relato. Fundamento e Decido. Verifico ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O contrato em questão foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. A instituição financeira tem a posse indireta, ficando o devedor com a posse direta sobre o bem imóvel, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da mencionada legislação. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, com a extinção do contrato de mútuo, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Assim, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, não se afigura arbitrária a alienação do mesmo em leilão. Ademais, em que pesem as

alegações postas na petição inicial, não restou comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, de forma que não há como impedir a realização do leilão do imóvel em questão, ou a sustação de seus efeitos. Ressalte-se, por fim, que não há como assegurar a permanência dos autores no imóvel, que passou definitivamente à propriedade da Instituição financeira, tendo ela toda a disponibilidade sobre o mesmo. Pelos mesmos motivos acima delineados, não há como deferir o pedido de consignação em pagamento. Considerando, ainda, que os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada devem apresentar-se concomitantemente, resta prejudicada a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em face de todo o acima exposto. Isto Posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se os autores, dando ciência da redistribuição dos autos, bem como para que providenciem a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, cite-se. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8701

MANDADO DE SEGURANCA

0020164-14.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Inicialmente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta n. 0265.635.00800380-0, em seu valor histórico total. Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante, ante a concordância pela Fazenda Nacional (fl. 335). Cumpra-se.

0022107-32.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 394/456), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 346/356 e 376/377, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0022870-33.2012.403.6100 - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 171/190), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 142/145v e 165/165v, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0007389-93.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI(SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 222/232), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 204/205v e 218/218v, bem como

para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0014869-25.2013.403.6100 - MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X MEMBROS DA COMISSAO DE JULGAMENTO AG NAC DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Em que pese a certidão exarada pelo Oficial de Justiça na Carta Precatória (fl. 163), a impetrante cumpriu o que fora determinado na fl. 152. A propósito, anote-se no sistema processual o novo patrono constituído (fl. 160). Ademais, apesar de ter indicado a autoridade impetrada, a impetrante não informou seu endereço, um dos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil. Destarte, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante informe o endereço da autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017491-77.2013.403.6100 - ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 1103/1112), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 1073/1080 e 1096/1096v, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008387-27.2014.403.6100 - LUCIO DE LYRA SILVA(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X CAPITAO DO EXERCITO BRASILEIRO 2 RM - CMSE X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0011647-15.2014.403.6100 - RODRIGO DAL BOSCO FONTANA(SC029811 - BRUNO VICTORIO DE ALMEIDA FRIAS E SC037286 - MATHEUS GUSTAVO SEGATTI WOLFF) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Vistos, etc. Cumpre anotar que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal em 22 de julho de 2014, sendo devolvidos apenas em 03 de dezembro de 2014, motivo pelo qual até o presente momento não houve prolação de sentença. Às fls. 116/128, a autoridade impetrada questiona acerca do prosseguimento do feito, vez que o impetrante, após realizar o exame e entregar os títulos, obteve nota final superior ao do candidato classificado como primeiro lugar (Leandro Daros Gama), na classificação homologada em 02 de julho de 2007. Informa, ainda, que Leandro Daros Gama foi nomeado em 15 de julho de 2014, tendo tomado posse e entrado em exercício em 28 de julho de 2014. Vale ressaltar que a liminar de fls. 94/98 determinou expressamente à autoridade impetrada a designação de nova data para o impetrante realizar a prova de Desempenho Didático-Pedagógica-Profissional, com, ao menos, 3 (três) dias úteis de antecedência, suspendendo-se a divulgação dos resultados obtidos na segunda fase do certame até a realização da prova (grifei). Importa ainda destacar que a impetrada foi intimada da decisão liminar em 07 de julho de 2014 (fl. 114), data anterior à nomeação de Leandro Daros Gama. Diante de todo o exposto, não se justifica a dúvida manifestada pela autoridade às fls. 116/128, tendo em vista o evidente descumprimento da liminar. Com efeito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011983-19.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JF GRANJA AUDITORIA CONTÁBIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) aviso prévio indenizado e seus reflexos; II) terço constitucional de férias; III) 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; IV) abono pecuniário e seus reflexos V) férias indenizadas e seus reflexos; VI) e férias pagas em dobro e seus reflexos, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-contribuição, devendo abster-se a autoridade impetrada de quaisquer atos de fiscalização, bem como o direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 54/87). Deferida parcialmente a liminar às fls. 90/96. Notificada, a autoridade coatora apresentou

as informações (fls. 103/129).O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus (fl. 131).A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/160), ao qual negou seguimento ao recurso (fls. 164/181).Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 162).É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já registrado em sede liminar, dispõe o artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei n.º 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei n.º 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do

Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013).E, ainda: STJ, Resp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.II) TERÇO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias.A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima, DJE 09/05/2013.III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013).E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros.Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.IV) ABONO PECUNIÁRIO E SEUS REFLEXOS abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.Nesse sentido: STJ, EEARES 1010119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; STJ, RESP 973436, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE 25/02/2008; TRF/3, AMS 324888, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 15/09/2011.Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária não incide sobre o abono de 1/3 do período de férias.V) FÉRIAS INDENIZADAS E SEUS REFLEXOS Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição,não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não

pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido.(5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014)VI) FÉRIAS PAGAS EM DOBRO E SEUS REFLEXOSO artigo 28, 9º, alíneas d da Lei nº 8.212/91, expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de férias pagas em dobro: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Neste diapasão, decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em recente julgamento:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. ABONOS DESVINCULADOS DO SALÁRIO. INTERESSE DE AGIR. HORAS-EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. O artigo 28, 9º, alíneas d, e, itens 6, 7 e 8, g e h, da Lei nº 8.212/91 expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, ajuda de custo, diárias, abonos desvinculados do salário. Ausente o interesse processual da parte autora, uma vez não comprovada a exigência ou o recolhimento sobre tais verbas.2. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e a gratificação de regência de classe.3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (Apelação/Reexame Necessário nº 5003973-79.2013.404.7207/SC; Relatora Des. Luciane Amaral Córrea Münch; J. 29/04/2014).Portanto, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias pagas em dobro.COTA PATRONAL, SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, IN CRA, SENAI, SESI, FNDE..)Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022.Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores.DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos:Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide

Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N. Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N. Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) LIMITAÇÃO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre: 1) aviso prévio indenizado; 2) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; 3) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 4) Abono pecuniário de férias; 5) Férias indenizadas; 6) Férias pagas em dobro, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Confirmo a liminar deferida anteriormente. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0022277-97.2014.403.0000/SP. P.R.I.O.

0014011-57.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 127/144: Anote-se, se em termos. Promova a impetrante a autenticidade dos documentos ora juntados ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015323-68.2014.403.6100 - CBN CAMARA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL
Fls. 102/108: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0023973-71.2014.403.0000, na qual defere antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a autoridade coatora arbitre valor a ser depositado como garantia para liberação da mercadoria, nos termos do art. 7º, parágrafo único, IN SRF nº 228/2002, comunique-se à autoridade e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017241-10.2014.403.6100 - APARECIDO BENTO FERREIRA(SP292060 - NELSON GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO BENTO FERREIRA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO-CRECI, objetivando obter provimento jurisdicional que revogue o ato administrativo que cancelou a inscrição do registro profissional de corretor de imóveis do impetrante. Informa o Impetrante que obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias após aprovação em curso ministrado pelo Colégio Atos, situado no município de Sorocaba/SP. Assevera que seu diploma fora registrado no Conselho Regional de Corretores de imóveis sob o nº 98.167, em 16/06/2010 e, desde então vem exercendo sua profissão regularmente. Ocorre que, em 2011, o Colégio Atos foi cassado pela Secretaria de Educação, tendo todos os atos escolares por ele praticados sumariamente anulados, incluindo-se aí os diplomas emitidos pela instituição. Alega o Impetrante, nesse passo, que concluiu o curso em 2009, data anterior à cassação definitiva do colégio, ocorrida em 08/10/2011, de sorte que seu diploma teria sido emitido no período em que a instituição de ensino estava autorizada a ministrar o curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Não obstante, afirma que fora comunicado, por carta postal, que seu diploma fora expedido no período abrangido pela anulação dos atos escolares do Colégio Atos, de modo que deveria se inscrever para realizar exame de regularização da vida escolar, sob pena de cancelamento da inscrição junto ao CRECI. Desta feita, o Impetrante argumenta que, embora tenha realizado a inscrição, no dia do exame não pôde comparecer por problemas de saúde, o que ensejou uma notificação do Conselho para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à devolução de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, bem como do Cartão Anual de Regularidade Profissional, uma vez que sua inscrição no CRECI havia sido cancelada. Assim, bate-se pela ilegalidade do ato administrativo que cancelou seu registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, especialmente por ofender ato jurídico perfeito e, finalmente, alega que a atitude da autoridade impetrada vem cerceando seu direito ao livre exercício profissional. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/31). Intimado a regularizar a exordial, o Impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 35/37. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, nas quais se considera incompetente para o desfecho da lide. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 42/48) ante a ausência de direito líquido e certo. É o relatório. Decido. Em suas informações, a autoridade impetrada se diz incompetente para o deslinde da questão, vez que entende que o ato coator seria a declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e não o cancelamento da inscrição, como aponta o impetrante. Certo é que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida em razão da autoridade apontada como coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. Na dicção do artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Em que pese a anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos (Portaria do Coordenador, de 07-10-2011) ter sido praticada por ato de decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, entendo que o cancelamento da inscrição do impetrante sob nº 098167-F CRECI/SP é decorrente desse ato. Desta feita, sendo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na pessoa do Presidente do Plenário, competente para expedir as carteiras profissionais e demais documentos de registro, nos

termos do artigo 4º, inciso XI, do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Conselho em questão. Ademais, por mais que assim não fosse, houve manifestação quanto ao mérito da pretensão, sendo aplicável ao caso a teoria da encampação do ato administrativo. Posto isso, passo à análise do pedido liminar. A Lei Federal nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Da leitura do dispositivo supracitado e considerando a nulidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do impetrante, decorrente da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, bem como levando-se em conta o não comparecimento do demandante no Exame de Verificação de Vida Escolar, se depreende que o impetrante não está devidamente habilitado ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis, sendo legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Trago à colação alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. DIPLOMA EXPEDIDO POR ENTIDADE DESAUTORIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL A REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER QUE ENSEJE A CONCESSÃO DO WRIT. Não há ilegalidade ou abuso de poder, por parte da autarquia representativa de categoria profissional, ao não proceder com o registro do impetrante, em cumprimento a uma determinação judicial que desautorizava entidade de ensino de expedir certificados ou diplomas de curso de formação, sendo este requisito indispensável para o sua admissão nos quadros da impetrada. (TRF4, AMS n. 2004.71.00.027594-1, Quarta Turma, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, D.J.U. de 27/04/2006.) ADMINISTRATIVO. CORRETORES DE IMÓVEIS. LEI Nº 6530/78. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. É legítima a exigência de habilitação técnica para o exercício da profissão de corretor de imóveis, feita pela Lei nº 6530/78, ressalvados os direitos daqueles que já exerciam no período anterior à sua edição. - Apelação conhecida e desprovida. (TRF4, AC 2003.71.00.018468-2, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/08/2005) Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Cabe anotar que a questão pode ser dividida em dois momentos distintos: 1) o ato do Coordenador de Ensino da CEI (Portaria de 07/10/2011) que anulou todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos; 2) o ato administrativo praticado pelo CRECI-SP que, ante a irregularidade do diploma apresentado, cancelou o registro do impetrante. O primeiro ato não comporta discussão nesta via mandamental. O segundo ato foi praticado em decorrência do primeiro, sendo certo que se trata de ato vinculado, sem margem para discricionariedade administrativa. Assim, não havendo regular habilitação para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, legítimo o cancelamento da inscrição do impetrante pelo CRECI/SP. Por essa razão, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder que justifique a presente impetração. Por todo o exposto, ausente o pressuposto do *fumus boni juris*, indefiro o pedido de liminar. Já tendo sido apresentadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0017453-31.2014.403.6100 - IGOR DIAS DE OLIVEIRA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Fls. 73/85: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0020206-58.2014.403.6100 - ALEXANDRE BARROS BRANT CARVALHO (SP343500 - CAROLINA CORREA MORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE BARROS BRANT CARVALHO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de obrigar o impetrante a se filiar aos seus quadros para exercer a profissão de músico. Relata o impetrante, em apertada síntese, que vem sendo coagido a se filiar ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil para que possa continuar exercendo sua profissão de músico. Alega que a exigência é inconstitucional, já que fere os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal, o que justifica a impetração do presente mandado de segurança. Outrossim, argumenta que a Lei Estadual nº 12.547/2007, que determina que os músicos, no Estado de São Paulo, estão desobrigados de apresentar filiação à OMB para tocar em qualquer local, ratifica a configuração do ato coator cometido pelo demandado. Desta sorte, requer a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que a autoridade impetrada se abstenha obrigar o impetrante a se filiar aos seus quadros para exercer a profissão de músico em todo o território nacional. É O BREVE RELATO. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O Plenário Virtual do

Supremo Tribunal Federal vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, e, portanto, é incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão. A decisão foi tomada nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 795467, de relatoria do ministro Teori Zavascki, que teve repercussão geral reconhecida e cuja ementa tem a seguinte dicção: EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.467 SÃO PAULO, 05/06/2014). A decisão se baseou no fato de a profissão de músico não representar potencial risco à sociedade, não justificando a necessidade de filiação ao Conselho Profissional. Nessa esteira, resta pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a filiação, não podendo a Ordem dos Músicos do Brasil compelir qualquer profissional a se inscrever em seus quadros, tampouco obrigá-los ao pagamento de anuidades, conforme se extrai da leitura dos julgados abaixo colacionados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX, XIII DA CF). 1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-3 - AMS: 7607 SP 2001.61.20.007607-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 29/08/2007, QUARTA TURMA) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 3.857/60. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Não se pode impedir que o Impetrante exerça a atividade profissional de músico caso não tenha o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a manifestação artística é livre por imposição constitucional, somente sendo passível de registro e fiscalização as atividades que dependam de capacitação técnica específica ou diplomação. 2. Ademais, em que pese a Lei nº 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, estabelecer que os músicos só podem exercer a profissão depois de registrados, não se configura razoável impedir a livre expressão artística e o livre exercício da profissão, tendo em vista constituírem direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal de 1988. 3. Não se pode exigir de músicos populares, que se dedicam informalmente à atividade musical, como no caso do Impetrante, que se apresenta publicamente, registro na Ordem dos Músicos do Brasil, por ser medida que afronta os supracitados direitos fundamentais e que não justifica o exercício do poder de polícia realizado pela entidade de classe. Deste modo, a exigência de inscrição deve se restringir aos músicos que tenham nível superior e capacitação técnica específica. Nesta situação estão abrangidos os profissionais que atuam em áreas específicas como maestros, músicos de orquestras e aqueles voltados para o magistério na área. 4. Precedente do STF: RE 414426/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 1º.8.2011. (Informativo 634) 5. Apelação provida. (TRF-2 - AMS: 200651030009492 RJ 2006.51.03.000949-2, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 29/11/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data: 07/12/2011) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que o impetrante vem sendo compelido a se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil para que possa exercer sua profissão de músico no território nacional. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de o compelir ao pagamento de qualquer anuidade para que possa atuar como músico em todo o território nacional. Oficie-se a autoridade impetrada, intimando-a desta decisão e para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0022804-82.2014.403.6100 - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA (SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido do impetrante para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que recolheu as custas judiciais. Promova a impetrante a autenticidade dos documentos

acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0022862-85.2014.403.6100 - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Trata-se mandado de segurança impetrado por SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA. contra ato PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando obter liminar que garanta à impetrante o gozo do benefício fiscal previsto no art. 33 da Lei nº 13.043/2014, regulado pela Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 15, determinando-se às autoridades impetradas que disponibilizem imediatamente o recibo de consolidação do parcelamento REFIS em tempo a que possa, até 01/12/2014, apresentar o Requerimento de Quitação Antecipada de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15, seja garantindo à demandante o direito de apresenta-lo extemporaneamente ou, ainda, por qualquer outro meio para o mesmo fim. O impetrante informa, em suma, que, ao proceder, em junho de 2010, à incorporação da pessoa jurídica SONDA PROCWORK CONSULTING INFORMÁTICA LTDA., passou a ser responsável pelo parcelamento fiscal ao qual a empresa incorporada havia aderido. Nesse contexto, afirma que pretende aderir ao parcelamento previsto na recente Lei Federal nº 13.043/2014, que em seu art. 33 facultou ao contribuinte a possibilidade de quitar antecipadamente os saldos de parcelamentos ativos a partir do uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Entretanto, alega que não está conseguindo ter acesso, através do ECAC, ao denominado recibo de consolidação, em razão de evidente falha no sistema da Receita, que não acusa o parcelamento assumido por força da incorporação societária ocorrida em 2010. Assim, pleiteia decisão liminar que determine às autoridades apontadas como coatoras que disponibilizem imediatamente o recibo de consolidação do parcelamento REFIS em tempo a que possa, até 01/12/2014, apresentar o Requerimento de Quitação Antecipada de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, tem a seguinte dicção: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Já a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, prescreve em seu artigo 1º, caput: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se que para impetrar mandado de segurança é necessário haver prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo, cometida com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Com efeito, verifico não haver nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração. Destarte, os documentos juntados 46/53 demonstram apenas que houve algum problema na inserção de dados que impediu a adesão da impetrante aos benefícios da Lei nº 13.043/2014. Entretanto, não há comprovação de que o problema tenha ocorrido por falha do sistema da Receita Federal. Desta sorte, entendo que os documentos juntados à exordial não são aptos a demonstrar, por si só, a existência de ato coator, especialmente antes da apresentação das informações por parte dos impetrados. Desta feita, em que pese a presença de *periculum in mora*, não vislumbro *fumus boni juris* a justificar a concessão de medida liminar. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Regularize a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição inicial, juntando cartão CNPJ. Oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Após, remetam-se os ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

0003864-60.2014.403.6103 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABO DE STO AGOSTINHO/PE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Tendo em vista que houve alteração do domicílio fiscal da matriz (CNPJ nº 60.760.642/0001-10), conforme informado pela impetrante a fls. 468/483, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante indique corretamente a autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006618-69.2014.403.6104 - RIVA NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Fls. 48/54: Nada a deferir, ante a sentença prolatada a fls. 42/43vº. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido prazo para apresentação de eventuais recursos, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Fls. 2127/2128: Antes de deliberar acerca do levantamento integral dos substituídos elencados, determino a transformação em pagamento de 24,83% dos valores depositados em nome de JOSÉ CARLOS DE SOUZA, CPF/MF nº 734.367.048-49 (conta nº0265.635.281321-4), conforme requerido a fl. 2018). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda tal transformação, devendo, ainda, informar o saldo remanescente, no total de seu valor histórico. Outrossim, verifico que em relação a ADEMIR MOMPIAM, CPF/MF nº 786.647.568-72, foi requerido a fl. 2015, diferentemente do ora pleiteado, o levantamento integral do valor do depósito realizado em 29/07/2004 e a conversão do valor depositado em 27/02/2007. Destarte, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça tal questão. Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento dos substituídos mencionados nas fls. 2127/2128. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033232-70.2007.403.6100 (2007.61.00.033232-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BATISTA FERREIRA X VALDINEIA GOMES PEDROSA FERREIRA

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam das fls. 55/56. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007631-18.2014.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO E SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam da fl. 101. Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022923-43.2014.403.6100 - NEUSA MARIA BOCHEMI(SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE ALAGOAS APEAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUSA MARIA BOCHEMI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial determinando a sustação do leilão designado para o dia 03/12/2013, em razão de sua inadimplência, relativamente ao contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Antônio de Proença, nº 63, apto. 121, Vila Ursolina, São Paulo/SP. Alega, em síntese, a ilegalidade da execução a ser levada a efeito pela ré, tendo em vista a arbitrariedade do Decreto-Lei nº 70/66, que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, argumenta que não fora notificada acerca do início da execução extrajudicial, de sorte que restou descumprido o 1º do art. 31 do Decreto Lei nº 70/66, tornando todo o procedimento nulo. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 117, visto que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Embora a requerente não tenha juntado aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário inadimplido, pelos argumentos arguidos na exordial deduz-se que o documento prevê a aplicação das normas regidas pelo Decreto-Lei nº 70/66. No caso em tela a parte autora contesta a legalidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, insurgindo-se pela anulação de todos os atos cometidos a fim de expropriá-la do imóvel objeto do feito, especialmente o leilão designado para 03/12/2014. Da análise inicial dos argumentos trazidos pelo autor não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança do alegado, até porque o

combatido Decreto 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.)Quanto à suposta ausência de notificação, não é possível a concessão de liminar baseada em simples alegação da parte autora, uma vez que a medida antecipatória exige, no mínimo, a presença de *fumus boni juris*, a ser demonstrado documentalmente.Por isso, em sede sumária e considerando os documentos que instruíram a inicial, impossível vislumbrar qualquer irregularidade a ensejar a anulação da execução extrajudicial levada a efeito em face da requerente.Assim, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR.Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias i) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; ii) apresentando cópia do contrato de financiamento objeto da lide, eis que se trata de documento essencial para o deslinde do feito.Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 8713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017908-93.2014.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade e, ao final da lide, a anulação de multa aplicada em seu desfavor pela Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação da requerida, através do Auto de Infração nº 1148/2004/PM/UFRJ/GORP/DIFRA/ANVISA.Relata a parte autora, em apertada síntese, que o Auto de Infração objeto da lide fora lavrado em razão de suposta veiculação de propaganda de medicamentos em desacordo com os dispositivos indicados na autuação. Afirma, nesse passo, que, embora tenha apresentado recurso administrativo, a ANVISA negou-lhe provimento, o que culminou com a notificação da parte autora para pagamento da multa arbitrada no valor atualizado de R\$ 70.092,50, com vencimento em 30/09/2014, sob pena de inscrição do nome da empresa no CADIN, de inscrição em Dívida Ativa da União e de ajuizamento de Execução Fiscal.Alega, em prol de sua pretensão, que o impresso objeto da infração não veiculava propaganda destinada aos médicos, tampouco aos consumidores, tratando-se, em verdade, de mero memento interno com resumo dos medicamentos para uso exclusivo da própria empresa e de seus parceiros comerciais.A fim de obter a antecipação dos efeitos da tutela, a requerente se dispôs a apresentar seguro garantia no prazo a ser determinado pelo Juízo. Intimada a regularizar a exordial (fls. 160), a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 161/163, recebida como emenda à inicial às fls. 164.Sobreveio, então, decisão concedendo prazo de 05 (cinco) dias para que a demandante apresentasse o seguro garantia ao qual se referiu na inicial.Juntado aos autos o seguro garantia (fls. 166/186), foi dado vista à parte ré para que se manifestasse acerca do documento (fls. 187).Nessa esteira, a demandada apresentou petição às fls. 189/190, através da qual recusou o seguro oferecido como garantia da dívida, uma vez que o instrumento não é admitido em ações de conhecimento, sendo admissível, apenas, nos processos executivos fiscais que envolvem créditos essencialmente tributários.Sem prejuízo, a parte ré facultou à autora, para a suspensão da exigibilidade do crédito em comento, a promoção do depósito integral e em dinheiro do valor referente à multa combatida.É o breve relatório.Decido.Com razão a requerida.A regulamentação do seguro garantia judicial se deu no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para a cobrança de créditos essencialmente tributários, não devendo ser estendida às dívidas decorrentes de multas administrativas, cuja competência pertence à Procuradoria Geral Federal - PGF.De toda sorte, embora a suspensão da exigibilidade de multa administrativa careça de previsão legal, o crédito gerado pela sanção validamente imposta, e após regular inscrição, integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, nos termos da Lei nº 4.320/1964, art. 39, 2º, e é exigível em execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980, que não distingue dívida ativa tributária e não-tributária.Com efeito, quanto à suspensão da exigibilidade do crédito em comento aplica-se, analogicamente, o CTN, de modo que apenas o depósito integral e dinheiro poderá amparar a concessão da medida antecipatória, até porque a caução oferecida pelo devedor, antes da propositura da execução fiscal, não é apta a suspender a exigibilidade do crédito, porque o seguro-garantia não é caução idônea de dívida cobrada mediante execução fiscal, por falta de previsão legal no art. 9º da Lei nº 6.830/1980, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. PETROBRÁS E ANP.

SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CADIN. 1. A decisão agravada, acertadamente, indeferiu a liminar em ação anulatória de multa administrativa imposta pela ANP à Petrobrás, convencido o juízo de que a suspensão da exigibilidade do crédito reclama garantia integral em dinheiro. 2. A ANP, após inspeção técnica em outubro/2009 na Plataforma P-20, Campo de Marlim, lavrou em junho/2010 o auto de infração aplicando multa de R\$ 13.650.000, por conta de 14 não conformidades. A Petrobrás defendeu-se no processo administrativo e, exauridas as instâncias administrativas, foi mantida a infração, e a pena pecuniária majorada para R\$ 15.750.000. 3. A suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de previsão legal. O crédito gerado pela sanção validamente imposta, e após regular inscrição, integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, nos termos da Lei nº 4.320/1964, art. 39, 2º, e é exigível em execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980, que não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Recomenda-se, quando cabível, a aplicação analógica do CTN, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito. Precedente da Turma. 4. A caução oferecida pelo devedor, antes da propositura da execução fiscal, não é apta a suspender a exigibilidade do crédito, porque o seguro-garantia não é caução idônea de dívida cobrada mediante execução fiscal, por falta de previsão legal no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. Precedente do Informativo nº 532/STJ, divulg. 22/1/2014 e aplicação da Súmula nº 112/STJ. 5. Suspende-se o registro no Cadin quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente. Aplicação da Lei nº 10.522/2002, art. 7º, e precedente. 6. Para não haver supressão de instância, não se aprofunda nas alegações que refutam as irregularidades apuradas pela ANP na Plataforma P-20, ato administrativo que se presume legítimo, até em face da narrativa recursal que não aponta qualquer ofensa ao devido processo legal, reforçado pelo reconhecimento da Petrobrás, de que lhe foi oportunizada a defesa administrativa, com recursos a ela inerentes, somente lhe sendo exigida a multa após o esgotamento daquela instância, inclusive quanto à majoração da penalidade, obediente ao art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999. 7. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 201202010155520, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 10/02/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/02/2014) Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra R. decisão, que, em Ação Anulatória de Débito Fiscal movida pelo ora agravante contra a Municipalidade de Valinhos, indeferiu tutela antecipada, pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade de crédito fiscal concernente a multa administrativa. Hipótese em que apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou a ele equiparado, como no caso. O oferecimento de apólice de seguro-garantia é contracautela em princípio suficiente para antecipar garantia de uma futura execução fiscal, mas não para suspender a exigibilidade do crédito. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20534096620148260000 SP 2053409-66.2014.8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 29/04/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. ART. 151 DO CTN. 1. Para que, em caráter provisório, se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, é preciso que, além do receio de dano de difícil ou impossível reparação, haja uma forte evidência, vale dizer, uma grande ou pelo menos uma maior probabilidade de que a apelação venha a ser provida. Não é possível, in casu, ir tão longe, uma vez que a agravante não demonstra, objetivamente, essa forte probabilidade de êxito. 2. O seguro-garantia não está previsto no taxativo rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 5526 SP 2010.03.00.005526-0, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 16/11/2010, SEGUNDA TURMA) Por fim, importa ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando que a ré não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte autora, INDEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, facultando à demandante o depósito do valor integral e atualizado da dívida ora discutida. Cite-se e intemem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021744-74.2014.403.6100 - JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a Autora pretende obter provimento jurisdicional antecipatório a fim de que seja determinada a conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria por invalidez com proventos integrais. A Autora que ingressou no serviço público junto ao INSS em 12/04/2004, no cargo de Analista do Seguro Social, todavia, em 2011 começou a apresentar forte dores nos músculos e perda de força física em seu punho direito e ombros, com diagnóstico de Tenossinovite dos Flexores Profundos dos Dedos em a partir de então, que foi afastada das atividades profissionais por diversas vezes, até que, em 01/10/2013, foi publicado o ato por meio do qual foi concedida sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, fundamentado em perícia médica que concluiu pela constatação de doença psiquiátrica instável sem prognóstico de melhora e doença ortopédica estabilizada, bem como pela incapacidade total e permanente para o serviço público e consequente aposentadoria por invalidez sem nexos como trabalho, por não ser doença descrita em lei. Defende que possui direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais por ser portadora de doenças relacionadas com o trabalho - LER, DORT e depressão grave -, bem como de outras doenças do mesmo grau das descritas em lei. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/116. É o relato. Decido. O Termo de Prevenção de fl. 118 aponta a existência da Ação n 0028626-36.2011.403.6301, que tramitou perante a 1ª Vara do JEF/SP, a qual se refere a auxílio-alimentação. Os presentes autos, de sua vez, versam sobre a revisão de aposentadoria por invalidez, a fim de que seja convertida de proventos proporcionais para proventos integrais. Assim, tenho que são diversos os pedidos formulados nestas ações, de sorte que não vislumbro a possibilidade de ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Noutras palavras, a antecipação dos efeitos da tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações da parte autora. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a prévia realização de laudo pericial a fim de aferir a origem da incapacidade da parte autora. Neste momento processual, tenho que, para o deslinde da controvérsia instaurada entre o posicionamento do INSS e as alegações e os laudos periciais trazidos pela parte autora, faz-se necessário perquirir, com clareza e maior grau de certeza, sobre a causa da incapacidade - doença psiquiátrica e/ou doença ortopédica -, bem como sobre o nexo profissional, o que, reitere-se, somente será viabilizado a partir da produção de prova pericial. Ademais, o pedido administrativo de reconsideração foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 33, à vista da declaração de fl. 116. Anote-se. Defiro os benefícios de prioridade na tramitação do feito requeridos à fl. 34, à vista do documento de fl. 69, salientando que existem outros processos em trâmite perante esta vara usufruindo da mesma benesse. Anote-se. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos declaração de autenticidade das cópias simples que acompanham a inicial, firmada por seu patrono. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Findo o prazo de defesa, venham conclusos para verificação quanto a eventual intimação para réplica ou para nomeação de perito judicial com vista à realização de perícia médica. No mais, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido antecipatório. Registre-se. Intimem-se.

0022261-79.2014.403.6100 - JOSE MESIAS SOBRINHO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MESIAS SOBRINHO, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO/SP, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu proceda ao imediato cancelamento da inscrição de corretor do autor, independentemente do pagamento da taxa correspondente. O autor relata que está inscrito perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis sob o nº 038083-F desde 02 de janeiro de 1989, tendo exercido efetivamente a profissão até o início de 1991 e mantido o vínculo com o conselho réu até a presente data. Entretanto, em decorrência de problemas de saúde, deixou de pagar as anuidades correspondentes ao período de 2008 a 2013, ensejando a propositura pelo CRECI de ação de execução fiscal nº 0005474-54.2013.403.6182. Narra que, no início de outubro de 2014, recebeu notificação de dívida ativa relativa à anuidade de 2014, enviada pelo réu. Diante disso, em 23 de outubro de 2014, sob orientação da Defensoria Pública da União, solicitou o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI. Todavia, em 30 de outubro de 2014

recebeu uma carta enviada pelo réu, informando a respeito da impossibilidade do cancelamento pleiteado sem o pagamento de taxa correspondente de R\$ 48,00 e da anuidade referente ao ano de 2014. Alega que não possui condições financeiras para pagamento de qualquer valor, eis que se encontra desempregado, mantendo-se apenas com o recebimento do bolsa família e a ajuda de terceiros. Finalmente, defende a ilegalidade do condicionamento do pagamento de taxa para a suspensão do registro profissional, pois a liberdade de associação constitucionalmente assegurada prevê tanto o direito de ninguém ser compelido a associar-se como o de permanecer associado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25.É o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...)O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada. O documento de fl. 24 comprova a solicitação de cancelamento da inscrição junto ao CRECI/SP formulado pelo autor em 23 de outubro de 2014. A correspondência de fl. 25, por sua vez, demonstra a negativa do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, eis que relata:Pelo presente informamos que recebemos o pedido de cancelamento de vossa inscrição, porém, tal pedido veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da taxa devida para a prática do ato.Assim sendo, solicitamos a V. Sa. a ratificação expressa do pedido, mediante protocolo a ser efetuado na Sede desta Autarquia ou na Delegacia Sub-Regional mais próxima de vosso domicílio, devidamente acompanhada do boleto de quitação da mencionada taxa (...).O recebimento por esta Secretaria do protocolo com o boleto permitirá que vossa inscrição seja cancelada, com efeito, retroativo à data do protocolo anterior (23/10/2014), ao passo que o não atendimento deste, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados a partir do seu recebimento, implicará na presunção de desinteresse de vossa parte, com o arquivamento do processo e a manutenção de vossa inscrição como ativa para todos os fins e efeitos - grifado no original. Ao contrário do alegado pelo autor, na correspondência enviada pelo conselho réu não há qualquer menção à necessidade de quitação da anuidade correspondente ao ano de 2014 para cancelamento da inscrição, porém os trechos acima transcritos comprovam que o réu condicionou tal cancelamento ao pagamento de taxa para a prática do ato.Segundo o artigo 47 da Resolução COFECI 327/92, que revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis:Art. 47 - O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional:I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando ao requerimento, respectivamente, carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição;II - ex-officio, no caso de morte da pessoa física ou extinção da pessoa jurídica;III - em decorrência de aplicação da penalidade do artigo 21, V, da Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978, à pessoa física ou jurídica. 1 - No caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e multas que lhe tenham sido aplicadas e com a contribuição sindical obrigatória e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução. 2 - A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada a pedido, poderá se reinscrever no Conselho Regional desde que atenda as exigências da época do novo pedido. 3º - A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada em decorrência de falta de pagamento de anuidade, emolumentos ou multas, terá restaurada a inscrição automaticamente, desde que satisfaça o débito devidamente corrigido. O artigo acima transcrito não estabelece como condição para o cancelamento da inscrição de pessoa física o pagamento de qualquer taxa para prática do ato, mas apenas a entrega da carteira e cédula de identidade profissional. Sendo assim, a cobrança de taxa para cancelamento da inscrição do autor extrapola o disposto em Resolução do próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis ao tratar do assunto.O fundado receio de dano de difícil reparação fica evidente na medida em que, mantida a inscrição do autor perante o Conselho, serão cobradas as anuidades dos anos subsequentes, sendo que o próprio autor afirma não ter condições financeiras para arcar com tais quantias. Além disso, considerando a presente data (04 de dezembro de 2014), a anuidade referente ao ano de 2015 seria devida durante o trâmite processual. Em face do exposto, DEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela para que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP efetue o imediato cancelamento da inscrição do autor (nº 038083-F), independentemente do pagamento da taxa correspondente. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que requer, ao final, a anulação da cobrança da anuidade referente ao ano de 2014; b) junte aos autos a via original da declaração de pobreza. Cumprida a determinação constante no item b, ficarão desde já deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do nome do autor no termo de autuação, devendo constar JOSÉ MESIAS SOBRINHO. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018554-40.2013.403.6100 - EDUARDO DE ASSIS DO NASCIMENTO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 368-369: Vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 349-354, e remetam-se os autos ao arquivo. I.

0004878-88.2014.403.6100 - SYNTHESIS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYNTHESIS ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/S LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegitimidade da inclusão do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias; das férias gozadas; do auxílio-transporte, das horas extras; do adicional noturno; do 13º indenizado [sobre o aviso prévio indenizado]; do auxílio-doença; salário-maternidade; auxílio-creche; auxílio-educação ou bolsa-auxílio; auxílio-acidente; auxílio-matrimônio e do descanso semanal remunerado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como que reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados a partir do ajuizamento da presente ação. A Impetrante aduz que as contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração dos trabalhos prestados por empregados ou não. Defende que a cobrança das contribuições previdenciárias sobre as rubricas acima elencadas é indevida, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória e não salarial. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 51/72. Instada a regularizar a Inicial (fls. 75/76 e fls. 82/82-v), a Impetrante o fez às fls. 78/81 e às fls. 86/720. Em decisão de fls. 721/722 foi indeferido o pedido liminar. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, em fls. 734/754, a incidência da exação sobre as verbas pagas a título de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, horas-extras, auxílio-doença (nos seus primeiros quinze dias); aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário e adicional noturno. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 730) e foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 758/760). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação e o estado adiantado da presente demanda, passo à análise do mérito. Uma questão inicial deve ser enfrentada. Verifica-se que o pedido foi formulado no sentido de ser determinado às autoridades que se abstenham de incluir na base de cálculo da cobrança das contribuições previdenciárias diversas verbas, dentre elas o 13º indenizado (fl. 49). Entretanto, da leitura atenta da fundamentação, item 2.3 da inicial, é possível verificar que na verdade, a causa de pedir está limitada ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e em nenhum momento foi tratado do 13º salário de forma ampla. Dessarte, a análise será restrita ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, parágrafo 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por

cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário

No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos

preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). A mesma sorte deve seguir parcela do 13º salário agregada pelo reflexo do aviso prévio indenizado, na medida em que, neste caso, a acessoriedade de tal projeção mantém a natureza indenizatória do valor respectivo pela demissão injustificada. Este também é o entendimento encontrado na jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. (omissis) 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (omissis) 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 04/02/2014). Auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso destas verbas, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, data do julgamento: 15/03/2012, data da publicação: 13/04/2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. (omissis) 9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. Terço de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º,

XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis).VIII - Agravo improvido.(AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013).Salário-maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.)Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o

correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFSTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (omissis) II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. (omissis) IV - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00100956820124036105, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 08/10/2013, data da publicação: 17/10/2013).

PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (omissis) III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Agravo legal em Apelação/Reexame necessário 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data do julgamento: 11/09/2012, data da publicação: 20/09/2012). Horas extras Com efeito, o adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ª ed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis) 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. Adicional noturno Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional noturno (inciso IX), que também é previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas nos arts. 73 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tal verba, bem como o que dela advém, revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, verifica-se que o adicional questionado e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, parágrafo 9º daquele diploma legal. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do

Egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(omissis)Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.(omissis)VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00022024820124036130, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 13/01/2014, data da publicação: 22/01/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.(omissis)2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201102529577, Relator Ministro Castro Meira, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 12/06/2012, data da publicação: 20/06/2012).Assim, incide a contribuição sobre tal verba.Auxílio-creche Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)s o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (grifo nosso)Já o art. 214, parágrafo 9º, XXIV do Decreto nº 3.048/99 assim prega:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (omissis)XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; (omissis)Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no horário de trabalho. É evidente, portanto, que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização pela perda do direito de ter sob seu cuidado seu filho.Com isso, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. Logo, o auxílio-creche tem, pois, neste contexto, natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos empregados, prefere reembolsá-los dessa despesa.Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.(omissis)3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.(omissis)5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 489995, Relator Ministro João Otávio de Noronha, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 12/04/2005, data da decisão: 13/06/2005).

A propósito, confira a Súmula editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 310O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Portanto, não incidem as contribuições nos valores pagos a título de auxílio-creche.Auxílio-educaçãoOs pagamentos realizados pela Impetrante a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa efetua ressarcimento das despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, incremento da possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não

integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)t o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;Ocorre que não se encontram nos autos documentos que possam demonstrar que as subvenções e os financiamentos concedidos pela Impetrante foram efetivamente empregados em prol da educação do correspondente empregado, com vistas ao incremento na qualidade das atividades desenvolvidas pela empresa. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como à implementação de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Por outro lado, ainda que se possa conceber por hipótese a existência deste plano educacional, não se comprova, igualmente, a sua oferta a todos os empregados da Impetrante. Dessa forma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias, por falta de provas que legitimem o enquadramento da Impetrante na hipótese de isenção conferida pela Lei nº 8.212/91.Auxílio-transporteO art. 2º da Lei nº 7.418/85 afasta a natureza salarial/remuneratória do vale-transporte, in verbis:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Ademais, a parcela devida a título de vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, f, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)f a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;Ainda que o vale-transporte seja pago em pecúnia, tal fato não tem o condão de retirar a sua natureza indenizatória, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.(omissis)6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410/SP, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, data do julgamento: 10/03/2010, data da publicação: 14/05/2010).Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho o entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual procede este pedido. Descanso semanal remuneradoPrega o art. 1º da Lei nº 605/49:Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.Já o art. 67 da CLT estabelece que:Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.Por seu turno, ao abordar a rubrica em debate, a Constituição Federal dispõe em seu art. 7º, XV:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(omissis)XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;Da leitura conjunta dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal integra o salário do trabalhador. Logo, tal verba está sujeita à incidência da contribuição ora discutida. Confira a jurisprudência a respeito dessa rubrica:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.(omissis)2. A Segunda Turma/STJ ao apreciar o Resp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1475078/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ, 2ª turma, data do julgamento: 21/10/2014, data da publicação: 28/10/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFSTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO.(omissis)II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, salário-paternidade e descanso semanal remunerado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.(omissis)IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS - Apelação Cível - 00049756520134036119, TRF da 3ª Região, 2ª Turma, data do julgamento: 12/08/2014, data da publicação: 21/08/2014). Auxílio-matrimônioPrega o art. 28,

parágrafo 9º, alínea e, item 7 da Lei nº 8212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)e) as importâncias(omissis)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;Do dispositivo supra, infere-se que a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão depende da análise quanto à habitualidade com que é paga. Por óbvio, tal benesse é paga ao empregado uma única vez, por ocasião de suas núpcias. Logo, sobre tal verba não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário; b) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; c) terço de férias; d) auxílio-creche; e) auxílio-transporte e f) auxílio-matrimônio.Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei nº 12.016/09).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0007886-73.2014.403.6100 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA SRPF/SP, visando à concessão de provimento jurisdicional para que possa matricular-se no Curso de Reciclagem da Escola EMFORVIGIL, bem como para que a autoridade impetrada não impeça a homologação do certificado de conclusão do curso, até o trânsito em julgado de eventual ação penal condenatória. Relata que trabalha como vigilante e, em decorrência da função, precisa realizar periodicamente curso de reciclagem. Em 25 de dezembro de 2012 colidiu seu veículo, ensejando a propositura da ação penal nº 0000134-25.2013.8.26.0405, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Osasco, por considerarem os policiais que o impetrante apresentava sinais de embriaguez. Narra que pleiteou a frequência ao curso de reciclagem da escola EMFORVIGIL, junto à Delegacia de Controle de Segurança Privada. Contudo, a autoridade impetrada manifestou-se contrária a realização do curso, em razão da mencionada ação penal. Alega que supostamente estava dirigindo sob efeito de álcool, porém até o momento não há nenhuma condenação em andamento e o suposto delito cometido não teve vítima, violência ou grave ameaça (fl. 03).Além disso, defende que será impedido de trabalhar, caso não obtenha a reciclagem, acarretando danos irreversíveis à sua renda. Sustenta, finalmente, que a conduta da autoridade impetrada é contrária ao princípio da presunção da inocência, eis que não possui antecedentes criminais registrados, apenas responde à ação penal ainda não transitada em julgado. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/103.A decisão de fl. 107 determinou ao impetrante que providenciasse a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como indicasse a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra. O impetrante juntou aos autos a documentação determinada (fl. 110). Em decisão de fl. 111 foi determinada nova intimação do impetrante para que apresentasse pedido certo e determinado e indicasse a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra. Às fls. 114/115 o impetrante esclareceu o pedido formulado: concessão da segurança para autorizar seu ingresso junto a escola e a realização do curso de Reciclagem em Transporte de Valores.O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de impedir a matrícula e frequência do impetrante em curso de reciclagem de vigilantes, bem como a homologação do certificado de conclusão do curso, em razão da ação penal em curso, sem condenação definitiva, conforme decisão de fls. 116/117.A União Federal interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0021889-97.2014.4.03.0000 (fls. 128/139). A autoridade impetrada não apresentou informações (fl. 141). À fl. 142 foi mantida a decisão de fls. 116/117 por seus próprios fundamentos.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 144/146.Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.Verifica-se dos autos que o impetrante exerce a profissão de vigilante, com extensão em transporte de valores, estando obrigado a frequentar, com aproveitamento, a cada período de dois anos, os cursos de reciclagem, nos termos do artigo 32, parágrafo 8º, do Decreto nº 89.056/83.Contudo, ao requerer ao Delegado Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada em São Paulo a autorização para matrícula no curso de

reciclagem correspondente ao presente ano, o impetrante teve seu pedido negado, em razão da existência de ação penal em andamento perante a 1ª Vara Criminal de Osasco (processo nº 0000134-25.2013.8.26.0405), conforme documentos de fls. 97 e 100. As cópias do processo nº 000134-25.2013.8.26.0405 juntadas às fls. 22/96 demonstram que o autor está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 306, caput, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei nº 9.503/97 (embriaguez ao volante). Todavia, os autos encontram-se na fase preliminar, conforme certidão de objeto e pé de fl. 99, inexistindo sentença. Segundo o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória - grifei. No caso em tela, observa-se que foi imputada ao impetrante a prática de ilícito penal, porém não há notícia de que tenha sido proferida sentença penal condenatória, muito menos de que esta tenha transitado em julgado. Diante disso, impõe-se a observância ao princípio constitucional da presunção de inocência acima transcrito, permitindo ao impetrante realizar o curso de reciclagem em transporte de valores. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal, em respeito ao princípio da presunção de inocência, tampouco servir, como se pretende no caso em tela, de impeditivo para a homologação de curso de vigilante e exercício da profissão. 2. Sobre a possibilidade de homologação do curso de vigilante, quando existente ação penal em curso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, assentando que viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, fundamentada em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado (RE 809.910 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14/8/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Agravo em Recurso Especial 201400904452, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE data: 11/09/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. AÇÃO PENAL EM CURSO POR CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que confirmou a decisão proferida em sede de liminar e concedeu a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para permitir o acesso do impetrante ao curso de reciclagem de vigilantes. 2. De acordo com o art. 109, da Portaria nº. 387/2006-DG/DPF, que estabelece normas aplicadas a serem aplicadas à segurança privada, Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: [...] VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; [...] 3. Embora a norma invocada vise resguardar a segurança pública, a negativa de matrícula do impetrante no curso de reciclagem de vigilante, pelo fato de responder à ação penal, viola o princípio da presunção de inocência, estatuído no art. 5º, LVII, da CF. 4. No caso em exame, o impetrante, ao tempo da prolação da sentença, respondia a um processo criminal que tramitava há quase seis anos, desde 17.05.2004, sem que tenha havido sequer, até aquela data, sentença de pronúncia. Desta feita, não deve esse fato constituir obstáculo a sua matrícula no curso de reciclagem para vigilantes, do qual depende para manter o seu emprego junto à empresa de vigilância NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES, na qual trabalha desde novembro de 2003. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00170781120104058300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - data: 17/07/2014, página 51). CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NEGATIVA DE MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não conheço do agravo retido da União, por não ter sido requerido expressamente na apelação sua apreciação, a teor do 1º do art. 523 do CPC, o que é imprescindível para que a matéria possa ser conhecida por este Tribunal. 2. Compete ao Delegado da Delegacia de Controle de Segurança Privada a fiscalização da idoneidade dos alunos que pretendem participar do curso de formação de vigilantes, nos termos do art. 109, 3º, da Portaria 387/2006, da DG/DPF. Preliminar rejeitada. 3. A jurisprudência deste Tribunal está orientada na diretriz de que se mostra abusiva a exigência imposta ao profissional de vigilância quanto à apresentação de certidão de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal, estipulada por mera portaria, por violar os princípios da reserva legal (CF, art. 5º, II) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). 4. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente a condenação por fato criminoso, devidamente

transitada em julgado.5. Agravo retido não conhecido. 6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, AMS 2007.38.00.034667-9/MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, e-DJF de 17.07.2009). - grifei. Em que pese o impetrante, intimado por meio da decisão de fl. 111 para apresentar pedido certo e determinado, tenha pleiteado apenas seja ao final concedida a Medida de Segurança em caráter DEFINITIVO, autorizando o ingresso do Impetrante junto a escola para que possa exercer seu direito e fazer o curso de Reciclagem em Transporte de Valores (fl. 114), considero que permanece o requerimento formulado em sede de liminar para que a autoridade impetrada não impeça a homologação do certificado de conclusão do curso (fls. 11/12). Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar parcialmente concedida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a matrícula e a realização do Curso de Reciclagem em Transporte de Valores pelo impetrante, bem como a homologação do certificado de conclusão do curso, em razão da existência de ação penal em curso (processo nº 0000134-25.2013.8.26.0405). Defiro o ingresso da União Federal na presente demanda, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, eis que interpôs o agravo de instrumento nº 0021889-97.2014.403.0000. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão desta no polo passivo. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0021889-97.2014.4.03.0000 o teor da presente sentença. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09.P.R.I.

0008993-55.2014.403.6100 - WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WASHINGTON UMBERTO CINEL em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que declare o direito do Impetrante de ser fiscalizado no seu domicílio fiscal tributário, conforme o art. 127, I do CTN e artigos 171 e 175 do Decreto-lei nº 5.844/1943. O Impetrante narra que recebeu em 04.04.2014, via correio, um Termo de Constatação e Início de Procedimento Fiscal, cujo Mandado de Procedimento fiscal possui o nº 0819600-2014-00627-0.Acrescenta que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara o intimou a apresentar contrato social e alterações da empresa da qual é sócio (Gocil Vigilância e Segurança Ltda.), bem como comprovantes de recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis oriundos daquela empresa.Esclarece que possui domicílio fiscal em São Paulo, assim como a empresa da qual é sócio e, por decorrência de tal circunstância, não haveria justificativa legal para que o procedimento fiscalizatório ocorresse em Araraquara/SP.Alega que o auditor fiscal não se apresentou quando do início da auditoria, como determina o Mandado de Procedimento Fiscal.Defende que a alteração do endereço fiscal do Contribuinte só deveria ocorrer quando este apresentasse empecilho à realização da ação fiscal, nos termos do parágrafo 2º do art. 127 do CTN.Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 14/31.A decisão de fl. 34 postergou a apreciação do pedido liminar para a vinda das informações.Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada se manifestou às fls. 41/49 e esclareceu que o Impetrante foi selecionado para procedimento de fiscalização por ostentar indícios de irregularidade fiscal no tocante à Declaração de Imposto de Renda.Sustenta que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara/SP foi devidamente autorizada a proceder à execução do MPF discutido nos autos, com fulcro no parágrafo 4º do art. 6º da Portaria nº 3014/2011, em virtude da insuficiência de recursos humanos na Capital.Ressalta ainda que não há precedência da intimação pessoal sobre a via postal, de acordo com o art. 23, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/1972.Em decisão de fls. 50/53 foi indeferido o pedido liminar. Por meio da petição de fls. 58/80, o Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0014528-29.2014.4.03.0000) e requereu a reconsideração da decisão agravada.O pedido de reconsideração foi refutado pela decisão de fl. 82. Já o pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido, conforme decisão de fls. 83/86.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 89/92).Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Compulsando os autos, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:A questão debatida nestes autos clama por uma interpretação conjunta dos dispositivos legais que a permeiam. Dispõe o art. 127 do CTN:Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º A autoridade administrativa pode recusar o

domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. Por sua vez, o art. 175 do Decreto-Lei nº 5844/43, o qual regula a cobrança e fiscalização do Imposto de renda assim dispõe: Art. 175. A autoridade fiscal competente para aplicar este decreto-lei é a do domicílio fiscal do contribuinte, ou de seu procurador ou representante. Ao cotejar os dispositivos supra transcritos, é possível perceber que a autoridade competente para fazer valer as regras contidas na legislação tributária é a que atua no domicílio tributário do Contribuinte. Todavia, existem normatizações que reputam como válidos os procedimentos fiscalizatórios procedidos por autoridade pertencente à jurisdição diversa daquela em que se encontra o domicílio fiscal do Contribuinte. É o que se depreende do art. 7º e do parágrafo 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72 e dos parágrafos 2º e 3º do art. 904 do Decreto nº 3000/99, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (omissis) 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (grifo nosso) Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985). (omissis) 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal. (grifo nosso) Para que tal delegação de competência se aperfeiçoe, necessária se faz a obtenção de autorização, nos termos do parágrafo 4º do art. 6º da Portaria RFB nº 3014/2011, que estabelece: Art. 6º O MPF será emitido, observadas as respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades: (omissis) 4º Os procedimentos de fiscalização a serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, serão autorizados pelo respectivo Superintendente. Da leitura do documento acostado à fl. 27 e à fl. 29, verifica-se que houve a devida autorização para o início da fiscalização. Muito embora o servidor indicado para a fiscalização encontre-se em Araraquara/SP, a entrega da documentação exigida durante a fiscalização pode ser feita em qualquer repartição da Receita Federal do Brasil, como informado pela Autoridade Impetrada à fl. 49. Aliás, tal informação também se encontra no documento de fl. 25. Ademais, não há que se falar em alteração do domicílio tributário do Impetrante, uma vez que todas as comunicações expedidas pelo Fisco são encaminhadas ao endereço eleito pelo Impetrante como seu domicílio fiscal. Assim, nesta análise de cognição sumária não se vislumbra a existência de prejuízo à defesa do Impetrante. Confirma a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUTORIDADE FAZENDÁRIA COMPETENTE. DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. MODIFICAÇÃO ANTERIOR AO PROCEDIMENTO.** 1. Inexiste ilegalidade ante o processamento dos atos de fiscalização em mandado de procedimento fiscal para a apuração do imposto de renda perante autoridade de unidade da Receita Federal distinta daquela do domicílio do contribuinte. (omissis) 3. Não acarreta prejuízo à defesa do impetrante a tramitação do procedimento em cidade diversa do seu domicílio, tendo em conta a possibilidade alvitada pela autoridade coatora no sentido da entrega da documentação exigida pela fiscalização na repartição da Receita Federal do domicílio daquele. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança 200370010120250, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ª Turma, data do julgamento: 21/02/2006, data da publicação: 26/04/2006). Quanto ao contato pessoal com o auditor responsável pela ação fiscal, é mister esclarecer que o Fisco tem ao seu dispor três modos de cientificar o Contribuinte, quais sejam, o pessoal, o por via postal e o por meio eletrônico. Por força do parágrafo 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, aqueles meios de comunicação não se sujeitam a uma ordem de preferência, isto é, não é necessário o esgotamento de um modo de cientificação para que se possa fazer uso de outro. Esta é a redação do dispositivo legal acima mencionado: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (omissis) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. Por fim, no tocante à identificação do auditor fiscal autorizado a realizar a fiscalização ora debatida, vale destacar que a indicação de seu nome bem como do número de seu registro funcionai constam dos documentos de fl. 18 e de fl. 26. Como se não bastasse, os documentos de fl. 27 e de fl. 29 elencam também os dados funcionais do servidor responsável pela equipe. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor

da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0014528-29.2014.4.03.0000). Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação para que a UNIÃO FEDERAL seja incluída no polo passivo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0016018-22.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Concedo a dilação de prazo requerida pela impetrante por 10(dez) dias, para que cumpra a decisão de fl. 750.I.

0016722-35.2014.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de adotar qualquer restrição listada no PCND como óbice à expedição da CND, enquanto garantidos os débitos das contribuições ao INCRA por depósitos judicial suficiente e enquanto perdurar a eficácia da decisão que afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos, devidos ou creditados pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, emitindo à CND à Impetrante; (fl. 11).A Impetrante aduz que as divergências apontadas no relatório de restrições, e que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, têm por origem o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, desoneração esta amparada pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007042-31.2011.403.6100 e os depósitos judiciais relativos às contribuições ao INCRA nos autos da ação de rito ordinário nº 0011293-05.2005.403.6100.Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 12/254.A decisão de fls. 273/273-v determinou que a Impetrante esclarecesse quais débitos do Relatório de Restrições estavam amparados pela decisão proferida no mandado de segurança nº 0007042-31.2011.403.6100 e quais eram objeto de depósito judicial vinculado à ação de rito ordinário nº 0011293-05.2005.403.6100. Ademais, aquela decisão também determinou a solicitação de prévias informações à Autoridade Impetrada, após a regularização da Inicial pela Impetrante.Por meio das petições de fls. 275/276 e de fls. 277/278, a Impetrante requereu a desistência da Ação.Em decisão de fl. 279 foi determinada a baixa dos autos em diligência, a fim de que a Impetrante comprovasse a outorga do poder específico para desistir ao subscritor das petições de fls. 275/276 e de fls. 277/278. A Impetrante cumpriu a determinação às fls. 281/293.Este é o relatório. Passo a decidir.Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.No caso dos autos, não houve sequer a notificação da Autoridade Impetrada. Ademais, em sede de Mandado de Segurança, é dispensada a anuência da Parte Contrária no tocante ao pleito de desistência.Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0017778-06.2014.403.6100 - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAVOL VEÍCULOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a prolação, no prazo de 10 (dez) dias, de solução à consulta fiscal protocolada pela Impetrante em 11.10.2012 e autuada através do processo administrativo nº 10805.723389/2012-03.A Impetrante esclarece que em 11.10.2012 protocolou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, consulta fiscal (processo administrativo nº 10805.723389/2012-03), a fim de questionar a possibilidade de compensar o indébito tributário reconhecido judicialmente nos autos do mandado de segurança nº 0042256-74.403.6100 com quaisquer tributos e contribuições administrados por aquela Secretaria.Aduz que passados quase 2 (dois) anos da apresentação daquela consulta ainda não obteve qualquer resposta.Sustenta que a conduta da Autoridade Impetrada configura morosidade administrativa e afronta os artigos 5º, XXII e LXXVII e 37 da Constituição Federal, bem como o art. 24 da Lei nº 11.457/07 e os artigos 2º e 49 da Lei nº 9.784/99.Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 14/166.A decisão de fl. 170 postergou a apreciação do pedido liminar para a vinda das informações.A União pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 174) e foi incluída.Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada comunicou a emissão da Solução de consulta (Vinculada) nº 8.065 - SRR08/Disit relativa ao Processo Administrativo nº 10805.723389/2012-03 (fls. 176/197).

Em decisão de fl. 100 foi determinada a manifestação da Impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações de fls. 176/197. Por meio da petição de fl. 205, a Impetrante comunicou não ter interesse no prosseguimento do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 205 como pedido de desistência. Considerando o pedido de desistência da Ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação da Autoridade Impetrada, em sede de Mandado de Segurança é dispensada a anuência da Parte Contrária, no tocante ao pleito de desistência. Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0019407-15.2014.403.6100 - LUIZ CEZAR CALIXTO BONANATO (SP084567 - SANDRA BERTAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Haja vista a notícia veiculada pela Autoridade Impetrada de que o Impetrante teria falecido (fls. 94/95 e fl. 147), intime-se sua patrona para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao fato alegado bem como para que junte aos autos a certidão de óbito, em caso afirmativo. No mesmo prazo, a patrona deverá requerer o que entender de direito.

0021360-14.2014.403.6100 - DR. GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA. (SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DR. GHELFOND DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. A Impetrante aduz que após a vigência da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014 foi surpreendida com dois apontamentos, quais sejam, nº 19515.721.684/2011-76 e nº 19515.721.685/2011-11 no chamado relatório de Situação Fiscal Unificada. Defende que tais apontamentos constituem meras duplicidades de débitos previdenciários já parcelados e, por consequência, não existiria óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 23/329. Em decisão de fls. 335/336 foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado. Por meio da petição de fls. 341/343, a Impetrante requereu a desistência da Ação, bem como o recolhimento dos mandados de intimação, para evitar atos processuais desnecessários. Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da Ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso dos autos, não houve sequer a notificação da Autoridade Impetrada. Ademais, em sede de Mandado de Segurança, é dispensada a anuência da Parte Contrária no tocante ao pleito de desistência. Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central Unificada de Mandados, por via eletrônica, a devolução do Ofício de Notificação nº 0005.2014.01417 e do Mandado de Intimação nº 0005.2014.01418, independentemente de cumprimento. Custas pelo Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4866

MANDADO DE SEGURANCA

0018786-18.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 111: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de urgência, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe ao Juízo quanto ao cumprimento ao item (ii) da r. sentença de folhas 104/106. Após a manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0018931-74.2014.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeçam-se mandados de intimação à indicada autoridade coatora e à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional), a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de urgência, para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 96, prolatada no agravo de instrumento nº 0030129-75.2014.403.0000 para o seu fiel cumprimento. Após a juntada dos mandados cumpridos voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017013-69.2013.403.6100 - JOAQUIM VAZ BRANCO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP315682 - VIVIANE CHATI SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença (fl. 194). 2. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se a União, A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

0015902-35.2013.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Fls. 210/240: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Fl. 242: defiro. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Tanaka de Amorim no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico, excluindo-se os demais procuradores da autora. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0009141-66.2014.403.6100 - ALBECIR UNGARO X ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI X ESTHER POMATTI PELLOSO X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X MASAKO HORI MURAKAMI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 101 e 102/111: apesar da impugnação da Caixa Econômica Federal ao pedido de desistência da demanda apresentado nas fls. 93/94, afirmando que cabe somente a renúncia do direito em que se funda, nos termos do artigo 3 da Lei n 9.494/1997, aplicável às empresas públicas, não caberia, de qualquer modo, a homologação de eventual renúncia, ainda que a parte autora concordasse com esta (renúncia na forma do artigo 3 da Lei n 9.494/1997). É que não cabe proferir sentença de resolução do mérito, sob pena de violação da coisa julgada. Isso porque, na demanda anterior, com as mesmas partes, causas de pedir e pedido, já houve resolução do mérito e a extinção da execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Daí por que a única solução cabível na presente demanda é a extinção sem resolução do mérito ante a coisa julgada relativamente ao autor ALBECIR UNGARO. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a coisa julgada formada nos autos n.º 0000198-83.2003.403.6120, relativamente à conta de poupança descrita na fl. 36, de titularidade de ALBECIR UNGARO. Condeno o autor ALBECIR UNGARO nas custas (proporcionais) e ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. 2. Tendo em vista a ausência de interposição de recurso em face da decisão de fl. 83 e a não apresentação da declaração de necessidade da assistência judiciária, ficam os autores ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI, ESTHER POMATTI PELLOSO, EDNA DALTOE DE OLIVEIRA e MASAKO HORI MURAKAMI intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolherem as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Sem prejuízo, ficam ainda os autores intimados para, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, esclarecerem a afirmação de terem ajuizado esta demanda na condição de sucessores de SYLVIO VITTI, uma vez que esse nome não consta das cópias de seus documentos juntadas aos autos. Caso seja objeto da presente demanda alguma conta da qual tenha sido titular o falecido, os autores deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de SYLVIO VITTI. Publique-se.

0010655-54.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA VIALLE X MIGUEL SENHORINI X ORLANDO VIVAN X RAILTON RAMOS DE FREITAS MONTELEONE X SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO X SANTINA SCOPIN PRADO X THEREZA VASQUES NAVARRO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129/135: tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0011524-17.2014.403.6100 - MARLENE MENDES TOMAZINI X DOLORES MENDES BORSATO X AURORA MENDES FIORIN X MADALENA MARCELINO GARCIA X ANA PAULA MARCELINO GARCIA GARDILLARI X FABIO HENRIQUE MARCELINO GARCIA X JULIANA MARCELINO GARCIA X ROBERTO LANZA GARCIA X MANOEL MENDES X JOANA GONCALVES MENDES X SANTIAGO LANZA GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 138 e 139/145: tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0015090-71.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111960 - AUREANE

RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fica a ré intimada da juntada aos autos das manifestações de fls. 2856/2861 e 2864/3242 e, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dos documentos de fls. 3245/3320, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0015475-19.2014.403.6100 - MARCELLO LOEWENTHAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 309 e 314: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

0015548-88.2014.403.6100 - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO CABOBIANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 248/255: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0015591-25.2014.403.6100 - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Fls. 162/163: defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial. 2. Nomeio o perito LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS, administrador de empresas, inscrito no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP sob n.º 103.691 e no Conselho Regional de Economia - CORECON/SP sob n.º 32.333, com endereço na Avenida Paulista, 1765, 7º andar, cj. 71, Bela Vista, São Paulo/SP, telefones n.ºs (11) 3170-4455 e 96360-2190, e correio eletrônico marcellos@attractiva.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. 5. Indefiro os pedidos da autora de expedição de ofício para a Associação Nacional das Empresas de Fomento Comercial - ANFAC e intimação do réu para apresentar relatório das factorings (sic) que foram fiscalizadas nos últimos 24 meses. Cabe a autora produzir a prova documental e requerer aos órgãos pertinentes as informações cuja exibição em juízo reputa indispensável para a comprovação de suas afirmações ou comprovar a ocorrência de fato que a tenha impedido de concluir tais diligências. Somente em caso de negativa desses órgãos de prestar as informações solicitadas, negativa essa a ser provada nos presentes autos, este juízo poderá solicitar a informação. Publique-se.

0016674-76.2014.403.6100 - JESUE PIOLOGO JUNIOR(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/241: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0017207-35.2014.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. 229/250: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se

pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0019549-19.2014.403.6100 - JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 27: recebo como emenda à petição inicial. 2. Fls. 23/25: a fim de observar o que se contém no Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, a autora deverá abster-se de apresentar mensalmente os comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. 3. Advirto que o comportamento processual da autora, de apresentar mensalmente petição de juntada, aos presentes autos, dos comprovantes de depósito, sobre ser desnecessária, porque tais comprovantes já são remetidos à Secretaria da Vara pela Caixa Econômica Federal, comprometerá a resolução da causa em tempo razoável. Com efeito, se, por exemplo, a demanda tramitar no Poder Judiciário por 10 anos, serão 120 petições de juntada aos autos de instrumento de depósito, o que atenta contra a economia processual e torna demorado o julgamento de causa cuja resolução é simples, por envolver matéria predominantemente de direito. 4. Abra a Secretaria instrumento de depósito nos moldes do indigitado Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, desentranhe a petição e comprovantes de depósito de fls. 23/25, a fim de juntá-los àquele instrumento. 5. Doravante, se a autora descumprir a determinação de não apresentar para juntada aos presentes autos petições e documentos comprobatórios de depósitos judiciais, a Secretaria deverá abster-se de juntá-los aos presentes autos, procedendo a tal juntada no instrumento de depósito. Anote-se na capa dos autos a observação de que as petições e os comprovantes de depósito não deverão ser juntados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado. 6. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0019590-83.2014.403.6100 - MONICA CESAR PEREIRA X VANDERLAN RIBEIRO BRITO(SP314377 - LUIS MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 67/98: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0019791-75.2014.403.6100 - ANANIAS FELIX DA SILVA(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Trata-se de AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em que o reclamante pede: No efeito declaratório: - para que sejam admitidos os reclamados no pólo passivo, respondendo solidariamente, ou sucessivamente de forma subsidiária, aos termos da presente ação, inclusive em face do título executivo que ela originará, nos termos da fundamentação; - declaração da nulidade das alterações contratuais havidas em novembro de 1992 e fevereiro de 1995, que alteraram a forma de pagamento do auxílio alimentação, nos termos da fundamentação; - declarar a nulidade da alteração contratual lesiva gerada com a edição da norma de serviço n 001/94, nos termos da fundamentação; - para que seja determinado, no caso de entendimento de que o encargo fiscal deva ser descontado dos créditos da parte Reclamante, que a incidência do tributo fiscal se dê pelo valor nominal e que os juros de mora sejam excluídos da base de cálculo do referido tributo, nos termos da fundamentação. No efeito declaratório/mandamental: - seja declarada e determinada por este juiz a observância, na base de cálculo do valor da complementação de aposentadoria futura, das verbas já previstas pela FUNCEF, bem como as buscadas na presente ação, quais sejam: auxílio-alimentação (em pecúnia - reembolso despesa alimentação - ou, no mínimo, em tickets - tickets para a alimentação), auxílio cesta-alimentação, abonos (abono salarial, abono pecuniário, etc.), os valores postulados pelas horas extras prestadas com habitualidade e os repousos semanais remunerados, bem como as verbas salariais buscadas na presente ação, porquanto componentes da remuneração, em parcelas

vincendas, nos termos da fundamentação; - na hipótese de não ter havido custeio sobre alguma das parcelas remuneratórias acima apontadas, a exemplo das horas extraordinárias buscadas na presente ação, requer que a responsabilidade sobre o seu recolhimento tardio seja imputada única e exclusivamente à primeira reclamada, porquanto foi ela quem não contraprestou corretamente tais valores; bem como não descontou quaisquer valores da folha de pagamento do reclamante no momento oportuno, nos termos da fundamentação. No efeito condenatório, para determinar aos reclamados o pagamento em parcelas vencidas e vincendas de: - pagamento das diferenças salariais em razão do reenquadramento, bem como os reflexos em férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, gratificações semestrais, horas extras pagas e não pagas, APIP s (ausências permitidas para tratar de interesse particular), licenças-prêmio, além do FGTS e da FUNCEF; - horas extraordinárias, contadas a partir da sexta hora diária, segundo a média declinada no corpo da presente ação, levando-se em conta, inclusive, as horas laboradas no intervalo intrajornada e intervalo do digitador, considerando para o cálculo das mesmas todas as parcelas salariais, tais como salário padrão, adicional por tempo de serviço, vp-gratificação sem adicional por tempo de serviço, vp-gip-tempo de serviço, vp-gip/sem salário mais função, AC licença-prêmio - conversão, AC APIP/IP - conversão, pagamento PRX/PLR, adiantamentos, acertos, integrações, participação nos lucros e resultados, PRX, inclusive as demais verbas requeridas na presente ação, tais como diferenças salariais em face da integração das verbas denominadas de auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, diferenças salariais em face do reenquadramento, diferenças salariais em face das promoções por merecimento estagnadas e não concedidas, venda de férias, bem como, todas as verbas de natureza remuneratória cujas nomenclaturas (rubricas) constantes dos holerites tenham sido alteradas ao longo do período imprescrito em razão de reestruturações internas ou organizacionais havidas no Reclamado; com adoção do divisor 150, ou sucessivamente do divisor 180, e inserção do adicional dissidial e constitucional de 50% (sobre as duas primeiras horas suplementares pleiteadas) e o adicional de 100% (sobre o restante da jornada extraordinária postulada, forte nos Precedentes Normativos dos TRTs da 2ª, 4ª, 12ª e 15ª Região), nos termos da fundamentação; - reflexo das horas extras, pela sua habitualidade, após a integração das parcelas acima arroladas nos repousos semanais remunerados - (inclusive em sábados e feriados - por força de previsão normativa), e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória: a) nas férias acrescidas de um terço; b) nos décimo terceiro salários; c) licenças-prêmio; d) gratificações semestrais; e) APIPs (ausências permitidas para tratar de interesse particular), FGTS e FUNCEF, nos termos da fundamentação; - caso Vossa Excelência entenda por dar validade aos registros ponto, o que sinceramente não se espera, requer as diferenças de horas extras marcadas e não pagas corretamente, no que se refere a quantidade de horas adimplidas, a base de cálculo utilizada, os reflexos e o divisor, conforme pleiteado nos dois pedidos acima, nos termos da fundamentação; - de uma hora diária de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, sem prejuízo do pedido de horas extras laboradas neste intervalo; ou, sucessivamente, o pagamento proporcional ao tempo reduzido do intervalo para repouso e alimentação, com o adicional de 50%, sempre com reflexo nos repousos semanais remunerados (incluindo sábados e feriados - em face de previsão normativa); e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, reflexo no cálculo das gratificações semestrais, licenças prêmios, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salários, horas extras pagas e não pagas e APIP s (ausências permitidas para tratar de interesse particular), além do FGTS e da FUNCEF; nos termos da fundamentação; - pagamento em dobro do período dos repousos de digitador suprimidos, sem prejuízo das horas extras pelo efetivo trabalho nestes intervalos; ou, sucessivamente, sendo outro o entendimento desse douto Juízo, então, o pagamento em dobro dos minutos que laborou nestes repousos, bem como, o pagamento do intervalo que lhe foi suprimido, sempre com reflexo nos repousos semanais remunerados (incluindo sábados e feriados - em face de previsão normativa), e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, deverão repercutir no cálculo das gratificações semestrais, licenças prêmios, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salários, horas extras pagas e não pagas, APIP s (ausências permitidas para tratar de interesse particular), além do FGTS e da FUNCEF; nos termos da fundamentação; - reflexos das verbas denominadas auxílio refeição e auxílio cesta alimentação nos repousos semanais remunerados (inclusive sábados e dias feriados - por força de previsão normativa), nos termos da fundamentação; - diferenças de férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salários, horas extras, nas gratificações semestrais, licenças prêmios, horas extras pagas e não pagas, APIPs (ausências permitidas para tratar de interesse particular), FGTS e FUNCEF, pela integração das verbas denominadas auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, após devidamente refletirem nos repousos semanais remunerados, nos termos da fundamentação; - pagamento das diferenças salariais em face da concessão das promoções por merecimento a razão de dois níveis por ano, desde o ano de 1993, momento em que foram estagnadas, com integração à remuneração e reflexos nos repousos semanais remunerados (incluindo sábados e feriados - em face da norma coletiva); e, posteriormente a esse agregamento, pelo aumento da média remuneratória, reflexo no cálculo das férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários, gratificações semestrais, licenças-prêmio, horas extras pagas e não pagas, APIPs (ausências permitidas para tratar de interesse particular), além do FGTS e da FUNCEF, nos termos da fundamentação; - ressarcimento em dobro pelas férias não usufruídas regularmente, nos termos da fundamentação retro; - indenização por danos morais decorrente de doença do trabalho, no valor equivalente a 200 (duzentas) remunerações, quando da sua despedida, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou outro valor que este Meritíssimo

Julgador entenda como suficiente para reparar o dano sofrido, nos termos da fundamentação; - seja a primeira reclamada condenada a recolher as diferenças pela desconsideração das parcelas remuneratórias postuladas na presente ação para fins de base de cálculo do valor das contribuições mensais para a FUNCEF, para que, na data em que for requerer seu benefício de complementação de aposentadoria, o valor constante em sua conta na FUNCEF seja o valor correto; com a posterior integração destas diferenças para fins do cálculo do benefício previdenciário futuro, nos termos da fundamentação; - caso este juízo não entenda pela consideração de alguma das parcelas remuneratórias reclamadas para fins de futura complementação de aposentadoria, o que se admite apenas a título de argumentação, postula, sucessivamente, no mínimo, que seja a reclamada condenada a pagar uma indenização equivalente ao futuro prejuízo/diminuição financeira que a reclamante irá sofrer; diante da desconsideração, na sua complementação de sua aposentadoria, de alguma das verbas postuladas nesta exordial, com base nos artigos 389, 404 e 927 do Código Civil Brasileiro, nos termos da fundamentação; - pagamento do FGTS e da FUNCEF sobre todas as parcelas reclamadas na presente ação; - devolução dos frutos financeiros gerados pela posse de má-fé, levando em conta para sua aferição, a aplicação do percentual líquido de 4,66% (quatro inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) ao mês, a partir da data da constituição de cada uma das parcelas deferidas na presente ação; ou, no mínimo, a partir do aforamento da presente ação e até sua liquidação, nos termos do artigo 1.216 do Código Civil contemporâneo, sem prejuízo da incidência da Lei 8.177/91, conforme fundamentação; - recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais por conta da parte reclamada; ou, sucessivamente, caso outro venha a ser o entendimento desse juízo, seja condenada ao pagamento de uma indenização equivalente aos descontos fiscais, acrescido ao valor final da condenação, ou, no mínimo, seja responsabilizada pelas diferenças que o acúmulo ocasionou, para assim haver efetivo reparo dos danos sofridos, nos termos da fundamentação; - juros e atualização monetária, considerando o índice de atualização do próprio mês da prestação do trabalho, conforme fundamentação retro; - honorários advocatícios, na ordem de 20% sobre o valor bruto da condenação, com fundamento no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e nas leis nos. 1.060/50, 10.288/01 e 10.537/02, sendo esta a melhor exegese do artigo 14 da lei n 5.584/70, nos termos da fundamentação; - sucessivamente ao pedido supra, em sendo outro o entendimento deste MM. Julgador, a condenação da reclamada no pagamento de uma indenização de 20% sobre o valor bruto da condenação, para repor o desembolso de 20% da verba honorária dispensada aos patronos signatários e assim haver efetivo reparo do dano sofrido, com fundamento nos artigos 389, 404 e 927 do Código Civil, nos termos da fundamentação; - finalmente a procedência da Ação, condenando-se o Reclamado ao pagamento das parcelas reclamadas, custas processuais e honorários periciais. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itapetecica da Serra/SP declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa, ao fundamento de que há no polo passivo empresa pública federal. Destaco parte da decisão de fl. 369: Conforme verifica-se dos autos, nota-se que a presente demanda envolve no polo passivo uma empresa pública e respectiva fundação. Em que pese se tratar de contrato celetista, entende este Juízo que com a Emenda Constitucional 45 e posterior decisão em ação direta de constitucionalidade quis o legislador, e posteriormente chancelado pelo Poder Judiciário, estabelecer a competência de entes públicos em decorrência da pessoa (...) Em se tratando portanto, como já mencionado, de demanda que envolve no polo passivo uma empresa pública a competência para processá-la, visto se tratar de pessoa pública de nível federal, é da justiça comum, na esfera também federal. Por entender que a decisão se fundara no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do recurso extraordinário n.º 586.453 RS, ao qual foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, o reclamante apresentou desistência quanto ao pedido de complementação da aposentadoria e seus reflexos, bem como requereu a reconsideração da decisão que declinara da competência, a fim de que aquela Justiça especializada julgasse as matérias de sua competência, citando horas extras, férias e diferenças salariais como exemplos. O juízo trabalhista manteve a decisão, sob fundamento de que, independentemente das verbas postuladas, seu entendimento decorre da prestação de serviços a empresa pública (fl. 371). Apresentou o reclamante recurso ordinário, cujo seguimento foi negado pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itapetecica da Serra/SP, que considerou a decisão recorrida meramente interlocutória. Interpôs então o reclamante agravo de instrumento, o qual foi conhecido para, no mérito, ser desprovido porquanto intempestivo o recurso ordinário (fls. 432/433). É o relatório. Com o devido respeito, não procedem os fundamentos do juízo trabalhista de primeiro grau. Ademais, ao manter a decisão, por fundamento diverso, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deixou de conhecer de questão de ordem pública. É que, ao declarar que a competência se estabelece em razão da pessoa, empresa pública federal, o juízo trabalhista de primeiro grau afrontou o artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabelece que Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3.695-6/DF, deu interpretação conforme à Constituição ao inciso I do artigo 114 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a fim de excluir toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Em razão desse julgamento, é competente a justiça do trabalho

para o julgamento de todas as ações oriundas da relação de trabalho, salvo se a relação for estatutária ou administrativa. Ressalto que o juízo trabalhista expressamente reconheceu que o contrato objeto destes autos é celetista (fl. 369). Tratando-se a competência de questão de ordem pública, ainda que intempestivo o recurso, deveria o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dela ter conhecido, para o processamento e julgamento desta demanda naquela justiça especializada. Também não deslocaria a competência a imprópria cumulação dos pedidos referentes à complementação de aposentadoria e às matérias adstritas à relação trabalhista. Dispõe o inciso II do 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil que é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. A Justiça Federal não é competente para julgamento dos pedidos principais versados na inicial (horas extraordinárias, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação, férias, indenização por danos morais decorrente de doença do trabalho, etc.). Salvo melhor juízo, caso a Justiça Obreira entenda não caber a homologação da desistência nem a extinção sem resolução do mérito quanto à pretensão previdenciária, será ela competente para julgamento de todos os pedidos, uma vez que aqueles relativos à FUNCEF são meramente reflexos dos de natureza trabalhista. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, além de indenização por danos morais. 2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista. 3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado no novo Plano de Cargos e Salários da CEF. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (CC 126.244/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/11/2013) Daí por que, figurando na demanda, de um lado um bancário com contrato celetista e de outro a Caixa Econômica Federal e a entidade de previdência privada por essa mantida, bem como versando a demanda pedidos que decorrem da relação de trabalho, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil. Ante o exposto, suscito no Superior Tribunal de Justiça conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra/SP, ora suscitado, para processar e julgar esta demanda. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral destes autos e destas razões do conflito, a fim de suscitar o conflito negativo de competência. Suspendo o curso do processo, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0021373-13.2014.403.6100 - LEILA FATIMA DE LUCAS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva. 2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, fica a autora intimada para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. De outro lado, a autora desta liquidação de sentença não tem domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, a autora não tem título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença

proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100.Publique-se.

0021380-05.2014.403.6100 - AGUINALDO CUCOLO X ELIETE MARIA BUOSI ANTUNES X JOSE ARAUJO X JOSE RAMOS RODRIGUES NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva.2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária.3. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos ns 0000620-75.2005.403.6124 e 0001199-47.2010.403.6124. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.4. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos autos n°s 0000620-75.2005.403.6124 e 0001199-47.2010.403.6124 e ao autor JOSÉ ARAÚJO, indicados no quadro de fl. 80, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.5. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100.Publique-se.

0021715-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019423-66.2014.403.6100) GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPEL AO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar uma cópia da petição inicial, a fim de instruir a contrafé do mandado de citação a ser expedido.2. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0021983-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019398-53.2014.403.6100) AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0021999-32.2014.403.6100 - INVESTIMENTOS BEMGE S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 447/455, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o

também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022262-64.2014.403.6100 - JOSE VITOR AGUIAR DE OLIVEIRA(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor pede sejam declarados preenchidos os requisitos legais pelo Autor bem como concedida a renovação do porte de arma de fogo de uso permitido, pelo prazo de 3 anos, ou, subsidiariamente, caso V. Exa. não entenda possível a concessão direta do porte de arma de fogo de uso permitido, o que se admite apenas para argumentar, requer seja reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da renovação do porte de arma, declarando, inclusive, que a norma inculpada no art. 10, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 exige apenas e tão somente um dos elementos (atividade OU risco). (fls. 2/9). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que sejam declarados preenchidos os requisitos legais pelo Autor e/ou concedida a renovação do porte de arma de fogo de uso permitido, até decisão final da lide. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. O Departamento de Polícia Federal indeferiu o requerimento formulado pelo autor de concessão de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido. O pedido foi indeferido sob os fundamentos de que o fato de ser Diretor Presidente de empresa de segurança privada, por si só, não justifica a autorização para portar arma de fogo, que somente deverá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas. Segundo o contrato social da pessoa jurídica Liberdade, Segurança e Vigilância Ltda., o autor é sócio majoritário e administrador dessa empresa, cujo objeto social é a prestação de serviços de vigilância armada e/ou desarmada a estabelecimentos financeiros ou a outros estabelecimentos públicos ou privados, conforme preceitua o artigo 30, Inciso I, do Decreto 89.056/83, alterado pelo artigo 1 do Decreto n 1.592/95, serviços de segurança pessoal privada, em concordância com o artigo 30, I, do Decreto 89.056/83, bem como demais atividades que estejam em concordância à legislação em vigor. O artigo 10 da Lei n 10.826/2006 estabelece que compete à Polícia Federal conceder autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, após autorização do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, desde que o requerente demonstre efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de existência de ameaça à sua integridade física, atenda às exigências previstas no artigo 4 dessa Lei e apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Este é o teor do texto legal: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1 A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Cabe saber que situação caracteriza efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à integridade física, para autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido. O próprio Departamento de Polícia Federal tem interpretação sobre as atividades profissionais de risco que autorizam o porte de arma de fogo de uso permitido. O artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n 23/2005, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, considera como atividade profissional de risco, para autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido, a realizada por sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores: Art. 18 (...) 2. São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do 1. do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: (...) II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e Daí por que não procede o fundamento adotado pelo próprio Departamento de Polícia Federal ao indeferir o pedido do autor de autorização de porte de arma de fogo de uso permitido. Não há nenhuma dúvida de que o Departamento de Polícia Federal adotou, no artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n 23/2005, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a interpretação de que é considerada atividade profissional de risco, para os fins do inciso I do 1. do artigo 10 da Lei 10.826/2003, a realizada por sócio, gerente ou executivo de empresa de segurança privada ou de transporte de valores. A interpretação adotada pelo Departamento de Polícia Federal no artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n 23/2005, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, visa afastar decisões discricionárias, arbitrárias, decisionistas e voluntaristas, por parte da autoridade administrativa que dispõe de competência para, concretamente, autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido, que violem o princípio constitucional da igualdade, ao descrever as atividades profissionais consideradas de risco para os fins

do inciso I do 1.º do artigo 10 da Lei 10.826/2003. A consolidação dessa interpretação em ato normativo do próprio Departamento de Polícia Federal deve ser encarado como medida destinada a evitar a fragmentação de decisões impregnadas da ótica pessoal do intérprete, que comprometem a coerência e a integridade do Direito. Por melhores que sejam os propósitos, sob a ótica utilitarista, da digníssima autoridade administrativa que indeferiu o pedido formulado pelo autor de autorização de porte de arma, ela não pode violar o princípio da legalidade para corrigir a interpretação hierarquicamente superior, adotada pelo Departamento de Polícia Federal no artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n.º 23/2005, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete - poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Na linha do professor Lenio Luiz Streck, nem a autoridade administrativa nem o juiz são os proprietários dos sentidos do texto normativo. Eles não podem atribuir qualquer sentido ao texto. Há limites semânticos mínimos que não podem ser ultrapassados. Como diz esse ilustre professor (lembrando Hans-Georg Gadamer, filósofo alemão considerado como um dos maiores expoentes da hermenêutica filosófica, especialmente sua obra Verdade e Método), adepto da hermenêutica filosófica, se queres dizer algo sobre um texto, deixe que este te diga algo antes. No caso, há um limite semântico mínimo, que não pode ser ultrapassado por qualquer intérprete, no texto normativo em questão: é considerada atividade profissional de risco, para os fins do inciso I do 1.º do artigo 10 da Lei 10.826/2003, a realizada por sócio, gerente ou executivo de empresa de segurança privada ou de transporte de valores. A discricionariedade da autoridade administrativa não pode chegar ao ponto de ignorar completamente os limites semânticos mínimos desse texto. Não pretendo ressuscitar o positivismo exegético. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito, novamente, o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imanente). As palavras das leis não contêm um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom lingüista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbeo jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s),

acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos álibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à bália para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lenio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade do citado artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n 23/2005, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal que segura o direito de o autor, por ser sócio gerente de empresa de segurança privada, obter autorização de porte de arma de fogo de uso permitido. O que segura essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Conforme já salientado, o ato normativo em questão foi editado para tratar todos os administrados de forma isonômica, de modo a evitar a fragmentação de interpretações pessoais solipsistas e a afastar discricionariedades, decisionismos e voluntarismos das autoridades administrativas responsáveis pela interpretação dos sentidos possíveis da expressão exercício de atividade profissional de risco, veiculada no inciso I do 1. do artigo 10 da Lei 10.826/2003, descrevendo tal ato, concretamente, algumas das atividades consideradas de risco, sem prejuízo de outras -- uma vez que é impossível a lei conter todas as hipóteses de sua aplicação. Se é certo que, em princípio, compete ao Departamento de Polícia Federal interpretar o que consiste em exercício de atividade profissional de risco, para fins de autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido, descabendo ao Poder Judiciário substituir tal interpretação, quando o caso se situa em zona cinzenta, devendo prevalecer, na dúvida, a interpretação adotada pela autoridade administrativa competente, a esta não pode ser outorgada a condição de proprietária dos sentidos do texto normativo, de modo a poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa que ultrapasse os limites semânticos mínimos desse texto. A discricionariedade, segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ocorre ante a margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 48). Segundo o acatado magistério doutrinário do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a margem de liberdade conferida em abstrato à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas sim dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (obra citada, página 47). Mesmo veiculando conceito indeterminado (ou noção indeterminada, na lição do professor Eros Grau), a expressão em exercício de atividade profissional de risco é um signo e supõe um significado ou sentido mínimo, cuja propriedade não é do intérprete (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, páginas 927/928): (...) Com efeito, a imprecisão das noções práticas vazadas no pressuposto ou na finalidade legal é sempre relativa. Nunca existe imprecisão absoluta, por mais vagas e fluidas que sejam as noções manipuladas pela lei. Sobretudo dentro de um sistema de normas, há sempre referenciais que permitem circunscrever o âmbito da significação das palavras vagas e reduzir-lhes a fluidez a um mínimo.³⁶ Desde logo, ressalta à evidência que todo conceito, por ser conceito, tem limites, como salientou Queiró, chamando à colação Walter Jellinek. Se não os tivesse, ipso facto, não seria um conceito. Por definição, um conceito é noção finita, exatamente por corresponder a uma operação mental que isola um objeto de pensamento. E, na medida em que o faz, estabelece discriminações. A lei, ao se valer de conceitos, sejam eles quais forem, para disciplinar certas situações, não se propõe a outra coisa senão a dividir, discriminar, catalogar, classificar, enfim, estabelecer referências. Em suma: separa e isola objetos de pensamento para firmar correlações. Segue-se que

identifica fatos indicados como pressupostos e valores que aponta como finalidades. É certo que todas as palavras têm um conteúdo mínimo, sem o quê a comunicação humana seria impossível. Por isso, ainda quando recobrem noções elásticas, estão de todo modo circunscrevendo um campo de realidade suscetível de ser apreendido, exatamente porque recortável no universo das possibilidades lógicas, mesmo que em suas franjas remanesça alguma imprecisão. Em suma: haverá sempre, como disse Fernando Sainz Moreno, uma zona de certeza positiva, ao lado da zona de certeza negativa, em relação aos conceitos imprecisos, por mais fluidos que sejam, isto é: el de certeza positiva (lo que es seguro que es) y el de certeza negativa (lo que es seguro que no es).³⁷ A lei, então, vaza sempre, nas palavras de que se vale, o intento inequívoco de demarcar situações propiciatórias de certos comportamentos e identificar objetivos a serem implementados. É esta, aliás, sua razão de existir. Salvo disparatando, não há fugir, pois, à conclusão de que ao Judiciário assiste não só o direito mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve ou não fiel aos desiderata da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de pressuposto ou de finalidade da norma ou se lhes atribuiu inteligência abusiva. Contestar esta assertiva equivaleria a admitir que a própria razão de ser da lei pode ser desconhecida e aniquilada sem remédio. A ausência de um contraste possível seria o mesmo que a ilimitação do poder administrativo, idéia contraposta ao princípio da legalidade, viga-mestra do Direito Constitucional moderno e verdadeira raiz do Direito Administrativo.³⁸ A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa tão-só lhe declara os contornos; não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjetiváveis mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um Comando certo e inteligível. A discricionariedade fica, então, acantonada nas regiões em que a dúvida sobre a extensão do conceito ou sobre o alcance da vontade legal é ineliminável. Não há como esquivar-se a este dilema: ou as palavras da lei significam sempre, em qualquer caso, realmente alguma coisa, ou nada valem, nada identificam - que seria o mesmo que inexistirem. Reduzindo tudo à sua expressão última: ou há lei, ou não há lei, pois negar consistência a suas expressões é contestar-lhe a existência. Se há lei - e conclusão diversa seria absurda porque seus termos são inevitavelmente marcos significativos exigentes ou autorizadores de uma conduta administrativa, cuja validade está, como é curial, inteiramente subordinada à adequação aos termos legais. Ergo, não há comportamento administrativo tolerável perante a ordem jurídica se lhe faltar afinamento com as imposições normativas, compreendidas sobretudo no espírito, no alcance finalístico que as anima. E, sobre isto, a última palavra só poder judiciário. Veiculando a expressão exercício de atividade profissional de risco um sentido mínimo, ainda que indeterminado, o controle da legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a aplicação do dispositivo legal se manteve dentro dos limites semânticos mínimos do texto. Mais uma vez invoco o preciso magistério do assaz citado Celso Antônio Bandeira de Mello (Discricionariedade e Controle Jurisdicionai, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 24): Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma intelecção perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir estoutro, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrata de intelecções, igualmente possíveis. Ora, se a intelecção administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópico sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. Conforme assaz frisado, a decisão adotada pelo Departamento de Polícia Federal deixou de observar, com o devido respeito, a interpretação estabelecida pelo próprio Departamento de Polícia Federal, por meio do artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n 23/2005, de seu Diretor-Geral, que considera como atividade profissional de risco, para autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido, a realizada por sócio gerente de empresa de segurança privada. Ainda, é importante frisar que o inciso I do 1 do artigo 10 da Lei n 10.826/2006 exige a demonstração da efetiva necessidade de autorização do porte de arma por exercício de atividade profissional de risco ou por existência de ameaça à própria integridade física. Da disjuntiva ou veiculada nesse texto decorre que basta o preenchimento de um desses requisitos. Daí por que, comprovado o exercício de atividade profissional de risco, não se exige, também, a prova da existência de ameaça à própria integridade física. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova inequívoca dela. O risco de dano de difícil reparação também está presente. Exercendo o autor atividade de risco, na dicção do artigo 18, 2, inciso II, da Portaria n 23/2005, de seu Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, há necessidade de imediata reanálise do pedido de autorização de porte de arma à luz desse direito ora reconhecido -- mesmo porque o autor figura como responsável pela guarda das armas de todos os funcionários da empresa de segurança de que é sócio e gerente, as quais são de grande interesse de criminosos, como é público e notório, em país que, em 2013, registrou cerca de 52.000 (cinquenta e dois mil homicídios), matando-se por nada, que dirá para obter verdadeiro arsenal que se encontra sob a responsabilidade do autor. Finalmente, reconhecida nesta decisão o preenchimento, pelo autor, do requisito de exercício de atividade de risco, caberá à autoridade administrativa competente proceder à análise dos demais requisitos para reapreciar o

pedido de autorização do porte de arma de fogo, os quais não são objeto de controvérsia, por ora, descabendo a substituição dessa apreciação administrativa pelo Poder Judiciário, que não dispõe de condições para determinar, desde logo, em cognição sumária, a própria autorização de porte de arma de fogo de uso permitido. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer que o autor preenche o requisito previsto no inciso I do 1º do artigo 10 da Lei nº 10.826/2006 e para determinar à União que, à luz dessa nova realidade, proceda, imediatamente, à reapreciação do pedido dele de autorização de porte de arma de fogo de uso permitido. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017975-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
Concedo à União prazo de 10 dias para manifestação conclusiva sobre os cálculos da contadoria de fls. 45/49.
Publique-se. Intime-se.

0022375-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057789-05.1999.403.6100 (1999.61.00.057789-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X JOSE MARIA VICENTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)

1. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e remessa da petição da União de fls. 173/176 ao Setor de Distribuição - SEDI, para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0057789-05.1999.4.03.6100.2. Apense a Secretaria os embargos à execução a estes autos, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nestes autos a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Fls. 177/178: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009 (fl. 22). Identifique a Secretaria a prioridade na capa destes e dos autos dos embargos à execução. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide e dos embargos.6. Não conheço do pedido do exequente de expedição de ofício requisitório, ante a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela União.7. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de quinze (15) dias. Eventual impugnação deverá se apresentada nos autos dos embargos à execução.8. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução.9. Após, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019954-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018300-33.2014.403.6100) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X FLAVIO DA COSTA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS)

A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ré na demanda sob procedimento ordinário nº 0018300-33.2014.4.03.6100, opõe a presente exceção de incompetência e pede sejam os autos remetidos a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, ante a incompetência deste juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar a julgar a demanda. Afirma que o foro de eleição do contrato de mútuo objeto daquela demanda é o Foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento, que no caso, é a Subseção Judiciária de OSASCO, para onde são distribuídos os processos relativos ao município de JANDIRA. Aplica-se ao caso, de ação de natureza pessoal, que deve ser interposta no domicílio do réu, o artigo 75, do Código Civil: o

contrato foi assinado no Município de Osasco/SP. Além disso, deve ser observado o artigo 94, do Código de Processo Civil. Intimado (fl. 5), o excepto pede a rejeição da exceção de incompetência. Afirma que incide o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pois cabe a parte autora, ora Excepto, demandar a Excipiente no foro do domicílio da empresa pública-ré (fls. 7/8). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção, porque oposta no prazo da contestação. No mérito, assiste razão à excipiente. Julguei procedente a exceção de incompetência nº 0017288-81.2014.4.03.6100, oposta em relação à demanda cautelar nº 0016199-23.2014.4.03.6100, à qual a demanda sob procedimento ordinário nº 0018300-33.2014.4.03.6100 foi distribuída por dependência, nos seguintes termos: O contrato foi assinado na agência da Caixa Econômica Federal localizada no município de Osasco/SP. Esse contrato contém a cláusula trigésima sexta, de eleição de foro, nos seguintes termos: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. Ocorre que a Seção Judiciária do Estado de São Paulo compreende todas as Subseções Judiciárias da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Desse modo, o foro de eleição é muito amplo, por indicar apenas, genericamente, a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que, como visto, compreende todas as Varas Federais situadas nas Subseções deste Estado, excluindo apenas as Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Daí por que o foro de eleição estabelecido no contrato não resolve o problema. Aplica-se, então, a norma do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil: é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. A obrigação foi contraída na agência da Caixa Econômica Federal no município de Osasco/SP. Incidem, neste caso, as mesmas razões, pois o imóvel é o mesmo e a demanda sob procedimento ordinário nº 0018300-33.2014.4.03.6100 foi distribuída por dependência àquela demanda cautelar nº 0016199-23.2014.4.03.6100. Dispositivo Julgo procedente o pedido para declarar a incompetência relativa da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determinar a remessa dos autos, inclusive os deste apenso, à Justiça Federal em Osasco/SP. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos principais. Apense a Secretaria estes e os autos da demanda sob procedimento ordinário nº 0018300-33.2014.4.03.6100 aos autos da demanda cautelar nº 0016199-23.2014.4.03.6100 e da exceção de incompetência nº 0017288-81.2014.4.03.6100, a fim de que sejam remetidos em conjunto à Justiça Federal em Osasco/SP. Publicada esta decisão, remeta a Secretaria imediatamente os autos principais e este apenso à Justiça Federal em Osasco/SP, dando baixa na distribuição. A suspensão do processo pela oposição de exceção de incompetência relativa perdura apenas até seu julgamento em primeiro grau de jurisdição. Publique-se.

PETICAO

0020716-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019791-75.2014.403.6100) ANANIAS FELIX DA SILVA (SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

1. Foi autuado como petição o presente recurso de agravo de instrumento, que foi processado e julgado nos próprios autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0019791-75.2014.4.03.610033), na 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 413/435 daqueles). 2. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado nesta data nos autos principais. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057789-05.1999.403.6100 (1999.61.00.057789-0) - JOSE MARIA VICENTINO (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE MARIA VICENTINO X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e remessa da petição da União de fls. 173/176 ao Setor de Distribuição - SEDI, para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0057789-05.1999.4.03.6100. 2. Apense a Secretaria os embargos à execução a estes autos, assim que recebidos autuados do SEDI. 3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Certifique a Secretaria nestes autos a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Fls. 177/178: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009 (fl. 22). Identifique a Secretaria a prioridade na capa destes e dos autos dos embargos à execução. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide e dos embargos. 6. Não conheço do pedido do exequente de expedição de ofício requisitório, ante a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela União. 7. Fica intimado

o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de quinze (15) dias. Eventual impugnação deverá se apresentada nos autos dos embargos à execução.8. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução.9. Após, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-88.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1. Fls. 2458/2519: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Fl. 2457: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 2435, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0011579-02.2013.403.6100 - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 220/223: exclua a Secretaria os nomes dos advogados da autora do sistema de acompanhamento processual. Comprovada a notificação da parte pelo advogado acerca da renúncia deste ao mandato, os prazos correm independentemente de intimação, após decorridos 10 dias da comunicação ao mandante, prazo esse em que o advogado permanece representante aquele, a fim de não causar-lhe prejuízo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Advogado. Renúncia: consequência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte.1. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96).2. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido; recurso especial dos executados prejudicado (REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 08/11/2004 p. 225). No presente caso, há comprovação que a autora tem ciência da renúncia ao mandato, conforme os documentos de fls. 221/223.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/218. 3. Fl. 224: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados nestes autos (fls. 198 e 206), no prazo de 10 dias, conforme determinado na sentença de fls. 271/218.4. Com a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0017822-59.2013.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC (fls. 454) e da UNIÃO, assistente simples (fls. 459/463), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal.

0018976-15.2013.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 835/837 e 839/853: à vista dos quesitos formulados pelas partes, intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, observado o artigo 10 da Lei 9.289/1996.Publique-se. Intime-se.Publique-se. Intime-se.

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Fls. 239/241: ficam as rés, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RANTHER COMÉRCIO DE VIDRO LTDA - ME, intimadas para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas e emolumentos relativas ao cancelamento definitivo do protesto da duplicata mercantil nº 001839A, diretamente ao Sexto Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo-SP, de acordo com a tabela vigente. 3. Fls. 244/245: fica a autora intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. 4. Para fins de expedição de alvará de levantamento, informe a autora o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0007940-39.2014.403.6100 - MAURO SERGIO GARRO FERREIRA RABELLO(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 400/405: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0015618-08.2014.403.6100 - GENILDO SEVERINO DA SILVA X ADEILDA DA SILVA BIRO(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor (fls. 2/17): .PA 1,7 Requer o acolhimento dos argumentos consignados na presente petição inicial e o deferimento da concessão da tutela liminar, INAUDITA ALTERA PARS, ao amparo das normas citadas, determinando-se a suspensão do pagamento das parcelas restantes até o fim da presente ação; .PA 1,7 Requer a citação da Ré, na forma do artigo 222 do CPC; provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos, depoimento pessoal dos representantes legais da Ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos que no decorrer da demanda porventura se fizerem necessários, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide (art.330 do CPC), se assim V. Excia., também entender cabível, logo após a contestação, se de fato for oferecida. .PA 1,7 Requer que, caso não seja deferida a tutela antecipada, em sendo exigidos valores indevidos, combatidos nesta actio, a Requerida, também deve ser condenada à devolução dos valores exigidos e pagos em dobro, atualizados e com juros; .PA 1,7 Requer, em caso de V. Excia., entender por não suspender o pagamento, requer-se que seja concedido aos Autores o direito a depósito judicial do valor apurado como sendo o correto para o presente contrato, aplicando os juros da taxa SELIC, conforme disposto pelo Banco Central, em cima do valor financiado, com fulcro no Princípio Geral da Cautela, posto que é ressabido que Da mihi factio dabo tibi jus (dá-me os fatos e te darei o direito); .PA 1,7 Requer, seja aplicado a inversão do ônus da prova, consoante artigo 6º, VIII, do CDC; .PA 1,7 Requer a condenação da Ré ao pagamento dos encargos processuais referentes à sucumbência, inclusive honorários advocatícios, arbitrados na forma preceituada no artigo 20 e seus dp CPC, à base de 20% (vinte por cento); .PA 1,7 Requer, ainda, que seja deferido os beneplácitos da gratuidade de justiça, com base no art. 4º caput da Lei 1.060/50 e art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, pelo que se junta à respectiva declaração de insuficiência de recursos; Intimado (fls. 49/50), o autor apresentou documentos (fls. 53/55).Inicialmente distribuídos ao juízo da 16ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da alteração da competência daquela.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Não tem sentido a impugnação da cobrança de comissão de permanência, que não está prevista no contrato. Os autores não apresentaram nenhum documento comprobatório de que a ré esteja a cobrar comissão de permanência. A petição inicial nem sequer veio instruída com o demonstrativo de evolução do débito expedido pela ré, a fim de comprovar que, apesar de não prevista a comissão de permanência no contrato, a ré estaria a cobrá-la. Falta também falta prova inequívoca neste aspecto.Também está ausente a verossimilhança da fundamentação no que diz respeito à ilegalidade da taxa de juros. O contrato estabelece taxa de juros anual nominal de 6% e efetiva de 6,1677%. Os autores afirmam que não cabe a cobrança de juros superiores a 1% ao mês. Os juros não são superiores a 1% ao mês. Além disso, novamente, falta prova inequívoca. A petição inicial não está instruída com o demonstrativo de evolução do débito expedido pela ré, a fim de comprovar que a ré estaria a cobrá-los em percentual superior ao previsto no contrato.Ainda, falta prova inequívoca de que a ré estaria a cobrar juros capitalizados, em razão de incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, para sobre estes incidirem novos juros. Novamente, a petição inicial nem sequer veio instruída com o demonstrativo de evolução do débito expedido pela ré. Finalmente, não tem sentido o requerimento dos autores de depósito judicial dos

valores acrescidos da variação da Selic. A variação desta é superior aos critérios de atualização (Taxa Referencial - TR) e juros (6% ao ano) previstos no contrato. Com o devido respeito, trata-se de pedido absurdo. Os autores estão a postular o depósito de valores com atualização e juros superiores aos previstos no contrato, o que aumentaria o débito. Dispositivo indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, apresentem os autores declaração de necessidade da assistência judiciária, firmada de próprio punho, ou recolham as custas. O advogado não recebeu dos autores, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome deles. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciem os autores o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, e do artigo 285-B do Código de Processo Civil: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Registre-se. Publique-se.

0022556-19.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, descreva a autora, na causa de pedir, todos os imóveis compreendidos no pedido, com alusão aos endereços, aos números das respectivas matrículas nos Ofícios de Registros de Imóveis e ao valor que pretende receber em relação a cada um. 2. No mesmo prazo, ante o extenso quadro de provável prevenção apresentado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 45/56), que não contém os dados dos imóveis compreendidos nos pedidos formulados pela autora em outras causas em curso, informe a autora quais são os imóveis compreendidos nessas ações em curso, para análise sobre eventual prevenção ou litispendência. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

1. Fls. 1.217/1.225: fica IMOBILIÁRIA TUDO PARA TODOS LTDA intimada, na pessoa de seus advogados, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, de que há valores depositados em seu benefício em conta vinculada a esta demanda (fl. 1.031), pendentes de levantamento, independentemente da expedição de alvará judicial, referentes a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor, com prazo de 10 dias para formular requerimentos. 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta à exequente, no endereço dela e de seus representantes legais constante do banco de dados da Receita Federal, intimando-as de que há valores depositados em seu benefício, pendentes de levantamento mediante comparecimento à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, independente de alvará judicial, referentes a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos. 3. Fica TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA intimada, na pessoa de seus advogados, para os fins do artigo 51 da Resolução n.º 168/2011 do CJF, de que há valores depositados em seu benefício em conta vinculada a esta demanda (fls. 1.074 e 1.141), pendentes de levantamento mediante alvará judicial, referentes a

pagamento de ofício precatório, com prazo de 10 dias para formular requerimentos.4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta à exequente, nos endereços dela e de seu representante legal constantes do banco de dados da Receita Federal, intimando-a de que há valores depositados em seu benefício, pendente de levantamento mediante alvará judicial, referente a pagamento de ofício precatório expedido nestes autos. Esclareço que em caso de eventual pedido de expedição de alvará, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados da consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação. Publique-se. Intime-se.

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA LIMA X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESin X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS (SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA SALETE COSTA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESin X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Fl. 1153: não conheço do pedido dos exequentes, de desarquivamento dos autos, uma vez que estes estão tramitando regularmente. Não houve arquivamento.2. Fls. 1149/1151 e 1154: não conheço do pedido de expedição de ofícios requisitórios em benefício dos exequentes. Novamente eles não cumpriram integralmente a decisão de fl. 1125, agora no prazo dilatado por meio da decisão de fl. 1148. Limitaram-se os exequentes a protocolar cópia da petição de fls. 1142/1144, em que informados os dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente - RRA. Os dados omitidos, previstos no inciso VII do artigo 8º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, são indispensáveis para a expedição dos requisitórios.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), a fim de aguardar o cumprimento, pelos exequentes, do item 2 da decisão de fl. 1125: indicar o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024446-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024446-9) - AGOSTINHO FERREIRA DE ALMEIDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 1362 - BRUNO DE ANDRADE LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X CESAR DINIZ TRANSPORTES LTDA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, representado pela Defensoria Pública da União, pede ao final, seja determinado à Junta Comercial a desconstituição dos registros referentes à Empresa César Diniz Transportes Ltda, para excluir o Autor dos quadros societários respectivos, sem que lhe seja imputado qualquer ônus, bem como seja reconhecida a inexistência de débitos do autor junto à Receita Federal e seja determinada a desvinculação de seu CPF e o CNPJ da empresa. O pedido de tutela antecipada é para que a União não cancele o CPF do Autor, bem como da aplicação de quaisquer outras sanções em virtude dos fatos supracitados (fls. 2/8). Inicialmente distribuídos ao juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão da decisão de fl. 22, ante o valor atribuído à causa. O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar esta demanda e determinou a devolução dos autos ao juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, porque o pedido formulado pelo autor implica cancelamento de dados de ato administrativo (fls. 45/46). Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 54). Citados (fls. 60/61 e 62), os réus apresentaram contestações (fls. 68/79 e 80/101-108/113). A Fazenda do Estado de São Paulo suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A União suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa e a consequente incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar esta demanda. Afirma a impossibilidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela e a falta dos requisitos para essa concessão e diz estarem ausentes documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado pelo autor. O feito foi suspenso ante a oposição de exceção de incompetência pela União, autuada sob nº 2009.61.00.002002-7 (fls. 64, 65/66, 102/103 e 104), que foi julgada improcedente (fls. 186/188). O pedido de tutela antecipada foi deferido; foram afastadas as matérias preliminares suscitadas pela União, de ilegitimidade passiva para a causa e de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda (fls. 116/121). Contra essa decisão foi interposto pela União recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 131/155), autuado sob nº 2009.03.00.029623-6 e convertido em agravo retido (fls. 182). O autor apresentou réplica (fls. 189/194). As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 195). O autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial grafotécnica (fls. 197/198); os réus afirmaram não ter provas a produzir (fls. 206 e 208). Deferida a produção das provas requeridas pelo autor (fl. 209), este desistiu da produção da prova oral (fl. 210). Realizada perícia grafotécnica (laudo nas fls. 259/282), as partes e manifestaram (fls. 285/286, 304/316). Inicialmente distribuídos ao juízo da 20ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos à 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da alteração da competência daquela (fl. 293). Intimado sobre as alegações da União (fls. 320), o autor pediu a integração da sociedade CÉSAR DINIZ TRANSPORTES LTDA. no polo passivo desta demanda (fls. 321/322). Deferida a inclusão de CÉSAR DINIZ TRANSPORTES LTDA. no polo passivo (fl. 232), esta foi citada por edital (fls. 352/355) e não se manifestou; declarada sua revelia e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 356), esta apresentou contestação por negação geral, conforme autoriza o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O autor apresentou réplica (fls. 367/368). Foram os autos novamente redistribuídos, agora da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da alteração da competência daquela (fl. 370). Intimada (fl. 373), a Defensoria Pública da União desistiu do pedido de produção de prova oral (fl. 374). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. O autor desistiu da produção da prova testemunhal. As matérias preliminares suscitadas pela União na contestação já foram resolvidas na decisão de fls. 116/121. Em face dessa decisão aquela interpôs agravo de instrumento, convertido para a forma retida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Deixo de conhecer novamente dessas questões, já resolvidas, uma vez ultrapassada a fase de juízo de retratação. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Estado de São Paulo fica acolhida, mas apenas no que diz respeito ao pedido de exclusão do autor do quadro societário da pessoa jurídica Empresa Cesar Diniz Transportes Ltda. Isso porque não há necessidade de o Estado de São Paulo figurar no polo passivo da demanda em relação ao pedido de decretação de nulidade de arquivamento realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo de ato relativo a ingresso de sócio em sociedade empresária. Qualquer que seja a resolução dessa questão pelo Poder Judiciário na presente demanda, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, como órgão responsável pelo arquivamento dos documentos relativos à

constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, cumprirá a decisão judicial transitada em julgado e arquivará a sentença transitada em julgado que eventualmente decretar a nova realidade no quadro social da sociedade empresária em questão. Do mesmo modo que em demandas judiciais relativas a pretensões destinadas a anulação de casamento, separação judicial, divórcio, anulação ou cancelamento de registro de imóveis, cancelamento de protesto de títulos de crédito, por exemplo, não devem figurar no polo passivo oficiais de registro civis das pessoas naturais, oficiais de registro de imóveis e tabeliães de protesto de títulos, os quais se limitarão a proceder aos registros cabíveis, no exercício de suas atribuições delegadas, cumprindo a decisão judicial transitada em julgado, o Estado de São Paulo não deve figurar no polo passivo de demanda destinada a anular arquivamento de ato relativo à alteração do quadro social de sociedade empresária. Daí por que da mera narrativa em abstrato feita na petição inicial emerge a ilegitimidade passiva para a causa do Estado de São Paulo em demanda destinada a anular o arquivamento de ato relativo à alteração do quadro social de sociedade empresária. De outro lado, no que diz respeito ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica Empresa Cesar Diniz Transportes Ltda. contendo o nome do autor como sócio daquela sociedade empresária, a questão da ilegitimidade passiva para a causa do Estado de São Paulo diz respeito ao mérito neste deve ser resolvida a pretensão. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual civil, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se na petição inicial há a afirmação de que o arquivamento realizado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo causou ao autor danos materiais e morais, é no mérito que deve ser resolvida a questão de saber se tais danos efetivamente ocorreram e se foram causados pelo Estado de São Paulo, por ato ou omissão imputáveis àquela Junta Comercial. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, restar evidente, manifesta, a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Como tem sido muito bem destacado pelo professo Cândido Rangel Dinamarco, o vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se a parte participou da causação do dano, a demanda é procedente, mas, se não participou, ela seria parte ilegítima. E qual espaço sobraria para a improcedência? Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não prova de responsabilidade dos réus pelos afirmados danos materiais e morais, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que os danos não ocorreram ou que os réus não os causaram, o resultado será de improcedência do pedido de reparação dos afirmados danos materiais e morais, e não a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa. Passo ao julgamento do mérito. No que diz respeito ao pedido de decretação de nulidade do arquivamento da alteração contratual que implicou o ingresso no autor como sócio da pessoa jurídica Empresa Cesar Diniz Transportes Ltda., procede o pedido. O laudo pericial grafotécnico produzido nos autos revela que não partiram do punho do autor as assinaturas apostas na alteração contratual n 06 da pessoa jurídica Empresa Cesar Diniz Transportes Ltda., em que admitido o autor como sócio, bem como nos documentos em que postulado por tal pessoa jurídica, à JUCESP, no pedido de registro dessa alteração contratual e no pedido de desenquadramento da condição de empresa de pequeno porte (fls. 172/178 e 258/282). Segundo o perito, tais assinaturas constituem falsificação sem imitação. As assinaturas falsificadas partiram de punho de habilidade gráfica superior à do autor. As partes não apresentaram nenhuma impugnação técnica ao laudo pericial, cujas conclusões ficam acolhidas, sendo suficientes para motivar o acolhimento do pedido de decretação de nulidade do ingresso do autor na sociedade Cesar Diniz Transportes Ltda. Em relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, não procede. A petição inicial nem sequer descreve, concretamente, danos materiais, limitando-se a formular pedido de reparação deles, sem discriminá-los. Quanto aos danos morais, teriam decorrido de constrangimento a que fora submetido o autor por lhe ter sido recusada a venda de linha telefônica, em razão da existência de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União em nome da pessoa jurídica Empresa Cesar Diniz Transportes Ltda. Mas não há prova da negativa de concessão de crédito ao autor em razão de tais débitos, os quais estão em nome da pessoa jurídica. Finalmente, anulado o

ingresso do autor na pessoa jurídica Empresa Cesar Diniz Transportes Ltda., o nome daquele deve ser excluído do quadro cadastral desta, assim como não responde ele por quaisquer débitos tributários dessa pessoa jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, tampouco poderá sofrer ele restrição na inscrição do número de seu CPF pela existência de tais débitos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de decretar a nulidade do arquivamento da alteração contratual que implicou o ingresso do autor como sócio da pessoa jurídica Empresa Cesar Diniz Transportes Ltda., determinar a exclusão daquele do quadro social desta e ordenar à União que exclua o autor do quadro cadastral da referida pessoa jurídica nos registros da Receita Federal do Brasil e que se abstenha de cobrar dele quaisquer débitos tributários dessa pessoa jurídica, quer na qualidade de representante legal desta, quer na qualidade de sócio responsável tributário, e de impor-lhe quaisquer restrições na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF pela existência de tais débitos. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. O autor suportará tal compensação mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária, pois para tanto não há necessidade de dispor de recursos para suportar a compensação. Apenas deixará de receber honorários. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 09.11.2006. Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada. Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região por ser o valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Certificado o trânsito em julgado, será determinada: i) a expedição de mandado de intimação do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de que proceda ao registro da decretação de nulidade do arquivamento da alteração contratual que implicou o ingresso do autor como sócio da pessoa jurídica Empresa Cesar Diniz Transportes Ltda., bem como que proceda ao registro da exclusão do autor do quadro social desta pessoa jurídica, por força desta sentença; ii) a expedição de mandado de intimação do representante legal da União, para cumprir, no prazo de 30 dias, obrigação de fazer consistente na exclusão, nos registros da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do autor como sócio, representante legal e devedor responsável por débitos da pessoa jurídica Empresa Cesar Diniz Transportes Ltda.; Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União, na qualidade de representante do autor e de curadora da ré Cesar Diniz Transportes Ltda.

0019881-88.2011.403.6100 - ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES X ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO(SP201291 - SIMONE DE FAZIO CRISTOVÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI)

1. Fls. 331/342: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores. 2. Ficam as rés, Caixa Econômica Federal e Cleide Iaquis dos Santos, intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 291/302: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. Publique-se. Intime-se.

0020812-57.2012.403.6100 - VANILDO LEAO VIEIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 177/196: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União. 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

0006451-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO(SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA E SP333658 - MARIA AMELIA PEDROSO TECCHIO)

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença por meio da qual julguei procedente o pedido. Afirma que há contradição e omissão na sentença. Pede que se admita a manutenção dos índices contratuais durante toda a cobrança até que os débitos sejam adimplidos pelo devedor. (fls. 168/172). Intimada (fl. 183), a ré apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Requer o desprovimento do recurso (fl. 184). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito o recurso deve ser provido. Reconhecida na sentença a existência do vínculo contratual ante a exibição do contrato firmado pela ré, os débitos devem ser atualizados e acrescidos dos encargos previstos nesse contrato, até a data do efetivo pagamento, como previsto na cláusula décima segunda, segundo a qual os encargos são devidos, no caso de cobrança da dívida, na forma contratada. Assim, há

contradição na sentença, pois nela se reconheceu comprovado o vínculo contratual, mas se afastou a cláusula deste de atualização do débito, na forma do contrato, até a data do efetivo pagamento, impondo-se, incorreta e contraditoriamente, a incidência dos índices de atualização estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, inaplicáveis na espécie, em que há cláusula contratual específica, prevendo a atualização do débito na forma contratada, até a data do efetivo pagamento, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Dispositivo Douvimento aos embargos de declaração para excluir a incidência dos índices da tabela das ações condenatórias em geral, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, e para, no lugar deles, determinar a incidência sobre o débito dos encargos contratuais, até a data do efetivo pagamento. Retifique-se o registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se.

0006661-52.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar instrumento de mandato em que tenha outorgado ao advogado signatário das petições de fls. 292 e 293/294 poder específico para renunciar ao direito em que se funda a demanda. Na procuração de fl. 257 não consta expressamente a outorga desse poder. Publique-se. Intime-se a ANS (PRF3).

0011173-78.2013.403.6100 - IVETE SANT ANA DA SILVA MAGUETA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fls. 78/90: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação (um único prazo para cumprimento de todos os itens desta decisão). Publique-se. Intime-se.

0013541-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE BATISTA DE SOUSA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 126, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 (quinze) dias, recolher o restante das custas, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996. Publique-se.

0023040-68.2013.403.6100 - CICERO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o desmembramento destes autos, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme certidão de fl. 246, remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo somente CICERO DOS SANTOS, excluindo todos os demais autores cadastrados. 2. Fls. 257/259 e 262/268: recebo como aditamento da petição inicial, relativamente ao valor da causa, à qual o autor atribui o valor de R\$ 74.367,05. Este valor é superior a 60 salários mínimos. Tal valor afasta a competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e determina a competência absoluta desta Vara Cível. 3. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 4. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de

sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0008589-17.2013.403.6301 - VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA)

1. Fls. 302/305: deixo de receber o recurso adesivo interposto por ELAINE FERREIRA QUINTANILHA. A questão sobre o seu ingresso no feito, como litisconsorte ativa já foi decidida na decisão nas fls. 284/285. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do item 3 da decisão na fl. 300. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0005670-42.2014.403.6100 - ELIZABETH CARTAXO RODRIGUES X NATASHA GUEDES RODRIGUES FILHO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 99/106: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União. 2. Ficam as autoras intimadas para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006407-45.2014.403.6100 - SAMUEL DE ABREU PESSOA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO)

Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, na decisão de fl. 234. Nela, onde se lê Ante os princípios do contraditório e da ampla defesa, fica o réu intimado para manifestação, em 10 dias, sobre as afirmações do réu de: i) intempestividade da contestação, conforme certificado na certidão de fl. 219; e de ii) ausência de impugnação especificada dos fatos afirmados na petição inicial. Leia-se: ante os princípios do contraditório e da ampla defesa, fica o réu intimado para manifestação, em 10 dias, sobre as afirmações do autor de: i) intempestividade da contestação, conforme certificado na certidão de fl. 219; e de ii) ausência de impugnação especificada dos fatos afirmados na petição inicial. Publique-se.

0009399-76.2014.403.6100 - LUIS ANTONIO TERRIBILE DE MATTOS X NELSON LEON MELDONIAN(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Os autores pedem a antecipação da tutela a fim de que seja reativada a gratificação por operação de raios x ou substâncias radioativas e, no mérito, a procedência da demanda para condenar a autarquia ré ao pagamento da gratificação por operação de raios x ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre os vencimentos dos autores daqui em diante, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir de maio de 2009, com a projeção dos reflexos desse pagamento em férias, 13 salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde o momento em que tais pagamentos deveriam ter sido realizados e incidência de juros de mora de 0,5% desde a citação, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação (fls. 2/20). Pelas decisões de fls. 192 e 197 se determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Os autores aditaram a petição inicial, atribuindo à causa valor superior ao limite da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de causa. O aditamento foi recebido (fl. 200). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 206). Citada, a ré contestou. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa uma vez que a proibição de pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios-X foi determinada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG por meio da Orientação Normativa n 03, de 17.06.2008 em cumprimento ao Acórdão n 1.038/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Se afastada a preliminar, requer o reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão quanto ao fundo do direito uma vez que o pedido administrativo apresentado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares foi apresentado quando já consumada a prescrição. Se rejeitada tal prejudicial, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança das prestações vencidas até dois anos antes do ajuizamento. No mérito, requer a improcedência do pedido porque é ilegal a cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raios-X e porque há necessidade de comprovação dos requisitos para o recebimento desta gratificação (fls. 212/230). Os autores apresentaram réplica (fls. 310/320). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Os autores pedem a condenação da ré a cumprir obrigação de fazer consistente em restabelecer, em folha, o pagamento

cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios-X, bem como a condenação a pagar os valores vencidos desde a supressão dessa acumulação. Se julgado procedentes os pedidos, caberá à Comissão Nacional de Energia Nuclear, ré nesta demanda, cumprir tais obrigações, e não a União tampouco o Tribunal de Contas da União. Em relação à prescrição da pretensão, o prazo é de 5 anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n 20.910, e não de 2 anos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Segundo o Superior Tribunal de Justiça é inaplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2.º do Código Civil de 2002. O conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2º. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11). 2. O Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. Inaplicabilidade do prazo de prescrição bienal previsto no Código Civil. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 11.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 02/05/2012). Cabe resolver se houve a consumação da prescrição quinquenal do próprio fundo do direito. Na Súmula 443 o Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Aplicando tal Súmula, quando ainda exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 443 DO STF. INATACADA, NO PRAZO QUINQUENAL, A NEGAÇÃO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO, ESTENDE-SE A PRESCRIÇÃO PARA ALÉM DAS PRESTAÇÕES, ATINGINDO O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 443 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 116958, Relator Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/11/1988, DJ 02-12-1988 PP-31902 EMENT VOL-01526-04 PP-00892). Se não ajuizada a demanda no prazo quinquenal, depois de indeferido o direito pela Administração, estende-se a prescrição para além das prestações, atingindo o próprio fundo do direito, a teor da interpretação consolidada na Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça adota interpretação no mesmo sentido, na Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, se tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas o próprio fundo do direito. Por força da Orientação Normativa n 3, de 17.06.2008, publicada no Diário Oficial da União de 18.06.2008, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alterou o artigo 3 da Orientação Normativa n 4, de 13 de julho de 2005, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3 O adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raios-X ou substâncias radioativas são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o 1º do art. 68 da Lei n 8.112/1990. A partir dessa data surgiu a interpretação da Administração, com efeitos concretos, recusando expressamente o direito ao pagamento acumulado do adicional de irradiação

ionizante e da gratificação de raios-X ou substâncias radioativas. A possibilidade concedida aos servidores de optar pelo recebimento de uma dessas verbas até 11.07.2008 não alterou em nada o termo inicial da negativa do direito pela Administração, mas sim constituiu mera consequência material, concreta, dessa negativa. Negado o direito ora reclamado a partir da data da publicação da citada Orientação Normativa n 3, em 18.06.2008, desde tal data os servidores já poderiam formular pretensão de acumular o recebimento dessas verbas. Daí por que o pedido administrativo apresentado em 25.06.2013 pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisa Energéticas e Nucleares à ré não produziu o efeito de interromper a prescrição quinquenal do fundo do direito porque protocolada quando já consumada tal prescrição, contada a partir da negativa do direito pela Administração, em 18.06.2008. Ante o exposto, reconheço a prescrição do próprio fundo do direito. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição das pretensões dos autores. Condeno os autores nas custas e ao pagamento à ré, em partes iguais, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010110-81.2014.403.6100 - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor, que em 04.08.2004 firmou com a ré, no Sistema Financeiro da Habitação, contrato de financiamento de imóvel, adjudicado por esta em execução de hipoteca nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966, com carga de adjudicação extrajudicial registrada no 18 Registro de Imóveis em 13.05.2007, pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, anulando todos os atos e efeitos do leilão realizado nem data de 23/05/2014, desde a notificação extrajudicial bem como para que as prestações vincendas sejam pagas diretamente à ré ou mediante depósito judicial, nos valores exigidos por esta. No mérito o autor para a anulação da adjudicação do imóvel pela ré (fls. 2/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/65). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 74/87) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 189/192). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial e perda de objeto da presente ação. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 94/107). O autor apresentou réplica (fls. 182/188). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial preenche todos os requisitos descritos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Afasto também a preliminar de perda de objeto da presente ação. Apesar de a autora haver iniciado procedimento público para alienação do imóvel por ela adjudicado, não afirma nem comprova que já o alienou a terceiros. Passo ao julgamento do mérito. A pretensão do autor de pagar apenas as prestações vincendas não produz o efeito de suspender a exigibilidade das prestações vencidas e não pagas que justificaram a execução da hipoteca. Ainda que autorizado o pagamento das prestações vincendas nos valores cobrados pela ré, como pretende o autor, tal pagamento não produziria o efeito de purgar a mora quanto às prestações vencidas. De qualquer modo, não se pode perder de perspectiva que está encerrado o prazo para purgação da mora ante o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...). O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação (no caso, auto de adjudicação extrajudicial). Assim, averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela adjudicação do imóvel, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence à ré, que tem o direito de usar, gozar e dispor dele como entender de direito. De outro lado, não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário na execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei nº 70/1966. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No

procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à parte autora, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo à parte autora, sob pena de violação do princípio da igualdade. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Essa é, por ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 556.520 ainda não foi concluído. De outro lado, não há na ilegalidade na previsão no contrato da execução da hipoteca na forma do Decreto-Lei 70/1966 sob o fundamento de violação da Lei n.º 8.078/90. Todas as disposições contratuais que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se os dispositivos autorizadores do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de decreto-lei, recebido pela Constituição de 1998 como lei ordinária, ilegalidade não pode haver. A cláusula contratual que prevê tal execução hipotecária deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro

da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Em relação aos supostos vícios procedimentais ocorridos na fase de execução extrajudicial da hipoteca, a saber, nomeação unilateral de agente fiduciário pela ré, ausência de publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação e falta de notificação pessoal do autor para purgar a mora, também não procede o pedido. Quanto à escolha de comum acordo do agente fiduciário, não se aplica aos contratos firmados no Sistema Financeiro da Habitação pela Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea a do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido. 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial. 6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003. 7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha. 8. O prazo a que alude o 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011). Daí por que também não há que se falar em violação ao disposto no artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. No que diz respeito à afirmação de falta de notificação pessoal do devedor para purgar a mora, cumpre salientar que a responsabilidade do agente fiduciário está limitada estritamente à observância do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66: cabe-lhe providenciar a expedição de notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, ao devedor, a fim de facultar a este a purgação do débito, no prazo de 20 dias. Se, realizadas as diligências pelo Cartório, o devedor não é localizado, a responsabilidade não é do agente fiduciário, e sim do devedor, que se ocultou para não receber a notificação. Certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos ter sido o devedor procurado em três oportunidades no endereço do imóvel, sem ter sido encontrado, cabia apenas ao agente fiduciário providenciar a notificação por meio de editais, publicados por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, conforme estabelece o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, o que foi observado pelo agente fiduciário, como revelam os editais de fls. 212/221, publicados no jornal O Dia. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de embargos de divergência, pacificou o entendimento de que Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel

hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (EAg 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). A afirmação de nulidade da execução porque os editais de leilão não foram publicados em jornal de grande circulação não procede. O autor confunde a intimação por edital para purgar a mora, prevista no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, que versa sobre a intimação do devedor para purgar a mora, com a norma do artigo 32, desse mesmo diploma legal, que trata da intimação do leilão. A norma do artigo 32, que trata da publicação dos editais do leilão ? e que não se confunde com a do 2.º do artigo 31, que, repita-se, versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora ?, não estabelece que os editais do leilão devam ser publicados em jornal de grande circulação, como pretende a parte autora. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais. Não existe nessa norma a expressão maior circulação: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Ainda que assim não fosse, a parte autora não explica, com base em fatos concretos, o porquê de não considerar o jornal O Dia de grande circulação. Aliás, a petição inicial não contém sequer alguma alusão ao jornal O Dia. Limita-se a parte autora a averbar, genericamente, que a ré não publicou os editais de Leilão em jornal e grande circulação. Trata-se de afirmação genérica, que nem sequer merece ser conhecida. Afirmação genérica equivale à ausência de impugnação. Ante o exposto, não procedem os supostos vícios no procedimento de execução da hipoteca, o que conduz à improcedência do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno o autor nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0011578-80.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MOISES AVELAR DE MATTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do INSS (fls. 180/191). 2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0013120-36.2014.403.6100 - CLAUDIA CACHI BERNAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL
Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 43/49) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União. Após, intime-se a União.

0013370-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-03.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
1. Indefiro o requerimento da autora de inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que rege esta relação processual, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito, incumbe à autora. Ela é quem deve produzir a prova documental reveladora de que não tem conhecimento da origem do débito em questão, como afirma na petição inicial. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresentar o inteiro teor dos autos do processo administrativo relativo à inscrição do débito na Dívida Ativa da União que pretende anular, a fim de comprovar a (ou inexistência da) origem desse débito. 3. Rejeito a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta desta Vara e de competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Apesar de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que, em princípio, determinaria a competência do Juizado Especial Federal, pelo menos no que diz respeito ao valor da causa, a autora não pode ser parte no Juizado, por não ser microempresa ou empresas de pequeno porte (artigo 6, inciso I, da Lei n 10.259/2001). Além disso, o Juizado Especial Federal Cível não dispõe de competência em razão da matéria. Em tema de anulação de ato administrativo, o Juizado Especial Federal Cível somente tem competência para processar e julgar as causas em que se pede a anulação de ato administrativo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (artigo 3, 1, inciso III, da Lei n 10.259/2001). A autora não pede a anulação de lançamento fiscal, e sim da inscrição na Dívida Ativa da União. Publique-se. Intime-se.

0016885-15.2014.403.6100 - ROBERT JOSEPH LOUCKS(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 39/51) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0018337-60.2014.403.6100 - NAGILA MARQUES DA SILVA(SP341539B - HELENILDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 107/108: defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ante o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fls. 98/102, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da pessoa jurídica K2 Comércio de Confecções Ltda., CNPJ n 02.220.900/0001-70 no polo passivo da demanda. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0019978-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS TRIA JUNIOR(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede (fls. 2/5): seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 54.055,11 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco reais e onze centavos), conforme Demonstrativo de Débito anexo, que deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, conforme pactuado entre as partes, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Citado (fls. 46/47), o réu não se manifestou. A CEF requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fls. 48/65). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a Caixa Econômica Federal. Apesar de ela afirmar que houve composição amigável entre as partes, não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de procurador deste com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. A autora se limitou a apresentar boleto de liquidação de dívida e comprovantes de pagamento, que não contêm nenhuma cláusula pela qual o réu lhe outorgue poderes para pedir a homologação de transação em juízo em nome dele, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A advogada da autora não recebeu poderes para firmar transação em nome do réu nem para requerer em nome deste a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a apresentação de prova da liquidação do débito gera a ausência superveniente de interesse processual porque a autora recebeu o valor cobrado nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas, uma vez que ela já as recebeu do réu (fl. 50) e deverá recolher a metade faltante. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 36 e 39). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios, que já foram pagos pelo réu diretamente à autora (fls. 51/53). Registre-se. Publique-se.

0021679-79.2014.403.6100 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 73: comprovado justo impedimento pela União, defiro prazo adicional de 72 horas para manifestação, nos termos da decisão de fl. 69. Publique-se. Intime-se.

0022624-66.2014.403.6100 - MARCIO MARCELO HONORIO(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES

IZMAILOV E SP326305 - NATALIA CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0022626-36.2014.403.6100 - DERCIO GONCALVES FERNANDES(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001198-0) - GINGO OGUIURA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL X GINGO OGUIURA X UNIAO FEDERAL(SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000279 (fl. 339), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024073-98.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Não há valores a executar. Os pedidos foram julgados improcedentes. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0010780-06.2012.403.6128 - LUIZ EDUARDO PEDROSO ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, porque o autor não recolheu as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de trinta dias, apensar de validamente intimado, por meio do Diário da Justiça eletrônico, para comprovar tal recolhimento (fls. 92/92).Condeno o autor ao pagamento ao réu de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC.Registre-se. Publique-se.

0003222-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 26.097,99 (vinte e seis mil e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), para 28.08.2013, relativo ao saldo devedor em aberto das multas impostas com base nas cláusulas 2.1 e 5.1.2 (R\$ 17.711,24) e 8.1.2.2, d, e 9.1.1, a1 (R\$ 17.711,23), do contrato de prestação de serviços n 0143/2007, após dedução, dos valores das notas fiscais ns 187 e 201 e do seguro garantia de R\$ 2.213,91 (fls. 2/12).Citada, a ré contestou o pedido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 144/151), e apresentou reconvenção, pedindo a condenação da autora a pagar-lhe o valor de R\$ 15.523,96, relativo à soma do valor bruto das notas fiscais ns 187 (R\$ 6.131,64), 201 (R\$ 7.379,68) e 202 (R\$ 2.012,64) (fls. 162/166).A autora apresentou réplica (fls. 192/200) e contestação à reconvenção (fls. 248/255).Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve transação, foi colhido depoimento pessoal de representante da autora e ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré (fls. 362/365 e 372).As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 378/381 e 383/385).É o relatório. Fundamento e decido.Procede parcialmente o pedido formulado pela autora reconvinde. Deve ser excluído da retenção realizada pela autora reconvinde apenas o valor da nota fiscal n 202, relativa à prestação dos serviços, pela ré reconvinde, no período de 20 a 29 de abril de 2011.A ré reconvinde emitiu a nota fiscal de prestação de serviços do período de 20 a 29 de abril de 2011 (fls. 160/161), protocolada em 18.05.2011 em unidade da autora reconvinde.Quando do recebimento e análise dessa fatura, a autora reconvinde não emitiu nenhuma decisão negando a efetiva prestação dos serviços pela ré reconvinde no período de 20 a 29 de abril de 2011.Somente na instrução probatória realizada nesta demanda a autora sugeriu que a nota fiscal n 202 não teria sido paga porque não exarado nela o atesto reconhecendo a prestação dos serviços, isto é, não houve pagamento porque os serviços não teriam sido prestados.A prestação dos serviços nesse período foi comprovada. Os serviços foram prestados antes da rescisão do contrato. A rescisão do contrato passou a produzir efeitos a partir de 31 de agosto de 2011, quando publicada a decisão que decretou rescisão contratual no Diário Oficial da União de 31.08.2011 (fl. 122).Nas fls. 369/370 a ré reconvinde apresentou mensagens trocadas em 27.04.2011 e 29.04.2011, por correio eletrônico, entre farmacêutica dela (Aline Marchioli), então responsável técnica em abril de 2011 pela prestação dos serviços contratados com a ré, e funcionária desta (Cida Pires). O tema dessa mensagem está relacionado ao contrato de prestação de serviços, antes de sua rescisão. Tal mensagem não foi impugnada pela autora reconvinde.No depoimento pessoal de preposta da autora reconvinde essa funcionária afirmou que teria sido informado por alguém dos Correios que os serviços não vinham sendo mais prestados, sem precisar o período.Contudo, não consta dos autos nenhum documento a revelar a existência de alguma notificação formal da autora reconvinde em face da ré reconvinde acerca da cessação indevida da prestação dos serviços ainda em abril de 2011.Ao contrário, durante o trâmite do processo administrativo de rescisão do contrato, entre abril e julho de 2011, não houve nenhuma notícia de descumprimento do contrato pela ré reconvinde relacionado à ausência de prestação dos serviços. A única referência pela autora reconvinde à obrigação de a ré reconvinde manter a prestação dos serviços no curso do processo administrativo instaurado para rescisão do contrato foi

realizada em 18 de maio de 2011, em telegrama enviado por aquela a esta. Nessa ocasião a autora reconvida assinala à ré reconvincente que essa empresa deverá dar prosseguimento normal à execução dos serviços, na forma, prazos e condições previstas no instrumento contratual (fl. 117). Em 11 de abril de 2011, ainda que antes do período de 20 a 29 de abril de 2011, houve fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, em unidade da autora reconvida, em que o agente fiscal constatou a presença de Aline Marchioli, responsável técnica contratada pela ré reconvincente pela prestação dos serviços à autora reconvida (termo de visita de fl. 342). Para fechar a questão, a testemunha Vanessa Miguel Cardoso, arrolada pela ré reconvincente, afirmou que trabalhou até o mês de março de 2011, como farmacêutica responsável técnica pelo contrato em questão, antes do período de 20 a 29 de abril desse ano, sendo sucedida, por Aline Marchioli, contratada pela ré reconvincente como responsável técnica para prestação desses serviços. A testemunha Vanessa Miguel Cardoso afirmou ter certeza de que os serviços foram efetivamente prestados pela ré reconvincente até o final do mês de abril de 2011, pois manteve contatos com sua sucessora, a farmacêutica Aline Marchioli, sobre assuntos relacionados aos serviços relativos a tal contrato. A testemunha Mika Yamamoto, que trabalhou para a ré reconvincente até o final de dezembro de 2011, afirmou que os serviços foram sim prestados pela ré reconvincente até o final de abril desse ano. Ante o exposto, restou suficientemente comprovada a prestação dos serviços pela ré reconvincente à autora reconvida, no período de 20 a 29 de abril de 2011, não tendo esta apresentado nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquela aos valores decorrentes da prestação desses serviços, de modo que os valores descritos na nota fiscal n 202, descontados os tributos a ser retidos na fonte, devem ser abatidos do montante cobrado pela autora. No que diz à multa contratual de 20% do valor global atualizado do contrato, imposta pela autora reconvida à ré reconvincente pela ausência de apresentação de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, deve ser mantida. O contrato estabelece no item 5.1.2, a, que Para fins de pagamento a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, os seguintes documentos: a) Certidão Negativa de Débito do INSS. Além disso, o contrato estabelece também, na cláusula 9.1.1, a1, sob pena de sua rescisão, a obrigação de a contratada manter as condições de habilitação exigidas na licitação, entre as quais se destaca a comprovação permanente de regularidade fiscal, prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n 8.666/1993, quer na redação original, quer na que lhe foi dada pela Lei n 12.440/2011. A ré reconvincente não exibiu à autora reconvida certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, no primeiro processo administrativo instaurado. A ausência de exibição dessa certidão gerou a imposição da primeira multa, com base na cláusula 8.1.2.2, f, segundo a qual cabe a imposição de multa de 20% sobre o valor global atualizado do contrato pela não-manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (...) sem prejuízo da rescisão contratual e demais penalidades previstas na Cláusula oitava (...). Igualmente, a cláusula 8.1.2.2, d autoriza a imposição de multa de 20% sobre o valor global atualizado do contrato, em razão de ausência de manutenção, pela contratada, das condições de habilitação exigidas na licitação. Também deve ser mantida a segunda multa, esta imposta pela autora reconvida à ré reconvincente, em razão da rescisão do contrato por ausência de manutenção, por esta, das condições de habilitação exigidas na licitação. Depois de notificada para exibir a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros e de não a ter apresentado, sendo apenas com a primeira multa, a ré reconvincente foi novamente notificada para apresentar tal certidão, agora sob pena de rescisão do contrato. Notificada para comprovar a regularidade fiscal sob pena de rescisão do contrato, a ré reconvincente exibiu em 13.01.2011 certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, certidão essa vencida em 20.12.2008, há mais de dois anos (fl. 100). Tal comportamento, de apresentar certidão vencida há mais de dois anos, deu causa, validamente, à rescisão do contrato e à imposição de nova multa de 20% sobre o valor global atualizado do contrato, multa esta devida em razão da rescisão do contrato. O contrato autoriza a imposição cumulativa de duas multas de 20% sobre o valor global atualizado do contrato, seja em razão da ausência de manutenção das condições de habilitação (cláusula 8.1.2.2, d), seja em razão da rescisão dele (cláusula 8.1.2.2, f). Segundo a cláusula 8.1.2.4, As multas previstas no subitem 8.1.2.2 são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, ficando, porém o total das multas limitado ao valor global atualizado deste Contrato. No que diz respeito à possibilidade de retenção dos valores devidos pela autora reconvida à ré reconvincente pela prestação dos serviços, na rescisão do contrato, foi autorizada expressamente na cláusula 9.6:9.6 A rescisão de que trata o subitem 9.1.1, exceto quanto se tratar de casos fortuitos, ou força maior ou razões de interesse público, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou neste instrumento: a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE; b) retenção dos créditos existentes em outros Contratos, porventura vigentes, entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados; c) retenção/execução da garantia contratual, para ressarcimento da CONTRATANTE dos valores das multas e indenizações a ela relativos. Tal cláusula contratual extrai seu fundamento de validade do artigo 80, inciso IV, da Lei n 8.666/1993, segundo o qual A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. O denominado princípio da continuidade dos serviços públicos não pode ser invocado pelo contratado como óbice à rescisão do contrato ante infração por ele (contratado) praticada. Tal princípio visa proteger o cidadão contra a interrupção na prestação de serviços essenciais pela Administração, e não proteger o

licitante contratado que praticou infração contratual passível de rescisão do contrato. Se tal princípio impedisse a rescisão do contrato, então esta nunca seria cabível, o que revogaria a previsão de rescisão contratual prevista na Lei n 8.666/1993, tornando-a letra morta, pois jamais a regra de rescisão seria aplicada. Não se pode adotar interpretação que afaste a aplicação da lei sem declará-la inconstitucional. E não é inconstitucional a possibilidade de rescisão do contrato, na ausência de prova da regularidade fiscal do contratado, providência essa destinada a proteger o interesse da Administração na correta prestação dos serviços e na observância das regras que estabelecem os requisitos para a realização de pagamentos aos contratados, entre as quais a regularidade fiscal. A pessoa jurídica em débito para com o sistema da seguridade social não pode contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, segundo o 3.º do artigo 195 da Constituição do Brasil: Art. 195(...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Daí exsurge a plena compatibilidade, com a Constituição do Brasil, tanto da Lei n 8.666/1993, como também do contrato em questão, no que obrigam a manutenção da regularidade fiscal como requisito para o recebimento dos valores pela prestação de serviços por parte do contratado e a possibilidade de rescisão do contrato, se não mantida e comprovada a regularidade fiscal. Em relação aos valores que foram retidos pela autora reconvinde, quanto às notas fiscais ns 187 (R\$ 6.131,64) e 201 (R\$ 7.379,68), nos valores líquidos, estão corretos, pois deles foram descontados os tributos que incidem na fonte e que são devidos, não há controvérsia a respeito, de modo que não procede a pretensão da ré reconvinde de receber os valores brutos dessas notas fiscais, sem a retenção na fonte dos tributos. Finalmente, os valores das multas devem ser atualizados monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, a partir das datas em que foram impostas até a data da notificação da ré reconvinde. Igualmente, os valores das notas fiscais retidas devem ser atualizados pelos mesmos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, para o correto encontro de contas, a partir da data em que emitidas tais notas até a data da conta a ser apresentada na fase de cumprimento de sentença. A partir da data da notificação extrajudicial da ré reconvinde, incidem exclusivamente os juros moratórios pela variação a Selic, sem cumulação com correção monetária e juros, até a data do efetivo pagamento. Na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a taxa de juros não é de 1% ao mês, e sim Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios, devidos a partir da data da notificação da ré reconvinde, são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não haverá cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). Ante a fundamentação exposta acima: i) procede parcialmente o pedido formulado na petição inicial, devendo ser excluído do montante cobrado pela autora apenas o valor líquido relativo à nota fiscal n 202, R\$ 2.012,64, depois de serem desta abatidos os tributos incidentes na fonte; ii) improcedente o pedido formulado pela ré reconvinde na reconvenção, de condenação da autora reconvinde ao pagamento de valores, por ser válida a retenção realizada por esta e não haver valores a receber por parte daquela. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial pela autora reconvinde, a fim de condenar a ré reconvinde a pagar-lhe os valores das multas de R\$ 35.422,47 (trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), com abatimento dos valores líquidos das notas fiscais não pagas ns 187, 201 e 202 (descontados os valores dos tributos incidentes na fonte sobre tais notas), com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação, por haver a ré reconvinde sucumbido em grande parte do pedido; ii) julgar improcedente o pedido formulado na reconvenção, condenando a ré reconvinde nas custas e ao pagamento à autora reconvinde dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à reconvenção, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Os valores deverão ser apurados na fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação, pela autora reconvinde, de memória de cálculo atualizado nos moldes acima. Registre-se. Publique-se.

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR (SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E

SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Fls. 323/324: defiro o requerimento formulado pelos autores de expedição, de alvará de levantamento do depósito de fl. 319, em benefício deles, representados pela advogada Dra. Maria Ivanilza Souza Silva, a quem foram outorgados por aqueles poderes especiais para tanto (fls. 86 e 87).2. Ficam os autores intimados de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para esclarecer, em 10 dias, a afirmação dos autores de que ainda não foi expedido o termo de autorização para cancelamento da hipoteca. Se não houver nenhum óbice, no mesmo prazo a Caixa Econômica Federal deverá trazer aos autos o termo de autorização de cancelamento da hipoteca.4. Ultimadas as providências acima, será determinada a abertura de conclusão para sentença, para julgamento do pedido de reparação de danos ante a ausência de transação quanto a ele.Publique-se.

0020273-57.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

1. Fica a autora intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, por meio de memorial.2. Juntados aos autos o memorial da autora ou certificado o decurso de prazo para apresentação deles, intime a Secretaria o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, por meio de vista dos autos, para que apresente seu memorial, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se (PRF3).

0022143-40.2013.403.6100 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos da decisão de fl. 211.Publique-se.

0010345-27.2013.403.6183 - EGLAIR VERONEZI(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 188/203).2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já apresentou contrarrazões (fls. 206/208).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0003807-51.2014.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 356/371: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0011325-92.2014.403.6100 - ANTONIO JERONIMO ESTRADA(SP182703 - VANDERLEI LOPES JUNIOR E SP201557 - CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Concedo à Caixa Econômica Federal novo prazo de 20 (vinte) dias para apresentar os documentos cuja exibição foi determinada por este juízo, sob pena de preclusão e de considerar como verdadeiros dos fatos que se pretende provar por meio dos documentos, na forma do artigo 359 do CPC:Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;II - se a recusa for havida por ilegítima.Publique-se.

0019751-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

1. Fls. 100/101: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas

já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0021190-42.2014.403.6100 - KARINE DE SOUZA ALMEIDA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 38/84: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0022791-83.2014.403.6100 - JOSE GERALDO APARECIDO NEVES(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0022865-40.2014.403.6100 - INES CASTRO SIGAUQUE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora, nacional de Moçambique, informa que lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade da sentença que a condenara pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Afirma que está impedida de exercer uma atividade laboral formal, por não se enquadrar nos termos da Portaria nº 01/97 do Ministério do Trabalho e Emprego. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a União Federal ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social à autora, ainda que em caráter provisório, atrelado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena em maio de 2018 e, no mérito, a procedência do pedido, confirmando-se a tutela concedida antecipadamente, tornando definitivos os seus efeitos (fls. 2/9).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Ainda, deve estar ausente o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.Os requisitos para a admissão, a entrada e o trabalho do estrangeiro no Brasil estão previstos na Lei n 6.815/1980.A possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, os seguintes artigos da Lei n 6.815/1980:Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:I - de trânsito;II - de turista;III - temporário;IV - permanente;V - de cortesia;VI - oficial; eVII - diplomático.Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a

matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, I, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. ((Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30 (trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. À autora não foi concedido visto permanente, ou temporário que lhe concedesse o direito de permanecer no Brasil para o exercício de atividade remunerada e, conseqüentemente ter expedida a Carteira de Trabalho e Previdência Social. O direito social ao trabalho, previsto no artigo 6 da Constituição do Brasil, não outorga ao estrangeiro que não obteve visto, permanente ou temporário, o direito ao exercício de atividade remunerada no País. A concessão do visto é matéria decorrente da soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1, inciso I, da Constituição do Brasil: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania. O artigo 6 da Constituição do Brasil não tem o efeito normativo de garantir o exercício de trabalho em clara violação à soberania nacional, prevista no artigo 1 da Constituição, tampouco de afastar os requisitos e as vedações para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, inclusive por estrangeiros. Assim, por exemplo, o direito social ao trabalho não garante a quem não é formado em Medicina o direito de exercer a profissão de médico. Do mesmo modo, o direito social ao trabalho não permite o trabalho ao menor de 14 anos de idade, proibido no inciso XXXIII do artigo 7 da Constituição do Brasil. O direito social ao trabalho garante o exercício de atividade lícita e permitida, nos termos da Constituição do Brasil e das leis. Do direito social ao trabalho não pode ser extraído o sentido de permitir o exercício de atividade remunerada por estrangeiro, quando este não obteve espécie de visto que lhe permita trabalhar no País. Igualmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III) não outorgam ao estrangeiro o direito ao trabalho no País sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional, que também é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I). Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, sem uma regra - e mais, em clara e direta violação de regras veiculadas no Estatuto do Estrangeiro, lei federal. Não há princípio sem regra; não há regra sem princípio (para lembrar o professor Lênio Luiz Streck). Não se pode deixar de aplicar os dispositivos legais veiculados na Lei n 6.815/1980 que disciplinam os requisitos para o trabalho do estrangeiro, sem antes os declarar inconstitucionais, por suposta incompatibilidade com os artigos 1, inciso III, e 3, incisos I e III, da Constituição do Brasil. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judiciais, a fim de deixar de aplicar dispositivos legais e infralegais que nada têm de inconstitucionais ou ilegais. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juizes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da

decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklrung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado acima, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade dos citados dispositivos da Lei n. 6.815/1980. É importante enfatizar, novamente, que os princípios não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Repito: não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, nos textos normativos em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declaradas inconstitucionais as normas resultantes desses textos, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. Os limites semânticos mínimos desses textos são estes: a possibilidade de o estrangeiro trabalhar no País depende do tipo do visto concedido, condicionado aos requisitos previstos na Lei n. 6.815/1980, especialmente aos interesses nacionais, avaliados com base em juízo discricionário privativo do Poder Executivo Federal. Se ignorada tal norma, que resulta do Estatuto do Estrangeiro e que se motiva na soberania nacional, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1, inciso I, da Constituição), com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, salvo se presente uma das hipóteses nas quais cabe afastar o cumprimento da lei, hipóteses essas acima descritas, mas ausentes na espécie. Aliás, se a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição do Brasil, artigo 1, inciso III), bem como os

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III), outorgam ao estrangeiro o direito subjetivo ao trabalho no País, sem respeitar as regras legais sobre o trabalho do estrangeiro, as quais emanam da soberania nacional (que também é fundamento primeiro da República Federativa do Brasil), então qualquer estrangeiro que ingressar no País, ainda que ilegalmente, tem garantido, automaticamente, direito subjetivo ao trabalho, sem respeitar nenhuma regra, em flagrante violação da soberania nacional. Assim, nessa linha de argumento, basta ao estrangeiro ingressar ilegalmente no País que ele tem garantido automaticamente o direito social ao trabalho, com base no fundamento da dignidade da pessoa humana, já que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização (Constituição do Brasil, artigo 3, incisos I e III). Desse modo, o estrangeiro ingressa ilegalmente no Brasil, que tem a obrigação constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização de todos os habitantes do mundo. Certo, lembrando mais uma vez o professor Lênio Luiz Streck, não é apenas a literalidade da lei que segura o direito. Assim, não é apenas a literalidade dos citados atos normativos infralegais que segura o direito de a União negar a expedição de Carteira Profissional à autora. O que segura essa interpretação é a soberania nacional. Não pretendo aqui sustentar o retorno ao exegetismo ou ao positivismo sintático. Mas há que se observar a legalidade constitucional, para lembrar Eliaz Dias, conforme magistério de Lênio Luiz Streck (Supremo pode deixar de aplicar lei sem fazer jurisdição constitucional? <http://www.conjur.com.br/2014-out-25/observatorio-constitucional-stf-deixar-aplicar-lei-jurisdicao-constitucional>): E, permitam-me insistir: por vezes, cumprir a letra da lei (sic) é um avanço considerável. Lutamos tanto pela democracia e por leis mais democráticas...! Quando elas são aprovadas - e passarem pelo filtro das seis hipóteses de que falo na sequência - aplicá-la é nosso dever. Levemos o texto jurídico a sério, pois! Prova disso que Friedrich Müller, o teorizador do pós-positivismo e quem primeiramente sistematizou com profundidade a diferenciação entre texto normativo e norma decisória, sempre afirmou que o resultado da interpretação deve sempre ser comportável pelo próprio texto. Ou seja, a norma deve caber no programa normativo que a originou. Portanto, não devemos confundir alhos com bugalhos. Obedecer à risca o texto da lei democraticamente construído (já superada a questão da distinção entre direito e moral) não tem nada a ver com a exegese à moda antiga (positivismo primitivo). No primeiro caso, a moral ficava de fora; agora, no Estado Democrático de Direito, ela é co-originária. Portanto, estamos falando, hoje, de uma outra legalidade, uma legalidade constituída a partir dos princípios que são o marco da história institucional do direito; uma legalidade, enfim, que se forma no horizonte daquilo que foi, prospectivamente, estabelecido pelo texto constitucional (não esqueçamos que o direito deve ser visto a partir da revolução copernicana que o atravessou depois do segundo pós-guerra). Afinal - e me recorde aqui de Eliaz Dias -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Repito: cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: é positivista tanto aquele que diz que texto e norma (ou vigência e validade) são a mesma coisa, como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.). Para ser mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos positivistas, cada um ao seu modo. Do mesmo modo que os neoconstitucionalistas, que acreditam na discricionariedade e na ponderação, também o são. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista ou pode não ser. Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista. Por vezes, trabalhar com princípios (lembramos do pamprincipiologismo) pode representar uma atitude (deveras) positivista. Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) - é uma forma de prestigiar a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen. Não é desse modo, pois, que escapamos do positivismo (sobre o que é positivismo, ver o meu *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*, RT, 2014). O caso do artigo 212 é, pois, sintomático. Invocando um princípio geral do direito (veja-se, não é um princípio constitucional), o STF deixou de cumprir uma lei produzida democraticamente. Temos que ter muito cuidado com o tipo de argumento que pode compor uma decisão judicial. Se o princípio que dela se pretende extrair não puder se aplicado a toda e qualquer demanda, então não é um princípio, mas sim um valor, extraído discricionariamente da cabeça do intérprete, dando margem a subjetivismos e voluntarismos judiciais. Princípios são deontológicos, o que significa que incidem dentro do código lícito/ilícito. Assim como as regras, princípios são normas; não são valores morais que corrigem o direito segundo a vontade do intérprete; não são teleológicos (novamente, Lênio Streck). Caso se extraia desta decisão o princípio de que qualquer estrangeiro tem direito subjetivo ao trabalho no Brasil, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e nos objetivos fundamentais da República, então a soberania nacional deixará de existir, assim como a competência privativa discricionária do Poder Executivo de estabelecer o regime de trabalho do estrangeiro. A Constituição do Brasil, quando garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no País (artigo 5, cabeça), assim como o artigo 95 da Lei n. 6.815/1980, quando estabelece que O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, impõem igualdade de tratamento ao estrangeiro residente no País, desde que autorizado validamente a exercer atividade remunerada, segundo o visto que lhe foi concedido pelo Poder Executivo da União. Ao Poder Judiciário não compete conceder regime de

trabalho, ainda que temporário, ao estrangeiro. Trata-se de matéria de competência privativa e exclusiva do Poder Executivo da União, exercida com base em juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, para proteção da soberania e dos interesses nacionais. Daí por que decisão judicial que determinasse a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social ao estrangeiro a quem não foi concedido visto que lhe permitisse o exercício de atividade remunerada no País, usurpária, ainda que indiretamente, de modo ilegal e inconstitucional, a competência do Poder Executivo da União, único que detém atribuição discricionária para tanto, sempre observados o interesse e a soberania nacionais. A circunstância de estar a autora impedida de deixar o País, por encontrar-se em liberdade provisória e sendo processada pela prática de tráfico de entorpecentes, não tem o condão de permitir ao Poder Judiciário que usurpe a competência privativa do Poder Executivo da União de conceder visto que permita àquela, na condição de estrangeira, o exercício de atividade remunerada no País. A concessão à autora do benefício de recorrer em liberdade de sentença penal condenatória, sem que ela possa exercer validamente atividade remunerada no País, não autoriza a expedição da CTPS com violação da Lei n 6.815/1980. A Portaria n 1/1997, da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Emprego, ao estabelecer que a Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida para estrangeiros com estada legal no País, mediante exibição do passaporte com o respectivo visto permanente ou temporário que autorize o exercício de atividade remunerada, não criou nenhuma inovação na ordem jurídica, limitando-se a dar concretude aos comandos da Lei n 6.815/1980, na qual encontra seu fundamento de validade. Não existe, desse modo, direito fundamental ao trabalho do estrangeiro em situação irregular no País. Ainda, presente a situação de a autora estar sendo processada criminalmente pela prática de crime de tráfico de entorpecentes seria o caso de cogitar da imediata expulsão dela, na forma do artigo 67 da Lei n 6.815/1980, independentemente do término do processo (Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação); decisão essa, contudo, de competência privativa discricionária do Presidente da República, depois de instaurado inquérito, pelo Ministério da Justiça, para expulsão do estrangeiro. Não se sabe se já está em curso inquérito para expulsão da autora, uma vez que, por força do artigo 68 dessa lei, somente depois do trânsito em julgado os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Igualmente, o 2 do artigo 273 do CPC estabelece que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Se deferida a antecipação dos efeitos da tutela, esgotará totalmente o objeto desta causa, criando situação faticamente irreversível. Ainda que a sentença venha a julgar improcedente o pedido, a CTPS terá sido expedida e a autora, exercido atividade remunerada, por força da decisão em que antecipados os efeitos da tutela. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. De nada adiantará eventual improcedência do pedido. Mesmo julgado improcedente o pedido ao final do processo, a CTPS terá sido expedida e a autora, trabalhado, consumando-se no mundo dos fatos, de modo irreversível, a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, ainda que não confirmada no julgamento final transitado em julgado. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública e a União.

0023156-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020660-38.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para os seguintes fins: a) que seja ordenada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 12266.722512/2013-11, nos termos do art. 273, I do CPC, além do quê, a Ré se abstenha de tomar qualquer medida tendente a executá-lo e, b) que seja determinada a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. No mérito a autora formula estes pedidos: (...) Anular o Auto de Infração e a multa constante no Processo Administrativo Fiscal nº 1266.722512/2013-11, bem como o próprio Processo Administrativo, quer seja: - pela inaplicabilidade do prazo previsto no Art. 22 da IN 800/2007, por força do Art. 50 da mesma norma; - pela observância do prazo de 30 (trinta) dias vigente à época, nos termos do Art. 44, 1º do Decreto nº 4.543/2002; - pela ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN e Art. 102, 2º do Decreto-Lei 37/1966, considerando-se ilegais as disposições do Art. 32, 2º da IN 800/2007 (acrescentado pela IN

1473/2014) e o Art. 683, 3º do Regulamento Aduaneiro, em observância ao princípio da legalidade, na forma do Art. 97, V do CTN;-pela extinção da penalidade por retificação fora do prazo, na forma da IN RFB 1473/2014, aplicável retroativamente nos termos dos Arts. 106, II, a e 112 do CTN.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A autora depositou o valor do crédito tributário nos autos da medida cautelar antecedente, ajuizada para sustar os efeitos do protesto da respectiva Certidão de Dívida Ativa (comprovante de depósito juntado na fl. 67 dos autos da cautelar n 0020660-38.2014.403.6100).Por força do artigo 1.º do Provimento n° 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte:Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei n° 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento n° 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n° 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei n° 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade.Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado.Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão.Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração.O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição).O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos.Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere.Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.Apresente a autora, em 10 dias, cópia do comprovante de depósito (fl. 67 dos autos da cautelar n 0020660-38.2014.403.6100), para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as

provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023273-31.2014.403.6100 - JOSE ADALBERTO DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para suspender a alienação, em público leilão, de imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da ré, bem como autorizar o autor a depositar em juízo o valor total em atraso, no prazo de 15 dias. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. De saída, cabe constatar que a certidão expedida pelo registro de imóveis (fl. 24) prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento do autor e a ausência de purgação da mora depois de este ter sido validamente notificada para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela para os fins postulados na petição inicial implica suspender os efeitos do registro imobiliário e desconsiderar o título de propriedade já registrado em nome da ré, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, no prazo previsto na Lei n 9.514/1997, autoriza aquele a promover a alienação do imóvel em leilão público. O disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966, segundo o qual É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos (...), não incide na espécie. Esse dispositivo autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, quando a execução da hipoteca seguiu o procedimento previsto no próprio Decreto-Lei n 70/1966. A ré não seguiu a execução da garantia nos moldes do Decreto-Lei n 70/1966, e sim do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei n 9.514/1997. Mas ainda que se entenda aplicável à espécie o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 quando há opção, pelo credor fiduciário, do procedimento de consolidação de propriedade, esse dispositivo autoriza a purgação da mora antes da aquisição da propriedade pelo arrematante, aquisição essa que ocorre, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis. O texto do citado artigo 34 do Decreto-Lei n 70/1966 estabelece ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Se tal dispositivo autoriza a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, ato esse ocorrido antes do registro do título (auto de arrematação) no Cartório de Registro de Imóveis, não cabe a purgação da mora depois de já registrada a aquisição da propriedade, ato este posterior à assinatura do auto de arrematação. Assim, averbada no Registro de Imóveis a aquisição da propriedade, pela consolidação desta, em nome do credor fiduciário, não cabe mais a purgação da mora. O imóvel pertence ao credor fiduciário. Ainda que assim não fosse, não é verossímil a afirmação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei n 9.514/1997. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor

fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à parte autora, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo à parte autora, sob pena de violação do princípio da igualdade. Finalmente, descabe autorizar o depósito em juízo dos valores em atraso porque já encerrado, conforme assinalado acima, o prazo para purgação da mora. Ante o exposto, não é verossímil a fundamentação exposta na petição inicial, o que conduz ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

0056914-86.2014.403.6301 - NAILSON SILVA DOS SANTOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCAO DE SAO PAULO

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o autor, intimado para apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé, não cumpriu tal determinação nem se manifestou (fls. 208/212, 213, verso, e 214). Sem condenação ao pagamento de custas. O autor é beneficiário da assistência judiciária. Descabe condenação em honorários advocatícios. Os réus nem sequer foram citados. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007925-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059481-10.1997.403.6100 (97.0059481-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X BENEDITA APARECIDA LOPES X EDGAR ALVES X EDNAIR RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Embargos à execução em que o embargante afirma excesso de execução, promovida pelos embargados no valor de R\$ 87.587,50, para outubro de 2002. Pede o embargante a redução da execução para R\$ 39.102,03, para outubro de 2002 (fls. 2/4 e cálculos de fls. 5/16). Proferida sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 26/27), foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 152/153). Restituídos os autos pelo Tribunal, os embargos à execução foram recebidos por este juízo, com efeito suspensivo (fl. 163). Os embargados impugnaram os embargos (fls. 165/166). Remetidos os autos à contadoria em duas oportunidades, as partes concordaram com os últimos cálculos apresentados por aquela (fls. 169, 173/195, 200, 202/206, 210, 212, 215/238, 241, 242, 243 e 245). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De acordo com a petição inicial dos embargos à execução, seria devido aos embargados o valor total de R\$ 39.102,03, para outubro de 2002. Já os embargados postularam na petição inicial da execução o valor total de R\$ 87.587,50, para outubro de 2002. Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 64.584,69, para outubro de 2002, como crédito total dos embargados. As partes concordam com este montante apresentado pela contadoria. Essa concordância produz, em relação ao embargante, renúncia parcial ao direito em que se fundam os embargos à execução, e, quanto aos embargados, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nos embargos à execução. Com efeito, o valor apresentado pelo embargante é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquele concordou. O embargante, desse modo, renunciou ao direito em que se fundam os embargos, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este montante concordou expressamente. Por sua vez, o valor cobrado pelos embargados, na petição inicial de execução, é superior ao montante efetivamente devido, apurado pela contadoria, com o qual eles concordaram, a revelar tal comportamento processual excesso de execução, que deve ser reduzido ao montante apurado pela contadoria. Os embargados, desse modo, reconheceram juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executaram e o apurado pela contadoria, com o qual também concordaram. Ante o exposto, procedem em parte os embargos, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria, nos cálculos de fls. 215/238, no valor total de R\$ 64.584,69 (sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para outubro de 2002. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria, de R\$ 64.584,69 (sessenta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para outubro de 2002. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos advogados. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, de cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 215/238. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA X GUILHERME BARBOSA PALAZZO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALAZZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Apesar do óbito da exequente, na autuação desta demanda deve continuar constando o nome de ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO, sem a palavra espólio. Se incluída a palavra ESPÓLIO na autuação e no precatório a ser expedido, este não será pago pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quando do pagamento da requisição o sistema processual do Tribunal utiliza a base de dados da Receita Federal do Brasil, em cujo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não consta a palavra ESPÓLIO. Se o nome que consta do ofício precatório não for exatamente igual ao do banco de dados da Receita Federal do Brasil, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região cancela a requisição de pagamento, para retificação do nome do beneficiário no ofício. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do inventariante de ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO na autuação desta demanda, GUILHERME BARBOSA PALAZZO, CPF 107.262.948-88 (fls. 943). 3. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente

processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de

compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás,

esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 4. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será

admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 5. Fls. 968/970 e 972/973: ante a expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pelo contador judicial na fl. 964, expeça a Secretaria ofício precatório complementar em benefício da exequente ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO. De acordo com Resolução n.º 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a requisição complementar deve ser utilizada para o pagamento de diferenças de juros e correção monetária. Além disso, Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, foi superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (artigo 4º, parágrafo único - destaquei). Neste caso, o valor total da execução é superior ao limite fixado no artigo 3º, cabeça e inciso I, da mesma Resolução n.º 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, para requisição de pequeno valor. Os valores requisitados serão depositados à ordem deste juízo, para serem transferidos ao juízo do inventário ou levantados pelo inventariante. 7. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021856-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021856-0) - MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X RUTH ELZA TALIB X RITA BEZERRA UENO X IDAIR ALVES DA SILVA X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X LEILA CAMPOS SCHULZ X JACIRA DA SILVA XAVIER (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ELZA TALIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA BEZERRA UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAMPOS SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução no valor apresentado pelos exequentes, de R\$ 234.254,82, para abril de 2013, e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, de R\$ 119.491,03, para abril de 2013 (fls. 609/612). Intimados, os exequentes requereram a improcedência da impugnação e o acolhimento do valor por eles apresentado na petição inicial da execução, de R\$ 234.254,82, para abril de 2013 (fls. 619/621). Depois de remetidos os autos à contadoria duas vezes, esta apresentou os cálculos (fls. 642/649, 669/673). As partes concordaram com o último deles, no valor de R\$ 139.822,89, para julho de 2013, mês do depósito realizado pela executada (fls. 679/680 e 682). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 119.491,03. Já os exequentes pediram na petição inicial da execução o pagamento da quantia de R\$ 234.254,82. Pela contadoria foi apurado que o valor devido pela executada é de R\$ 139.822,89, para julho de 2013, mês do depósito realizado pela executada. As partes concordam com este montante apresentado pela contadoria. Essa concordância produz, em relação à executada, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, quanto aos exequentes, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela executada é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou. A executada, desse modo, renunciou ao direito em que se funda a impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado pelos exequentes, na petição inicial de execução, é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual eles concordaram, a revelar excesso de execução. Os exequentes,

desse modo, reconheceram juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executaram e o apurado pela contadoria, com o qual também concordaram. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria, no valor de R\$ 139.822,89, para julho de 2013, mês do depósito realizado pela executada. Tendo presente a parcial procedência da impugnação ao cumprimento da sentença e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na direção de que Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C), os exequentes devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios à executada. Considerando que, depois da tramitação da demanda por mais de 14 anos, a executada pagará aos exequentes honorários advocatícios no valor de R\$ 955,22, tal valor deve ser acolhido para balizar o montante da condenação deles ao pagamento da verba honorária, sob pena de tratamento desigual, caso se adotasse o valor cobrado em excesso como base de cálculo. Assim, ficam compensados integralmente os honorários advocatícios ora arbitrados em benefício da executada com o montante por ela devido aos exequentes. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em de R\$ 139.822,89 (cento e trinta e nove mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), para julho de 2013, mês do depósito realizado pela executada. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os exequentes ao pagamento à executada dos honorários advocatícios no valor de R\$ 955,22 (novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), para julho de 2013, compensando-se integralmente os honorários advocatícios devidos por esta àqueles, de modo que nenhuma parte tem saldo a receber a título de verba honorária. Realizada tal compensação, reconheço aos exequentes direito ao levantamento do valor de R\$ 138.819,90 (cento e trinta e oito mil oitocentos e dezenove reais e noventa centavos), para julho de 2013, mês do depósito realizado pela executada, mais os acréscimos legais aplicados na atualização do depósito, incidentes até a data do efetivo levantamento. Os exequentes deverão apresentar petição indicando profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de RG, CPF e OAB desse profissional. Proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento, em benefício dos autores, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 679/680, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto. Ficam os autores intimados de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo, a partir da data de publicação desta sentença. Oportunamente, depois de liquidado o alvará de levantamento a ser expedido, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo remanescente da conta do depósito judicial, independentemente de alvará. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 7834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032602-53.2003.403.6100 (2003.61.00.032602-3) - VALDIR ARREBOLA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede o seguinte (fls. 2/19): (...) que seja INTEGRALMENTE CANCELADA a autuação consubstanciada no Auto de Infração nº 19515.001362/2007-21, desconstituindo-se, em sua totalidade, as inscrições em dívida ativa dele oriundas [80 2 10 027513-01, 80 2 10 027514-92 e 80 6 10 055062-26] e, por conseguinte, seus créditos tributários [IRPJ, CSLL e IRRF], condenando-se a Ré, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, considerando restar plenamente demonstrada a improcedência da cobrança. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender a exigibilidade das exigências formalizadas nas inscrições em dívida 80 2 10 027513-01, 80 2 10 027514-92 e 80 6 10 055062-26. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 279/283). A autora emendou a petição inicial (fls. 293/295 e 296/325). Com a emenda, formulou pedido para que sejam anuladas as inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80 2 10 027513-01, 80 2 10 027514-92 e 80 6 10 055062-26 e, com elas, os respectivos créditos tributários de IRPJ, CSLL e ILL. Novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi formulado nos seguintes termos: (...) a Autora requer seja antecipada a tutela jurisdicional em relação ao ILL, suspendendo-se, assim, a sua exigibilidade com fulcro no inciso V do artigo 151 do CTN, especialmente diante da Instrução Normativa 63/97, a qual, reconhecendo os efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº

82/96, vedou a constituição de créditos tributários dessa natureza, determinando o cancelamento dos eventualmente já constituídos, em relação a todas as sociedades empresárias que não previam, em seus atos societários, a imediata distribuição dos lucros apurados no exercício, a exemplo do que ocorre inegavelmente com a Autora. Por cautela, e também cumprimento da exigência imposta pelo art. 835 do CPC, a Autora apresenta, ainda, carta de fiança bancária prestada por instituição financeira idônea, no valor integral dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 10 027513-01, 80 2 10 027514-92 e 80 6 10 055062-26, pelo que requer seja a Ré urgentemente intimada, na pessoa do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, para que anote em seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, de modo a possibilitar a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal, evitar o ajuizamento de execução fiscal, etc. Esse pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar a autora a prestar garantia, por meio da carta de fiança bancária (fls. 404/406). Em face dessa decisão a autora opôs embargos de declaração (fls. 409/419), aos quais foi negado provimento (fls. 421/422). A autora pediu a reconsideração dessa decisão (fls. 426/428). Novamente, foi negado provimento aos embargos de declaração (fls. 430). Por ser a autora empresa estrangeira, foi determinado que comprovasse ter no País bens imóveis que correspondam à metade das custas e a 10% do valor da causa, a título de caução das custas e dos honorários advocatícios, ou depositasse em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, o valor corresponde à metade das custas e a 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil. O pedido de transferência do valor de R\$ 383.285,85, para novembro de 2010, depositado nos autos nº 2007.61.00.006299-2, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foi deferido, sendo reconhecida a suficiência da caução prestada quanto às custas e aos eventuais honorários advocatícios (fls. 435/472, 477, 478, 556/558 e 843/848). Contra as decisões de fls. 404/406, 421/422 e 430 a autora interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 0035382-83.2010.4.03.0000, que foi convertido em agravo retido e está apensado a estes autos (fls. 479/498, 513/518, 531/533, 636/638, 696/699, 756 - item 5, 757 e 758-verso). A União foi citada e intimada (fl. 519). Contra a decisão de fls. 421/422, na parte em que deferida a tutela antecipada para autorizar a prestação de garantia por meio de carta de fiança bancária, o que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a União interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 0000975-17.2011.4.03.0000, a que se negou seguimento (fls. 534/554, 559/562, 1027/1028 e 1089/1090). A União contestou (fls. 568/635). Afirma que a inscrição nº 80 2 10 027514-92, referente ao ILL, foi cancelada de ofício, em virtude da inconstitucionalidade da exação. Quanto ao IRPJ e à CSLL, requer a improcedência dos pedidos. Intimada para se manifestar sobre o pedido da União, de reforço da carta de fiança apresentada, a fim de garantir integralmente os débitos objeto desta demanda (fls. 521/528 e 530), a autora afirma que descabe o reforço pretendido pela União ante o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa sob nº 80 2 10 027514-92, noticiado na contestação apresentada pela União, e reitera os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 151, V, do CTN e a consequente liberação da garantia ofertada nos autos (fls. 640/644). Em réplica, a autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os pedidos formulados na petição inicial, de que sejam anuladas as inscrições em Dívida Ativa da União sob nºs 80 2 10 027513-01 e 80 2 10 027514-92 e os respectivos créditos tributários (fls. 645/681). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferido, determinando-se o desentranhamento da carta de fiança apresentada pela autora e, de ofício, a produção de prova pericial contábil, atribuindo-se à autora o ônus de antecipar os honorários da perícia (fls. 683/684 e 756, itens 2 e 3). Contra essas decisões de fls. 683/684 e 756, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 0024745-39.2011.4.03.0000, que foi convertido em agravo retido (fls. 764/799, 823 e 876/881). A autora efetuou depósito judicial, para os efeitos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 815/820); intimada (fls. 821/822), a União considerou suficiente o depósito e registrou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere (fls. 827/829). Ante a concordância da União a autora levantou o valor excedente transferido à ordem deste juízo, para os fins do artigo 835, do Código de Processo Civil (fls. 714/454, 800/808, 851/863, 865 - item 4, 875, 883/884 - item 1, 892, 1048 - item 1 e 1075/1076). Apresentado laudo pericial (fls. 907/1026), as partes se manifestaram (fls. 1031/1045 e 1054/1074). O perito apresentou esclarecimentos sobre o laudo pericial ante a impugnação apresentada pelo assistente técnico da ré (fls. 1079 e 1082/1084). A autora se manifestou (fls. 1096/1099 e 1100). Declarada encerrada a instrução processual (fl. 1102), as partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais (fls. 1103/112 e 114/1136). É o relatório. Fundamento e decido. --Está ausente o interesse processual da autora em relação ao pedido de anulação da inscrição na Dívida Ativa da União nº 80 2 10 027514-92, referente ao ILL. Essa inscrição foi cancelada, de ofício, pela Fazenda Nacional, depois de ajuizada esta demanda, em virtude da inconstitucionalidade da exação. Assim, não conheço desse pedido, porque não há mais necessidade da providência jurisdicional consistente na decretação de nulidade de inscrição inexistente na Dívida Ativa. Com efeito, não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pela autora relativamente a tal inscrição. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de falta de necessidade desse pedido. Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo para que seja executado. Por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o

réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença, de modo a obrigar o devedor a cumprir a obrigação. Do mesmo modo, seria o caso de proferir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse apenas noticiado o mero cancelamento da referida inscrição, mas ainda assim não cancelasse tal inscrição e ainda estivesse a promover a respectiva execução fiscal. Mas a União não apenas noticia que cancelou a referida inscrição como também informa que esta já foi efetivamente cancelada. Daí não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para constituição do título executivo de modo a obrigar a União a anular inscrição já extinta e providenciar a extinção de execução fiscal inexistente. Finalmente, para encerrar este capítulo da sentença, cabe reconhecer que a ré deu causa ao ajuizamento da demanda, quanto a este pedido, por ser incontroverso o fato de que o cancelamento da citada inscrição ocorreu depois do ajuizamento da presente demanda.--O regulamento do imposto de renda de 1980, veiculado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.1980, dispõe na cabeça do artigo 128: Art. 128. Estão isentas do imposto as companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea, se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa (Decreto-Lei n 5.844/43, art. 30). Esse dispositivo constitui mera reprodução da isenção legal prevista no artigo 30 do Decreto-Lei 5.844/1943, fundamento de validade daquele regulamento. O dispositivo em questão dispõe o seguinte: Art. 30 As companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea estarão isentas do imposto de renda, se, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa. Segundo parecer da PricewaterhouseCoopers LLP lavrado nos Estados Unidos da América - EUA, desde 1986 a Receita Federal desse país adota o entendimento de que é isento de tributação o rendimento bruto auferido por sociedade constituída em país estrangeiro decorrente do tráfego internacional de aeronaves, se tal país estrangeiro conceder isenção equivalente às sociedades constituídas nos EUA (fls. 242/246). A reciprocidade de tratamento tributário exigida no artigo 30 do Decreto-Lei 5.844/1943 está comprovada pela isenção concedida pelos EUA sobre o rendimento bruto auferido por sociedade constituída em país estrangeiro decorrente do tráfego internacional de aeronaves. As palavras rendimento bruto afastam a incidência de qualquer tributação nos EUA, fato este que, em princípio, atrai a isenção do imposto de renda no Brasil, desde que, evidentemente, comprovado que os rendimentos decorreram de operações de tráfego aéreo internacional. A União não apresentou nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora quanto a tal questão que revelasse a falsidade da afirmação da PricewaterhouseCoopers LLP de que os EUA concedem isenção sobre o rendimento bruto auferido por sociedade constituída em país estrangeiro decorrente do tráfego internacional de aeronaves. No laudo pericial o perito informa que O faturamento da Autora, em quase sua totalidade (95,48%), refere-se a receitas oriundas de seu específico objeto social, que é o transporte aéreo. Uma pequena parcela (4,52%) refere-se a outras receitas operacionais derivadas das atividades normais de uma empresa (fl. 912). Desse modo, presente a reciprocidade a que alude o artigo 30 do Decreto-Lei 5.844/1943, a autora goza de isenção do imposto de renda sobre a parte do lucro correspondente a 95,48% das receitas, porque oriundas do transporte aéreo. Já o lucro decorrente das demais receitas operacionais, não relacionadas a tal atividade, são tributáveis, donde caber a desconstituição apenas parcial da inscrição na Dívida Ativa da União, quanto ao imposto de renda.--A isenção do imposto de renda, prevista no artigo 30 do Decreto-Lei 5.844/1943, não se aplica à contribuição social sobre o lucro líquido, independentemente de este ter sido gerado por receitas de operações de tráfego aéreo internacional, uma vez que tal dispositivo legal alude somente ao imposto de renda e foi editado quando nem sequer existia a contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei n 7.689/1988. A isenção é causa de exclusão do crédito tributário e deve ser interpretada literal e restritivamente, nos termos dos artigos 111, inciso I, e 175, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; Além disso, o parágrafo único do artigo 6º da Lei 7.689/1988 estabelece que se aplicam à contribuição social sobre o lucro líquido, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo. Não dispõe tal dispositivo que à contribuição social sobre o lucro líquido se aplicam as disposições da legislação do imposto de renda relativas à isenção: Art. 6º (...) Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo. Nesse sentido tem sido a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DE QUESTÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 13 DA LEI N. 4.239/63. EXTENSÃO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA ISENTIVA. ART. 111 DO CTN. 1. Ausência de prequestionamento dos arts. 131, 165 e 458, II, do CPC. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. A Corte a quo não estava obrigada a se manifestar sobre a questão federal a respeito da qual a recorrente alega omissão, qual seja, a possibilidade de compensação da CSLL indevidamente

recolhida, eis que, in casu, o desacolhimento do pedido principal relativo à extensão da isenção de imposto de renda à referida contribuição tornou prejudicado o pedido de compensação.3. Não cabe a esta Corte analisar omissão quanto a teses e dispositivos constitucionais, nem mesmo por suposta afronta do art. 535 do CPC, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.4. Não há que se falar em identidade tributária entre a CSLL e o IRPJ a fim de reconhecer-se que o benefício fiscal conferido a um deles seja extensivo ao outro. A CSLL é contribuição que se destina ao custeio da Seguridade Social e não se sujeita ao princípio da anterioridade, mas apenas à noventena prevista no art. 195, 6º, da Constituição Federal. O IRPJ, por sua vez, é imposto que, via de regra, não se vincula à atividade específica e, diferentemente da CSLL, está sujeito ao princípio da anterioridade.5. A isenção de imposto de renda prevista no art. 13 da Lei n. 4.239/63 não alcança a contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei n. 7.689/88, seja porque não existe identidade entre os referidos tributos, a despeito de ambos incidirem sobre o lucro da pessoa jurídica, seja porque, nos termos do art. 111 do CTN, a legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1117973/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO CONDICIONADA - IMPOSTO SOBRE A RENDA - 50% - SUDENE - EXTENSÃO À CSLL - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.1. Inexistência de omissão relevante para o deslinde da controvérsia. Explicitação de fundamentos suficientes pelo acórdão recorrido.2. A isenção de imposto sobre a renda em percentual de 50% do valor do tributo, devida às pessoas jurídicas situadas no âmbito de abrangência territorial da SUDENE, não é extensível à parcela referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.3. Interpretam-se as normas isençionais restritivamente. Precedentes.4. Recurso especial não provido (REsp 925.512/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008).TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE COMERCIAL ATUANTE NA ÁREA DA SUDENE - ISENÇÃO DO IRPJ - PRETENDIDA EXTENSÃO DA ISENÇÃO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DISTINTA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA.1. A Lei n. 7.689/88 instituiu a compulsoriedade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e, inexistindo lei que outorgue a sua isenção, esta é devida, por ser tributo autônomo em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Precedente da Primeira Turma. Recurso especial improvido (REsp 1031002/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008).PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.1. Não viola o artigo 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).3. A isenção relativamente ao imposto de renda não implica na isenção relativa à CSLL.4. A ausência de lei que determine a dispensa do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, impede a outorga dessa dispensa pelo Poder Judiciário posto que, a contrario sensu, a Corte estaria exercendo atividade legiferante (REsp 637356/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.12.2004).5. Recurso especial desprovido (REsp 611.058/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 07/12/2006, p. 272).--O Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América promulgado pelo Decreto nº 446, de 7 de fevereiro de 1992, do Presidente da República, não concedeu isenção total quanto a todos os tributos no artigo 9º, que dispõe:Artigo 9Taxas e Direitos AlfandegáriosCada Parte Contratante concorda com as isenções especificadas neste Artigo, para as empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante:1) As isenções recíprocas das restrições e limitações econômicas de importação, bem como as isenções recíprocas de todos os direitos alfandegários nacionais e de outras taxas, impostos e tarifas, cobrados pelas autoridades nacionais, que não se basearam no custo dos serviços prestados, aplicar-se-ão a:a) aeronaves das empresas aéreas da outra Parte Contratante operadas no transporte aéreo internacional;Dos limites semânticos do texto desse dispositivo é possível extrair apenas a norma segundo a qual a isenção do acordo sobre transporte aéreo entre o Brasil e os EUA incide sobre a importação de aeronaves operadas no transporte aéreo internacional, nada tendo a ver com o imposto de renda nem com a contribuição social sobre o lucro líquido.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.149.529/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010, conforme leio no seguinte trecho da ementa: (...)2. O art. 9º do Acordo Internacional sobre Transporte Aéreo firmado entre o Brasil e os Estados Unidos, promulgado pelo Decreto 446/1992, refere-se à isenção relativa a taxas e direitos alfandegários, incidentes sobre importação e exportação de aeronaves, equipamentos, combustíveis.Mas ainda que assim não fosse, esse acordo não seria aplicável à espécie porque, segundo o pacífico magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, do qual cito o acórdão magistral da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, no Agravo Regimental na Carta Rogatória 8.279, julgado em 17.6.1998, A recepção dos tratados internacionais em

geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) exequatoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Este é o inteiro teor da ementa: E M E N T A: MERCOSUL - CARTA ROGATÓRIA PASSIVA - DENEGACÃO DE EXEQUATUR - PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES (OURO PRETO/MG) - INAPLICABILIDADE, POR RAZÕES DE ORDEM CIRCUNSTANCIAL - ATO INTERNACIONAL CUJO CICLO DE INCORPORAÇÃO, AO DIREITO INTERNO DO BRASIL, AINDA NÃO SE ACHAVA CONCLUÍDO À DATA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO EXEQUATUR, PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL, O DIREITO COMUNITÁRIO E O DIREITO NACIONAL DO BRASIL - PRINCÍPIOS DO EFEITO DIRETO E DA APLICABILIDADE IMEDIATA - AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA GERAL DE RECEPÇÃO PLENA E AUTOMÁTICA DE ATOS INTERNACIONAIS, MESMO DAQUELES FUNDADOS EM TRATADOS DE INTEGRAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A RECEPÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL ESTÁ SUJEITA À DISCIPLINA FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral. É, pois, na Constituição da República, e não em instrumentos normativos de caráter internacional, que reside a definição do iter procedimental pertinente à transposição, para o plano do direito positivo interno do Brasil, dos tratados, convenções ou acordos - inclusive daqueles celebrados no contexto regional do MERCOSUL - concluídos pelo Estado brasileiro. Precedente: ADI 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - Embora desejável a adoção de mecanismos constitucionais diferenciados, cuja instituição privilegie o processo de recepção dos atos, acordos, protocolos ou tratados celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL, esse é um tema que depende, essencialmente, quanto à sua solução, de reforma do texto da Constituição brasileira, reclamando, em consequência, modificações de jure constituendo. Enquanto não sobrevier essa necessária reforma constitucional, a questão da vigência doméstica dos acordos celebrados sob a égide do MERCOSUL continuará sujeita ao mesmo tratamento normativo que a Constituição brasileira dispensa aos tratados internacionais em geral. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DE TRATADOS DE INTEGRAÇÃO (MERCOSUL). - A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) exequatoriedade do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NÃO CONSAGRA O PRINCÍPIO DO EFEITO DIRETO E NEM O POSTULADO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa, de jure constituto, que, enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata). - O princípio do efeito direto (aptidão de a norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas e nem positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil. Magistério da doutrina. - Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção das convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no art. 4º, parágrafo único, da Constituição da República, que possui

conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL (CR 8279 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 10-08-2000 PP-00006 EMENT VOL-01999-01 PP-00042). Nos termos do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e por força do artigo 2º do Decreto nº 446/1992, este entrou em vigor e passou a produzir efeitos na data de sua publicação, ocorrida em 10.2.1992. Iniciada a vigência do Decreto nº 446/1992, se este tivesse veiculado a isenção pretendida pela autora, não produziria tal ato normativo efeitos sobre os fatos geradores do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro ocorridos entre 1.1.1991 e 31.12.1991. A autora, com o devido respeito, distorceu o conteúdo da Súmula 584 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. Com base nessa Súmula o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração é aquela (lei) em vigor no último dia do encerramento do período-base, isto é, em 31 de dezembro do ano-base, por força do princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.462/88. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. O fato gerador do imposto de renda é aquele apurado no balanço que se encerra em 31 de dezembro de cada ano. O Decreto-lei 2.462 foi publicado em 31 de agosto de 1988. Foi respeitado o princípio da anterioridade da lei tributária. Recurso não conhecido (RE 199352, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 06/02/2001, DJ 09-08-2002 PP-00089 EMENT VOL-02077-01 PP-00113). EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS, CORRESPONDENTE AO ANO-BASE DE 1989. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 18%, ESTABELECIDA PELO INC. I DO ART. 1º DA LEI Nº 7.968/89. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 150, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. O Recurso Extraordinário, enquanto interposto com base na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, não pode ser conhecido, pois o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. 2. Pela letra a, porém, é de ser conhecido e provido. 3. Com efeito, a pretensão da ora recorrida, mediante Mandado de Segurança, é a de se abster de pagar o Imposto de Renda correspondente ao ano-base de 1989, pela alíquota de 18%, estabelecida no inc. I do art. 1º da Lei nº 7.968, de 28.12.1989, com a alegação de que a majoração, por ela representada, não poderia ser exigida com relação ao próprio exercício em que instituída, sob pena de violação ao art. 150, I, a, da Constituição Federal de 1988. 4. O acórdão recorrido manteve o deferimento do Mandado de Segurança. Mas está em desacordo com o entendimento desta Corte, firmado em vários julgados e consolidado na Súmula 584, que diz: Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. Reiterou-se essa orientação no julgamento do R.E. nº 104.259-RJ (RTJ 115/1336). 5. Tratava-se, nesse precedente, como nos da Súmula, de Lei editada no final do ano-base, que atingiu a renda apurada durante todo o ano, já que o fato gerador somente se completa e se caracteriza, ao final do respectivo período, ou seja, a 31 de dezembro. Estava, por conseguinte, em vigor, antes do exercício financeiro, que se inicia a 1º de janeiro do ano subsequente, o da declaração. 6. Em questão assemelhada, assim também decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do R.E. nº 197.790-6-MG, em data de 19 de fevereiro de 1997. 7. R.E. conhecido e provido, para o indeferimento do Mandado de Segurança. 8. Custas ex lege (RE 194612, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 08-05-1998 PP-00015 EMENT VOL-01909-04 PP-00814). No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: RE 609015, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-063 DIVULG 09/04/2010 PUBLIC 12/04/2010; RE 300518, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23/02/2010, publicado em DJe-041 DIVULG 05/03/2010 PUBLIC 08/03/2010; RE 344144, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/11/2009, publicado em DJe-237 DIVULG 17/12/2009 PUBLIC 18/12/2009; RE 372046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 08/03/2006, publicado em DJ 23/03/2006 PP-00051; RE 245193, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 22/02/2006, publicado em DJ 09/03/2006 PP-00037; RE 252526, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 13/05/2004, publicado em DJ 11/06/2004 PP-00049. No acima citado RE 372046, o eminente relator, Ministro CEZAR PELUSO afirmou: É orientação assente nesta Corte que o fato gerador do imposto de renda se materializa no último dia do período-base, isto é, em 31 de dezembro. Assim, a lei que entra em vigor antes do último dia do período de apuração poderá ser aplicada a todo o período-base, sem ofensa ao princípio da irretroatividade. Destaco, ainda, o seguinte trecho da decisão do Ministro Carlos Velloso no RE 252.526: In casu, publicada a indigitada lei em 29 de dezembro de 1988, aplica-se a mesma ao exercício financeiro do ano de 1989, ano imediatamente posterior, sem ofensa ao princípio da anterioridade, pois não há que se confundir o conceito de ano-base com o de exercício financeiro, o qual corresponde ao calendário seguinte ao de apuração dos resultados da pessoa jurídica e no qual ela deve apresentar sua declaração de rendimentos. Ainda que o Decreto nº 446/1992 veiculasse (o que não ocorre, conforme já assinalado) isenção relativamente a todos os tributos sobre os rendimentos e lucros decorrentes de operações de tráfego internacional

de aeronaves, auferido por sociedade constituída nos EUA, somente poderia tal ato normativo produzir efeitos sobre o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido apurados no balanço encerrado em 31.12.1992.--A autora não tem direito à compensação dos prejuízos do imposto de renda em relação ao lucro líquido apurado no período-base encerrado em 31.12.1991.Primeiro porque a pretensão ao exercício dessa compensação não foi exercida tempestivamente, estando prescrita - do mesmo modo que a Receita Federal do Brasil decaiu do direito de proceder à glosa de despesas consideradas como indícios de passivos fictícios na escrita fiscal da autora.Não cabia à Receita Federal do Brasil proceder, de ofício, a nenhuma compensação em benefício da autora. Esta é quem deveria exercer tal pretensão. Conforme legislação abaixo transcrita, a compensação de prejuízos fiscais depende da vontade do contribuinte e inexistia previsão legal de sua realização, de ofício, pela Receita Federal do Brasil.Segundo porque não havia nenhuma autorização legal de compensação dos prejuízos fiscais do imposto de renda em relação ao lucro líquido apurado no período-base encerrado em 31.12.1991.Em relação ao imposto de renda, a compensação dos prejuízos fiscais foi introduzida pela Lei n.º 154, de 25.11.1947, que permitia a compensação do prejuízo fiscal de um exercício com o lucro real calculado nos três exercícios posteriores:Art 10. O prejuízo verificado num exercício, pelas pessoas jurídicas, poderá se deduzido, para compensação total ou parcial, no caso da inexistência de fundos de reserva ou lucros suspensos dos lucros reais apurados dentro dos três exercícios subseqüentes.Parágrafo único. Decorridos os três exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes, do prejuízo porventura não compensado.Esse prazo foi aumentado para quatro exercícios pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.493, de 7.12.1976, quanto aos prejuízos ocorridos a partir do período-base relativo ao exercício de 1977:Art. 12. O prejuízo verificado num exercício a partir do período-base relativo ao exercício de 1977 poderá ser compensado total ou parcialmente, com os lucros contábeis apurados dentro dos 4 (quatro) exercícios subsequentes. 1º - Entende-se como prejuízo, para os fins de Imposto de Renda o verificado na apuração contábil da pessoa jurídica no período-base, diminuído dos custos despesas operacionais e encargos não dedutíveis. 2º - Decorridos 4 (quatro) exercícios, não será permitida a dedução, nos seguintes de prejuízos porventura não compensados.O Decreto-lei n.º 1.598, de 26.12.1977, estabeleceu, no artigo 64 e 2, a possibilidade de compensação do prejuízo fiscal ocorrido em um exercício com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes, total ou parcialmente, em um ou mais períodos-base, segundo a vontade do contribuinte:Art 64 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.(...) 2º - Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à vontade do contribuinte.A Lei n.º 7.450, de 23.12.1985, instituiu sistema semestral de apuração do lucro real, prevendo, no artigo 26, a compensação semestral do prejuízo fiscal, para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real ou arbitrado, com o lucro real determinado nos 8 (oito) períodos-base semestrais subsequentes, obedecidas as demais disposições do art. 64 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977: Art. 26 As pessoas jurídicas, sujeitas ao regime previsto no art. 17 desta lei, poderão compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 8 (oito) períodos-base semestrais subsequentes, obedecidas as demais disposições do art. 64 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.Este dispositivo foi revogado expressamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n 2.354/1987, que no artigo 10 estabeleceu que o prejuízo fiscal apurado no período-base semestral encerrado em 30 de junho de 1986 somente poderia ser compensado com o lucro real determinado até o período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1990:Art. 12. Revogam-se os artigos 17, 19, 26, 27 e 28 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e demais disposições em contrário.Art. 10 O prejuízo fiscal apurado no período-base semestral encerrado em 30 de junho de 1986 poderá ser compensado com o lucro real determinado até o período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1990.A Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, instituiu, no caput do artigo 38, o sistema de recolhimento mensal do imposto de renda, e, no 8.º desse artigo, autorizou a compensação do prejuízo apurado em um mês com o lucro real apenas dos meses subsequentes, afastando, assim, a possibilidade de compensação de prejuízos relativos a exercícios passados:Art. 38 (...) 7 O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.Portanto, no período-base 1991 não havia nenhuma autorização legal de compensação de prejuízos fiscais. Conforme exposto acima, o Decreto-Lei n 2.354/1987 estabeleceu, no artigo 10, que o prejuízo fiscal apurado no período-base semestral encerrado em 30 de junho de 1986 somente poderia ser compensado com o lucro real determinado até o período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1990.Por sua vez, a possibilidade de compensação de prejuízos foi restabelecida apenas a partir do exercício de 1992, pela Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que instituiu, no caput do artigo 38, o sistema de recolhimento mensal do imposto de renda, e, no 8.º desse artigo, autorizou a compensação do prejuízo apurado em um mês com o lucro real apenas dos meses subsequentes, afastando, assim, a possibilidade de compensação de prejuízos relativos a exercícios passados.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEI 8.383, DE 1991.A partir da Lei n.º 8.383, de 1991, o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas é recolhido no próprio exercício em que ocorre o fato gerador do tributo.Há, portanto, divergência entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma a propósito da aplicação da aludida lei: se a compensação dos prejuízos apurados só é possível a partir da sua vigência (como decidiu o acórdão paradigma) ou se alcança prejuízos apurados anteriormente (na linha do que decidiu o acórdão embargado).A Lei n.º 8.383, de 1991, que passou a vigorar a partir de janeiro de 1992 -

ponto a cujo respeito os acórdãos não discrepam -, estabeleceu que o prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes (art. 38, 7º), de modo que não há que se falar em compensação de prejuízos apurados em período anterior à sua vigência. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento aos embargos de divergência. (EDcl no AgRg nos EREsp 465.594/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 19/02/2014). Resta prejudicada, desse modo, toda a discussão sobre os prejuízos fiscais do imposto de renda, verificados até o período-base de 1991, ante a ausência de autorização legal para compensação desses prejuízos com o lucro real determinado até o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991.--A autora também não tem nenhum direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido em relação à contribuição social apurada no período-base encerrado em 31.12.1991. É que não existe direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, verificada em períodos-base anteriores ao encerrado em 31.12.1991. Quando a contribuição social resultasse negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, podia ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Isso por força do parágrafo único do artigo 44 da Lei n.º 8.383/91: Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n. 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que as pessoas jurídicas só podiam deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os prejuízos contábeis apurados em determinado mês, no mês subsequente, a partir e durante a vigência da Lei 8.383/1991: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO COM A BASE DE CÁLCULO POSITIVA DOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que as pessoas jurídicas só podem deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os prejuízos contábeis apurados em determinado mês, no mês subsequente, após a vigência da Lei 8.383/1991. 2. O art. 58 da Lei 8.981/1995 apenas limitou em 30% a redução do lucro líquido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores. 3. Sem expressa previsão legal, não há como pretender a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 com as bases de cálculo positivas dos períodos correspondentes ao segundo semestre de 1992, e a março e abril de 1993. 4. Recurso Especial provido (REsp 936.587/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1992, COM BASE POSITIVA DE EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ALÍNEA C. DISSÍDIO DEMONSTRADO.** 1. Ante a demonstração de dissídio jurisprudencial, admite-se o Recurso Especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Quando há divergência notória, mitigam-se as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RI/STJ. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser impossível compensar os prejuízos apurados em períodos anteriores a 1992 com a base de cálculo positiva da Contribuição Social Sobre o Lucro de períodos subsequentes. 3. A Lei 7.689/1988 não contempla a compensação de prejuízos fiscais. 4. O item 9º da Instrução Normativa 90/1992, portanto, ao vedar a compensação do resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991, não extrapolou os limites da citada norma. 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 386.418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE RESULTADOS NEGATIVOS ANTERIORES A 1992 - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 E 90/92.** 1. No STJ é firme o posicionamento no sentido de que não é possível ao contribuinte proceder à compensação de prejuízos anteriores ao exercício de 1992, inexistindo qualquer ilegalidade nas INs 198/88 e 90/92 - SRF. 2. Recurso especial improvido (REsp 605.593/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 02/05/2005, p. 294) A ausência de expressa previsão legal da compensação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido não é inconstitucional nem representa criação de empréstimo compulsório sem a observância dos indispensáveis pressupostos constitucionais. Se a hipótese de incidência do imposto sobre a renda é a ocorrência de acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, e da contribuição social sobre o lucro é o resultado do exercício, após as adições e deduções previstas em lei, não há alteração do conceito constitucional de lucro ou de renda pelo fato de a lei não permitir, ou autorizar apenas parcialmente, a compensação da base de cálculo negativa e dos prejuízos verificados em períodos anteriores, pois o que importa, de acordo com a Constituição Federal, é haver acréscimo patrimonial e lucro, no período de apuração desses tributos - geralmente anual. Se essa orientação pode eventualmente vir a ser considerada financeiramente péssima para as empresas e, conseqüentemente, para o conjunto da economia, juridicamente, os fatos hipotéticos descritos na Constituição como idôneos à tributação pela via do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro - o acréscimo patrimonial e o resultado do exercício - não deixam ocorrer, no período anual de apuração, pelo fato de haver sido limitada ou extinta a possibilidade de compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa. Nos julgamentos do RE nº

344.994/PR e do RE nº 545.308/SP, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e a compensação das bases negativas da CSLL constituem favores fiscais. Não há nenhum direito constitucional fundamental do contribuinte a realizar a compensação, no exercício seguinte, da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido verificada em períodos-base anteriores. Essa matéria é de competência da lei ordinária. Pode tal direito, portanto, ser por ela limitado e até mesmo extinto. Nesse sentido é a interpretação do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL. Natureza de benefício fiscal. Correção monetária. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Precedentes da Corte. 1. Nos julgamentos do RE nº 344.994/PR e do RE nº 545.308/SP, o Tribunal concluiu que a dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e a compensação das bases negativas da CSLL constituem favores fiscais. 2. Impossibilidade de atualização monetária do saldo a ser compensado em períodos futuros, por ausência de previsão legal. 3. Agravo regimental não provido (RE 717886 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2014 PUBLIC 25-02-2014). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legitima o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido (RE 617389 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012). Desse modo, resta prejudicada toda a discussão sobre a possibilidade de compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, verificada até o período-base encerrado em 31.12.1991, ante a ausência de autorização legal para tal compensação com a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro apurada em períodos-base anteriores.--Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vigora a interpretação segundo a qual a contribuição social sobre o lucro líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial (EAg 1.019.831/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/2/11). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 602.360/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012). Considerando as afirmações do perito, no laudo pericial produzido nestes autos, de que no ano-calendário de 1991 a autora apresentou prejuízo operacional de Cr\$ 3.106.769.498,00, que ao ser confrontado com o lucro inflacionário de Cr\$ 5.628.780.333,00 e receita não operacional de Cr\$ 1.530.000,00, gera um resultado, base para contribuição social, de Cr\$ 2.523.540.835,00, e que a CSLL incidiu exclusivamente sobre o lucro inflacionário, não há valores a recolher a título dessa contribuição, considerada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que tal exação não incide sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Não procedem as impugnações da União ao laudo pericial, com base em suposta existência de passivos fictícios, o que deveria ser resolvido por meio de realização, pelo perito, de perícia no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. O perito elaborou o laudo pericial considerando os mesmos dados e números levados em conta pela fiscalização quando da constituição dos créditos tributários e lavratura dos autos de infração. Essa fiscalização não procedeu a nenhuma glosa, por ocasião do lançamento, relativamente a supostos passivos fictícios. A Receita Federal do Brasil decaiu do direito de proceder a tal glosa, uma vez que decorridos mais de cinco anos da data do fato gerador e da realização do próprio lançamento dos créditos tributários em questão. Além disso, como bem destacado pelo perito, a ausência de análise, na perícia, do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR é questão preclusa. Isso porque na decisão de fl. 865, item 2, assim delimito o objeto da perícia: O objeto da perícia ficará limitado à análise, pelo perito, apenas dos registros contábeis lançados pela autora, e não dos documentos contábeis que fundamentaram tais registros. É que não é objeto do auto de infração tampouco da perícia investigar a idoneidade dos documentos que motivaram os registros contábeis, o que ampliaria, de modo desnecessário e oneroso, o objeto da perícia. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.--Em síntese, procede parcialmente o pedido: i) em relação ao imposto de renda, para

reconhecer a isenção sobre a parte do lucro correspondente a 95,48% das receitas, porque oriundas do transporte aéreo; eii) em relação à contribuição social sobre o lucro líquido, porque incidente exclusivamente sobre o lucro inflacionário. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, em relação ao pedido de anulação da inscrição na Dívida Ativa da União n 80 2 10 027514-92. Em relação às inscrições na Dívida Ativa ns 80 2 10 027513-01 e 80 6 10 055062-26, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de: i) reconhecer a isenção do imposto de renda (inscrição n 80 2 10 027513-01) quanto à parte do lucro correspondente a 95,48% das receitas e decretar a nulidade parcial dessa inscrição, na parte em que incidente tal tributo sobre essas receitas, conforme se apurar na fase de execução; ii) anular integralmente a inscrição n 80 6 10 055062-26, em relação à contribuição social sobre o lucro líquido, porque incidente exclusivamente sobre o lucro inflacionário. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União a restituir as custas e honorários periciais pagos pela autora e a pagar a esta os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Depois do trânsito em julgado a autora poderá proceder ao levantamento das garantias prestadas, salvo quanto à parte correspondente ao imposto de renda devido, incidente sobre receitas operacionais não decorrentes da prestação de serviços de transporte aéreo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054701-15.2011.403.6301 - NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença por meio da qual extingui o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a desistência da demanda (fls. 148/151). Pede seja conferido efeito modificativo, afastando a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A desistência da demanda foi formulada antes de qualquer manifestação válida pela Caixa Econômica Federal. É que o mandado de citação expedido foi cancelado, tornando nula a contestação por ela apresentada. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo autor, a Caixa Econômica Federal foi intimada, mas não apresentou contrarrazões (fls. 153 e 157). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito não assiste razão ao embargante. A citação da ré foi realizada em 10.09.2013 (fl. 119, verso). Ela protocolou contestação em 13.09.2013 (fl. 121). A petição em que o autor desiste da demanda foi protocolada em 23.09.2013 (fl. 128), depois de realizada a citação e de apresentada a contestação. O fato de o mandado de citação haver sido cancelado por numeração correta não apaga da realidade dois fatos: primeiro, a ré foi citada antes da desistência manifestada pelo autor; segundo, a ré contestou o pedido antes da desistência manifestada pelo autor. A nulidade do mandado de citação, decorrente de conter esta numeração incorreta, reconhecida na decisão de fl. 116, que determinou seu cancelamento e a expedição de novo mandado de citação, foi suprida com a efetiva citação realizada e a contestação apresentada pela ré. Incide o disposto no 2 do artigo 213 do Código de Processo Civil: Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. Considerou-se realizada validamente a citação, dispensando-a, a apresentação da contestação pela ré, em 13.09.2013, antes da data em que protocolada a petição de desistência. Descabe afirmar que não houve citação nem contestação. No mesmo ato, houve citação e contestação, na data em que apresentada esta pela ré. Desse modo, não há como apagar da realidade que a ré foi citada e contestou o pedido antes da manifestação de desistência pelo autor. O trabalho realizado pelo advogado da ré deve ser remunerado. Foi o autor quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Desistindo dela, deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se.

0005961-13.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 304: mantenho a decisão agravada de fls. 298/299, pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Fls. 326/331: concedo à União prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

0001471-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 22.226,34 (vinte e dois mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), em 11.01.2013, que deverá ser

atualizado com base na Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros de 1% previstos no Código Civil. O valor cobrado corresponde ao saldo devedor atualizado do cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5187.67068461.4963, decorrente de contrato firmado entre eles (fls. 2/6). Não encontrado nos endereços conhecidos nos autos, o réu foi citado por edital e não apresentou resposta, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que contestou o pedido, requerendo seja julgado improcedente (fls. 88/97). A autora apresentou réplica (fls. 109/111) e exibiu os contratos de prestação de serviços de cartão de crédito em vigor em 13.02.2014 (fls. 117/124) e em 14.01.2009 (fls. 133/140). Determinada a exibição do contrato de prestação de serviços de cartão de crédito registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF sob nº 00441702 (fls. 144), a autora pediu prazo (fl. 145), que foi deferido (fl. 147), mas a autora não se manifestou nesse prazo (fl. 148). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). -- Além de ventilar na contestação questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a contestação por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A contestação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas na contestação. -- Os valores cobrados pela autora dizem respeito a despesas e encargos contratuais de faturas não pagas de cartão de crédito, relativos ao período de 02.04.2009 a 03.02.2010, conforme discriminados nas faturas de fls. 24/30. O contrato juntado nas fls. 117/124 teve início de vigência em 13.02.2014, conforme cláusula 22.2, fora do período em que realizadas as despesas e cobrados os encargos contratuais. O contrato juntado nas fls. 133/140, datado de 14.01.2009, teve início de vigência na data em que registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - Distrito Federal sob o registro número 000871318. Não se sabe a data em que registrado este contrato, mas, no mínimo, teve o início de sua vigência pelo menos a partir de 14.01.2009, data do contrato, que já aludia ao número do registro. Assim, a relação jurídica das partes foi determinada pelos termos desse novo contrato, datado de 14.01.2009, no período em questão. Isso porque os contratos de cartão de crédito, quando modificados, substituem os anteriores registrados em Ofício de Títulos e Documentos, conforme cláusulas neles expressamente previstas, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo. A Defensoria Pública da União impugna, na contestação, a cobrança de taxa de excesso de linha de crédito, multa de 2%, encargos contratuais, juros moratórios e juros capitalizados mensalmente. Cabe saber se o contrato juntado nas fls. 133/140, datado de 14.01.2009, registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - Distrito Federal sob o registro número 000871318, autoriza a cobrança desses valores. A resposta é positiva. Todos esses encargos contratuais estão previstos expressamente no contrato, nas cláusulas 10.3 e 18.1, a, b e c, que estabelecem o seguinte: 10.3 Cabe ao titular manter o controle de seus gastos e de seu(s) Adicional(is), de forma a não exceder o Limite/Linha de Crédito fixado, sob pena de caracterizar inadimplemento contratual, além da suspensão de uso ou do cancelamento do(s) Cartão(ões). O valor do excesso deverá ser pago integralmente e, para tanto, será incluído no pagamento mínimo (item 17.1, letra b). A Emissora, se solicitado e autorizado pelo cliente, poderá conceder avaliação emergencial de crédito, sujeita à cobrança de tarifa. 18.1 Na falta ou atraso de pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, ficam os encargos contratuais, assim definidos na Cláusula Primeira, convencionados sob as seguintes condições: a) Juros de financiamento, às taxas de mercado, com capitalização mensal, cujos percentuais serão informados na Fatura Mensal; b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante a inclusão no pagamento mínimo indicado na Fatura Mensal; c) Juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia. Quanto à capitalização mensal de juros, cabe assinalar que sua previsão contratual é o quanto basta para autorizar validamente sua cobrança. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o RESp

602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Finalmente, quanto à atualização monetária e juros devidos a partir do cancelamento do cartão, a cláusula 18.5 do contrato estabelece que incidem o IGPM e juros de 1%, a partir do cancelamento do cartão. Esses critérios foram observados pela autora, conforme memória de cálculo de fl. 31, e devem ser mantidos até a data do efetivo pagamento, afastada a atualização pelos índices de correção monetária previstos pelo Conselho da Justiça Federal, porque distintos do IGPM, previsto expressamente no contrato como índice de atualização monetária a partir do vencimento de todo o saldo devedor e cancelamento do cartão ante o inadimplemento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 22.226,34 (vinte e dois mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), em 11.01.2013, corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (estes incidentes sobre o principal corrigido, e não sobre os juros moratórios já incluídos no valor total da condenação), até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda o réu nas custas, a restituir as que foram recolhidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0002005-52.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença por meio da qual julguei improcedentes todos os pedidos, principalmente para efeito de prequestionamento explícito (fls. 204/229). Afirma a autora que há omissões e contradições na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração se destinam a corrigir erro de procedimento, e não erro de julgamento. Há erro de procedimento se o julgamento contém obscuridade, contradição ou omissão. Não houve as apontadas omissões, que diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, mas sim suposto erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor a apelação, que é o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Finalmente, a sentença também não é contraditória. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Caso contrário a todo julgamento caberia a oposição dos embargos declaratórios, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento entra em contradição com o que decidido. Tal conflito externo não significa contradição, e sim resolução da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Publique-se. Intime-se.

0005816-96.2013.403.6301 - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL

1. Determino, de ofício, a produção de prova pericial, a fim de apurar se os pagamentos das prestações do parcelamento PAES pela autora foram realizados em valores inferiores aos estabelecidos pela legislação e em quais períodos. A prova pericial será paga pela autora porque sua produção foi determinada de ofício pelo Poder Judiciário, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n.ºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n.ºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. Publique-se. Intime-se a União.

0003730-42.2014.403.6100 - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 161/162: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 161/162, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 9).2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado e ante o recolhimento da outra metade das custas (fls. 163/164), remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0010419-05.2014.403.6100 - BIOVERDEAGRO - INTEGRACAO AGROPECUARIA S/A(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença por meio da qual julguei parcialmente procedente o pedido (fls. 198/202). Pede seja sanada a omissão apontada, nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando-se a correção monetária dos valores indevidamente recolhidos ao FGTS pela Taxa Selic, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (ADIs 493-0, 4425 e 4357).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.No mérito não assiste razão à embargante. A cabeça do artigo 22 da Lei n 8.036/1990 dispõe que O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente.Por força desse dispositivo todos os valores recolhidos em atraso para o FGTS estão sujeitos à atualização monetária pela variação da TR. Em razão do princípio da igualdade, os valores recolhidos a maior para o FGTS pelo empregador também devem ser restituídos com atualização monetária pelo mesmo índice, a TR.Tal dispositivo não pode ser afastado sem que seja declarado inconstitucional, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Mas, como visto, não há inconstitucionalidade na aplicação da TR para atualizar depósitos realizados a maior pelo empregador, na restituição a ele, pelo FGTS, desses valores, por força do princípio da igualdade, pois a TR também incide no caso de recolhimento em atraso, pelo empregador, de valores ao FGTS.Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. Não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária por índice que melhor reflita a inflação. Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda.É certo que, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão:A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Ocorre que esse fundamento não se aplica no caso de restituição ao empregador dos valores por ele recolhidos a maior para o FGTS. Isso porque, em caso de recolhimento em atraso o empregador deve atualizar os valores também pela TR, o que, repito, respeita o princípio da igualdade.O Supremo Tribunal Federal considerou violado o direito de propriedade, no caso de atualização dos precatórios pela TR para todos os débitos, porque há casos em que a Fazenda Pública atualiza seus créditos pela taxa Selic, mas iria restituir valores, em caso de recolhimento indevido ou a maior, pela TR, o que afrontaria o princípio da igualdade.Segundo leio na publicação A Constituição e o Supremo, veiculada no sítio na internet do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, na parte em que dispõe que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, o STF, pelo brilhante voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, adotou a interpretação de que o conceito de isonomia é relacional por definição. O postulado da igualdade pressupõe pelo menos duas situações, que se encontram numa relação de comparação. Essa relatividade do postulado da isonomia leva, segundo Maurer, a uma inconstitucionalidade relativa (relative

Verfassungswidrigkeit) não no sentido de uma inconstitucionalidade menos grave. É que inconstitucional não se afigura a norma A ou B, mas a disciplina diferenciada (die Unterschiedlichkeit der Regelung). A análise exige, por isso, modelos de comparação e de justificação. Se a lei trata igualmente os credores da Fazenda Pública, fixando os mesmos níveis de juros moratórios, inclusive para verbas remuneratórias, não há falar em inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494, de 1997. Se os trata de modo distinto, porém justificadamente, também não há cogitar de inconstitucionalidade da norma legal aqui discutida. Por fim, justificar-se-ia a identificação de inconstitucionalidade no art. 1º-F da Lei 9.494, de 1997, se comprovada a existência de tratamento não razoável. A análise da situação existente indica não haver qualquer tratamento discriminatório, no caso, entre os credores da Fazenda Pública, que acarretem prejuízo para servidores e empregados públicos (RE 453.740, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.). No mesmo sentido, de acordo com a mesma publicação A Constituição e o Supremo: AI 758.025-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 5-6-2012, Segunda Turma, DJE de 22-6-2012; RE 464.707-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 14-2-2012; RE 547.052, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 2-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009; RE 513.082-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2009, Primeira Turma, DJE de 28-8-2009; AI 657.133-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 8-9-2009, Segunda Turma, DJE de 25-9-2009. Caso se determinasse a atualização, pela taxa Selic, dos valores a restituir ao empregador, recolhidos a maior, ter-se-ia também que declarar a inconstitucionalidade da cabeça do artigo 22 da Lei n 8.036/1990, quando dispõe que O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente, mantendo-se a coerência e a integridade do Direito. Se a TR é inconstitucional, então não serviria também para atualizar as dívidas do empregador em relação ao FGTS, as quais seriam majoradas por índice superior, a Selic. Mas não há essa inconstitucionalidade, quer porque inexistente direito fundamental a que certo índice de correção monetária reflita a efetiva valorização da moeda, conforme já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, quer porque se observa o princípio da igualdade na adoção da TR tanto para atualizar as dívidas do empregador para com o FGTS como também os créditos daquele em face deste. Em síntese, no magistério do Supremo Tribunal Federal, o conceito de isonomia é relacional por definição, de modo que, se a lei trata igualmente os credores da Fazenda Pública, fixando o mesmo índice de correção monetária tanto para débitos como para créditos do empregador para com o FGTS, não há falar em inconstitucionalidade. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010503-06.2014.403.6100 - AUGUSTA VIANA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO COUTO X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X SERGIO CARVALHO MOURA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Os autores pedem a antecipação da tutela que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008, e, como consequência, determine, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a Ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos Autores (...). No mérito o pedido é para ser declarado o direito dos autores ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, nos termos da legislação vigente e decisões jurisprudenciais, tornando nulo o ato administrativo da Ré, Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n 027, de 26/06/2008 (fls. 2/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 113). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 118/134). Citada, a ré contestou. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa uma vez que a proibição de pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios-X foi determinada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG por meio da Orientação Normativa n 03, de 17.06.2008 em cumprimento ao Acórdão n 1.038/2008 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Se afastada a preliminar, requer o reconhecimento da prejudicial de prescrição da pretensão quanto ao fundo do direito uma vez que o pedido administrativo apresentado pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares foi apresentado quando já consumada a prescrição. Se rejeitada tal prejudicial, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança das prestações vencidas até dois anos antes do ajuizamento. No mérito, requer a improcedência do pedido porque é ilegal a cumulação do adicional de irradiação ionizante com a gratificação de raio-X (fls. 138/148). Os autores apresentaram réplica (fls. 251/261). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Os autores pedem a condenação da ré a cumprir obrigação de fazer consistente em restabelecer, em folha, o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raios-X, bem como a condenação a pagar os valores vencidos desde a supressão dessa acumulação. Se julgado procedentes os pedidos, caberá à Comissão Nacional de Energia Nuclear, ré nesta demanda, cumprir tais obrigações, e não a União tampouco o Tribunal de Contas da União. Em relação à

prescrição da pretensão, o prazo é de 5 anos, nos termos do artigo 1 do Decreto n 20.910, e não de 2 anos.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Segundo o Superior Tribunal de Justiça é inaplicável a prescrição bienal do artigo 206, 2.º do Código Civil de 2002. O conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 216.764/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 4/3/11).2. O Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. Inaplicabilidade do prazo de prescrição bienal previsto no Código Civil.3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 11.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 02/05/2012).Cabe resolver se houve a consumação da prescrição quinquenal do próprio fundo do direito.Na Súmula 443 o Supremo Tribunal Federal pacificou a interpretação de que A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.Aplicando tal Súmula, quando ainda exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 443 DO STF. INATACADA, NO PRAZO QUINQUENAL, A NEGAÇÃO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO, ESTENDE-SE A PRESCRIÇÃO PARA ALÉM DAS PRESTAÇÕES, ATINGINDO O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 443 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 116958, Relator Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 08/11/1988, DJ 02-12-1988 PP-31902 EMENT VOL-01526-04 PP-00892).Se não ajuizada a demanda no prazo quinquenal, depois de indeferido o direito pela Administração, estende-se a prescrição para além das prestações, atingindo o próprio fundo do direito, a teor da interpretação consolidada na Súmula 443 do Supremo Tribunal Federal.O Superior Tribunal de Justiça adota interpretação no mesmo sentido, na Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, se tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas o próprio fundo do direito.Por força da Orientação Normativa n 3, de 17.06.2008, publicada no Diário Oficial da União de 18.06.2008, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alterou o artigo 3 da Orientação Normativa n 4, de 13 de julho de 2005, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3 O adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raios-X ou substâncias radioativas são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o 1 do art. 68 da Lei n 8.112/1990.A partir dessa data surgiu a interpretação da Administração, com efeitos concretos, recusando expressamente o direito ao pagamento acumulado do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raios-X ou substâncias radioativas.A possibilidade concedida aos servidores de optar pelo recebimento de uma dessas verbas até 11.07.2008 não alterou em nada o termo inicial da negativa do direito pela Administração, mas sim constituiu mera consequência material, concreta, dessa negativa.Negado o direito ora reclamado a partir da data da

publicação da citada Orientação Normativa n 3, em 18.06.2008, desde tal data os servidores já poderiam formular pretensão de acumular o recebimento dessas verbas. Daí por que o pedido administrativo apresentado em 25.06.2013 pela Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisa Energéticas e Nucleares à ré não produziu o efeito de interromper a prescrição quinquenal do fundo do direito porque protocolada quando já consumada tal prescrição, contada a partir da negativa do direito pela Administração, em 18.06.2008. Ante o exposto, reconheço a prescrição do próprio fundo do direito. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição das pretensões de todos os autores. Condeno os autores nas custas e ao pagamento à ré, em partes iguais, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa apenas em relação ao autor Pedro Marcelino Santana da Silveira, único beneficiário da assistência judiciária (fl. 242). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011499-04.2014.403.6100 - ANDERSON DE ASSIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome do autor de cadastros de inadimplentes. O autor afirma que manteve relações jurídicas com a ré, mas não reconhece os débitos que geraram o registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, a saber, os débitos de R\$ 217,29, vencido e não pago em 14.07.2009 (contrato 400770006721646 ou 4007700067216465) e de R\$ 1.216,92, vencido e não pago em 30.08.2009 (contrato 080000000000001 ou 8000000000000116000). No mérito o autor pede o cancelamento definitivo do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência desses débitos e a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor sugerido de R\$ 45.000,00 (fls. 2/7). O julgamento do pedido de antecipação da tutela foi diferido para depois da resposta (fl. 27). A ré contestou. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência dos pedidos. O débito de R\$ 1.216,92 diz respeito à conta corrente n 3099-001.00001156/4, aberta em 29.10.2008 e movimentada com limite de crédito rotativo no valor de R\$ 1.000,00 até o lançamento em CA em 31/08/2009 - R\$ 1.216,92. Em relação ao débito de R\$ 217,29, diz respeito ao cartão de crédito 4007.70**.****6465, emitido em nome do autor (fls. 31/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 102). O autor apresentou réplica (fls. 107/112). Afastada a preliminar de inépcia da petição inicial, determinou-se à ré a apresentação de documentos e prestação e informações (fl. 120). A ré apresentou documentos e prestou informações (fls. 121/150). O autor impugnou os documentos afirmando serem unilaterais e apócrifos e não revelarem a existência da liquidez e certeza dos débitos, requisitos indispensáveis para a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 153/154). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). - Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As partes tiveram oportunidade de produzir a prova documental com a petição inicial e a contestação. O autor requereu o julgamento da lide na réplica, sem pleitear a produção de mais provas. - A preliminar de inépcia da petição inicial já foi resolvida e rejeitada na decisão de fl. 120 - Passo ao julgamento do mérito. O autor afirma na petição inicial que a cobrança pela ré dos valores de R\$ 217,29 e R\$ 1.216,92 é indevida, pois Embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu a obrigação no valor e vencimento indicados aos bancos de dados, pelo que a inscrição é indevida. Cabe saber se há prova de existência desses débitos. - O débito de R\$ 1.216,92, de 30.08.2009, foi registrado na Serasa como sendo originário do contrato n 080000000000001 (fl. 21). A ré comprovou a origem desse débito, embora o número do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que originou o débito, não tenha sido demonstrado, o que é irrelevante. O que importa é que havia débito no valor de R\$ 1.216,92, em 30.08.2009, correspondente a saldo devedor em conta corrente, coberto com limite de crédito rotativo, valor esse cujo pagamento o autor não comprova. Realmente, o extrato (fl. 125) da conta corrente do autor comprova quem em 31.08.2009, ante saldo devedor em 30.08.2009 de R\$ 1.216,92, a ré creditou nessa conta quantia no mesmo valor, conforme previsto e autorizado em contrato de relacionamento firmado pelo autor - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 50/53), em que contratada a modalidade de empréstimo denominada cheque especial, que garante crédito rotativo na conta corrente (fl. 50). - O débito de R\$ 217,29, de 14.07.2009, foi registrado na Serasa como sendo originário do contrato n 400770006721646 (fl. 21). A ré comprovou a origem desse débito. Trata-se do valor correspondente ao pagamento mínimo de R\$ 217,29 da fatura n 4579 do cartão de crédito n 400770006721646, com vencimento em 14.08.2009 (fatura de fl. 131). O autor não nega o recebimento desse cartão de crédito tampouco não comprova o pagamento mínimo das faturas, cujo saldo devedor acumulado era de R\$ 2.328,39, na data em que cancelado o cartão ante o vencimento de todo o saldo devedor, pela falta de

pagamento.-Improcedem os pedidos de declaração de inexistência dos débitos e de indenização de danos morais.Primeiro porque a ré comprovou a origem e a existência dos referidos débitos, cuja inexistência ou pagamento não foi provada pelo autor, nos termos da fundamentação exposta acima.Segundo porque havia outros três débitos inscritos em nome do autor na Serasa, além dos dois devidos à ré, descritos acima, que autorizavam o registro do nome dele nesse cadastro de inadimplentes, a saber, débitos registrados pelos seguintes credores do autor: Fundo de Investimento, Banco Bradesco e Casas Bahia.O autor comprovou o ajuizamento de demanda, na Justiça Estadual, apenas em face do Banco Bradesco. Não há prova de impugnação ou ajuizamento de demanda pelo autor quanto aos débitos registrados na Serasa por Fundo de Investimento e Casas Bahia.Incide o entendimento da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular (REsp 1429279/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 16/09/2014).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 225/249: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos da réplica e novos documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o contrato de prestação de serviços de malote empresarial firmado com as autoras. Publique-se.

0013137-72.2014.403.6100 - JOSE LELIS SIMOES X ANTONIO HELIO SIMOES X BENEDITO CELIO SIMOES X MARIA RENIZA SIMOES MENDES X APARECIDA REGINA SIMOES RIBEIRO X ANSELMO CLARETE SIMOES X PEDRO DONIZETTI SIMOES X MADALENA ROSELI SIMOES X ANTONIO JOSE SIMOES X BENEDITA AGAPITO SIMOES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 116 e 117/123: tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória.Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0014761-59.2014.403.6100 - MARIA ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre o documento de fl. 73, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0015788-77.2014.403.6100 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, com a qual concordou a Caixa Seguradora S.A., para declarar a ilegitimidade passiva para a causa daquela. Isso porque o seguro de vida cuja renovação é impugnada pelo autor, assim como o desconto do respectivo prêmio em conta corrente, foi contratado com exclusivamente com a Caixa Seguradora S.A. A Caixa Econômica Federal se limitou a descontar os valores do prêmio do seguro e a repassá-los à Caixa Seguradora S.A.A pretensão de restituição do prêmio do seguro e de

eventuais danos morais decorrentes dos descontos do prêmio da conta corrente do autor devem ser dirigidas exclusivamente em face da Caixa Seguradora S.A., única parte com quem o autor mantém relação jurídica de direito material, relativamente ao contrato de seguro. Os eventuais danos materiais e morais decorrentes da renovação automática desse contrato devem ser postulados apenas em face da Caixa Seguradora S.A. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, determino a exclusão dela do polo passivo da demanda e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em relação à Caixa Seguradora S.A., razão por que determino a redistribuição dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da demanda apenas em face desta ré. Condeno o autor a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A execução deles fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. 2. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e à remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da demanda apenas em face da Caixa Seguradora S.A. Publique-se.

0017063-61.2014.403.6100 - RAFAELA CAROLINA VARELA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) Fls. 104/164 e 167/219: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

Expediente Nº 7835

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019031-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fls. 223/225: indefiro o requerimento formulado pela União de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informações fiscais dos executados. A exequente ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Não foi comprovada a realização de diligências para localização de imóveis urbanos, mas apenas de imóveis rurais de propriedade dos executados. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Ante a não localização de MARIA ANUNCIADA DE SOUZA, assim indicada como usufrutuária na certidão de matrícula de fls. 193/199 (fl. 212) e o que consta na certidão lavrada na fl. 214, fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se subsiste o interesse na penhora sobre a parte ideal do imóvel localizado na Rua Professor João Capitulino nº 122, bairro Vila Medeiros, São Paulo, SP, de propriedade do executado Espólio de Verônica Otília Vieira de Souza. Na ausência de manifestação da exequente será determinado o levantamento da penhora e o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023374-68.2014.403.6100 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ X LETICIA RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ(SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender a cobrança da multa de transferência ou, em alternativa, que os juros, encargos, etc., consequentes do vencimento do boleto, sem o devido pagamento, não corram, confirmando-se a final a liminar (fls. 2/14). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O valor cuja exigibilidade se pretende suspender diz respeito, aparentemente, a multa imposta ante o descumprimento da obrigação dos adquirentes (ora impetrantes) de domínio útil de terreno da União de requerer, ao órgão local da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, no prazo máximo de sessenta dias, a transferência dos registros cadastrais para seus nomes (dos adquirentes). Tal multa é calculada no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, nos termos das normas extraíveis do texto do artigo 3.º e parágrafos, do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que dispõem o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Não parece juridicamente relevante a afirmação dos impetrantes de que se consumou a decadência do direito de a SPU constituir o crédito da multa em questão. Contado o termo inicial do prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito, a partir de 19.12.2007, quando expedida pela SPU a certidão que autorizou a titular anterior do domínio útil a transferir este aos impetrantes, o crédito foi constituído tempestivamente em 01.09.2014. A constituição do crédito ocorreu antes de transcorridos dez anos da autorização de alienação desse domínio, caso se entenda, como pretendem os impetrantes, ser tal data o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito. O referido prazo de 10 anos para a constituição do crédito originário de receita patrimonial está previsto no inciso I do artigo 47 da Lei n 9.639/1998, com a redação da Lei nº 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento. Por sua vez, o prazo da prescrição de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança conta-se da data da constituição definitiva do crédito da receita patrimonial. Tendo o crédito, ao que parece, sido constituído definitivamente em 01.09.2014, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança terminaria apenas em 01.09.2019, a teor do inciso II do artigo 47 da Lei n 9.639/1998, com a redação da Lei nº 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Com o devido respeito, os impetrantes contaram o prazo prescricional sem antes considerar o prazo decadencial. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança somente se inicia a partir da constituição definitiva do crédito originário da receita patrimonial da União, e não a partir da data em que esta toma conhecimento de fato que autoriza a constituição de tal crédito. Primeiro o crédito deve ser constituído dentro do prazo decadencial de 10 anos. Uma vez constituído o crédito definitivamente nesse prazo de 10 anos, então se inicia o prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança. Também não parece juridicamente relevante a tese de inexigibilidade da cobrança do laudêmio. Apesar de os impetrantes não terem trazido a certidão atualizada da matrícula do imóvel, da leitura da escritura pública (fls. 16/17) parece possível concluir que, realmente, consta do registro desse bem que a União é a titular do domínio pleno dele, sendo os impetrantes titulares do domínio útil do imóvel em questão. Constando da matrícula do imóvel a titularidade do domínio pleno da União, não se pode, por meio de medida liminar, negar a eficácia decorrente do registro existente na matrícula do imóvel. Há norma que veda expressamente ao juiz a possibilidade de este, por meio de

cognição sumária, em tutela de urgência ou tutela de evidência, negar eficácia aos registros e averbações realizados na matrícula do imóvel. Trata-se de expressa vedação legal ao exercício do poder de cautela pelos magistrados, restrição essa que tem sido considerada válida pelo Supremo Tribunal Federal (por exemplo: ADC 4). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). A concessão da medida liminar para os fins postulados na petição inicial, no que pretende o reconhecimento de que nenhum valor seria devido em razão do aforamento do imóvel em benefício da União, implicaria a automática suspensão de todos os efeitos do registro imobiliário e a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome da União quanto ao domínio pleno do imóvel, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que, materialmente, não se determinasse tal medida em fase de liminar, com base em cognição sumária. Com efeito, se do domínio pleno decorrente do aforamento registrado no Registro de Imóveis decorre o efeito de autorizar a União a cobrar foro e laudêmio, suspender o direito dela, como a proprietária do domínio pleno do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, no mundo prático, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Também não há prova documental de ilegalidade ou abuso de poder na constituição do crédito em questão. Os impetrantes não apresentaram cópia dos autos do processo administrativo tampouco exibiram certidão em que a vista desses autos lhes teria sido negada. Há apenas pedido de vista desses autos, apresentado pelos impetrantes apenas 03.12.2014, portanto, há apenas dois dias, de que não consta nenhuma decisão indeferindo tal vista tampouco a extração de cópias dos autos. Não se sabe que prazo foi estabelecido pela SPU para conceder a vista dos autos aos impetrantes. Por força do 1º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para caracterizar a negativa abusiva de fornecer documento necessário à instrução do mandado de segurança, há necessidade de produção de prova documental consistente em certidão em que a autoridade tenha se recusado, ilegalmente, a fornecer o documento. Este é o teor do citado dispositivo: No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. Também não restou demonstrado, de forma cabal, o recebimento, pelos impetrantes, em prazo exíguo, da correspondência emitida pela SPU em que esta cobra o recolhimento da multa fixando o prazo de vencimento em 08.12.2014. Consta da carta ter sido ela postada em 11.11.2014, há quase um mês, não existindo prova documental da data de seu efetivo recebimento pelos impetrantes. De qualquer modo, seria necessário ler os autos do processo administrativo para saber se os impetrantes já haviam antes sido intimados validamente da constituição do crédito em questão, fato esse de que não se tem nenhum conhecimento ante a ausência da juntada aos autos de cópia dos autos do processo administrativo e da comprovação, por certidão, de que a SPU se recusou a exibir tal cópia no prazo legal. Não se pode perder de perspectiva que o mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido no conceito processual, de comprovação, por meio de prova documental incontroversa, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Ausente a comprovação documental de todos os fatos narrados na petição inicial, não há direito líquido e certo. É necessário aguardar a prestação das informações pela autoridade impetrada e a exibição, por ela, se for o caso, das cópias dos autos do processo administrativo, para melhor cognição sobre os fatos versados nesta impetração. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante, de modo que o pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os impetrantes mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023347-85.2014.403.6100 - LOTERICA NOVA CUMBICA LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Medida cautelar em que a requerente pede a concessão de medida liminar para o imediato restabelecimento do sinal de transmissão de dados aos Terminais Lotéricos da Requerente, bem como seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Requerida, oficiada a apresentar nestes autos, TODA A DOCUMENTAÇÃO inerente à origem e lastro do suposto débito pela instituição financeira apontado (fls. 2/10). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A concessão da liminar, na medida cautelar, está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ser realizado na futura lide principal. Aparentemente, nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), parece juridicamente plausível a afirmação da requerente de que houve violação, pela requerida, do contrato de adesão que assinaram para comercialização das loterias federais, na categoria casa lotérica e USL, no que se garante ao permissionário (a requerente), na cláusula vigésima segunda, parágrafo primeiro, prazo de 5 (cinco) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, antes da produção dos efeitos da penalidade a ser imposta, caso não apresentada ou não acolhida a defesa. Isso porque a requerente recebeu em 02.12.2014 aviso de irregularidades de unidade lotérica, expedido pela requerida, mas, segundo aquela, esta já bloqueou o sinal da unidade lotérica, antes de terminado o prazo de 5 dias para a defesa previsto no contrato. O risco de ineficácia do julgamento que se proferirá na lide principal, a ser ajuizada no prazo legal, também está presente. Sem a suspensão dos efeitos da penalidade imposta antes de terminado o prazo para defesa a requerente ficará (já está) privada do exercício das atividades de prestação de serviços permitidos no contrato em questão. A cada dia sem o exercício dessas atividades econômicas se consuma lesão difícil reparação, pelo menos a curto prazo, antes do trânsito em julgado do julgamento a ser proferido na futura lide principal. Cumpre observar que, também ao que parece, a requerente soma, na conta corrente 003 938-3 - Cumbica, saldo devedor de R\$ 31.013,26, relativo a débitos do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, cuja retenção na fonte pela requerida é obrigatória, o que parece autorizar a aplicação das penalidades, uma vez que se trata de tributo a ser recolhido pela requerente, que, aparentemente, não o foi. Ante o exposto, a medida cautelar não pode ser concedida para suspender a possibilidade de aplicação de penalidades à requerente pela requerida, mas apenas para determinar a esta que se abstenha de impor tais penalidades antes do julgamento, em primeiro grau administrativo, da defesa apresentada pela requerente. Isso porque, nos termos do parágrafo terceiro da citada cláusula, o recurso interposto contra decisão em que imposta penalidade, não produz efeito suspensivo. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à requerida: i) que se abstenha de impor à requerente penalidades decorrentes do aviso de irregularidades em questão, até a data do julgamento final da defesa apresentada pela requerente ou esgotamento do prazo para tal defesa sem que este seja apresentada; ii) que proceda imediatamente ao restabelecimento do sinal bloqueado, devendo os dias em que permaneceu suspenso tal sinal ser descontados de eventual penalidade dessa natureza que vier a ser imposta à requerente, caso não acolhida ou não apresentada a defesa; e iii) que no prazo de resposta exiba toda a documentação que justificou eventual aplicação de penalidades e apresente as respectivas justificativas. Expeça a Secretaria mandado de intimação e citação da requerente, a fim de que cumpre imediatamente esta decisão (quanto aos itens i e ii do dispositivo acima) e apresente resposta no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir e exibindo os documentos aludidos no item iii acima. O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão, devendo a requerida ser intimada para restabelecer imediatamente o sinal no endereço descrito na petição inicial, bem como citada e intimada no endereço conhecido em que recebe ordinariamente as citações e as intimações do Poder Judiciário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7837

MANDADO DE SEGURANCA

0023359-02.2014.403.6100 - JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto à concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A impetração está motivada na afirmação da parte impetrante de que os créditos tributários que estão a obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa estão parcelados, com as respectivas prestações sendo pagas em dia nos valores corretos, de modo que tais créditos estão com a exigibilidade suspensa, como previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A

análise sobre a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento e pagamento em dia das respectivas prestações nos valores corretos cabe previamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ocorre que tal autoridade ainda nem sequer se manifestou, definitivamente, de forma expressa, concreta e fundamentada sobre os fatos versados nesta impetração. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da existência de parcelamento e do pagamento em dia das respectivas prestações nos valores corretos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir da petição inicial, relativa à existência de parcelamento e de pagamento em dia das respectivas prestações nos valores corretos, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária), própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta e fundamentada da situação fiscal do contribuinte pela autoridade fiscal competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o parcelamento e pagamento em dia das respectivas prestações nos valores corretos. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar o pagamento das prestações do parcelamento em dia e nos valores corretos, matéria essa fática absolutamente insuscetível de análise em cognição sumária e mesmo em cognição exauriente no procedimento do mandado de segurança. Mas é possível a concessão de medida liminar para a finalidade de determinar à autoridade competente que analise concretamente a situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende da análise de inclusão de créditos tributários em parcelamento e de pagamento em dia das respectivas prestações nos valores corretos, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou

anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários.No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito.Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados.Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da parte impetrante e à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.DispositivoDefero o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão, resolva o pedido de análise da situação fiscal concreta da parte impetrante e proceda à expedição da certidão de regularidade fiscal que retratar a nova situação fiscal dos créditos tributários em questão.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para que conste a denominação correta da autoridade impetrada: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039413-05.1998.403.6100 (98.0039413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018690-96.1997.403.6100 (97.0018690-3)) METALURGICA JOIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado Marcos Tanaka de Amorim - OAB/SP 252946 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0042583-14.2000.403.6100 (2000.61.00.042583-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016759-53.2000.403.6100 (2000.61.00.016759-0)) ADILSON BISPO DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0016759-53.2000.403.6100 (2000.61.00.016759-0) - ADILSON BISPO DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(Proc. ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fica a advogada Adriana Rodrigues Julio - OAB/SP 181297 -intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223799-06.1980.403.6100 (00.0223799-7) - BANCO BARCLAYS S/A(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X BANCO BARCLAYS S/A X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 15158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
DESPACHO DE FLS 1387: Tendo em vista o despacho de fls. 1385, antes do cumprimento do segundo parágrafo do referido despacho e considerando a comunicação recebida do Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 1379/1384, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 1293, 1306, 1312 e 1324, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos.Int.

0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030331-57.1992.403.6100 (92.0030331-5)) BAYER S.A.(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 236/237.

0032086-77.1996.403.6100 (96.0032086-1) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, manifestem-se as partes sobre a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em relação a todas contas judiciais acima indicadas, bem como em relação aos CNPJs acima mencionados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DE FLS. 318/327, NOS TERMOS DO ITEM 1.5 DA PORTARIA Nº 28 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, DESTE JUÍZO.INT.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017040-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ABINALDO GAMA RODRIGUES(SP030731 - DARCI NADAL) X CARMEM MARIA RODRIGUES(SP075561 - RAMOSIL VIANA) X MARIA APARECIDA CARVALHO(Proc. 2862 - DULCE MYRIAM C FRANCA HIBIDE CLAVER)
Fls. 292/293: Manifeste-se a parte executada.Int.

Expediente Nº 15159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685230-87.1991.403.6100 (91.0685230-0) - ANDRE BALTAZAR FILHO X BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA. X DERNIVAL BABETO X JOAO CARLOS BRITTO X JOSE ANTONIO ANTONIETTI X PIRES PERES & CIA LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA.(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se o despacho de fls. 659.Fls. 660: Nos termos do despacho de fls. 650/650v, o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 1181.005.50665068 será transferido para o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Araçatuba, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0801932-90.1994.403.6107 (fls. 409/413), em obediência à anterioridade da penhora em relação à penhora de fls. 592/594, solicitada pelo Juízo da 6ª Vara Fiscal. Logo, a transferência de valores ao Juízo da 6ª Vara Fiscal será efetivada após a transferência acima.Fls. 661/662: Ciência às partes (penhora de fls. 592/594).Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 650/650vº.Int.DESPACHO DE FLS. 659:Fls. 653/658: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, referente à Execução Fiscal n.º 9408002377. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Int.

0700937-95.1991.403.6100 (91.0700937-2) - ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL I X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP094016 - DIONE MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a manifestação do autor ROBERTO PINTO DE CARVALHO às fls. 157/158, e considerando a correspondência eletrônica juntada às fls. 162 que indica que nos autos do precatório nº 2002.03.00.024009-1 foi incluído no valor pago para cada autor o valor dos honorários e custas proporcionalmente, decorrido o prazo para manifestação da União Federal, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor ROBERTO PINTO DE CARVALHO e do seu patrono Marcello Bacci de Melo referente ao valor depositado às fls. 144 (R\$ 14.249,16, atualizado para 07//07/2003), observada a respectiva proporção das custas e honorários.Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que se refere à autora TER CASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 156 após a consulta do sistema BACENJUD.Por fim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 150.Int.

0034826-76.1994.403.6100 (94.0034826-6) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)
Fls. 233/234: Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.Int.

0041024-95.1995.403.6100 (95.0041024-9) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Aguarde-se a decisão do Recurso Especial interposto, conforme noticiado às fls. 300/308, sobrestando-se os autos. Int.

0040915-47.1996.403.6100 (96.0040915-3) - BASF SA X VASCONCELOS E VASCONCELOS ADVOGADOS - ME(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ADALBERTO SCHULZ E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 -

MARCOS ELIAS JARA GRUBERT)

Fls. 1095/1098: Manifeste-se a parte autora. Fls. 1101/1231: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observe, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. No tocante ao crédito do patrono da exequente, no que se refere à alegação de que não há nos autos contrato de prestação de serviços advocatícios entre a autora e a sociedade de advogados Vasconcelos e Vasconcelos Advogados, referida alegação não merece prosperar, uma vez que o despacho irrecorrido de fls. 855 dispôs acerca da desnecessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. No que se refere à procuração de fls. 15, verifica-se que inobstante o patrono Ruberval de Vasconcelos Junior constar na referida procuração, em momento posterior às fls. 228 consta substabelecimento sem reservas outorgado pelo referido patrono a outros advogados, sendo que às fls. 327 consta novo substabelecimento sem reservas outorgado em favor do patrono Ruberval de Vasconcelos Junior, que até o presente momento permanece como patrono do autor. Por fim, insta salientar que às fls. 859 consta procuração outorgada em favor de RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR, onde consta que o mesmo é advogado integrante de Vasconcelos e Vasconcelos Advogados. Assim, em tese, a cadeia sucessória na representação processual da parte autora encontra-se regular, bem como foi válida a expedição do ofício precatório em nome da sociedade de advogados, devidamente identificada por meio do contrato social de fls. 839/846 e procuração de fls. 859, em atendimento à exigência da Lei nº 8906/94, artigo 15. Considerando, ainda, que o ofício precatório foi expedido em nome da sociedade de advogados Vasconcelos e Vasconcelos Advogados conforme fls. 921, e que a União Federal apontou débitos apenas em face do patrono Ruberval, resta prejudicado o requerimento de bloqueio de valores, vez que o titular do precatório dos honorários advocatícios não possui débitos aptos a ensejar o pedido de compensação/bloqueio de valores. Isto porque os débitos do patrono não se confundem com os débitos da sociedade de advogados do qual o mesmo faz parte. De qualquer modo, comprove a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias as medidas adotadas relativas à penhora no rosto dos autos do crédito referente à sociedade de advogados. Vista à autora da documentação de fls. 1105/1231. Int.

0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP254167 - ALINE GARBO PEREZ)

Publique-se o despacho de fls. 573. Fls. 582: Ciência às partes. Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 573: Inicialmente, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0012564-68.2013.403.610, trasladando-se para estes autos cópia dos cálculos de fls. 04/11 daqueles autos nos termos determinado na sentença de fls. 518/518vº. Fls. 538/539: Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto destes autos, nos termos já deferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, referente aos autos nº 0108721-38.2008.8.26.0011. Fls. 540/557 e 558/559: Ciência de fls. 538/539. Fls. 560/572: Cadastre-se a patrona da empresa Hyper Fomento Mercantil Ltda, Dra. Aline Garbo Perez, OAB/SP nº 254.167, no Sistema Processual Informatizado, a fim de receber as publicações atinentes ao presente feito. Ciência à empresa Hyper do deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos, conforme fls. 539. Ademais, manifestem-se os atuais

patronos da parte autora acerca da petição de fls. 560/572.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013340-06.1992.403.6100 (92.0013340-1) - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP191930 - VANESSA CARLA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15160

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) Fls. 4652/4663 e 4664: Alega o autor que a perícia contábil não se presta a esclarecer o juízo sobre os principais pontos aventados na ação, requerendo a designação de nova perícia.O Perito Judicial nomeado, conforme se verifica no laudo de fls. 4461/4494 e respectivos complementos, esclarece que deixou de responder alguns quesitos, especialmente em relação à comparação dos preços das mercadorias faturadas com as práticas do mercado da época, sob o argumento que tal questão está além dos limites de sua especialidade.Destarte esclareçam o autor e o Ministério Público qual a especialidade de perícia que pretendem que seja produzida, bem como discriminem explicitamente quais os pontos que intencionam seja esclarecidos com a elaboração de novo laudo pericial.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Tendo em vista a devolução do mandado de citação às fls. 178/179, manifeste-se a CEF. Fls. 180/181: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que o réu EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO ainda não foi citado.Int.

0011432-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO MEDICO SALES PEREIRA S/C LTDA - ME(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI) X GILBERTO SALES PEREIRA(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI) X TERESA CRISTINA CARUSO LEAO(SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI) Fls. 59, 60/114, 115/122: Manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036834-35.2008.403.6100 (2008.61.00.036834-9) - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP144646 - OBED DE FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 438/439vº nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4) - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o Perito Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários, tendo em vista a discordância da CEF em relação ao laudo pericial (fls. 273/286). Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista às partes.Int.INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 289/293.

0011499-38.2013.403.6100 - BRUNO RODRIGUES CUSTODIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal (fls. 250/256) e pela parte autora (fls. 260), bem como o assistente técnico indicado pela primeira (fls. 257). Intime-se o Perito Judicial nos termos da decisão de fls. 248/248vº.Int.

0020275-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos os autos. Anteriormente ao cumprimento da decisão de fls. 266/267, indique a parte autora o representante legal da Arquidiocese de Natal Paróquia B André Soveral, que deverá ser ouvido como testemunha, conforme requerido a fls. 260. Após, dê-se cumprimento à referida decisão.Int.

0005379-70.2013.403.6102 - ADMILSON CONCEICAO SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 78: Manifeste-se o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0011955-70.2013.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Publique-se o despacho de fls. 182. Fls. 183: Manifeste-se a parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 182: Publique-se o despacho de fls. 178. Fls. 180: Ciência à parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 178: Fls. 176: Ciência à parte autora. Em face da referida petição, resta prejudicada a expedição do ofício nos termos requeridos às fls. 173. Tendo em vista a manifestação de fls. 177, comunique-se eletronicamente à Seção de Arrecadação desta Subseção Judiciária os dados informados às fls. 177, referentes ao representante legal da parte autora, a fim de proceder à devolução do valor pago a maior. Encaminhe-se cópia da guia de depósito às fls. 61, bem como cópia do despacho de fls. 82. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013049-34.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 57/58, no que se refere ao não deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações da autora, aparentemente, não se sustenta, diante das informações prestadas pela União na contestação de fls. 73/84. A proposta da autora de oferta de vagas no Pronatec, para o curso técnico em massoterapia, não foi aceita pela União ao fundamento de que o indicador de qualidade do curso da instituição de ensino, medida com base no Conceito Preliminar de Curso - CPC, ter sido de 215, inferior ao menor CPC, de 299, para o turno/região do curso. A proposta de oferta de vagas pode ser recusada com base nesse fundamento, nos termos do inciso IX do item 3.1.11 do Edital Setec 02 de 30 de maio de 2014. Junte a autora cópia da petição inicial do processo n.º 0013195-75.2014.4.03.6100. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou ainda, protestem pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art 330, I, do CPC. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 63/72, devolvendo-a ao advogado da União, uma vez que os documentos ali juntados não possuem pertinência ao presente feito. Intimem-se.

0016486-83.2014.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 172/188: Mantenho a decisão de fls. 119/120º pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025646-02.2014.403.0000. Ademais, manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, conforme manifestado pela parte autora às fls. 189.Int.

0019107-53.2014.403.6100 - ARIIVALDO MOSCARDI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/242: Mantenho o despacho de fls. 228, por seus próprios fundamentos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016254-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)
Fls. 255/256: Prejudicado o pedido de devolução de prazo nos termos requeridos pela CEF. Isto porque, conforme deliberado no termo de audiência às fls. 246/246vº, o prazo para alegações finais iniciar-se-á a partir do retorno da Carta Precatória para oitiva da testemunha Pedro Henrique Cereja Foeppele. E, conforme se observa dos autos, a Carta Precatória foi expedida em 21/11/2014, conforme fls. 254. Por fim, verifica-se que quando do retorno da Carta Precatória, as partes serão devidamente intimadas, através da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar alegações finais. Int.

0002188-23.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Fls. 196/206 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, 2º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015533-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-98.2014.403.6100) ABAMAQ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X MOISES VICENTE JUNIOR X ANA LUCIA SIMONCELLO VICENTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Publique-se a decisão de fls. 133/133vº. Fls. 134/138: Manifeste-se a parte Embargada. Int. DECISÃO DE FLS. 133/133V Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CEF em face da decisão de fls. 82/86. A decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à determinação para exclusão dos nomes dos devedores em cadastro de inadimplentes. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Destarte, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. Cumpra-se a referida decisão. Ante o contido às fls. 87/88, diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Havendo negativa, expressa ou tácita, da CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos apresentados. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000559-71.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADMILSON CONCEICAO SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia da decisão de fls. 18/19 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação de procedimento ordinário nº 0005379-70.2013.403.6102. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005039-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABAMAQ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X MOISES VICENTE JUNIOR X ANA LUCIA SIMONCELLO VICENTE
Fls. 67: Manifeste-se a CEF. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017716-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011818-69.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MOISES ALVES DE SANTANA X MARIA DO AMPARO MENDONCA SANTANA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)
Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à ação ordinária nº. 0011818-69.2014.403.6100, cujo objeto é a declaração de inexistência de débito, referente à taxa de manutenção de conta, bem como o cancelamento da venda casada e o encerramento da conta corrente nº. 00001123-1, agência nº. 4116 0001, condenando-se, ainda, a ré em indenização por danos morais. A impugnante alega que a parte autora, ora impugnada, atribuiu valor dissociado da natureza econômica da causa, que deve corresponder ao proveito perseguido. Menciona que o valor da causa, no presente caso, deve corresponder ao valor do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (R\$ 4005,89) ou, em caráter alternativo, acrescido do montante pleiteado a título de

danos morais, totalizando R\$ 32.965,89. Pede seja acolhida a presente impugnação, retificando-se o valor da causa. Intimada, a parte impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 12-verso). É o relatório. DECIDO. Razão assiste à impugnante quanto à metodologia para a apuração do valor da causa. Faz-se mister estimar, em bases reais, o interesse econômico discutido nos autos. O valor da causa, na ação declaratória, deve corresponder ao do negócio a que corresponda à relação jurídica que se quer afirmar ou negar (neste sentido: STF-RT 539/228 e RJTJESP 114/365, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 24ª edição, pág. 211, art. 259, nota 18). Ademais, na ação de reparação de danos, deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido. Tendo os autores indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretendem, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa (nesse sentido: STJ-4ª Turma, REsp 120.151-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.6.98, deram provimento, v.u., DJU 21.9.98, p. 173). No mesmo sentido: RSTJ 109/227. No caso em voga, o pedido da impugnada nos autos principais é composto pelo valor referente ao débito que se quer declarar inexigível, acrescido da quantia pretendida a título de danos morais, consistente na anotação indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos. Destarte, acolho a presente impugnação para determinar a retificação do valor atribuído à causa nos autos da ação sob o rito ordinário nº. 0011818-69.2014.403.6100, para constar o valor de R\$ 32.965,89 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Como consequência, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor da causa corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos da ação ordinária em apenso ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, com urgência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014629-02.2014.403.6100 - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao requerente da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0023968-49.2014.4.03.0000 (fls. 222/225). Fls. 255/257: Recebo como pedido de esclarecimentos. Não vislumbro a omissão alegada pelo requerente. Este Juízo, ao ratificar as decisões anteriormente prolatadas nos autos, redistribuídos em função da extinção da 3ª Vara Federal Cível, deixa implícito que adota como razões de decidir aquelas já explanadas nas decisões anteriores, sendo desnecessária nova fundamentação. Defiro ao requerente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 198. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022927-51.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 166/167: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013567-24.2014.403.6100 - PATRICIA CERQUEIRA DOS SANTOS(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a requerida acerca dos documentos juntados às fls. 44/59. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 15161

ACAO CIVIL PUBLICA

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO

FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
Fls. 2574/2580: primeiramente, intimem-se as partes (Banco Santander S/A, BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Socail, BACEN) acerca da decisão prolatada à fl. 2569.Sem prejuízo, manifestem-se os réus (inclusive a União) e o MPF acerca do pedido de fl. 2574/2580. Prazo: 5 dias.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 15162

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014230-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRELA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 122/124.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0014485-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO APARECIDO DA ROCHA

Defiro o pedido de vistas pela CEF pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0005174-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

Fls. 105: Concedo o prazo requerido pela CEF para manifestação nos autos.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0006136-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA GUIMARAES DO CARMO

Fls. 125: Defiro a utilização do sistema WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da ré.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema WEBSERVICE e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls 127.

0004147-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CRISTINA BATISTA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 126: Prejudicado, tendo em vista que referidos sistemas já foram diligenciados, nos termos da certidão de fls. 89 e detalhamento às fls. 91/91vº. Quanto ao ofício ao DETRAN, resta o mesmo indeferido, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Note-se, todavia, que a ferramenta RENAJUD, já utilizada sem sucesso às fls. 89, possui a mesma destinação.Nada requerido, venha-me conclusos, nos termos da parte final do despacho de fls. 125.Int.

0008494-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGALI DOMINGUES

Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0023180-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SANTANA

Fls. 45: Defiro conforme requerido.Silente, expeça-se mandado para nova tentativa de citação nos endereços fornecidos pela CEF às fls. 49.Int.

0021951-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FULVIO WILLIANS ABUD

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não

coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0022174-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO DOS SANTOS TAVARES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0022182-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA CERIONE MORANDI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0022634-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA REGINA SALES RODRIGUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 129, nada requerido pela CEF venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0007230-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LPT CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES)
Desentranhe-se a Carta Precatória nº 096/2014, devolvendo-a ao Juízo Deprecado para cumprimento nos demais endereços mencionados na mesma.

0008465-21.2014.403.6100 - MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Ao SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO no polo passivo dos presentes autos. Após, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Int.

0016959-69.2014.403.6100 - ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017386-66.2014.403.6100 - MARINALVA APARECIDA BEZERRA(SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se dos próprios termos de fls. 67/81 a distinção entre as ocorrências e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Observo que a tramitação do presente feito pelo rito ordinário não trará prejuízo para nenhuma das partes quanto à prestação jurisdicional e rápida solução do litígio, proporcionando o amplo exercício dos direitos de ação e de defesa e, por conseguinte, maior dilação probatória. Nesse sentido, seguem os julgados: Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP n.º 200700139553, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ: 01.08.2007, p. 487) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário. 3. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGARESP n.º 20120248358, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 24.06.2013) Defiro o pedido formulado no item II (fls. 04), razão pela qual converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Cite-se e Intime-se.

0019552-71.2014.403.6100 - T.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 22/24 e 27/28: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 21. Int.

0019559-63.2014.403.6100 - D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 284/286 da Procuradoria Regional Federal, torno sem efeito a citação de fls. 296. Providencie a Secretaria a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo dos presentes autos, comunicando-se o SEDI da referida exclusão. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

0021503-03.2014.403.6100 - ALICERCE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0022170-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCYR DE SOUZA MARQUES

Cite-se.

0022562-26.2014.403.6100 - TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. X TRANSTECH

TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE n.º 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0022681-84.2014.403.6100 - OMAR DA SILVA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 14: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022879-24.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se dos próprios termos de fls. 67/81 a distinção entre as ocorrências e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n.º 68. Observe que a tramitação do presente feito pelo rito ordinário não trará prejuízo para nenhuma das partes quanto à prestação jurisdicional e rápida solução do litígio, proporcionando o amplo exercício dos direitos de ação e de defesa e, por conseguinte, maior dilação probatória. Nesse sentido, seguem os julgados:Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ,3ª Turma, AGRESP n.º 200700139553, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ: 01.08.2007, p. 487) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo prejuízo para a defesa, é possível a conversão do rito sumário para o ordinário. 3. O julgamento em desacordo com as pretensões da parte não consubstancia negativa de prestação jurisdicional ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGARESP n.º 20120248358, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 24.06.2013)Defiro o pedido formulado no item II (fls. 04), razão pela qual converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Cite-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022047-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073950-25.2006.403.6301 (2006.63.01.073950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X RUY APARECIDO CAMPOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0073950-25.2006.403.6301. Após, dê-se vista ao embargado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023629-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO
Fls. 80: Defiro conforme requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016407-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUDSON CEZAR SABINO

Fls. 78 e 81: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0016913-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO

Fls. 14/20: Mantenho a decisão de fls. 13 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte exequente acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026110-26.2014.403.0000. Int.

0017126-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA BATISTA
Fls. 14/20: Mantenho a decisão de fls. 13 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte exequente acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026111-11.2014.403.0000. Int.

0017836-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO KUCHKARIAN
Fls. 13/19: Mantenho a decisão de fls. 12 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte exequente acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026076-51.2014.403.0000. Int.

0018621-68.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JAMES AYRTON BELMUDES
Fls. 13/28: Mantenho a decisão de fls. 12 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte exequente acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026336-31.2014.403.6100. Int.

0018792-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA GORETI DA SILVA CAMARANO
Fls. 14/20: Mantenho a decisão de fls. 13 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte exequente acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027431-96.2014.403.0000. Int.

0022116-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLYMEC PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME X VICTOR DE SA ROCHA
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0022117-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON INACIO DE OLIVEIRA - ME X EDSON INACIO DE OLIVEIRA
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0022204-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GOMES SANTANA
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0022207-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MENDES PATRICIO
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022589-09.2014.403.6100 - MONAB INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência

absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

Expediente Nº 15163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023341-78.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA CANGUSSU LIMA (SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, almejando a autora autorização para depositar ou pagar as prestações vincendas relativas contrato de mútuo celebrado com a CEF, no âmbito do SFH, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer processo administrativo, como ação de execução extrajudicial a ser realizado em 08.12.2014. O requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) comprador(es), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº 9.514/97 (fls. 20/29). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma

legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253)No caso em tela, a autora recebeu intimação, conforme documento juntado por ela mesmo, em maio de 2014 (fls. 18), para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da intimação, purgasse a mora, pagando o valor principal, acrescido dos encargos contratuais. Assim, não há que se falar em ausência de notificação e em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A própria autora admite que se encontra em débito com as prestações do financiamento. Destarte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0023509-80.2014.403.6100 - FABIA MORITELLO MAZOCA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspenso o 1º Leilão Público 0036/2014, a ser realizado em 08.12.2014, excluindo-se o imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional registrado sob o nº. 08.1371.0899881-8. O requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - Recursos FGTS - com utilização do FGTS do(s) comprador(es)/devedor(es), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 36/37). Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação

vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. No caso em exame, verifica-se que o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré (fls. 50), nos termos do art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a requerida costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida. Ressalte-se, ainda, que a autora não nega a existência da dívida vencida e não paga e, de acordo com os emails juntados por cópia aos presentes autos, estavam cientes da inadimplência desde maio de 2013 (fls. 46/50). Destarte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8666

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0019354-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042587-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042587-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que obrigue a ré a reconhecer o direito das Autoras aos efeitos da anistia fiscal em decorrência da adesão aos termos da Lei nº 11.941/2009, garantindo, por conseguinte, o levantamento de parte dos depósitos judiciais correspondente a juros e multa, nos autos do Mandado de Segurança nº 0042587-51.2000.403.6100, em trâmite nesta 10ª Vara Federal Cível. Foi requerida a distribuição por dependência, a qual foi deferida. As Autoras aduzem que, por meio de decisão interlocutória no MS nº 0042587-51.2000.403.6100, em trâmite neste Juízo, foi indeferida a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/2009. Acrescentam que interpuseram Agravo de Instrumento sob nº 0003390-65.2014.4.03.0000 perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento,

assim como ao agravo inominado, bem como rejeitados os embargos de declaração. Aduzem que têm direito à aplicação da redução da multa e juros prevista pela Lei nº 11.941, de 11.05.2009, pois os depósitos judiciais realizados no referido mandado de segurança ainda não teriam sido convertidos em renda, conforme o entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.513/PR. A petição inicial foi instruída com documentos. Relatei. DECIDO. Desde logo, é preciso consignar que o deferimento da distribuição por dependência ao mandado de segurança nº 0042587-51.2000.403.6100, visa, especialmente, garantir a efetividade dos princípios constitucionais do devido processo legal e da celeridade processual, na medida em que o pedido deduzido nestes autos se imbrica, diretamente, à decisão judicial proferida naquele feito, cujo cumprimento se encontra iminente. Verifica-se que existe determinação deste Juízo, nos autos do MS nº 0042587-51.2000.403.6100 (fl. 794), para a conversão da totalidade dos depósitos judiciais em renda da UNIÃO, independentemente da aplicação das benesses da Lei nº 11.941, de 11.05.2009, sendo que a questão foi também submetida ao respeitável crivo do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu por bem manter a decisão interlocutória. Não obstante, há que se admitir a presente demanda, que visa judicializar a questão relativa aos valores devidos à conversão em depósito definitivo, para fins de pagamento do débito fiscal com os benefícios da anistia. De fato, as discussões acerca do levantamento dos depósitos judiciais para fins de pagamento dos débitos tributários, com redução de multa e juros, na forma preconizada pela Lei nº 11.941, de 11.05.2009, não alcançaram a imutabilidade judicial, pois não foram objeto do pedido inicial naqueles autos, razão pela qual não há que falar em litispendência ou coisa julgada, afastada, portanto, a aplicação das normas dos artigos 301, incisos V e VI, 1º e 3º; do Código de Processo Civil. Além disso, é mister registrar que não se verifica a hipótese dos artigos 471 e 473 do código processual pois, muito embora se imponha a aferição de pedidos idênticos, qual seja: a aplicação das reduções previstas pela Lei nº 11.941, de 11.05.2009, a reanálise dos pleitos será realizada em lides distintas, até porque estas não configuravam o fundamento da demanda inserida no mandamus, no qual ocorreu, ademais, a renúncia ao direito que se fundava a ação. Passemos, pois, à análise do pedido em sede de cognição sumária. No que diz respeito à concessão da tutela antecipada, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constata-se que as Autoras fazem jus à antecipação dos efeitos da tutela judicial. A matéria de fundo diz respeito ao direito à aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941, de 11.05.2009, aos depósitos judiciais. Em princípio, a aferição do pedido impõe a avaliação da situação jurídico processual em que se encontravam as Autoras quando deduziram, em 30.11.2009, o pedido de aplicação dos benefícios do REFIS à conversão em renda dos depósitos. Naquela ocasião, as Autoras se insurgiram contra a possibilidade de conversão em renda de todo o valor do depósito judicial, com fundamento na aplicação da norma da anistia, pois, embora tenham reconhecido que a sentença transitada em julgado lhes era desfavorável, questionavam a possibilidade de aplicação da Lei nº 11.941, de 11.05.2009, para fins de realizar o pagamento devido com redução de multa e juros. Entretanto, não lograram êxito no bojo do mandamus, eis que a questão foi alcançada pela preclusão, razão por que foram impelidas a ingressar com ação judicial específica. Anote-se que a matéria passou por diversos questionamentos em sede judicial, tendo em vista que, inicialmente, foi privilegiada a tese no sentido de considerar-se a data do trânsito em julgado da sentença que concluiu pela legalidade do recolhimento do tributo e, assim, pela necessidade do pagamento, como limítrofe para fins de aplicação dos benefícios da anistia fiscal. Em outras palavras, ter-se-ia que verificar a pendência do trânsito em julgado por ocasião da publicação da Lei nº 11.941, de 11.05.2009. As Autoras não apresentavam essa condição, uma vez que em 11.05.2009, data da publicação da lei da anistia, a sentença proferida nos autos do MS nº 0042587-51.2000.403.6100 já havia transitado em julgado. Entretanto, não prevaleceu esse entendimento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o assunto ao julgar o Recurso Especial nº 1.251.513/PR, nos termos do voto do Ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, que houve por bem assegurar a possibilidade de adesão à remissão ou anistia inclusive no período compreendido entre o trânsito em julgado da sentença desfavorável e a decisão que determina a conversão em renda, conforme a ementa do acórdão, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. (...)3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste íterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6

da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.4. O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. nº 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.251.513, DJe 17/08/2011) Assim, a adesão ao REFIS deve ser viabilizada, em tese, a todos os contribuintes que apresentem débitos fiscais não alcançados pela extinção, na forma do artigo 156 do Código Tributário Nacional.No caso destes autos, a pendência da conversão dos depósitos judiciais em renda afasta a possibilidade de se cogitar que o pagamento definitivo teria se operado, e, por conseguinte, é de rigor concluir, na forma estabelecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que as Autoras apresentam débitos fiscais ainda não extintos e, portanto, passíveis das reduções aplicáveis a juros e multa, na forma da Lei nº 11.941, de 11.05.2009.Portanto, é de rigor assegurar a suspensão da conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados no Mandado de Segurança nº 0042587-51.2000.403.6100, nas contas judiciais nº 0265.635.00247748-6 e 0265.635.00247749-4.Para tanto, considerando-se que os valores dos depósitos judiciais tornaram-se objeto da presente lide, há que se determinar à instituição financeira depositária - Caixa Econômica Federal - que proceda à transferência das contas judiciais vinculando-as ao presente feito sob rito ordinário.Pelo exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela judicial para assegurar a não conversão em renda da UNIÃO dos valores depositados nas contas judiciais nº 0265.635.00247748-6 e 0265.635.00247749-4, vinculadas ao Mandado de Segurança nº 0042587-51.2000.403.6100, para fins de viabilizar a realização de cálculos com o propósito de apurar o valor do débito fiscal devido, excluídos os valores a título de multa e juros, na forma do estabelecido pela Lei nº 11.941, de 11.05.2009.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0042587-51.2000.403.6100.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à vinculação das referidas contas judiciais a esta ação ordinária.Cite-se. Intimem-se.Apensem-se aos autos do MS nº 0042587-51.2000.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011454-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a certidão de fl. 217, bem como o tempo decorrido desde a prolação da sentença de fls. 187/189, expeça-se carta com aviso de recebimento ao Município de Indaiatuba/SP, a fim de que seja intimado da referida sentença e do despacho de fl. 201. Após o prazo para a interposição de eventual recurso e apresentação de resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016990-89.2014.403.6100 - PAULO RICARDO RODRIGUES OKUMOTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO RICARDO RODRIGUES OKUMOTO em face do COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE, em que figura a UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente litisconsorcial do Impetrado, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na submissão do Impetrante ao processo seletivo e à incorporação ao serviço militar obrigatório.Alega o Impetrante, em suma, que ainda quando estudante do último ano do curso de medicina, em 2013, foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar para médicos de que trata a Lei federal n. 5.292, de 1967.Após tomar conhecimento, o Impetrante apresentou, em 15 de janeiro de 2014, requerimento ao Comandante da 2ª Região Militar solicitando a atribuição de serviço militar alternativo, com base em imperativo de consciência, em razão de suas convicções filosóficas.Entretanto, informa que a Administração Militar promoveu verdadeiro júízo

de valor acerca dos motivos alegados e, assim, indeferiu tal pedido, sob o argumento de que sua forma de vida não era coerente com as alegações. Em 24 de fevereiro de 2014, o Impetrante apresentou recurso da mencionada decisão administrativa, o qual restou indeferido. Ante a negativa da Autoridade, o Impetrante aduz que está a suportar situação de irregularidade perante o serviço militar, de modo que, por essa razão, sofre uma série de restrições, tais como impossibilidade de tirar passaporte, prestar concurso público, prosseguir na residência médica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/53). Inicialmente foi determinada a regularização da inicial (fl. 57), ao que sobreveio a petição de fls. 58/60. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (fls. 62/62v). Notificada (fl. 70), a Digna Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 84/92) sustentando incongruências no imperativo de consciência alegado pelo Impetrante. Defendeu ser incorreta a interpretação atribuída pelo Impetrante ao resultado do julgamento do REsp n. 1.339.383-RS. Discorreu, após, acerca da obrigatoriedade da prestação do serviço militar pelo médico, destacando as alterações legislativas criadas pela Lei federal n. 12.336, de 2010, bem como sua aplicabilidade ao caso em análise. Em complementação aos argumentos apresentados, discorreu a Autoridade acerca da legislação de regência do serviço militar no ordenamento jurídico pátrio, destacando as Leis federais nos. 4.375, de 1964 e 5.292, de 1967, regulamentadas pelos Decretos nos. 57.654, de 1966 e 63.704, de 1968, respectivamente. Intimada (fl. 82), a União Federal apresentou manifestação (fls. 67/78v) informando este Juízo acerca de decisão, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de natureza multiplicativa e vinculante ao Poder Judiciário proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.186.513, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que aduz que a liminar se concedida deve ser imediatamente revogada dos pena de reclamação ao STJ. Destacou a alteração legislativa promovida pela Lei federal n. 12.336, de 2010, por meio da qual aqueles que não tenham prestado o serviço militar, por adiamento ou porque dispensados por meio de Certificado de Dispensa de Incorporação, poderão ser convocados após a conclusão de curso universitário. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade impetrada (fl. 66). Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O Impetrante narra em sua inicial que, em 2013, quando foi convocado para participar do processo de seleção do serviço militar para médicos, estava a cursar o último ano da faculdade de medicina e, na ocasião, apresentou requerimento para prestação de serviço militar alternativo, o qual foi indeferido, inclusive em sede de recurso administrativo, conforme os documentos 28/30 e 32/35. Desde logo é necessário esclarecer que a presente impetração não diz respeito à tese trazida pela UNIÃO, qual seja: sobre o serviço militar compulsório daqueles que obtiveram adiamento da incorporação. Como é cediço, a Lei federal nº. 5.292, de 1967, ao dispor sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêutico, Dentista e Veterinários, determina em seu artigo 4º, caput, com redação dada pela Lei federal nº. 12.336, de 2010, o que se reproduz a seguir, *in verbis*: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Grifei) Necessário, neste ponto, esclarecer que, muito embora a Lei federal 12.336, de 2010, responsável pela alteração legislativa supra mencionada, tenha sido publicada no Diário Oficial da União somente em 27 de outubro de 2010, seus efeitos, de acordo com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devem ser aplicados àqueles que foram dispensados da incorporação, antes de sua publicação, mas convocados após sua vigência. Entretanto, o presente feito cuida de questionamento à respeito do direito à prestação de serviço alternativo, razão por que a liminar, se eventualmente concedida, não poderá ser submetida à reclamação perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. O fundamento central da irresignação do Impetrante consiste na afirmação de suas convicções filosóficas, que dizem respeito ao imperativo de consciência, norteadas pela corrente filosófica do anarquismo e, dessa forma, pela crença no pacifismo e antimilitarismo. Vejamos. É certo que a crença do Impetrante na filosofia anarquista não pode ser provada por meio do presente mandado de segurança, que constitui instrumento judicial a ser manejado quando se apresenta o direito líquido e certo. Entretanto, conforme refere o 1º do artigo 143 da Constituição da República há possibilidade de tão-somente ser alegado o imperativo de consciência. Registre-se, a título de nota, que o anarquismo abarca uma gama, deveras diversificada, de teorias e ações que têm por finalidade precípua a eliminação total de todas as formas de Estado ou, pelo menos, de governo compulsório, o qual poderia ser substituído por várias espécies de organizações libertárias baseadas na livre associação e pautadas pela negação que, conforme anotam Bobbio, Matteucci e Pasquino no Dicionário de Política, consiste nos objetivos negativos. São estes certamente os frutos criticamente mais elaborados encarados permanentemente pelo Anarquismo e que podem ser colocados na negação sustentada pelo Anarquismo frente : a) à autoridade; b) ao Estado; c) à lei. a) O Anarquismo rejeita toda a autoridade na medida em que vê nela a fonte exclusiva dos males humanos (...). b) A recusa do Estado por parte do Anarquismo está intimamente ligada à sua concepção de autoridade. O Estado, em toda a sua organização de pirâmide

burocrática, é o órgão repressivo por excelência (...). c) Finalmente, como consequência de sua atitude para com o Estado, o Anarquismo condena a lei, ou seja, toda a forma de legislação que, na prática, seja expressão de repressão por parte da máquina de Estado. A lei é o instrumento de opressão de que se vale a organização política do presente para coarctar especificamente as liberdades geralmente reprimidas pela autoridade (...) Ademais, ao professar a doutrina anarquista o Impetrante não se dá conta de que existem formas de anarquismo que pregam a revolução pela violência e, de outra parte, a corrente do anarquismo social que busca a satisfação das necessidades humanas pela própria sociedade, o que se afigura perfeitamente compatível com os propósitos do Exército Brasileiro em tempo de paz. Nesse diapasão, considerando-se que a anarquia prega, além dos matizes do pacifismo, do antimilitarismo e do antibelicismo, em linhas gerais, a ausência do Estado, é de se concluir, em princípio, que a alegação vai de encontro ao pedido inicial, na medida em que o Impetrante busca a prestação do serviço judicial, oferecido por meio do exercício da função judicial do Poder Político, como garantia do Estado Democrático de Direito, o que não se coaduna com o anarquismo. Por outra parte, o contrário das máximas da doutrina anárquica, não pode passar ao largo da aferição jurisdicional o fato de o Impetrante ter se valido do Estado, enquanto poder constituído, para obter o seu curso de medicina totalmente gratuito, de modo que salta aos olhos a contradição. Evidentemente, parece tratar-se de puro anarquismo individualista na sua forma mais exasperada, conhecida como o anarquismo egoísta. No que tange especificamente à questão de fundo que se coloca no presente mandamus, não existem elementos que possam fundamentar a obrigatoriedade de prestação do serviço militar quando o alistado alegar imperativo de consciência. A Constituição da República determina em seu artigo 143, in verbis: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. É de rigor considerar que o Exército Brasileiro vê-se obrigado a sopesar os interesses públicos envolvidos para fins de pautar-se quanto à decisão sobre a dispensa ou o oferecimento do serviço alternativo, até porque consiste em ato administrativo discricionário, submetido aos critérios da conveniência e oportunidade, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MILITAR. DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR ALTERNATIVO EM DECORRÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Conquanto seja vinculado o ato de atribuição do serviço militar aos cidadãos que alegarem o imperativo de consciência, o momento de sua instituição e a forma de seu exercício devem obedecer a critérios de conveniência e oportunidade que somente às forças armadas interessa. E, no caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, não foi comprovada a necessidade da implementação dos serviços alternativos, porquanto os cidadãos que optam por não prestarem o serviço militar obrigatório, incluídos os que alegam o imperativo de consciência, são dispensados por excesso de contingente, o que significa que a existência do serviço alternativo não lhes será útil. 2. Em juízo, não há como se impor, abstratamente, a obrigação de implementação dos serviços alternativos que poderão estar disponíveis aos cidadãos que alegarem imperativo de consciência, com a realização de convênios, sem, no mínimo, a certeza da sua necessidade para as forças armadas. 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1339383; DJE DATA: 23/04/2014) Não obstante a consideração a respeito da realização de serviço alternativo esteja inserida total e absolutamente na alçada de atribuições do Exército Brasileiro, não se afigura plausível que nenhuma espécie de serviço alternativo seja oferecida, especialmente se considerado que o País precisou, recentemente, valer-se de médicos de outras nacionalidades para atender a inúmeras e diversificadas frentes de trabalho. Insista-se, que não se busca aqui imiscuir-se na esfera administrativa do Exército Brasileiro. Não se trata disso. Porém, a gama de possibilidades que se colocam entre a dispensa por excesso de contingente e o oferecimento de serviço alternativo é gigantesca. Mais ainda, como justificar a dispensa por excesso de contingente de um médico, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, esculpidos no artigo 37 do Texto Magno? Essa alternativa revela evidente negativa de efetividade aos valores constitucionais e contraria: a) a legalidade, pois não há excesso de médicos; b) a impessoalidade, pois dispensa tratamento díspar entre situações iguais; c) a moralidade, porque impõe tratamento mais severo àqueles que têm pudor de oferecer escusas infundadas e, d) a eficiência, na medida em que o Exército Brasileiro tem papel importantíssimo na colaboração com a solução dos problemas da esfera pública nacional. Além disso, a Lei nº 8.239, de 04.10.1991, regulamentou o dispositivo constitucional (art. 143, 1º), que estabelece a atribuição de serviço alternativo aos que em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para se eximirem de atividades militares. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º do referido texto legal: Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei. 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. 2 Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. 3º O Serviço

Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cíveis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. 4o O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) 5o A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o 4o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012).Essas normas legais devem ser interpretadas de forma sistemática na ordem jurídica nacional.Assim, é de rigor considerar absolutamente plausíveis os argumentos trazidos pela Digna Autoridade impetrada, a não ser pela conclusão. Pois, embora a sua preocupação diga respeito ao total esvaziamento do Exército Brasileiro, o fato é que, a partir da norma do 1º do artigo 143 do Texto Magno, regulamentada pela Lei nº 8.239, de 04.10.1991, não se pode falar em serviço militar obrigatório quando for alegada uma das excludentes.Esse raciocínio conduz à conclusão de que a obrigatoriedade do serviço militar cedeu lugar à obrigatoriedade de um serviço estatal, de prestação de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar, na forma do 2º do artigo 3º da Lei nº 8.239, de 04.10.1991.Nesse diapasão, a realização de convênios, parcerias e outras formas de acordos com os órgãos civis, com o fim específicos de delimitar-se quais as atividades seriam exercidas a título de serviço alternativo, poderia, ao menos, conferir moralidade ao tratamento daqueles que por alguma razão não aceitem prestar o serviço militar, cujo caráter obrigatório deixou de ser absoluto.Nesse sentido, é de se instar a Digna Autoridade para que apresente complementação das informações, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a esclarecer se existem opções de serviços alternativos a serem oferecidas ao Impetrante.Intime-se e oficie-se.

0021538-60.2014.403.6100 - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pelas Autoridades impetradas, no sentido de exigirem o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que optaram pelo recebimento dos valores pela via administrativa. Relata, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Por fim, sustenta que a contribuição em questão afronta o artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/50). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 54), veio aos autos a petição de fls. 55/61. Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** Inicialmente, recebo a petição de fls. 55/61 como aditamento. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária. A Impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão. Alega a Impetrante, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esaurido, de forma que o desvio da finalidade da referida contribuição ao financiamento do programa Minha Casa Minha Vida acaba, de fato, criando novo tributo. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua

exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária. Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido da Impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4o, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. O cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. De conseguinte, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 ao projeto Minha Casa Minha Vida é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se configura o *fumus boni iuris*. Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a Impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas em 2007, de forma que, desde então, a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, em segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as Autoridades impetrada para prestarem informações. Sem prejuízo, cientifiquem-se pessoalmente os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0021724-83.2014.403.6100 - SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26). À fl. 32 foram juntadas as informações referentes ao processo relacionado no termo de prevenção. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, ante as informações prestadas à fl. 32, afasto a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, indicado no termo de fl. 28, posto que o processo nº 0020811-04.2014.403.6100 possui objeto distinto do versado na presente impetração. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de

ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Nesse contexto, esta magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0021726-53.2014.403.6100 - B AND WHITE LIVROS E REVISTAS LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO D E C I S A O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Aduz em favor de seu pleito que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). Às fls. 26/31 foram juntados os extratos de movimentação dos processos relacionados no termo de prevenção. Este é o resumo

do essencial. DECIDO. Inicialmente, ante os extratos às fls. 26/31, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo de fl. 23, posto que os feitos nele relacionados possuem objetos distintos do versado na presente impetração. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Nesse contexto, esta magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERI JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2014) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão e para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0022586-54.2014.403.6100 - RMPL-ARQUITETURA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 97/98, 99/100 e 102/103: Recebo as petições como emendas à inicial. No entanto, comprove a impetrante que o novo valor atribuído à causa à fl. 99 reflete o benefício econômico pretendido neste mandado de segurança,

tendo em vista o pedido de compensação formulado, bem como junte 2 (duas) cópias do novo aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023160-77.2014.403.6100 - DVC PATRIMONIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da cauxa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023231-79.2014.403.6100 - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR DA SERASA S/A

Afasto a prevenção dos Juízos da 4ª, 16ª e 26ª Varas Federais Cíveis em razão de constar no sistema processual sentença de mérito. Providencie a parte impetrante: 1) A cópia do cartão do CNPJ; 2) A cópia da inicial para intimação do representante judicial da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6036

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008781-34.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA E SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006253-66.2010.403.6100 - SERVIO WILLHEE RODRIGUES PONTES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006253-66.2010.403.6100 Decisão Antecipação de tutela SERVIO WILLHEE RODRIGUES PONTES ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de ato administrativo praticado pela fiscalização da Receita Federal, consistente na apreensão do ônibus da empresa fretado para um grupo de turistas. A parte autora narrou, em sua petição inicial que, em 13/01/2010, por volta das 19:25 horas, nas dependências do Posto da PRF na BR 369, km 446, em Ubiratan, Estado do Paraná, seu ônibus M. Benz 370, placas BXG-5322, ano 1986, foi lacrado. Em 20 de janeiro último, dia marcado para deslacração, o ônibus foi apreendido para fins da aplicação da pena de perdimento. Aduz que os passageiros - proprietários das mercadorias existentes no interior do veículo - foram impedidos de adentrar ao pátio da Receita Federal porque [...] o ônibus não tinha lista da ANTT e segundo porque não constava a presença deles no dia da apreensão. Afirma que [...] a falha ocorreu no dia da retenção do ônibus, cujo vigilante dispensou a todos sem tirar cópia do RG ou CPF de cada passageiro. Pediu a antecipação da tutela para a ré não dar destinação ao veículo e depositá-lo em mãos da autora, e a procedência da ação para anular o auto de apreensão ou a conversão da pena de perdimento em pena de multa. Foi proferida sentença que julgou o pedido improcedente, nos termos do artigo 285-A do CPC (fls. 69-71). Em Segunda Instância a sentença foi anulada e foi determinado o regular processamento do feito (fls. 117-120). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Após a

decisão que julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 285-A do CPC, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O ponto controvertido desta ação cinge-se à fiscalização incidente sobre mercadorias de procedência estrangeira. Consoante os termos do Decreto-Lei 37/1966, respondem pelo ingresso irregular de mercadoria no território nacional: a) conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; b) conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; c) o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; e, d) a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. Quanto às obrigações do transportador no caso de fretamento de veículo para finalidades turísticas, a matéria se encontra basicamente delineada no Decreto 2.521/1998, o qual dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A propósito da lide versada nos autos, é importante destacar que o transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, em função de sua ocasionalidade, só pode ser prestado em circuito fechado, sendo vedada a venda e emissão de passagens individuais, a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, assim como a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e, o mais importante, não poderá efetuar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio. Durante a realização da viagem de fretamento, o prestador do serviço deverá portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes, sob pena de apreensão do veículo, além de outras penalidades previstas na legislação de regência. De outro lado, a empresa transportadora será declarada inidônea caso venha utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada. A Resolução ANTT 17/2002, regulamentando o Decreto 2.521/1998, estabelece procedimentos para o cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais de transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo e eventual ou turístico. Nesse passo, deve-se salientar que, para obter autorização para a viagem, a empresa transportadora deverá apresentar perante a autoridade competente a relação dos passageiros, contendo o nome e o número do documento de identidade, a qual deve ser mantida no veículo durante todo o percurso. Ademais, toda bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao seu proprietário ou responsável. Neste caso, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal por transportar produtos de procedência estrangeira no interior de veículo empregado em fretamento com fins turísticos, cujo procedimento administrativo culminou com a responsabilização da mesma pelo pagamento do tributo e das multas incidentes sobre a mercadoria irregular e apreensão do veículo. A parte autora sustenta que não pode ser responsabilizada, pois a mercadoria foi adquirida pelos passageiros, salientando que as mesmas se encontravam devidamente identificadas. Os documentos demonstram que foram apreendidos diversos produtos, encontrados no veículo da autora, sem a identificação dos proprietários, sendo lavrados os autos de infração acostados às fls. 60-65. O veículo da parte autora foi apreendido por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria. Este veículo transportava mercadorias estrangeiras descaminhas ou contrabandeadas no importe de R\$ 60.665,36, R\$4.908,72, R\$9.701,18 e R\$8.537,00 (fls. 23 e 60-65). A alegação de que o veículo foi alugado à terceira pessoa não retira, a responsabilidade da autora uma vez que não haviam passageiros a bordo do ônibus a não ser o seu motorista. As mercadorias transportadas estavam desacompanhadas de documentos fiscais hábeis de regular importação e de conhecimento de transporte terrestre, de forma que a responsabilidade do autor restou configurada. Portanto, uma vez comprovada a ilegalidade do ato praticado pela parte autora não há como se reconhecer o direito por ela invocado com esta ação. Em Segunda Instância a sentença proferida, nos termos do artigo 285-A do CPC, foi anulada, uma vez que no presente caso há pedido de conversão da pena de perdimento pela multa constante do artigo 75 da Lei n. 10.833/03. No entanto, o 6º do artigo mencionado dispõe que: 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Em razão da vedação legal prevista no artigo reclamado não é possível a conversão da pena de perdimento em multa, bem como não é possível o depósito de tal quantia. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0007872-89.2014.403.6100 - ELECTRIO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Junte a autora a guia original das custas recolhidas à fl. 318. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0015181-64.2014.403.6100 - MARIO BERNARDO ROJO LEYTON X LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015181-64.2014.403.6100DecisãoMARIO BERNARDO ROJO LEYTON e LIA MARIA CARLOTTI ZARPELON ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP, cujo objeto é gratificação.Da análise dos autos, verifica-se que embora os autores tenham indicado na petição inicial a CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP juntamente com o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, nas procurações constou expressamente que os poderes concedidos aos advogado são para propositura de ação contra o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, não foram concedidos poderes para ajuizamento de ação contra a CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR/SP.A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (sem negrito no original)O INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo.Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.São Paulo, 01 de dezembro de 2014.DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

0015199-85.2014.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

0016164-63.2014.403.6100 - GIULIANO SILVA DE OLIVEIRA(SP317883 - IRIA ROSILDA ANHE) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. X TELEVISAO RECORD S.A. X UNIAO FEDERAL X SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO (SBT) X LUIZ GONZAGA CESAR FILHO

1. Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 49, com o esclarecimento da inclusão da União no polo passivo da ação (item 4). 2. O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições.Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Apenas para se evitar recursos desnecessários, esclareço ao autor que, conforme a tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, o valor das custas não correspondem a R\$3.600,00. Assim, cumpra o item 5 da determinação de fl. 49, com o recolhimento das custas, de acordo com a Resolução n. 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, bem como pela tabela prevista para as ações cíveis em geral da Lei n. 9.289/96. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0016307-52.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES PALLOS(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1. Junte a autora a cópia original da guia de fl. 26.2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016343-94.2014.403.6100 - PROMATIC IMPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 357-360: O valor sa causa deve ser atualizado até a data da propositura da ação, com o recolhimento da diferença das custas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019988-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A petição inicial (sem documentos) deste processo tem 933 folhas e ocupa 5 volumes. O processo diz respeito a 934 AIHs. Os documentos encontram-se em mídia eletrônica. Embora a autora tenha escrito no item 32, de folha 07, Registre-se que, para evitar a reprodução dos argumentos em cada uma das AIH's, a ora Requerente optou por consignar apenas seus tópicos de inconformismo, discorrendo, ao final sobre todos os temas comuns que fundamentam a improcedência das cobranças, não é isto que se vê. As explicações das teses se repetem a cada AIH discutida, o que acabou por gerar esta quantidade imensa e desnecessária de páginas de petição inicial. Sugiro que a autora conte quantas vezes está escrito na petição inicial o tópico Razões de improcedência da cobrança: Trata-se de contrato coletivo firmado com a INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A conforme Ficha de Adesão e Contrato anexo. Da forma como se apresenta, é impossível a conferência de cada uma das 934 AIHs. Para que seja possível o processamento e, principalmente, o julgamento deste processo, a autora deverá emendar a petição inicial para apresentar planilha, conforme ela mesma havia se proposto a fazer, e consignar apenas seus tópicos de inconformismo. Exemplo de informações que devem constar na planilha (o formato é opção da autora). Tese: prescrição - 500 de 934 AIH. AIH n. 1234567890 Início do prazo: data final do atendimento: 01/01/01 Suspensão: data do recebimento do ABI: 01/01/01 Retorno da contagem: emissão do ofício de cobrança: 01/01/01 Data da ocorrência da prescrição: 01/01/01 (* exemplo elaborado conforme fl. 06). Obs: No caso da prescrição deverá ser feita uma planilha separada porque é necessário fazer a contagem do prazo um por um. Tese: Cobrança com base na TUNEP - 500 de 934 AIH (apenas esta tese) AIHs n: 1234567890, 1234567890, 1234567890, 1234567890, 1234567890, 1234567890 ... (* Teses apenas de matéria de direito não demanda explicação uma por uma das AIH, basta o rol). Tese: Cobrança com base na TUNEP e Atendimento fora da rede credenciada - 500 de 934 AIH AIHs n: 1234567890 Atendimento em: Rio de Janeiro Área de cobertura: Grande São Paulo Tese: Cobrança com base na TUNEP e Longa permanência - 500 de 934 AIH AIHs n: 1234567890 Procedimento: laparoscopia Prazo de permanência: 15 dias Média: 7 dias Tese: Cobrança com base na TUNEP e Atendimento fora da rede credenciada e Longa permanência - 500 de 934 AIH AIHs n: 1234567890 Atendimento em: Rio de Janeiro Área de cobertura: Grande São Paulo Procedimento: laparoscopia Prazo de permanência: 15 dias Média: 7 dias Em resumo, a autora deverá apresentar uma planilha, um resumo ou qualquer outro documento que disponha de maneira simplificada e de fácil conferência as informações que constam na petição inicial. Diante do exposto, decido: 1) Intime-se a autora para apresentar uma planilha, um resumo ou qualquer outro documento que disponha de maneira simplificada e de fácil conferência as informações que constam na petição inicial, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias. 2) Intime-se a autora a informar se realizou o depósito, uma vez que mencionou na petição inicial que o faria imediatamente após a distribuição (fl. 940). Prazo: 15 dias. 3) Determino que excepcionalmente, para facilitar o manuseio, seja encerrado o 5º volume com o número de folhas que se encontra no momento e que novo volume seja aberto e iniciado com esta decisão. Intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020485-44.2014.403.6100 - CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020485-44.2014.403.6100 Decisão Antecipação de tutela CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. propõe ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é análise de pedido administrativo. Na petição inicial, narra a autora ter efetuado pedidos de compensação do recolhimento da contribuição social destinada à Seguridade Social, instituída pela Lei n. 9.711/98, no percentual de 11% do valor bruto da nota ou fatura, no ano de 2013. Decorridos mais de um ano, os pedidos ainda não foram apreciados. Sustenta que houve esgotamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para decisões administrativas. Pede antecipação de tutela [...] para que seja determinado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos de restituições anexos e descritos acima, uma vez que ultrapassado em muito o prazo legal para tanto [...] (fl. 05). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como

ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR Juiz Federal Substituto

0022774-47.2014.403.6100 - PRISCILA MAIA SOARES GARCIA FOGATTI (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar procuração e declaração de pobreza originais. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação. Juntar comprovante de renda dos últimos três meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. 3. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 001871-48.2013.403.6100 (fl. 34). A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022820-36.2014.403.6100 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0022846-34.2014.403.6100 - JOSE EMILIO GARDIN (SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017623-03.2014.403.6100 - JOAO PAULO BRANCO PERES X WILLIAM BRANCO PERES X JOAO CARLOS BRANCO PERES X MARIO BRANCO PERES X RODRIGO BRANCO PERES X ROSELY BRANCO PERES SCHINCARIOL X GUILHERME GARIERI X KARINA BRANCO PERES (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se mandado com urgência. 3- Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int. MANDADO EXPEDIDO E DEVIDAMENTE ENTREGUE. AUTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA AO REQUERENTE.

0020306-13.2014.403.6100 - MARIO MARGY(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1- Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se mandado com urgência. 3- Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int.

Expediente Nº 6049

MONITORIA

0015614-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES MARCIANO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X ELIAS MAXIMINO CONCEICAO(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

Fls. 162-172: Manifeste-se a parte autora a respeito das alegações do corréu Elias Maximino Conceição, que estão impedindo o cumprimento integral do acordo pactuado em audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de pagamento em consignação. Int.

0022882-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022882-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISCILA SOARES DOS SANTOS

1. Fl. 93: A CEF requer desbloqueio de penhora on-line, realizada por meio do programa bacenjud, junto ao Banco Santander. 2. Verifico que o comando de desbloqueio, efetivado em 15/03/2011, registro às fls. 69-71, foi cumprido pela Instituição conforme consulta realizada nesta data. 3. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. 4. Após, arquivem-se com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005250-81.2007.403.6100 (2007.61.00.005250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO X PAULO ANDRE PEDROSO BASTOS

1. Publique-se a decisão de fl. 185. 2. Intime-se a parte exequente a RETIRAR a carta precatória expedida para a comarca de Bom Conselho/PE, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int. DECISÃO DE FL. 185: Em face da decisão proferida pelo TRF3 no Agravo de Instrumento: 1. Consultei a Receita Federal por meio do Sistema INFOJUD para verificação da existência de bens penhoráveis em nome da executada citada, EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO. Junte-se a informação emitida e dê-se vista à exequente. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados. Anote-se. 2. Consultei o sistema BACENJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do coexecutado PAULO ANDRÉ PEDROSO BASTOS; Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Junte-se os extratos emitidos. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. Se negativo, dê-se ciência à exequente e, tendo em vista que a fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados, intime-a a se manifestar, expressamente, sobre o executado não citado, com indicação do endereço; desistência ou suspensão da ação quanto a este. 3. Se não forem localizados bens a penhorar; endereços a diligenciar e não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado não citado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010028-84.2013.403.6100 - UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho.Em razão da decisão de fls.331/332, que determinou que o autor providenciasse a vinda da Sra. Keila ao feito, sendo que foi realizado o pedido de sua inclusão à fl.333, deve a Sra. Keila Cristina Batista Braga cumprir o despacho de fl.336 e regularizar sua representação processual, com a juntada da procuração em sua via original, para que o feito tenha seu regular andamento e seja apreciado o pedido de produção de prova testemunhal. Prazo de dez dias.Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.

0017188-29.2014.403.6100 - WAGNER RODRIGUES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Para apreciar o pedido de gratuidade, junte o autor nova declaração de insuficiência de recursos, uma vez que a declaração apresentada à fl. 14 encontra-se rasurada.Regularize sua representação processual, juntando nova procuração, igualmente sem rasuras. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, justificando sua pertinência.Emende a petição inicial, nos termos do inciso I, IV e VII do artigo 282 do C.P.C.Esclareça ainda, o requerimento da oitava do Ministério Público Federal, uma vez ausentes os requisitos para àquele órgão intervir no feito.Prazo: 10 dias.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir instruída com a cópia necessária à composição da contrafé.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente, por Carta com A.R., para regularizar o feito no prazo supra consignado, sob pena de extinção.I.C.

0020273-23.2014.403.6100 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.72/77: Uma vez que cabe ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, acolho a juntada da Matrícula do Imóvel nº 247.814 em sua via original e determino a CITAÇÃO da União Federal, a fim de não atrasar mais o andamento do feito, pois verifico que a matrícula apresentada não se encontra ATUALIZADA, nos termos determinados, pois trata-se da mesma anexada anteriormente, sendo a última certidão do Cartório datada de 30/05/2014(fl.77). Cumpra-se. Int.

0020488-96.2014.403.6100 - JOSIANE TEODORO COUTINHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Concedo os benefícios da Gratuidade, nos termos formulados na exordial. Anote-se. Fls.89/168: Em razão dos esclarecimentos e documentos comprobatórios juntados pela autora, verifico não haver prevenção com o processo nº 0069352-47.2014.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Ademais, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0020976-51.2014.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO DE AMORIM X ANTONIO DA SILVA MEDEIROS X LUCIO SOUZA DAS MERCES X VALDECIR LOPES(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 145: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para sua retificação. Apresente o autor ANTONIO DA SILVA MEDEIROS declaração de pobreza, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita, eis que as declarações dos demais autores se encontram às fls. 138/140. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022009-76.2014.403.6100 - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA.(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para

instrução da contrafé. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022135-29.2014.403.6100 - JESSICA CAROLINE VAZ DE OLIVEIRA (SP282775 - ANDRÉ FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0022687-91.2014.403.6100 - JAILSON DE SOUSA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende o autor a inicial, juntando contrafé para citação do réu. Após, voltem conclusos. Prazo : 10 dias. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS (SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 238 - Expeça-se o competente alvará em nome da patrona indicada. Sem prejuízo, compulsando os documentos indicados e consoante já decidido fundamentadamente às fls. 209/211, não há comprovação nos autos de que o Banco Bradesco seja substituto processual e/ou sucessor do BCN SEULAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, CNPJ nº 53.289.690/0001-07, pois somente consta do instrumento público de fls. 207/208vº o BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA., CNPJ nº 52.842.408/0001-04. Dessa sorte, concedo o prazo de 10(dez) dias à exequente, a fim de que indique os dados do atual representante legal e/ou sucessor do BCN SEULAR, para sua consequente intimação e demais atos cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007768-93.1997.403.6100 (97.0007768-3) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 591/592: Manifeste-se a impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal às fls. 515/517. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 586. Int. DESPACHO DE FL. 586: Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que, com a homologação judicial da renúncia ao direito sobre que se funda a ação (decisão de fls. 579-verso e 580), houve o cumprimento de todos os requisitos para o gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, afasto as alegações da União Federal de fls. 519/522. Indique a União Federal os valores que já se encontram nos autos, e devem ser transformados em pagamento definitivo da União, e quais valores devem ser levantados pela impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à impetrante. Intimem-se.

0001166-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001166-6) - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO

PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Fls. 2404/2435: Acolho o pedido de desistência do recurso interposto, e HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia formulado pelas impetrantes COINVALORES CORRETORA DE CÂMBIOS E VALOR e FATOR S/A CORRETORA DE VALORES, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso V do CPC, em relação a tais impetrantes. Manifeste-se a União Federal quanto aos valores apresentados pelas impetrantes às fls. 2404/2407, no prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação em relação às impetrantes INTRA S/A CORRETORA, SLW CORRETORA e SPINELLI S/A CORRETORA. Intimem-se.

0024676-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024676-5) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002926-79.2011.403.6100 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos em despacho. Fls. 479/481: Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 472. Após, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União, referente ao SALDO TOTAL existente na conta nº 0265.635.00297595-8. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0005649-71.2011.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP267536 - RICARDO HERNANDES E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Apresente a impetrante seu Estatuto Social atualizado, e em tamanho de letra legível, a fim de comprovar que os Srs. Julio Cesar Nogueira e Plínio Laerte Braz têm poderes para assinar procuração ad judicia em seu nome. Prazo: 10 (dez dias). Ressalto que os documentos juntados às fls. 17/24 estão ilegíveis, e que a procuração juntada às fls. 927/928 tem validade até 11/01/2015. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 925. Int.

0017011-02.2013.403.6100 - FERNANDO ANTONIO PAIVA DO COUTO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X GERENTE REG DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC-SP-GER REG IV
Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 189, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0013586-30.2014.403.6100 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA NETO X FILIPE TADEU CUSTODIO DE SOUZA X ILKA CASTILHO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Ciência ao autor da decisão juntada as fls. 115/125, na qual consta o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se.

0017085-22.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Fls. 31/33: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua retificação. Providencie a impetrante uma cópia da petição inicial e documentos (fls. 02/23), e uma cópia do aditamento (fls. 31/33), para instrução das contrafês destinadas à

autoridade impetrada, e ao seu representante judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Int. Cumpra-se.

0021005-04.2014.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X COORDENADOR ESPECIAL RESSARCIMENTO COMP RESTITUICAO DA RECEITA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 59/61: Mantenho o despacho de fl. 57 por seus próprios fundamentos. Providencie o impetrante procuração ad judicium em VIA ORIGINAL, e regularize sua representação processual, uma vez que a advogada Júlia Seraphim de Castro, OAB/SP 338.892, que subscreve a petição inicial, não consta da procuração inicial. Atribua o impetrante valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, qual seja, o recebimento do crédito já reconhecido no processo administrativo nº 10080.00182/0614-11, recolhendo as custas faltantes. Por fim, traga o impetrante uma cópia da petição inicial, para instrução da contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada, já que a manifestação de fls. 59/61 veio desacompanhada de qualquer cópia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0022666-18.2014.403.6100 - MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNDIAL INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja proferida decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competências do ano calendário de 2009, em prazo não superior a 20 (vinte) dias. Sustenta a Impetrante, em suma, que os pedidos de restituição apresentados não foram apreciados até a presente data, em evidente afronta aos princípios da eficiência, legalidade e moralidade. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Verifico que constam Pedidos de Restituição apresentados pela impetrante nos meses de maio de 2012 e abril de 2013, ainda pendentes de análise administrativa. Portanto, os protocolos dos pedidos ocorreram há mais de um ano (fls. 25/36). Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizados os procedimentos administrativos. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela Impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de que o impetrado julgue no prazo máximo de 30 (dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado, os pedidos de restituição nºs 10661.78162.170512.1.2.15-8048, 28394.05624.170413.1.2.15-5748, 08794.31403.210512.1.2.15-4071, 37944.54841.120413.1.2.15-1988 e 00494.41213.220512.1.2.15-2027, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado

artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI...

0022779-69.2014.403.6100 - HENRIQUE FREIHOFFER MOLINARI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ143901 - LOUISE LOPES MARCHIORI E SP306133 - ROBERTA RODRIGUES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Diante do teor dos documentos apresentados pelo impetrante, decrete o Segredo de Justiça, conforme requerido. Anote-se. Atribua o impetrante, valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes. Providencie o impetrante uma cópia da petição inicial (fls. 02/11), a fim de instruir a contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020699-35.2014.403.6100 - TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020700-20.2014.403.6100 - BERNINA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5076

MONITORIA

0016114-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020689-30.2010.403.6100 - PACK EXPRESS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Informe a parte autora se há algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ECT, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0030723-26.1994.403.6100 (94.0030723-3) - SUVEP - SUZANO VEICULOS E PECAS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Fl. 234: indefiro.Expeça-se alvará de levantamento.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)
Fl. 352: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se a CEF para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275507-61.1981.403.6100 (00.0275507-6) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes da descida destes autos. Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestados até a decisão final a ser proferida no Resp interposto.Int.

0007217-89.1992.403.6100 (92.0007217-8) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista a decisão proferida, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se.

0052233-61.1995.403.6100 (95.0052233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032036-85.1995.403.6100 (95.0032036-3)) INTRAVIDEO PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0055697-25.1997.403.6100 (97.0055697-2) - MAGID IUNES X MANOEL REINARDO SCHAMAL X

MARCELO NASCIMENTO BURATTINI X MARCIO ABRAHAO X MARIA DE LOURDES LOPES FERRARI CHAUFFAILLE X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X MARIA NICE CALY X MARINA ROMANELLO GROUD JOAQUIM(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes da descida destes autos. Diante da certidão de fls. 198, estes autos serão remetidos ao arquivo sobrestados até as decisões a serem proferidas nos RE e Resp interpostos.Int.

0005829-44.1998.403.6100 (98.0005829-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ARNALDO DE JESUS FERREIRA(Proc. ILTON WANDIR GOMES E Proc. CARMELO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP086614 - LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0022861-86.2003.403.6100 (2003.61.00.022861-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA DO COBRE LTDA - EPP(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009411-42.2004.403.6100 (2004.61.00.009411-6) - ANA MARIA LATARULLA X NANCY FERRAZ CUOGO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes da descida destes autos. Aguardem-se estes autos no arquivo sobrestados até a decisão final a ser proferida no Resp interposto.Int.

0015441-93.2004.403.6100 (2004.61.00.015441-1) - RONALDO ERNESTO DUWE X LUCI DE FATIMA DO NASCIMENTO DUWE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0011228-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011228-8) - KATIA CARLA MENEGHETTI CAIRES BRITO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da decisão transitada em julgado e os benefícios da justiça gratuita deferidos, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo

0005711-14.2011.403.6100 - ELISANGELA SILVA DE SOUSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da decisão transitada em julgado e os benefícios da justiça gratuita deferidos, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0001492-21.2012.403.6100 - ANDRE BEZERRA SFRIZO DUARTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da decisão transitada em julgado e os benefícios da justiça gratuita deferidos, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0002154-82.2012.403.6100 - WILLIAM SILVA BOTELHO X LUCIANA BORGES MENESES BOTELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da decisão transitada em julgado e os benefícios da justiça gratuita deferidos, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

0010911-65.2012.403.6100 - JOAO LUIS LIMA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da decisão transitada em julgado e os benefícios da justiça gratuita deferidos, estes autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034998-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034998-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, conforme decisão de fls. 299/301. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017811-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017811-5) - BYD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0018703-41.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0017958-27.2011.403.6100 - MARIA HELENA FARINHA VERISSIMO(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0047959-83.1997.403.6100 (97.0047959-5) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes da descida destes autos. Diante da certidão de fls. 198, estes autos serão remetidos ao arquivo sobrestados até a decisão final a ser proferida no Resp interposto.Int.

0023887-85.2004.403.6100 (2004.61.00.023887-4) - PAULO ROGERIO DA SILVA X ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência às partes da descida destes autos. Aguardem-se no arquivo sobrestado até a decisão a ser proferida no AI interposto em face da decisão que denegou o Resp interposto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001028-70.2007.403.6100 (2007.61.00.001028-1) - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021383-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021383-4) - VICENTE ANTONIO SARTORI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ANTONIO SARTORI

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0022617-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022617-8) - GLAUCIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA E SP264192 - GILBERTO GERALDO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GLAUCIO DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002982-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002982-1) - MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 8454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010584-57.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO E SP323304 - ANDERSON ESTEVAM

ENGRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para fins de expedição de alvará, conforme determinado às fls. 391, informe o advogado, Anderson Estevam Engracia, o número de seu RG.

CAUTELAR INOMINADA

0011544-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-57.2011.403.6100) CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO E SP323304 - ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para fins de expedição de alvará, conforme determinado às fls. 77, informe a parte depósitos vinculados a este processo, uma vez que os depósitos de fls. 62 e 62 referem-se aos autos 0010584-57.2011.403.6100.

Expediente Nº 8455

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013475-27.2006.403.6100 (2006.61.00.013475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP194266 - RENATA SAYDEL) X WILSON ROBERTO SERRAT PIFFER

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da transferência dos valores bloqueados via bacenjud para imediata apropriação em cumprimento ao acordo celebrado.Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo findo.Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9430

MONITORIA

0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Entendo que a questão levantada pela ré deva ser submetida à perícia contábil, conforme inclusive requerido às fls. 323-v. Assim, reconsidero a decisão de fls. 349 e, por consequência, resta prejudicado o agravo retido interposto às fls. 358/365.Nomeio como perito contador o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefone: (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Tendo em vista que os réus são representados nestes autos pela Defensoria Pública União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 de 07/10/2014.No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais. Intime(m)-se.

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X JOVANI CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de CRISTINA VALÉRIA CATARDO e outro, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.450,47 (quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil denominado FIES. Citada, a ré Cristina Valéria Catardo, representada pela Defensoria Pública da União, ofereceu embargos monitórios (fls. 59/116). Registrou que assinou o contrato sem ter sido informado das cláusulas essenciais. Ponderou estar o contrato em foco submetido ao regime de direito privado e de direito administrativo, sendo aplicáveis as regras do Código do Consumidor, o que equivaleria dizer que as cláusulas deveriam ser interpretadas de modo favorável ao devedor. Insurgiu-se quanto à taxa de juros anual, a Tabela Price e a capitalização mensal de juros, desenvolvendo cálculos aritméticos para exemplificar o entendimento de que a Tabela Price comportaria capitalização mensal de juros, o que não teria sido explicado à embargante por ocasião da celebração do contrato. Jovani Catardo, na qualidade de fiador, curatelado, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 406/418) e também rechaçou as cláusulas do contrato de financiamento, a Tabela Price e a capitalização mensal de juros. Pleiteou pela utilização do Código do Consumidor. Anotou a necessidade de laudo pericial. A CEF impugnou os mencionados embargos (fls. 59/116 e 421/436). Realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cabe salientar que a curadora especial nomeada pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral, de forma que impedir este direito de defesa ao réu revel, no caso Jovani Catardo, implica ofensa à lei. Prosseguindo, nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 11/51). A assertiva dos embargantes no sentido de que as cláusulas não lhe teriam sido explicadas não procede. O contrato foi firmado entre as partes, sem coação e atendendo ao interesse da estudante que, na ocasião, pretendia ter acesso ao financiamento, tendo sido aceitas sem reservas as disposições pactuadas. Também não há que se falar, no presente caso, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e a ré, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.155.684, DJ 18/05/2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou lesivo aos interesses da parte ré. Aliás, em casos que tais (crédito educativo), a instituição financeira autora não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o

pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo os réus, o contrato celebrado com a autora encontra-se inválido de nulidades, tais como a prática de anatocismo, uso abusivo da Tabela Price e a capitalização mensal de juros. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Nesse campo, o perito apurou que a CEF não observou os juros pactuados, eis que a taxa de juros aplicada variou de 8,38% a 9,33% ao ano (fls. 460 e 463). Muito embora, os presentes embargos devam ser procedentes neste ponto, entendo que, em face da superveniência da Resolução CMN nº 3.842/2010 e da Lei 12.202/2010 (fls. 333/341) e, considerando o preceituado no art. 462 do CPC Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, é o caso de aplicar, nos presentes autos, a redução da taxa de juros para 3,5% a partir de 15/01/10 e de 3,4% a partir de 11/03/10. Com efeito, os juros remuneratórios aplicados no âmbito dos contratos de crédito educativo foram inicialmente estipulados pelo art. 7º da Lei nº 8.436/92 que previa: Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, que não instituiu novo limite. Em 25/06/1999, entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Posteriormente, referida norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN nº 2.647/2001 que estabeleceu: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e, por fim, convertida na Lei nº 10.260/01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional para a fixação da taxa de juros em testilha. Em 13/10/2006, adveio a Resolução CMN nº 3.415/2006, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, nos seguintes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por seu turno, a Resolução CMN nº 3.777, de 28/08/2009, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de financiamento estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, o art. 5º, II e 10, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, determinou: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em 11/03/10 (data da publicação), o CMN, mais uma vez, reduziu a taxa de juros para 3,4%, por meio da Resolução nº 3.842/10: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES

celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Logo, inequívoca a aplicação da nova taxa às parcelas ainda devidas (saldo devedor) dos contratos já formalizados, em razão da vontade expressa do legislador. Resta, porém, esclarecer se a nova taxa aplica-se ao débito vencido, o que não disse a lei. Entendo que não, sob pena de conferir ilegítimo efeito retroativo à lei, em prejuízo da segurança jurídica, o que somente é admissível na seara penal quando e somente for possível beneficiar o réu. No caso, considerando que o contrato da ré foi formalizado em 14/07/2000 e, posteriormente, aditado em 24/10/2000, 15/03/2002 e 05/09/2002 não há de se aplicar a taxa de juros de 3,5% ao ano ao contrato formalizado pelos embargantes, porque a redução se deu apenas nos contratos firmados a partir de julho de 2006, não podendo retroagir se tal previsão não for expressa, devendo ser garantida a segurança do ato jurídico perfeito. Quanto à redução dos juros a partir de 2010, a lei dispôs expressamente que se aplicaria aos contratos já formalizados, porém, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei nº 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1476902, DJ 25/03/2010, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff). (...) 6- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar a incidência dos juros, quando reduzidos pelo CMN, ao saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 8- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1638453, DJ 10/09/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). De fato, restou assentado pelo E. STJ, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.155.684 a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES, conforme ementa transcrita acima. Todavia, isso não significa dizer que a mera utilização do sistema francês de amortização, por si só, já seja suficiente para a caracterização da vedada prática de anatocismo. Em realidade, para tanto, faz-se necessária a comprovação pelo mutuário da ocorrência de amortizações negativas (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 526281, DJ 03/07/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, grifou-se). Em suma, (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). No caso dos autos, é se notar que ocorreu a capitalização de juros na fase de utilização (03/2000 a 12/2002), o que se observa do laudo pericial às fls. 465, item 8.8. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito, a parcela relativa à capitalização mensal de juros, bem como recalcule a taxa de juros aplicada ao saldo devedor, reduzindo-a para 9% desde o início do contrato até 14/01/10 e de 3,5% a partir de 15/01/10 e de 3,4% a partir de 11/03/10, na redação da Lei n.º 12.202/10 e Resoluções CMN 2.647/99 e 3.842/10. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10%

sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424359-27.1981.403.6100 (00.0424359-5) - WALTER DO AMARAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0032449-25.2000.403.6100 (2000.61.00.032449-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SIND DA MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Fls.231: considerando a extinção da empresa-ré por liquidação judicial, e as informações prestadas às fls. 225/227, defiro a expedição de ofícios aos órgãos competentes DRF (Delegacia da Receita Federal) e MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), para que informem o número do processo de liquidação, a vara e a comarca que determinaram o cancelamento do CNPJ e o registro sindical do réu. Com a vinda das informações, cumpra-se o determinado às fls.222 Int.

0000810-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000810-6) - WILSON PENHA SCAORE - ESPOLIO X MARLENE SCAORI VALLE(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida por WILSON PENHA SCAORE - ESPOLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é condenar a parte ré a recompor os saldos de sua caderneta de poupança identificada na exordial, em face dos expurgos promovidos por planos econômicos de estabilização (Plano Collor), aplicando-se no lugar dos índices oficiais o IPC do IBGE, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.O pedido inicial pugnou pela aplicação do IPC do IBGE nos seguintes períodos: janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. A demanda foi devidamente contestada pela Caixa. Houve réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, além das documentais já constantes do feito, vieram ou autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.I - DAS PRELIMINARESPrimeiramente, compartilho do entendimento de que: Não se aplica à hipótese o sobrestamento do feito determinado pela decisão do Min. Dias Toffoli, Relator dos Recursos Extraordinários de nºs 591.797/SP e 626.307/SP, submetidos ao regime de Repercussão Geral, datada de 26.08.10, porquanto, conforme posicionamento desta e. Turma a respeito do tema, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, o referido sobrestamento já teria perdido a eficácia, posto que transcorrido os 180 dias da data da decisão que o determinou (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 570409, DJ 04/09/2014, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena). Prosseguindo, o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda.A alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991 é matéria atinente ao mérito, sendo abordada posteriormente, portanto.Não há inépcia da inicial. Ao contrário do que alega a parte ré, na petição inicial é possível distinguir-se os fatos e fundamentos do pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Ademais, aos autos foram trazidos vários extratos da conta poupança (fls. 22/23, 25/26 e 28).Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do Estatuto Processual Civil, encontrando-se preenchidos os requisitos do seu art. 282.As demais alegações de falta de interesse de agir arguidas na contestação confundem-se com o próprio mérito, sendo objeto de abordagem adiante.A parte ré é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide, na medida em que compõe a relação contratual discutidas nos autos, cujas cláusulas, segundo a parte autora, foram supostamente descumpridas pela instituição financeira. Nesse sentido, jurisprudência pacificada. Todavia, para o mês de março de 1990, em relação às contas que aniversariaram anteriormente ao dia 15, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da parte autora, conforme jurisprudência. Nesse sentido:(...) IV - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. (TRF-3ª Região, 6ª. Turma, AC 558805, DJ 19/01/2010, Rel. Des. Fed. Regina Costa, grifou-se).Passo ao mérito.II - DO MÉRITODE início, consigno que, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de

poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (STJ, 3ª Turma, EDRESP 1269617, DJ 26/09/2014, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Anoto que os vários extratos juntados aos autos demonstram a titularidade das contas de poupança quando da edição dos planos Verão e Collor. Com efeito, é notório que os planos de estabilização econômica do passado (Bresser, Verão e Collor), acabaram por aplicar de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido na conta de caderneta de poupança da parte autora. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, os índices oficiais apontados nesses planos econômicos como corretores dessa conta não refletia com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando, sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, que remunerou de forma muito insatisfatória a conta em tela. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO: A inflação real sempre foi medida pelo IPC, até a data de sua extinção (RT 682/100). (Código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1342). Nesse sentido, resta claro que o índice apropriado para remunerar a conta da caderneta de poupança é o IPC do IBGE, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nas épocas passadas de inflação galopante. Não se pode olvidar que: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Aliás, Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período (RSTJ 71/57). (THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1333). A questão descortinada nos autos é bastante antiga. Antiquíssima, diga-se de passagem. Tanto é que, há certo tempo, a jurisprudência harmonizou-se na definição dos índices e meses em que o IPC deve prevalecer em detrimento dos índices oficiais. Por primeiro, no que tange ao índice de março de 1990 (para as contas com aniversário posterior a 15/03/1990), deve efetivamente ser aplicado o BTN e não o IPC como pretende a parte autora. Nesse sentido: (...) V - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 558805, DJ 19/01/2010, Rel. Des. Fed. Regina Costa, grifou-se). Quanto ao mais, a jurisprudência encontra-se harmônica no sentido de entender que deve ser aplicado o IPC nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com emprego dos índices oficiais nos demais meses. Nessa linha, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. (STJ, 3ª Turma, AGA 1261231, DJ 17/09/2010, Rel. Min. Sidinei Beneti, grifou-se). Quanto à aplicação do mencionado índice, relativo ao período de fevereiro de 1991, verifico que a parte autora não apresentou os extratos com a inicial, bem como requereu a inversão do ônus da prova para que a Instituição-ré os juntasse. A CEF, então, informou não ter encontrado os extratos solicitados (fls. 43/45). Logo, é de se ver que a pretensão neste ponto é descabida, porquanto não pode pretender a parte autora a aplicação de índices inflacionários em saldo de conta poupança que sequer não se tem certeza da sua existência. Sobre as diferenças a menor creditadas na poupança da parte autora deve incidir atualização monetária, simples recomposição do valor da obrigação, que incide desde o momento em que a prestação é devida (a contar da data do expurgo), observando-se os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no manual de cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AC 200938090004396, DJ 25/03/2013, Rel. Juíza Fed. Convoc. Hind Ghassan Kayath. Também ocorre a incidência de: (1) juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário e de (2) juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. Precedente: TRF-3ª Região, 4ª Turma, DJ 29/06/2010, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, em relação ao índice de março de 1990, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO para as contas de poupança com aniversário anterior a 15 de março de 1990 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré a recompor a conta de poupança da parte autora pela aplicação do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), com incidência de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios na forma acima estipulada. Em quaisquer das hipóteses, pagamentos já realizados pelos réus (com base no BTN ou fruto de eventuais acordos extrajudiciais), desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em liquidação de sentença. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de

sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. P.R.I.

0020471-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020471-0) - MARIA REGINA SLOMPARIM X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X RITA CRISTINA AGOSTINHO X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA REGINA SLOMPARIM, CHRISTINA CERQUEIRA JORDÃO RIBEIRO, RITA CRISTINA AGOSTINHO, MARY ROSE DE ARRUDA MENDES E SANDRA REGINA BERTONCINI GONÇALEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à aplicação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para reconhecer o direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, exposto a atividade prejudicial à saúde, na forma integral, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Alegam, em síntese, que são servidoras públicas federais e que já cumpriram todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial de acordo com as regras da Lei nº 8.213/1991, requerendo a aplicação de conversão de todo o tempo de serviço sob condições insalubres desde o ingresso no serviço público, bem como proceder à averbação do referido tempo, com a respectiva concessão das aposentadorias. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pelo demandado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi dada oportunidade para réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de não cabimento de tutela antecipada, eis que o pedido formulado foi indeferido (fls. 241). II - DO MÉRITO No mérito, objetivam as autoras a aplicação do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer o seu direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. Em relação à aposentadoria especial dos servidores públicos, o art. 40, 4º, da Constituição Federal, determina que lei complementar estabelecerá a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência; que exerçam atividades de risco; e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Diante da falta da promulgação da referida lei complementar, para regulamentar a aposentadoria especial dos servidores públicos, a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social impetrou o Mandado de Injunção Coletivo nº 992, perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, objetivando o direito à aposentadoria especial de seus associados. No referido mandado de injunção, a Exma. Ministra Ellen Gracie, em 25/05/2009, concedeu a ordem pleiteada para, declarando a mora legislativa na regulamentação do artigo 40, 4º, da Carta Magna, determinar a aplicação, pela autoridade administrativa competente, dos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, para fins de averiguação do atendimento de todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em favor dos servidores públicos representados pela referida associação. Nesse diapasão, há precedente do Superior Tribunal de Justiça estendendo a todos os servidores públicos o direito à aposentadoria especial, com o seguinte destaque: ADMINISTRATIVO. (...) SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE INJUNÇÃO. (...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, 4º, DA CF. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da controvérsia e, com entendimento alinhado com a Suprema Corte, entende que, enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, 4º, da Constituição, a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos é regulada pela Lei nº 8.213/91. (AgRg no AREsp 48.547/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/2/13). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1.ª Turma, AGARESP 40576, DJ 04/06/2013, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Nesse sentido, há resguardo ao direito de aposentadoria especial aos servidores públicos, sendo os critérios e requisitos aplicados para a averiguação da sua concessão os previstos no artigo 57, da Lei 8.213/91. Assim, as autoras defendem que, desde o início das suas vidas laborais, exercem atividades em condições especiais que prejudicam a saúde, em vista da exposição direta a agentes biológicos insalubres, como a coleta de material biológico (sangue, secreções) de pacientes ambulatoriais e internados, inclusive internados em unidades de isolamento de doenças infectocontagiosas (v.g. tuberculose, sarampo, HIV, hepatites, meningites, dentre outras patologias graves e contagiosas). Contudo, não cumprem as autoras com todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos, pois não comprovam que a aludida exposição operou-se de modo permanente e não ocasional, nem intermitente, o que era indispensável para obter o referido direito. Na verdade, até o advento da Lei 9.032/95, em 24/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, mas após a citada norma passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade especial. A esse respeito, importa recordar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido é a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. (...). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. (...). 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (...) 4. Agravo regimental improvido.(STJ, 5ª Turma, AGRESP 1.108.375, DJ 25/05/2011, Rel. Min. Jorge Mussi).Deveras, para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído.Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, condicionou-se o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido, importa destacar os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CATEGORIA PROFISSIONAL - MÉDICO - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL - LEIS 9.032, DE 28.04.95 - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME - ATIVIDADE INSALUBRE - PERÍODO ANTERIOR - DIREITO ADQUIRIDO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. (...) 4. Quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. (...) Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP Nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, momento em que se passou a exigir o laudo técnico. (RESP 625900/ SP, Relator(a) Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 16/01/2004) (...) 6. Remessa oficial desprovida.(TRF-1ª Região, 1ª Turma, REOMS 200338030047372, DJ 01/08/2005, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PERÍODO CELETISTA. CONDIÇÕES INSALUBRES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. MÉDICO. EPI. CABIMENTO. CUSTAS. HONORÁRIOS. (...)2. O servidor público que laborava em condições insalubres quando ainda celetista tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior. Precedentes do STJ e do STF. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por médico, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 5. O impetrante demonstrou, com mapa de tempo de serviço expedido pelo INSS, ter laborado de 07.06.77 a 11.12.90 na qualidade de médico celetista, fazendo jus à contagem do tempo especial e averbação do respectivo período para fins de aposentadoria. (...) 9. Apelação provida.(TRF-1ª Região, 3ª Turma, AC 200536000155181, DJ 24/08/2011, Rel. Juiz Fed. Convoc. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPOR-CIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO DO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO NO QUAL ERA CELETISTA E NO QUAL PASSOU A SER SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITU-CIONAL. FALTA DE TEMPO MÍNIMO PARA APOSENTAÇÃO. - A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (...) Servidor público federal que, antes da edição da Lei n 8.112/90 era vinculado ao regime geral de previdência social tem direito a ver reconhecido

tempo especial. - A atividade de médico, antes da Lei n 9.032/95 era considerada como insalubre. - (...) No mérito o pedido é improcedente em face de ausência de tempo mínimo para se aposentar.(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, REO 774815, DJ 26/11/2008, Rel. Juiz Fed. Convoc. Omar Chamon).A aplicação do artigo 57 da Lei 8.213/91, não desonera o servidor de demonstrar a efetiva exposição a condições especiais de trabalho para a concessão da aposentadoria especial, sendo que a simples prova de recebimento de adicional de insalubridade, durante o período trabalhado, não se faz suficiente a comprovar a exposição às condições especiais de trabalho, conforme pretende a parte autora. Como precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - O direito a adicional de insalubridade não acarreta em reconhecimento do caráter especial da atividade para fins previdenciários. - (...) . Negado provimento ao recurso adesivo do autor.(TRF-3ª Região, 8ª Turma, APELREEX 1.057.459, DJ: 16/01/2013, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, grifou-se).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE. - (...) A decisão do MI nº 1.095-1 proferida pelo Supremo Tribunal Federal em favor do autor da ação, ora agravado, na sua exata interpretação, apenas assegurou que fossem aplicados à situação jurídica apresentada os dispositivos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que disciplina a hipótese de aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem suas atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantindo-se o direito, em tese, de aposentadoria especial, com base nos dispositivos legais mencionados, competindo, porém, ao impetrante, o ônus probatório de demonstrar o exercício da atividade em condições especiais junto à autoridade administrativa. - Com o advento da MP n 1.523 de 11 de outubro de 1996, reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se imprescindível que o trabalhador demonstre as condições especiais a que acha submetido o exercício de sua atividade, afastando o entendimento de que o simples enquadramento em uma dada categoria gerasse o direito à aposentadoria especial. - O simples pagamento de adicional de insalubridade, só por só, constante no contracheque do requerente, não faz prova suficiente das condições especiais de desempenho de atividade insalubre de forma contínua e ininterrupta que alega desempenhar, demandando-se, em princípio, a juntada de novos elementos com o intuito de demonstrar, de forma efetiva, o desempenho da atividade em tais condições. - Agravo provido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 104215, DJE 23/09/2010,Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, grifou-se).Dessa forma, para o trabalho exercido pelas autoras no período de ingresso no serviço público até até 28/04/1995 (data esta do início da vigência da Lei nº 9.032/95), há presunção legal de trabalho sob condições especiais, em razão do seu enquadramento profissional, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para a caracterização da atividade como especial. No entanto, após a vigência da Lei nº 9.032/95, não há comprovação nos autos da condição especial do trabalho exercido pelas autoras referente a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO IMPROCEDENTE a ação e, como consequência, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20), cuja execução encontra-se suspensa nos termos da Lei 1.060/50.P.R.I.

0017897-06.2010.403.6100 - HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ - ESPOLIO X MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada pelo ESPÓLIO DE HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com objetivo de, com base no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, obter o reconhecimento judicial da isenção do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre os saques dos planos de previdência privada realizados pelo autor, geridos por Unibanco AIG Vida & Previdência S/A e HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A, bem como condenar a ré em restituir o que foi recolhido a maior a título de IRRF, com os devidos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/163). Contestação às fls. 172/177. Em sede de tutela de urgência, restou determinado às instituições gestoras que depositassem judicialmente as importâncias controvertidas a título de IRRF sobre os saques nos planos de previdência (fls. 179). Com o falecimento do autor, houve a substituição por seu espólio, representado pela viúva meeira. Vieram os autos conclusos para prolação da

sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo a inicial, Heraldo Luís Pereira Ortiz foi acometido por doença grave e incurável que o levou à incapacidade mental para todos os atos da vida civil (Mal de Alzheimer), ensejando inclusive a aposentação por invalidez perante o INSS e a nomeação de curadora, no caso a esposa e agora viúva meeira. Esse estado de incapacidade mental plena é incontroverso nos autos. Não foi objeto de contestação por parte da ré e, com efeito, encontra-se plenamente demonstrado pela farta documentação trazida aos autos. Quanto a isso, não pairam quaisquer dúvidas. A questão aqui discutida gira em torno de se saber se ao caso pode ser aplicada a isenção objeto do art. 6º, XIV, da Lei 7.073/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Entende a ré que a isenção em foco abrange apenas os proventos de aposentadoria e não os saques realizados nos planos de previdência privada que, nos termos da legislação em vigor, sofrem a retenção do IRRF (Lei 9.250/95). Em tese, proventos de aposentadoria possuem natureza diversa dos recursos advindos de saques de plano de previdência privada. Todavia, não se pode esquecer que a finalidade da isenção do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é preservar o patrimônio do doente, de modo que sobre mais recursos em suas mãos para serem empregados no tratamento da saúde, quase sempre bastante dispendioso dada a gravidade da doença exigida por lei. Portanto, vista a questão sob essa ótica teleológica, seria inclusive contra o princípio constitucional da isonomia não reconhecer a isenção pleiteada em prol do autor, que indiscutivelmente foi acometido por doença grave e cujo tratamento, como é notório, depende de cuidados crescentes e nada baratos. O que interessa focar aqui, ao menos em meu sentir, não é a natureza do recurso financeiro (proventos x saques) e sim a finalidade ante o fato de que o doente, sem a retenção do IRRF, disporá de uma parcela adicional de recursos para direcionar ao tratamento. Não se está simplesmente desconsiderando os ditames do art. 111, II do CTN. Mas é certo que sua aplicação nesse caso concreto deve se harmonizar com o mandamento constitucional (isonomia) de maior e mais relevante hierarquia. Aliás, encaixa-se aqui como uma luva o vetusto brocardo *ubi eadem est legis ratio, eadem debet esse legis dispositio*, quer dizer, frente às mesmas razões (preservação de mais recursos financeiros em mãos do portador de moléstia grave), a mesma solução deve ser implantada (a isenção do imposto de renda). Como precedentes jurisprudenciais destaco os seguintes: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de neoplasia maligna, tal qual a hipótese dos autos. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. De outra parte, verifica-se que, como participante contribuinte do plano de previdência privada, o autor teve direito ao resgate de uma parcela do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do autor, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência da neoplasia maligna que afligiu o autor, e que se encontra documentalmentemente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1445985, DJ 09/05/2014, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).** **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA. LEI Nº 7.713/88. DECRETO 3.000/99. PREVIDÊNCIA PRIVADA.** O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 estabelece a isenção do imposto de renda em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. De outra parte, o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria. In casu, além da cópia da certidão de interdição (fls. 14/15), o autor recebeu diagnóstico de alienação mental em decorrência de mal de Alzheimer, desde maio de 2006, de acordo com declaração assinada por médico particular, datada de 27/11/2006 (fl. 17), confirmado por laudo pericial emitido pela Coordenação Geral de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal, em 07/05/2009 (fl. 16). A parte autora faz jus à isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, no que diz respeito ao valor retido a título de imposto de renda, quando do resgate de seu plano de previdência privada, em virtude de moléstia especificada em lei. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei

9.250/95. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APELREEX 1709071, DJ 10/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Portanto, com base no art. 165 do CTN, observada a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação (CTN, art. 168, I), é direito do espólio autor receber da ré as quantias retidas a título de IRRF em face dos saques ultimados sobre os planos de previdência privada indicados na exerdial, bem como de levantar os depósitos judiciais efetuados pelas instituições gestoras dos planos.A correção dos créditos do autor tomará por base a taxa SELIC, com incidência a partir de cada recolhimento indevido (art. 39 da Lei 9.250/95 e STJ, 1ª Seção, REsp. 1.11.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sob a sistemática do art. 543-C do CPC), sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).Os valores a serem levantados e restituídos serão objeto de futura liquidação de sentença, a ser operada com base em informações a serem prestadas pelas instituições gestoras dos planos.III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que até o falecimento de Heraldó Luís Pereira Ortiz os saques efetuados em seus planos de previdência privada encontravam-se abrangidos pela isenção do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, devendo a ré devolver as quantias recolhidas indevidamente pelas instituições gestoras dos respectivos planos, observada a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação (CTN, art. 168, I), com correção pela SELIC desde cada recolhimento indevido, conforme vier a ser a futuramente apurado em sede de liquidação.Do valor a ser restituído serão descontados os depósitos judiciais constantes dos autos que serão oportunamente levantados pelo espólio autor.Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0021751-08.2010.403.6100 - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP296301 - KATIA EVELYN DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo os embargos de declaração de fls. 536/537, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0013750-63.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.José Carlos Cruz opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 425/436.Alega o autor a ocorrência de omissão e contradição no julgado.Decido.Razão não assiste ao embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0019956-93.2012.403.6100 - SUELI MARQUES DE OLIVEIRA(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos etc.A autora veio a juízo postular, em face da ré, ação ordinária de nulidade da execução extrajudicial referente ao imóvel objeto de financiamento e antecipação de tutela, objetivando a decisão de nulidade da execução extrajudicial promovida, e, ainda, o pagamento direto à ré das prestações através do saldo da conta de FGTS. Narra a parte autora que adquiriu o imóvel localizado no andar térreo do Edifício Espírito Santo, situado na Av. General Penha Brasil, nº 769, São Paulo, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e que deixou de adimplir as prestações me virtude de dificuldades financeiras e pelo fato de a instituição financeira não ter cumprido a legislação, o que levou à execução do imóvel, sem a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.Alega que a ré teria até o dia 26 de outubro de 2011 para promover o respectivo leilão, o que até o momento da propositura da ação não havia sido efetivado, contrariando os procedimentos constantes no artigo 20 da Lei 9.514/97. Entende a autora que ao não realizar o leilão em até 30 dias, o procedimento de execução seria nulo.Afirma, ainda, que a ré não aceitou nenhuma proposta de acordo.A inicial foi instruída com documentos.A decisão de fl. 96 postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 103/106.A Caixa Econômica Federal

apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação, considerando que a consolidação da propriedade em favor da CEF já se iniciou. Assim, impossível renegociar dívida cujo vencimento foi antecipado em sua totalidade, pelo inadimplemento da mutuária. Alega ausência de causa de pedir, por ter a autora requerido a anulação da execução, em virtude de não ter ocorrido o leilão, apesar da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. No mérito, alega que a autora firmou contrato em 29/12/2008 e pagou apenas a prestação vencida em 29/01/2009. No mérito, afirma que a inadimplência levou a consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos do avençado, não havendo nenhuma irregularidade. Apresentou documentos referentes à execução do imóvel. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Determinada a especificação de provas. A decisão de fl. 190 indeferiu as provas requeridas, por entender ser matéria exclusivamente de direito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O autor promoveu ação ordinária objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial. Entendeu que não foram obedecidos os procedimentos previstos para a execução. A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial estaria abrigada pela lei e não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a consolidação da propriedade. Afasto a preliminar de carência de ação baseada no argumento de que já ocorreu a execução, tendo em vista que o autor menciona vícios no procedimento de execução. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação sob o argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, eis que a autora descreveu os fatos na inicial e à ré foi permitida apresentação de defesa. O pedido é improcedente. Ora, o contrato questionado foi assinado em 29 de dezembro de 2008 e a autora aquiesceu plenamente às cláusulas contratuais, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Não se tem notícia nos autos que as partes tenham firmado acordo para renegociação e nos termos do contrato firmado, a inadimplência contratual enseja o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CEF nos termos da Lei 9.517/97. Assim, não prospera o argumento de que os valores depositados em conta pela autora foram utilizados pelo banco para pagamento de cheque especial por ela utilizado. Pois bem, tendo a autora pleno conhecimento das cláusulas contratuais, tinha conhecimento de que deveria manter saldo suficiente em conta para o pagamento da prestação. A esse teor, vejamos o que dispõe a Cláusula Sexta do contrato: (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual sejam titulares, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) autorizam a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em FAVOR do (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) na referida conta, com preferência inclusive, para efetivação do débito.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O (S) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) ficam obrigados a comunicar, em tempo não inferior aos 10 (dez) dias que antecederem ao próximo vencimento, qualquer alteração nas características das contas de depósito indicada para a finalidade de debitar o encargo mensal.

PARÁGRAFO QUARTO - Inexistindo recursos suficientes na conta de depósitos indicada para o débito do encargo mensal, o (s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE (S) serão considerados em mora, incidindo, neste caso, todas as cominações legais e contratuais aplicáveis à espécie, inclusive conforme estipulado neste instrumento. Desta forma, ciente de que deveria manter saldo disponível para o pagamento das prestações e sabendo, também, que havia utilizado o cheque especial, deveria a autora providenciar quantia suficiente para quitar o encargo mensal, ou comunicar à Caixa. Ocorreu a consolidação da propriedade. A prova de que os procedimentos de execução se deram de forma irregular deveria ter sido feita pelo autor. Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando a propriedade já havia sido consolidada em nome da Caixa. Os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal não demonstram qualquer irregularidade quanto ao procedimento de execução do imóvel. Na execução do Sistema Financeiro Imobiliário se aplicam as regras da Lei 9.514/97. O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três

dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de carta de notificação expedida pelo 3º cartório de registro de imóveis de São Paulo, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 55/ 59 e 131), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97 (fls. 52/80 e 129/161). Por fim, o fato de não ter sido realizado o leilão em 30 dias, não desconstitui a consolidação da propriedade, uma vez que realizada de forma regular. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). P.R.I.

0007145-33.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da multa aplicada referente ao Processo Administrativo nº 2008/006591. Relata a parte autora que foi autuada por afixar placa em imóvel que estava à venda na Rua Inhaíba, 250, Capital, sem que constasse autorização do proprietário. Alega que vinha constantemente solicitando aos proprietários a devida autorização por escrito para comercialização do imóvel, mas alguns nem devolviam os documentos ou simplesmente negavam autorização, com receio que a autorização gerasse exclusividade na venda. Assevera que apresentou defesa no processo administrativo. Entende a autora que uma vez cessada a irregularidade, com a retirada da placa, não poderia ocorrer a aplicação da multa. Além disso, a multa é excessiva, em face da simplicidade da infração. Alega ter retirado placa antes mesmo da autuação e mesmo assim, recebeu aplicação de pena de censura e multa no importe de duas anuidades. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a citação da CEF, esta ofereceu contestação às fls. 91/95. Sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam eis que a ação deveria ter sido dirigida ao Conselho Federal de Administradores de Imóveis, na medida em que o réu não teria competência para questões referentes à decisão proferida por ente federal. No mérito alega que foram seguidos todos os trâmites do processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Menciona que notificou o autor para que apresentasse a autorização para comercialização do imóvel e, ao contrário do que alegou a autora, a placa continuava no local mais de uma semana após a notificação. Desta forma, foi lavrado o auto de infração e instaurado o processo administrativo. A decisão de fl. 171 determinou que a parte autora se manifestasse quanto a contestação, bem como que as parte se manifestasse acerca da produção de provas. O réu alegou não ter provas a produzir (fl. 172). Foi o feito concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada na contestação, eis que o Conselho réu impôs a multa e instaurou o processo administrativo. Conforme consta dos autos, a autora foi notificada para apresentar autorização fornecida pelo proprietário do imóvel, no qual havia a placa de anúncio de venda com o nome da imobiliária (fl. 44), evidenciado pelas fotos de fls. 42. A autora ao receber a notificação alegou que o proprietário do imóvel não assinou a autorização com receio de criar vínculo com a empresa e, assim, procedeu a retirada da placa (fl. 45). No entanto, a placa permaneceu, conforme auto de constatação e fotos de fls. 46/47. A par disso, o réu lavrou auto de infração, por considerar caracterizada infração ao artigo 38, inciso IV do Decreto nº 81.871/1978, prevista no artigo 20, inciso III, da Lei 6.530/1978, que assim dispõem: Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: (...) IV - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito; Art. 20 - Lei 6.530/78: Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado: III - anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito; (...) No caso em questão, o processo administrativo infração seguiu de forma regular, Foi assinado por funcionário da empresa (fl. 111), e foram dadas oportunidades de defesa à autora. O Auto de Infração foi submetido à Comissão de Ética e Fiscalização Profissional do CRECI e foi aplicada a pena de censura e multa correspondente a duas anuidades (fls. 53/54). A autora apresentou recurso (fls. 57/59) que foi recebido, processado e julgado pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis que negou provimento (fls. 63/64), mantendo a decisão

do CRECI. Improcede o argumento da autora de que demonstrou que havia tirado as placas e não tendo, após ser notificada, apresentado a respectiva autorização - a infração restou caracterizada. Cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. No mais, a infração foi devidamente descrita no documento de fls. 41 e as decisões administrativas devidamente motivadas (fls. 129/130). Assim, tem-se que a motivação é fundamental para fins de controle da legalidade dos atos administrativos. No caso, não cabe ao Judiciário analisar os aspectos de oportunidade e conveniência, apenas e tão somente se o ato administrativo se deu conforme os critérios legais. Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Nesse sentido, cabe ao Judiciário apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração ultrapassou os limites da lei. Não logrou comprovar a autora nenhuma irregularidade na conduta do Conselho réu, que agiu dentro da legalidade. Por fim, a alegação de que a simplicidade da infração justificaria a não imposição da multa não prevalece. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021562-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução opostos por IVONETE DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Verifica-se que os presentes embargos foram oferecidos fora do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no art. 5º da Lei nº. 5.741/71, cujo teor é o seguinte: Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora (...). Os embargos foram interpostos em 20/09/2007, tendo sido a parte embargante intimada da efetivação da penhora em 28/07/2007 (fls. 84 dos autos da execução apensa). Com efeito, há de ser verificada a intempestividade dos presentes embargos, e, em consequência, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ARTS. 738, I, DO CPC E 5º DA LEI N.º 5.741/71. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO VERIFICADA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. CONDENAÇÃO DOS PARTICULARES NA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 1.060/50. - Os arts. 738, I, do CPC, na redação vigente na prática do ato processual, e 5º da Lei n.º 5.741/71 estabelecem o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento dos embargos à execução, contados da intimação da penhora. - In casu, efetivada a intimação da penhora em 20.10.2004, forçoso reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução, vez que interpostos apenas em 17.11.2004, quando já transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da intimação. Do mesmo modo, não foi prestada a garantia do juízo pelo depósito, consoante previsão expressa nos arts. 737, II, do CPC, na redação vigente na prática do ato processual, e 5º, I, da Lei n.º 5.741/71. - A mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família. No caso versado nos autos, inexistente qualquer documento que contrarie a declaração de pobreza firmada pela requerente. - A imposição do ônus da sucumbência não se faz apropriada, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Desta forma, incabível a condenação dos particulares na verba honorária nos presentes embargos. Apelo provido neste ponto. - Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 527356, DJ 17/05/2012, Relator Des. Fed. Francisco Wildo). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011586-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009543-65.2005.403.6100 (2005.61.00.009543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-55.1994.403.6100 (94.0033353-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CELSO TORCATO X JOSE ROBERTO GATI MARTINS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ALBERTO MENDES PIMENTEL X PEDRO RORIL RORATO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Desentranhe-se a petição de fls.166/167 juntando-a aos autos principais em apenso. Regularize a advogada Ana Maria Pedron Loyo - OAB/SP nº 51.342 a petição de fls.168/169, subscrevendo-a. Após, CITE-SE a União Federal nos termos do artigo 730 CPC em relação à verba honorária fixada nestes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 79.595 encontra-se irregular, eis que Ivonete Silva dos Santos é proprietária de apenas 42,7% do mencionado imóvel. Ademais, tal penhora não foi registrada, conforme noticiado às fls. 78. Além disso, embora devidamente localizado Paulo Rogério da Silva Ribeiro, não foi regularmente citado. Assim, a fim de proceder à retificação da penhora levada a efeito em nome de Ivonete Silva dos Santos e, considerando o falecimento do seu cônjuge, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da abertura de eventual inventário quanto ao espólio de Edson Alves dos Santos. Expeça-se mandado de citação de Paulo Rogério da Silva Ribeiro, penhora de sua parte ideal do imóvel de matrícula n.º 79.595 (correspondente a 57,3%) e intimação, no endereço de fls. 65. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012813-82.2014.403.6100 - GILDA BORGES(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 294/302: ciência à impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008056-79.2013.403.6100 - MARCOS MERIM DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da renúncia dos anteriores patronos (fls.215/220), intime-se pessoalmente o autor MARCOS MERIM DA SILVA, para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste quanto à contestação apresentada às fls. 134/213, sob pena de extinção do feito. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0) - ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. JAIRO THCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Apresente a parte autora a cópia do contrato social da sociedade de advogados, bem como procuração nos termos do artigo 15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/1994, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema. Após, RETIFIQUE-SE o ofício requisitório (fls.604). Trasmittidos, aguarde-se a disponibilização da RPV pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005409-15.1993.403.6100 (93.0005409-0) - JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X JOAO LUIZ PERIM X JAYME SALES FILHO X JUCEMAR CORREA X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS SBEGUE X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CLEVE PENTEADO X JOAO SOARES DE ASSIS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO

LEVI MENDES) X JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME SALESI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCEMAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SBEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEVE PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 623-verso: nada a deferir, diante do esclarecido no despacho de fl. 615. Arquivem-se. Int.

0045377-08.2000.403.6100 (2000.61.00.045377-9) - MARISETE DA SILVA SCHACHT X OSVALBERTO JOAO SCHACHT(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISETE DA SILVA SCHACHT X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Fls.445/446: Intime-se pessoalmente o Banco do Brasil em seu núcleo Jurídico em São Paulo, situado na Avenida São João nº 32 - 10º andar - Centro São Paulo/SP para o cumprimento da determinação de fls. 438 in fine. Int.

Expediente Nº 9479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021465-25.2013.403.6100 - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.Int.

0020799-87.2014.403.6100 - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES X EMERSON ROBERTO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte autora regularizar a representação processual de Elizabeth Rodrigues Marcondes, no prazo de 10 dias. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência referente a Emerson Roberto Figueiredo e de Elizabeth Rodrigues Marcondes, bem como documentos relativos a todos os autores que comprovem a situação, a fim de justificar o requerimento de Justiça Gratuita.Após o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.Tendo em vista que a presente ação trata do mesmo imóvel referente ao processo nº 0021465-25.2013.403.6100, apensem-se os autos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023064-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em liminar.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das CDAs e conseqüentemente das execuções fiscais e das inscrições no CADIN, até o julgamento final do presente feito.Narra a inicial ser a impetrante empresa pública co-proprietária de uma gleba de terras, sendo a sua parte 111 mil metros quadrados, situada no denominado Parque do Povo.Menciona que por intermédio da escritura pública de concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado, firmada em 17/10/2006, a área do Parque do Povo encontra-se atualmente na detenção da Prefeitura do Município de São Paulo.Assevera que as partes firmou concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado com o Município de São Paulo, especificando em sua cláusula 14.^a, que o superficiário, no caso, o Município de São Paulo, responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária a partir da data em que firmaram a referida concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado.Contudo, a partir do ano de 2008, o Município de São Paulo vem anualmente lançando o IPTU da área do Parque do Povo, em sua totalidade, somente em nome da impetrante, causando-lhe diversos transtornos, o que no seu entender, é totalmente indevido, razão pela qual ajuizou o presente feito. É a síntese do necessário. Decido.No presente feito, vislumbro estar presente o direito líquido e certo para concessão da medida.A impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das CDAs e conseqüentemente das execuções fiscais e das inscrições do seu nome no CADIN, até o julgamento final do presente feito.A impetrante demonstra no

documento de fls. 15/16, que por intermédio da escritura pública de concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado, firmada em 17/10/2006, a área do Parque do Povo encontra-se atualmente na detenção da Prefeitura do Município de São Paulo. Referida concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado, especifica em sua cláusula 14.^a. Cláusula 14.^a: que, o SUPERFICIÁRIO responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, a partir da presente data, arcando proporcionalmente, com a sua parcela de ocupação efetiva. Contudo, a partir do ano de 2008, o Município de São Paulo vem anualmente lançando o IPTU da área do Parque do Povo, em sua totalidade, somente em nome da impetrante e em total desacordo com a cláusula 14.^a, da concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado, firmado entre as partes. Com efeito, é fato incontroverso que a área tributada está ocupada pela Municipalidade de São Paulo, desde a data da concessão de direito de superfície a título oneroso e prazo determinado. Tomando-se em conta as informações trazidas pela impetrante em sua petição inicial, resta evidente que o citado município se omite em cumprir as diretrizes firmadas entre as partes, que é da sua responsabilidade. Exigir o IPTU da impetrante, por culpa do próprio impetrado constitui ofensa ao princípio geral de que ninguém deve se beneficiar da sua própria torpeza. Desse modo, dadas as notórias consequências negativas que advém a impetrante, bem como se for considerado que a impetrante é empresa pública e que o valor da dívida, é de grande monta, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostra-se presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata anotação em seus sistemas da suspensão da exigibilidade das CDAs n.s 625.906.5/10-8; 530.271.4/11-6; 547.522.8/12-4; 539.208.1/13-4; e, 559.565.7/14-6, objeto do presente feito, promovendo as diligências necessárias para a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Encaminham-se cópia da presente decisão via correio eletrônico aos Juízos indicados às fls. 04. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7022

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013409-66.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DEMARCHI X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X CELINA MOREIRA QUERIDO

Vistos, etc. Fl. 1.172: Notifique a ré para apresentação de defesa prévia dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, nos endereços indicados, deprecando-se quando necessário. Comprove o réu N. P. S. a alegação de fl. 1.200-1.201, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022733-80.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que suspenda a exigibilidade da taxa de ocupação relativa aos exercícios 2004 a 2013, bem como determine a retirada do seu nome do cadastro do imóvel. Alega que foi proprietário do imóvel localizado na Av. Manoel Rebello Filho, 2201, casa 13, Condomínio Tabas de Boracéia, Maresias - São Sebastião/SP. Sustenta que cedeu os direitos do imóvel a Koji Kawasaki e sua esposa, em 1995, recaindo sobre eles a responsabilidade pelo pagamento de todos os encargos a partir de 10/02/1995, conforme Cláusula 5ª do Compromisso de Compra e Venda. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Pretende o autor suspenda a exigibilidade da taxa de ocupação relativa aos exercícios 2004 a 2013, bem como determine a retirada do seu

nome do cadastro do imóvel, sob o fundamento de que o imóvel foi vendido em 1995. O Decreto-lei nº 9.760/46 disciplinou a transferência das obrigações enfiteúticas da seguinte forma: Art. 116 - Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º - O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo (...). Como se vê, a transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha só ocorre mediante o registro no Cartório de Registro de Imóveis, tendo o adquirente a responsabilidade pela transferência das obrigações enfiteúticas. No caso, o autor comprovou a venda do imóvel através da certidão de matrícula juntada às fls. 11-13, na qual consta que em 20/12/1994, os proprietários Luiz Antonio Nunes e sua mulher Maria Ignês Barbieri Nunes venderam o imóvel a Koji Kawasaki. Por outro lado, o Decreto-lei nº 9.760/46 ainda dispõe que: Art. 127 - Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Art. 128 - Para a cobrança da taxa, a SPU fará inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento. 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. (...) Assim, é responsável pelo pagamento da taxa de ocupação o ocupante do terreno da União, independentemente de inscrição na Secretaria do Patrimônio da União e, no presente feito, o autor comprovou a venda do imóvel, não sendo, portanto responsável pelo pagamento da referida taxa. Além disso, tratando-se de obrigação propter rem, ou seja, que acompanha a coisa, transmitindo-se ao seu sucessor, uma vez demonstrada a venda do imóvel pelo autor, resta configurada a ilegalidade da cobrança da taxa de ocupação em face dele. Já o pedido relativo à exclusão do seu nome do cadastro da Secretaria do Patrimônio da União é satisfativo, pelo que não comporta deferimento antecipado, sem que com isso haja qualquer prejuízo ao autor se os débitos permanecerem com a exigibilidade suspensa. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos valores ora combatidos sujeita o autor aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação relativa aos exercícios 2004 a 2013, ressalvada a possibilidade de lançamento das futuras de plano com a exigibilidade suspensa. Providencie o autor o aditamento da petição inicial para retificar o pólo passivo, na medida em que a Secretaria do Patrimônio da União não possui personalidade jurídica para figurar como Ré na presente ação. Apresente a contrafé. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Após o cumprimento das determinações acima, cite-se. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016748-33.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Regularize a impetrante a representação processual, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 113-114 tinham poderes para representá-lo judicialmente em 14.04.2014, tendo em vista as cópias dos documentos de fls. 26-33, item iii, e fls. 39-46, item b, cláusula 13. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 110. Int. .

0022145-73.2014.403.6100 - SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA.(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0022145-

73.2014.403.6100 IMPETRANTE: SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que expeça a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta que os óbices à emissão da pretendida certidão são débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 8061117598700, 8021109722929 e 8061117598890, os quais são objeto do parcelamento rigorosamente cumprido. A impetrante noticiou a perda do objeto da presente ação, tendo em vista que a certidão pleiteada foi devidamente emitida (fl. 57). É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante noticiou à fl. 57 a perda de objeto da ação. Por conseguinte, alcançado o intento buscado na pretensão deduzida na exordial, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Diante do exposto,

considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022582-17.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc) e dos reflexos FAP e RAT incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE etc) e dos reflexos FAP e RAT incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias. No que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras e ao SAT/RAT, entendo que elas possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Passo à análise das exações: 1. Adicional de 1/3 sobre as férias. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente: Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e

sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).3. Auxílio-crecheO auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT.A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310:O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Assim, considerando que as contribuições destinadas às entidades terceiras e ao SAT possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AUXÍLIO CRECHE. Confira-se a propósito o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de auxílio doença, auxílio acidente, auxílio creche e terço constitucional de férias. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Providencie a impetrante a juntada da procuração original.Ao Sedi para cadastrar os réus apontados às fls. 03.Intimem-se.

0022696-53.2014.403.6100 - JAILSON BATISTA ALVES(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de convocar os aprovados no concurso para o preenchimento da vaga para Tecnólogo em Gestão Pública.Alega que se inscreveu e participou do concurso para o cargo de Tecnólogo - Área Gestão Pública, que exigiu a seguinte formação: curso superior de Tecnologia na área de Gestão Pública. Sustenta que, a despeito de ter sido classificado em 1º lugar, foi impedido de tomar posse sob o fundamento de não preencher os requisitos que dispõe sobre a formação exigida para o cargo.Afirma ser Pós Graduado em Gestão Pública, ou seja, sua formação é melhor do que a exigida no Edital, razão pela qual não pode ser impedido de tomar posse.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à

colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada que se abstenha de convocar os aprovados no concurso para o preenchimento da vaga para Tecnólogo em Gestão Pública, para a qual foi aprovado no concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. O Edital nº 57/2014 previu para o cargo de Tecnólogo - Gestão Pública a seguinte formação: Curso Superior de Tecnologia na área Gestão Pública. Como se vê, o Edital do certame foi explícito ao exigir a formação acima transcrita, o que afasta qualquer interpretação destinada a ampliar a formação prevista e contemplar a graduação em Administração, como pretendido pelo impetrante. Cumpre assinalar que a Administração Pública expressou as regras do certame no respectivo edital, optando pela contratação de profissionais com formação específica em detrimento de outros, não se divisando na hipótese a ilegalidade denunciada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO liminar requerida. Providencie o impetrante a apresentação da cópia dos documentos de fls. 14-37 para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0022867-10.2014.403.6100 - CARLOS CONSOLMAGNO (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional para suspender os efeitos da nomeação e posse irregular para os cargos do CREA-SP, até que a eleição seja devidamente homologada pelo CONFEA, na forma do art. 94 da Resolução 1021/2007, com aplicação de multa astreintes no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. Alega que, em 19/11/2014, ocorreram eleições no CREA-SP, oportunidade em que seis candidatos disputaram a Presidência do Conselho profissional. Sustenta que, após o pleito, a apuração dos votos foi feita pelas Mesas Escrutinadoras, mas até o presente momento, inexistente análise e homologação definitiva dos resultados da apuração das urnas, ato de competência exclusiva do Plenário do Conselho Federal dos Engenheiros e Agrônomos - CONFEA. Afirma que, não obstante a provisoriedade do resultado, o Presidente do Conselho, violando as normas que disciplinam o sistema eleitoral CREA/CONFEA, sem prévia análise e homologação do resultado pelo órgão competente, determinou a realização da diplomação de Francisco Yutaka Kurimori. Ressalta que, por força da Resolução 1021/2007, a apuração dos votos da eleição é realizada pelas Mesas Escrutinadoras, as quais, após finalizar a contagem dos votos em cada urna apurada, deverão lavrar a ata de apuração de urna contendo os mapas de apuração dos trabalhos e encaminhá-los à Comissão Eleitoral Regional, nomeada pelo Plenário do CREA-SP. Aduz que a Comissão Eleitoral Regional, concluída a apuração dos votos de todas as urnas do seu estado, tem o dever de compilar as informações oriundas das Mesas Receptoras e confeccionar uma ata única de apuração, que deve ser encaminhada à Comissão Eleitoral Federal conforme dispõe o art. 93 da Resolução 1021/2007. Esclarece que após o recebimento da ata de resultado de todos os Estados e do Distrito Federal, e certificando-se da ocorrência do julgamento de todos os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral Regional, a Comissão Eleitoral Federal elabora um relatório final das eleições, contendo o mapa de totalização de todos os Conselhos Regionais. Aponta que este relatório deve impreterivelmente ser submetido ao Plenário do Conselho Federal de Engenheiros e Agrônomos - CONFEA, órgão soberano, que detém competência exclusiva para a análise e homologação de resultado das eleições, a autorizar, por consequência, a posse e nomeação dos eleitos pelos Conselhos Regionais, conforme disposição prevista no art. 94 da Resolução 1021/2007. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Como se extrai da documentação que acompanha a inicial, bem como da Resolução n. 1.021/07, o ato de posse, no âmbito do CONFEA/CREA, é mera solenidade, fl. 130, o que é corroborado pelos termos do art. 4º desta Resolução, segundo o qual o processo eleitoral será concluído com a homologação e a divulgação do resultado pelo Plenário do Confea, bem como, conforme a ata de fl. 12, o efetivo exercício tem início apenas em 01/01/15, pelo que o ato de posse isoladamente não tem relevância jurídica alguma, podendo ser anulado caso acolhida alguma impugnação ou por algum motivo não homologada a eleição do postulante a princípio vencedor, bem como convalidado se sobrevir tal homologação, decisão que, se ainda não proferida pelo Conselho Federal, é certo que sobrevenha até a data prevista para o exercício, sob pena de prolongamento indevido do mandato do presidente atual. Dessa forma, não há periculum in mora a justificar a apreciação do pedido liminar antes da prestação de informações pela impetrada, mormente porque não resta comprovado de plano se efetivamente o processo eleitoral não foi concluído, com a necessária homologação, se o calendário de posse, sendo mera solenidade, foi mantido por algum outro ato do Conselho Federal, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação da eleição, com que fundamento foi praticado o ato impugnado e se pretende a impetrada conferir exercício ao Sr. Francisco Kurimori ainda que não seja homologada sua candidatura até 01/01/15 ou se ela própria o trata como

ato ad referendum do Conselho Federal, hipótese em que não haveria sequer interesse processual, tudo a ser esclarecido nas informações da impetrada, após o devido contraditório. Além disso, sendo o Sr. Francisco Kurimori diretamente interessado na lide e passível de arcar diretamente com as consequências de eventual provimento judicial favorável, com a sustação de sua posse, entendo que deva compor a lide como litisconsorte passivo necessário, devendo a impetrante promover sua integração à lide, apresentando contrafé, endereço e qualificação para sua citação. Comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais e regularize o pólo passivo da lide, no prazo de 10 dias. Com a regularização processual, notifique-se a autoridade impetrada e cite-se o litisconsorte necessário acerca da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Com as informações, tornem conclusos para reapreciação da medida. Intimem-se.

0004470-07.2014.403.6130 - ROBENIO KENEDY DE ARAUJO(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO
Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL (fls. 49). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022685-24.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE AMONTADA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMONTADA-CE - AMONTADAPREV(CE017257 - JOSE MARQUES JUNIOR) X LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES PUMA X LEME FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO X GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte Requerente obter provimento judicial que determine a indisponibilidade o bloqueio dos valores transferidos pelo Instituto de Previdência ora Promovente aos Promovidos no valor total de R\$ 12.802.378,65 (doze milhões oitocentos e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a fim de que sirvam para garantir a satisfação da certa procedência da Ação Principal e/ou evitar prejuízo aos Servidores Públicos do Município de Amontada-CE para que sejam oportunamente restituídos e ressarcidos os valores transferidos pelo Instituto de Previdência do Município de Amontada-CE para os Promovidos, LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ: 12.440.789/0001-90, FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES PUMA, CNPJ: 16.617.536/0001-90, LEME FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, conforme se depreende dos extratos em anexo, expedindo-se para tanto os competentes mandados (...). Subsidiariamente, (...) que seja concedida liminar sendo determinada a indisponibilidade e o bloqueio dos valores transferidos pelo Instituto de Previdência ora Promovente aos Promovidos no valor de R\$ 12.802.378,65 (doze milhões oitocentos e dois mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), ficando estes valores no total acima descrito bloqueados e indisponíveis a fim de que sirvam para garantir a satisfação da certa procedência da Ação Principal e/ou evitar prejuízo aos Servidores Públicos do Município de Amontada-CE requerendo ainda que estes valores no total 12.802.378,65 (doze milhões oitocentos e dois mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), após bloqueados e tornados indisponíveis sejam transferidos a uma conta vinculada a este Juízo. Alega o Requerente Município de Amontada-CE que foi notificado pelo Ministério da Previdência Social a se reenquadrar nas diretrizes firmadas, sob o fundamento de que estaria em desacordo com o previsto nos incisos IV e V do art. 8º da Resolução CMN nº 3.922/2010. Sustenta que a situação de desenquadramento das aplicações realizadas pelo Fundo Municipal de Seguridade Social do Município de Amontada-CE em face da Resolução do CMN impede a emissão de certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em nome do Município de Amontada-CE, nos termos do art. 10, 2º da Portaria MPS nº 204/2008. Além disso, a ausência do CRP impede o recebimento pelo Município, de transferência voluntária da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, dentre outros. Afirma que diligenciou no sentido de se reenquadrar, bem como de repatriar os valores destinados aos Fundos de Investimentos, sem qualquer êxito, haja vista haver suposta cláusula de repatriamento somente após lapso temporal de 05 (cinco) anos. Relata que, além dos investimentos referidos, o Município de Amontada, através de seus gestores, teve a informação de que um outro investimento realizado na Empresa Viaja Brasil Fundo de Investimentos e Participações, cuja corretora Máxima S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, a qual administrativa os referidos rendimentos foi gerida por atos fraudulentos,

inclusive noticiados em jornais de grande circulação, o que ocasionou rendimentos negativos no referido investimento, haja vista o crédito inicial de R\$ 1.663.609,81 e hoje em dia, haver um saldo positivo de apenas R\$ 14.050,42. Aduz que foi lesado por um conluio de empresas, tendo em vista a gestão fraudulenta no Fundo de Investimentos Viaja Brasil. Pretendem resguardar seu patrimônio, evitando um futuro prejuízo, já que os valores despendidos são verbas provenientes de Instituto de Previdência Municipal, razão pela qual busca o repatriamento dos valores transferidos aos providos. Ressalta que no dia 21 de novembro do corrente ano, o Instituto de Previdência do Município de Amontada-Ce recebeu em sua sede duas correspondências cujo remetente seria a empresa GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., em nome da LEME MULTISSETORIAL IPCA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES PUMA conforme denota em anexo, convidando o Instituto de Previdência a participar de Assembléia cujo fim seria de deliberar sobre a alteração do Banco Custodiante, causando uma certa estranheza, principalmente, ante a proximidade dos horários da Assembleia, o que, devido a importância do assunto, merecia, pelo menos uma discussão mais efetiva, o que nos leva a crer que a Promovida não está a gerir os referidos fundos com a seriedade que a matéria demanda. Alega que ingressará com Ação Principal visando o ressarcimento de recursos cumulada com perdas e danos, para recuperação, bem como a recuperação dos valores investidos nas empresas promovidas, todas geridas por GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, constato de plano a inexistência de interesse da União na lide a justificar a competência da Justiça Federal. Pretende o Município autor a indisponibilidade ou o bloqueio e posterior restituição de valores aplicados por seu Instituto de Previdência em fundos das requeridas pessoas jurídicas de Direito Privado não estatais, tendo em vista que foram realizados em desconformidade com o art. 8º, IV e V, da Resolução CNM n. 3.922/10. Trata-se, assim, de lide envolvendo interesses alheios à União ou seus entes da Administração Indireta, entre o Município autor e as instituições financeiras requeridas, tanto que sequer invoca qualquer pedido ou causa de pedir em face da União ou qualquer Ente Federal. O simples fato de alegar como causa de pedir ato normativo do CMN ou de tal irregularidade obstar a obtenção de Certidão de Regularidade Previdenciária não atrai a competência da Justiça Federal, se não se tece nenhuma causa de pedir ou pedido envolvendo a União, o INSS ou qualquer outra pessoa jurídica federal, se a ilegalidade em que se funda a causa de pedir é imputada unicamente a pessoas privadas não estatais, nada de ilegal ou abusivo é invocado em face de Entes Federais. Diante do exposto, no que toca à União, excludo-a da lide e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a um dos Juízos da Justiça Estadual desta Capital, com as homenagens de estilo. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0727891-81.1991.403.6100 (91.0727891-8) - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003533-64.1989.403.6100 (89.0003533-9) - ALDA VALERIO HERHEJ X CARLOS ROGERIO LEAL X DOROTHY ANGELICO PILLON X FRANCISCO ARAUJO MARQUES X GOPALA CRISNA VOICUNTA MARATO X HELCIO JOSE AMALFI MECA X JOAO ARROYO X JOSE DA SILVA X MAURO LUCIO GOUVEA X NIAGARA IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X OSCAR RONAN BORGES SILVA X PAULINO HESSEL ZILLIG X PEDRO EDUARDO DIAS X RENATO DOS SANTOS X RENATO FERRAZ ARANHA X SILVIO FRESSATTI NETTO X SILVIA ANDREA FRESSATTI PINHEIRO(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X WALDEMAR FERRARI(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019964-36.2013.403.6100 - EVA APARECIDA MOREIRA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X EVA APARECIDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 167 em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte interessada para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte credora à(s) fl(s). 157-158, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019147-69.2013.403.6100 - SEVENS EMPREITEIRA LTDA(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X JIN MOTORS LTDA(SP061413 - ELZA REBOUCAS ARTONI) X CN AUTO(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etcTrata-se de ação ordinária em que o autor requer indenização por danos materiais e morais decorrentes da compra de veículo automotor, zero quilômetro, adquirido em 24/10/2012, com inúmeros vícios ocultos apresentados nos primeiros meses de uso (janeiro e março de 2013). Requer, ainda, a substituição do veículo por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso ou, subsidiariamente a rescisão da compra e venda com a restituição do valor pago.Alega a demandante que nos documentos que lhe foram entregues por ocasião da aquisição do veículo em questão, não constava o período da primeira revisão para a manutenção da garantia contratual, o que ocasionou a perda da garantia ao ultrapassar os 10.000 quilômetros. Em razão disso a parte autora foi obrigada a arcar com os custos das peças e mão de obra para conserto dos vícios ocultos e alugar outro veículo para transporte de seus funcionários enquanto se faziam os reparos necessários.Tendo em vista a relação de consumo, requer a parte autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.Citadas, as corrés apresentaram contestação. Em réplica a parte autora reitera os termos da inicial.Apenas as corrés CN AUTO e JIN MOTORS se interessaram pela produção de provas.Tentativa de conciliação em audiência infrutífera.Assim, nos termos do art. 331, 2º, do Código de Processo Civil, passo a decidir.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela JIN MOTORS LTDA, vez que o veículo foi adquirido por meio da concessionária da referida corré, fornecedora do bem móvel discutido nos autos, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois pedido impossível é aquele contrário ao ordenamento jurídico vigente, o que não é o caso dos autos. Na verdade, as alegações da corré confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.A questão da decadência e prescrição será apreciada após a produção de provas, visto que controvertido o fato da perda da garantia do veículo. Considerando-se a questão trazida a juízo pela parte autora, tal qual narrada na petição inicial e diante das respostas das rés, entendo que a demanda exige o accertamento judicial da relação jurídica; dessa forma, fixo os pontos controvertidos para produção de provas, a saber:- existência ou não do defeito apresentado no painel em janeiro de 2013 relativo aos marcadores de combustível e quilometragem;- que os defeitos ocorridos em março de 2013, no câmbio (trambulador), caixa de marcha, no diferencial e no rolamento da roda traseira seriam facilmente detectados na vistoria quando da compra do veículo, caso existissem;- que esses defeitos apresentados em março de 2013 decorreram da má utilização do veículo, que era empregado para transporte de funcionários com sobrecarga, o que ocasionou o desgaste prematuro das peças trocadas em março de 2013;- que os defeitos apresentados não são acobertados pela garantia;- que o Manual entregue ao usuário é autoexplicativo e que mesmo assim foi minuciosamente explanado ao adquirente, inclusive quanto à parte de garantias e que este estava

ciente que a primeira revisão deveria ocorrer com 5.000km;- que os danos materiais apresentados não possuem qualquer nexos causal com os fatos trazidos na petição inicial e por isso não há liame para sua concessão e- que não foram comprovados os danos morais sofridos pela autora. Diante de tais considerações percebe-se claramente a hipossuficiência do autor frente aos corréus em relação à consecução do meio probatório e a verossimilhança de suas alegações relativas ao desequilíbrio na produção de provas indispensáveis ao desate da lide, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII da lei nº 8.078/90, cabendo aos requeridos comprovarem, os pontos controvertidos fixados. Observo que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, podem ser consumidores as pessoas físicas e as jurídicas desde que sejam destinatárias finais de determinados produtos ou serviços. Convém ressaltar que, a aquisição do veículo adquirido pela parte autora destinou-se a benefício próprio, para a satisfação de suas necessidades, sem a pretensão de repassá-lo à terceiro ou utilizá-lo na produção de outros bens, o que caracteriza a autora como consumidora final. Diante do exposto, concedo o prazo de 5(cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0022689-61.2014.403.6100 - MARCIO MARTINS DOS ANJOS(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o autor sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo. Junte o autor cópia integral da Resolução de fl. 41. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0053371-58.1998.403.6100 (98.0053371-0) - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da redistribuição do feito. Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

0019404-60.2014.403.6100 - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Forneça o autor cópia da petição e documentos de fls. 32/40 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, no prazo de 5(cinco) dias. Após, cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022734-65.2014.403.6100 - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00227346520144036100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: JULIO CESAR DIAS DE LIMA E ARMOSINA DIAS DE LIMA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei n.º 70/66 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Requer, ainda, que seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores que entendem corretos. Em sede de tutela antecipada, requerem que a requerida se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover os atos para sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 12/12/2014. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66,

bem como que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, uma série de irregularidades no critério de reajuste das prestações do imóvel e do saldo devedor. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/88. É o relatório. Decido. Inicialmente reconheço a litispendência parcial quanto às questões atinentes à inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/99 e a inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa na execução extrajudicial do imóvel, uma vez que tais questões já são discutidas na Ação Ordinária n.º 00117367220134036100. Por sua vez, passo a analisar somente as alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas os requerentes não se comprometeram a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Os requerentes tinham ciência da qualidade de devedores, podiam purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida. Uma vez já cientes do débito, bem como da realização do leilão do imóvel, ingressaram com esta ação judicial, em 27/11/2014, sendo que se encontram inadimplentes desde setembro/1996, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora. Todavia, pretendem os autores pagar apenas as prestações vencidas, com o refinanciamento das vencidas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas. Desse modo, aplica-se a máxima páis de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA: 21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Finalmente, os autores alegam que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Desse modo, os autores não provaram a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão. Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. O periculum in mora não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pelos autores, que, inadimplentes com a ré, não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar suas situações, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressarem com esta demanda objetivando permanecerem na posse do imóvel. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO

O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de dezembro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9119

ACAO CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil de esclarecimentos.Int.

MONITORIA

0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0031206-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE(SP257502 - RENATA DO VAL) X MARIA ANGELA ARANTES

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da petição de fl. 289.Int.

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9122

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3) - OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ)

Preliminarmente a expedição dos requisitórios, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterado o nome da autora, devendo o mesmo constar conforme o comprovante cadastral da Receita Federal à fl. 474. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 e guarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2733

ACAO CIVIL PUBLICA

0010883-29.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP315166 - ALANA RUBIA MATIAS D ANGIOLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, iniciando-se a contagem pela CEF.Int.

MONITORIA

0006250-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER MARQUES PEREIRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Publique-se a sentença de fls. 70-71: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 4 Reg.: 497/2014 Folha(s) : 292 Trata-se de ação monitória promovida pela CEF em face de WAGNER MARQUES PEREIRA, para a cobrança da quantia de R\$ 28.282,63, atualizada até 08/03/2013, relativa ao Contrato CONSTRUCARD nº 1166.160.0000310-26. Foi determinada a citação do réu (fl. 25), restando a tentativa infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 29). A fl. 34 a autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para localizar o endereço do réu, o que foi deferido. A fls. 39/63 a autora requereu a juntada de pesquisa de bens, e novo prazo de 10 (dez) dias para dar regular andamento ao feito, o que igualmente foi deferido (fl. 64). Por despacho de fl. 65 foi determinada a intimação pessoal da autora a dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Expedido mandado de intimação (fl. 67), foi o mesmo cumprido, com a intimação pessoal da CEF em 27/06/2014 (fl. 68 verso). A fl. 69 consta certidão de ausência de manifestação da autora até o presente momento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que apesar de expressamente advertida e intimada pessoalmente a promover o andamento ao feito em 27/06/2014 (fl. 68 verso), a autora quedou-se inerte (fl. 69), sem promover o andamento ao feito, resta caracterizado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Observo que a ausência de atendimento a ato judicial no curso da ação, por mais de 30 dias, enseja o enquadramento no inciso III do art. 267 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA QUE CARACTERIZA DESINTERESSE DO AUTOR. - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competir. - A inércia se caracteriza pela falta de interesse demonstrada pela parte em dar seguimento ao processo. - O poder discricionário do Juiz leva em conta, também, a necessidade que o Poder Judiciário tem em dar um andamento mais célere as tantas ações que hoje se fazem presente nas Sedes Jurisdicionais. - Tendo a parte sido intimada a suprir a falta e tendo-lhe sido concedido prazo para tal, nada impede a extinção do processo. - A Constituição Federal não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o Juiz ou Tribunal de as razões de seu convencimento, o que ocorreu no presente caso. - Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 301090 2000.51.01.027145-2, Relator: Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, Data de Julgamento: 07/10/2002, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::22/11/2002 - Página::293). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABANDONO, ART. 267, III, DO CPC. 1º DO ART. 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em que pese a sentença recorrida estar fundamentada no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, impende consignar que o seu efeito, em verdade, é o de extinção/ por abandono da causa, prevista no inciso III do referido dispositivo legal. Não se trata, pois, de falta de uma das condições da ação, mas desatendimento de deliberação judicial. 2. A ausência de atendimento a ato judicial no curso da ação, por mais de 30 dias, enseja eventual enquadramento no inciso III do art. 267 do CPC, a exigir a intimação pessoal nos termos do 1º do mesmo dispositivo, como condição para a extinção. E, como visto, ao contrário do que alega a CEF, a sentença extintiva foi precedida de sua intimação pessoal, conforme mandado e certidão anexados aos autos. A esse respeito: STJ, AGESP 1320219, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 04/09/2013; STJ, AGARESP 339302, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 05/09/2013; TRF2, AC 521513, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA, E-DJF2R 11/06/2012. 3. Configurado o abandono da causa ante a falta de manifestação por mais de 30 dias, e tendo havido a intimação pessoal de que trata o 1º do art. 267 do CPC, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, é medida que se impõe. 4. Apelo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AC: 199651010727430, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014). Observo ser incabível, no

caso, eventual invocação da Súmula 240 do STJ, que prevê que a extinção do processo, por abandono da causa depende de requerimento do réu, uma vez que na hipótese em tela, o abandono da causa ocorreu antes da citação e integração do réu à lide. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007168-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA MARTINS LACERDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012263-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERREIRA ARUZA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, aguarde-se o retorno do mandado cumprido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668731-38.1985.403.6100 (00.0668731-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CNH LATIN AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Providencie a autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referente ao desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006782-17.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES X MARIA MERCEDES FIGUEIREDO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA RASTEIRO X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE GAMA DO LAGO X MARILENE MIURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 556/563). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação das requisições no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0016665-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO RODRIGUES DOS REIS

Comprove a parte autora a distribuição da deprecata retirada em 17/09/2014, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0020900-61.2013.403.6100 - EDGAR ALVES DA SILVA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, por meio de GRU, na Caixa Econômica Federal, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0019143-95.2014.403.6100 - JOSE DO CARMO PAZ(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050398-38.1995.403.6100 (95.0050398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CLEUSA M. DE JESUS ARADO VENANCIO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PAULO AFONSO BENATI

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Federal. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no

mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON NERIS DA SILVA

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada em 12/09/2014, no prazo de 5 (cinco) dias.Int;

0021275-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X B & S COMERCIO DE LIVROS LTDA. ME

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Cite-se diligenciando do endereço fornecido pela exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003869-91.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X NICELA DOS SANTOS(SP316937 - SELMA MOURA) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.A vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005527-20.1995.403.6100 (95.0005527-9) - INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INTELCO S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0013757-80.1997.403.6100 (97.0013757-0) - SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X TINTAS ELIZA COELHO LTDA X AGA S/A(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, arquivem-se os autos (sobrestados) até confirmação do pagamento do officio precatório de fls. 1346.Por derradeiro, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006289-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BETANIA GUIMARAES GOME CHAGAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição a esta 25ª Vara Cível Federal. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente do coexecutado (fls.80-81), no montante de R\$399,30, na conta 13.685-9 (Banco do Brasil) e R\$700,12, na conta 00100020987-2 (Caixa Econômica Federal). Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite a expedição do competente alvará de levantamento, dos

valores constringidos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelos executados, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, providencie a Secretaria, consulta à CEF para que informe os valores correspondentes nas contas: ID 072014000006622849 e ID 072014000006622830. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2737

MONITORIA

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Fl. 107: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0) - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Designo o dia 03/12/2014, às 08:00h, para início dos trabalhos periciais. Devendo o periciando comparecer na data acima no consultório do perito situado na Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj. 31 - Pinheiros - SÃO PAULO - SP, munido de exames, caso existentes. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 1205 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0016343-12.2005.403.6100 (2005.61.00.016343-0) - GEVISA S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP250393 - DANIELA DELEUZE DE LIMA) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Por meio da presente ação, objetiva a autora a retirada, pelas rés, dos equipamentos, peças, componentes e ferramental a ela entregues, a título de depósito pela ré ETE - Equipamentos de Tração Elétrica Ltda, contratada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal (sucédida pela União Federal) para a fabricação de locomotivas elétricas. Os referidos bens seriam de propriedade da empresa estatal extinta. Conquanto sem grandes indagações quanto à matéria de fundo, a questão envolve dificuldades práticas que levam o processo a se arrastar por longos anos. Mas, é chegada a hora de se achar uma solução adequada à demanda, para o que concito as partes. Sendo assim: a) Defiro o pedido da União Federal (que conta com a concordância da autora) de denúncia da lide do Estado de São Paulo (FESP). Cite-se o b) Determino a avaliação dos bens depositados por meio de oficial de justiça avaliador. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campinas. Com a resposta da FESP e a juntada do laudo de avaliação, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, para a qual as partes deverão comparecer com um esboço de proposta capaz de pôr fim ao litígio. Int.

0002315-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002315-6) - ROBERTO DE TOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para que dê cumprimento na determinação exarada à fl. 234, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0015826-26.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X ELZA COSTA GARCIA X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X ELZA RODRIGUES BARBOSA X ELZA VIEIRA GALVAO X EODOLMIRA MARIA PAMPADO DE LIMA X ESMERALDA AMARAL X EVA DO AMARAL CAMARGO X EXPEDITO JUSTO ROSA FILHO X FARAILDES BATAGELO X FATIMA MARIA BORDIN X GALDINO DE ARRUDA X GENY PINTO FERREIRA X

GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIO BOLDRIN X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HUGO HIGA GAKIYA X IARA FAGA X ILDA NOGUEIRA MARQUES X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X IOLANDA APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRENE DUARTE ARTESE X IRMA ARANTES DA SILVA X IRMA GRACIELA LEON DE AGURTO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAURA DIB DE ARAUJO X ISAURA SEVERINA DA SILVA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 803/805 e 845/849: Ciência às partes acerca dos cancelamentos dos requerimentos n.ºs 20140000037 (fl. 776) e 20140000042 (fl. 781).Aguarde-se a liquidação das demais requisições no arquivo (sobrestamento), para posterior extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000395-15.2014.403.6100 - NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON), à vista do interesse das partes na audiência de conciliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005881-49.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X FABIO JOAQUIM DA SILVA X MARIA RITA SILVA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0017720-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0004816-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACENJUD, requeira a

exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0007166-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON BATISTA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON BATISTA DANTAS

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026664-19.1999.403.6100 (1999.61.00.026664-1) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls.123/127). Int.

0011204-55.2000.403.6100 (2000.61.00.011204-6) - WALDOMIRO RAMOS FERREIRA X CELIA FERREIRA X WALMIR FERREIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163634 - MARCEL MACHADO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls.532/535). Int.

0022718-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018754-04.2000.403.6100 (2000.61.00.018754-0)) VITOR CUNEGUNDES DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls.551/556), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0023221-26.2000.403.6100 (2000.61.00.023221-0) - JULIO ROBSON AZEVEDO GAMBARRA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que de direito (fls.220/223), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0010845-71.2001.403.6100 (2001.61.00.010845-0) - ALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 73). Int.

0020514-80.2003.403.6100 (2003.61.00.020514-1) - CINTIA DE FATIMA BULDRINI FILOGONIO SERAIDARIAN(SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE

PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls.261/264). Int.

0032475-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032475-0) - ROSENAIDE DOS SANTOS ALCANTARA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso excepcional (fls.206).Int.

0010027-17.2004.403.6100 (2004.61.00.010027-0) - ANTONIO MARQUES(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 167). Int.

0014553-27.2004.403.6100 (2004.61.00.014553-7) - IRMAOS SCHUR LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP022757 - LIONEL ZAQLIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que de direito (fls.206), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Int.

0031824-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031824-3) - JOSUE MORENO NAVARRETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls.115/119 e 210/214), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0004612-77.2009.403.6100 (2009.61.00.004612-0) - RAIMUNDO FELIX DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls.73/76 e 129), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0021610-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021610-4) - JOSE DIONIZIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, (fls.77/82 e 116/121), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.Int.

0000376-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000376-7) - ADILSON RODRIGUES SLEIMAN X DEBORA SOUZA DE BARROS SLEIMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 89/93). Int.

0002942-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002942-2) - CILENE LOPES DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição (fls. 89/90). Int.

0000889-79.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO(SP107953 - FABIO KADI E SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls.180/184), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0002220-96.2011.403.6100 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls.17), a execução dos honorários advocatícios (fls.178/181) fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023040-39.2011.403.6100 - ELIAS TADEU HENRIQUE X EUNICE NEVES HENRIQUE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

0000006-42.2011.403.6130 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Fls. 243. Intime-se o IPEM para que instrua o pedido com memória atualizada do valor executado, nos termos do art. 475-B do CPC, bem como para que se manifeste sobre o valor depositado em juízo, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003817-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS SEVERO FURQUIM
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

0010426-31.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fls.246/265: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010876-71.2013.403.6100 - MANOEL JOSE REBELO HORTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito (fls.58/61 e101/104), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012346-40.2013.403.6100 - ERMELINO NUNES PEREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls.251/268: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019116-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo a petição de fls. 68/100 em aditamento da inicial. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a falta de notificação para purgação da mora, alegada pelos autores, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021572-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-58.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 7(BA018373 - ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR) X FEDERACAO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM)
Apensem-se aos autos da Ação Principal n.º 0010894-58.2014.403.6100 e intime-se o excepto para manifestação em 10 dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7045

EXECUCAO DA PENA

0014234-34.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDYR BRAULIO(SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES)

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Manifestem-se, o Ministério Público Federal e a Defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto. E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 7047

EXECUCAO DA PENA

0003193-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REUVEN LEWKOWICZ(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Acolho a promoção ministerial de fls. 77/79. Dê-se baixa na pauta de audiências e recolha-se o mandado expedido. Restituam-se os presentes autos à vara de origem. Ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, por dependência aos autos de nº 0008302-07.2005.403.6181. Intimem-se.

Expediente Nº 7060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004320-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEUBER VITAL BRAMONT(SP312181 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Os autos foram redistribuídos pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária para esta 1ª Vara Criminal (folha 562). Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o crédito tributário objeto do PAF n. 19515.004421/2007-12, da contribuinte AUTO PLUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 03.861.582/0001-99, encontra-se parcelado, encaminhando extratos do sistema informatizado, e indicado se o parcelamento está em dia, bem como para que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 556/558. Intimem-se.

Expediente Nº 7061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003281-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RASCAGLIA NETO(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003281-21.2003.4.03.6181 (ação penal) DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26.03.2014 (folha 1.122), em face de Francisco Rascaglia Neto, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 1.125/1.127), Francisco Rascaglia Neto, sócio e administrador da pessoa jurídica Cordlyne Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 71.981.070/0001-16, sediada em São Paulo, SP, durante o ano-calendário de 1998, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiu tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária, consubstanciada na omissão de informações à autoridade fazendária em relação a valores financeiros da ordem de R\$ 9.340.322,86 (nove milhões, trezentos e quarenta mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), os quais movimentou em contas correntes de que a empresa era titular, muito embora tais valores fosse distintos daqueles declarados para o Fisco. Houve determinação judicial para a quebra do sigilo

bancário da empresa Cordlyne Indústria e Comércio Ltda., procedimento que revelou que a empresa havia omitido a movimentação de rendimentos nas instituições financeiras Safra; Banespa; Unibanco; CEF; Banco do Brasil; Bradesco e Sudameris, durante o ano de 1998, no valor total de R\$ 9.340.322,86 (nove milhões, trezentos e quarenta mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos). Diante das omissões apuradas, foi lavrado Auto de Infração no bojo do PAF n. 19515.001962/2004-46, que apurou créditos tributários no importe total de R\$ 1.748.081,20 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte centavos), atualizados até setembro de 2004. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente na esfera administrativa em 01.12.2004 (folha 1.114). No que diz respeito à autoria delitiva, José Ermolão Parolin e Algemiro Algoes foram unânimes ao relatarem em sede policial que, muito embora houvessem sido sócios fundadores da empresa, retiraram-se desta ao final de 1998 (mais precisamente em 16.11.1998), sendo que o denunciado e sua esposa Solange Nani Rascaglia faziam parte do quadro societário desde o ano de 1997. Algemiro Algoes teria sido o responsável pela administração da empresa até o ingresso de Francisco Rascaglia Neto, em 1997, mas, a partir de então, passou a cuidar do setor de compras de matérias-primas e elaboração do preço de vendas. Solange Nani Rascaglia estaria constando formalmente no contrato social, já que não tinha nenhuma atuação na empresa. O responsável pela área financeira, bem como pela administração e gerência da empresa era Francisco Rascaglia Neto. Ambos declararam que haviam outorgado procurações a funcionários de confiança - Gerson Jorge Guelfi e Antônio Lopes - para que em suas ausências movimentassem as contas bancárias, tendo deixado, previamente, cheques assinados, e não tendo revogado as procurações, o que justificaria o fato de suas assinaturas aparecerem em cheques emitidos pela empresa mesmo após terem se afastado da empresa. Solange Nani Rascaglia, ao prestar declarações, aduziu que nunca teria tido participação na administração da empresa, malgrado constasse no contrato social da empresa, pois esta era de responsabilidade de seu esposo. Francisco Rascaglia Neto, em sede policial, declarou que era funcionário da empresa Cordlyne antes de ingressar em seu quadro societário por volta de 1998/1999, juntamente com sua esposa Solange. Afirmou que a empresa funcionou até 2000, sem, contudo, esclarecer quem seria o responsável pela administração e gerência da empresa. As declarações dos demais, contudo, apontam para Francisco Rascaglia Neto, como o responsável pelo exercício da administração da empresa, caracterizando-se a autoria delitiva. Observo que no Relatório de Movimentação Financeira - CPMF, emitido pela Receita Federal, o denunciado é apontado como responsável pela empresa Cordlyne Indústria e Comércio Ltda. (folha 84). A denúncia foi recebida em 23.04.2013 (fls. 1.128/1.129-verso). Houve o apensamento de cópia integral do PAF n. 19515.001962/2004-46 (folha 1.145). O acusado Francisco Rascaglia Neto foi citado e intimado pessoalmente (fls. 1.172/1.173), e apresentou resposta à acusação (fls. 1.180/1.184). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica alega, em preliminar, prescrição do fato imputado ao acusado, posto que este feito teve início em 2003. Contudo, a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal explicita que: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 01.12.2004 (folha 1.114). A exordial foi recebida aos 11.04.2014 (folha 1.129-verso), sendo certo que não houve o decurso de mais de 12 (doze) anos, não se devendo cogitar de prescrição da pretensão punitiva estatal. O réu alegou, ainda, que não cometeu o delito a ele imputado, negando os fatos ocorridos, bem como incorreção na tipificação do crime. Entretanto, a tese de negativa de autoria demanda dilação probatória, razão pela qual não verifico nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), e determino o prosseguimento do feito, com a realização da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada, da qual o réu já foi intimado (fls. 1.172/1.173), oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). As testemunhas da defesa (Antonio Lopes, Gerson Jorge Guelfi, Claudinei Martins e Carlos Aberto Soares - fls. 1.180/1.184) deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, acima designada, independentemente de intimação, eis que não houve requerimento, para tanto, e tampouco foi justificada a necessidade de sua intimação, conforme exige o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Destaco que eventual prova documental deverá ser produzida pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento (art. 156, caput, CPP), sob pena de preclusão. Intime-se o dr. Eduardo Alves de Sá Filho, inscrito na OAB/SP sob o n. 73.132, subscritor da resposta à acusação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, na forma do 1º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Intimem-se: o Ministério Público Federal e a defesa técnica dos acusados. São Paulo, 3 de dezembro de 2014. Fabio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005561-91.2005.403.6181 (2005.61.81.005561-1) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ALVES

GOUVEIA(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10.03.2009 (folha 375), em face de Édson Alves Correia, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 combinado com 298 e 168-A, todos do Código Penal (fls. 378/380). A denúncia foi rejeitada, em relação à imputação de prática do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 298 do Código Penal, e a denúncia foi recebida, no que diz respeito à imputação de prática, em tese, do delito estatuído no artigo 168-A do Código Penal, aos 07.05.2009. O acusado constituiu defensor (fls. 394/397) e noticiou a existência de parcelamento (fls. 400/402). O curso do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos (fls. 410, 428 e 431). Os autos foram redistribuídos da 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária para este Juízo (folha 456). Vieram os autos conclusos. É o relatório, PASSO A DELIBERAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO: Anote-se na capa dos autos, que o prazo prescricional está suspenso desde 19.10.2009 (folha 401). Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o crédito n. 35.213.897-1 é objeto de parcelamento, e qual a situação atual do crédito, encaminhando extratos comprobatórios do sistema informatizado. Requisite-se, ainda, que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, officiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, dê-se vista ao Parquet Federal. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído (fls. 394/395). São Paulo, 22 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002848-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRES NAVARRO SANCHEZ X ROBERTO DE ANDRADE SOUZA X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X RAUL ANTONIO CORREA DA SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

1. Fls. 544/563: Prejudicado o pedido, considerando que a determinação de extração de cópias destes autos e encaminhamento ao SEDI para livre distribuição já foi cumprida, conforme certidão de fl. 572v.2. Fl. 582: Prejudicado o pedido, considerando que os mandados já foram devolvidos, conforme verifica-se de fls. 516/517, 520/521 e 574/586.3. Intime-se.

Expediente Nº 7064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012589-76.2006.403.6181 (2006.61.81.012589-7) - JUSTICA PUBLICA(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIO E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

Fica a defesa constituída do acusado ANTONIO HONORATO BERGAMO intimada para apresentar os memoriais finais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência realizada em 28/10/2014.

Expediente Nº 7065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013673-78.2007.403.6181 (2007.61.81.013673-5) - JUSTICA PUBLICA X DALTON FELIX DE MATTOS(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS) X LEANDRO CAMBUI GASPAS(SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS) X VITOR RAMOS RODRIGUES(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS)

1. Folhas 911/925: DALTON FELIX DE MATTOS requer seja autorizado a empreender viagem, juntamente com sua esposa e filhos, para New York/EUA, no período de 20/12/2014 a 04/01/2015. Verifico (fls. 748/749) que não houve imposição de medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição de se ausentar do país, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de folhas 911/925.2. Recebo a apelação, interposta tempestivamente, por DALTON

FELIX DE MATTOS, que protestou por apresentar as razões em segunda instância (art. 600, 4º, CPP). 3. Intimem-se os réus da sentença de fls. 903/908, com urgência.

Expediente Nº 7066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008891-96.2005.403.6181 (2005.61.81.008891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-31.2003.403.6181 (2003.61.81.009844-3)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

Fls. 370/371: tendo em vista que o acusado, citado por edital, constituiu defensor, fica a defesa constituída intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação. Em caso de inércia, encaminhem-se os autos para a DPU, nos moldes do 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010397-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010397-3) - JUSTICA PUBLICA X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI X CLAUDIO ROVERI(SP341247 - ELCIO ASSEF)

Tendo em vista que os acusados não foram localizados nos endereços indicados por seu defensor constituído (fls. 397/399, 409, 414 e 420/420-verso), efetue-se a citação dos réus por edital. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído dos réus, pela imprensa, para que apresente resposta à acusação, eis que no prazo de 10 (dez) dias, após a notificação da renúncia continua a representar seus clientes, na forma do 3º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94 (observe, inclusive, que o ilustre defensor não apresentou comprovante documental da notificação de renúncia encaminhada para seus clientes). Decorrido o prazo do edital, sem que haja apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído, e considerando que os réus têm ciência inequívoca da existência dessa ação penal (fls. 398/399), encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública da União, para oferta de resposta à acusação, na forma do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se, com urgência. São Paulo, 31 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1592

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008786-94.2013.403.6131 - SHIRLEY SEIXAS LINS DIAS X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a embargante, num tríduo. Após, com ou sem manifestação, ao MPF.

0002190-07.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009963-74.2012.403.6181) CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(RJ164378 - VICTOR HUGO LUDUVICE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012078-05.2011.403.6181 - THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a promoção ministerial retro, e o pedido do requerente, reitere-se ofício ao DETRAN/SP, solicitando extrema urgência na localização do DUT. Com a vinda aos autos do documento solicitado, este Juízo,

imediatamente, autorizará o licenciamento do veículo junto ao DETRAN/SP.

0015106-73.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-06.2014.403.6181) ANELIA MAGALHAES DE BARROS(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X JUSTICA PUBLICA

... DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para a liberação dos valores e da conta bancária. P.R.I.

0015107-58.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-06.2014.403.6181) ALEXANDRA MAGALHAES DE BARROS(SP136064 - REGIANE NOVAES) X JUSTICA PUBLICA

... DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para a liberação dos valores e da conta bancária. P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003356-74.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-56.2014.403.6181) EDUARDO BALCONI NAKAMURA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X JUSTICA PUBLICA

APENSEM-SE ESTES AUTOS AO PROCESSO N. 0002814-56.2014.403.6181.

PETICAO

0011892-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) HWU SU FAN LAW(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X JULIO LAW(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA

FIS.410/412: Não vislumbro óbice no deferimento da viagem, uma vez que foram juntados comprovantes de compra de bilhetes aéreos para o retorno ao Brasil. Sendo assim, autorizo os acusados a empreender viagem a Los Angeles(USA) no período de 20/12/2014 a 05/01/2015, com a consequente devolução provisória de seus passaportes e mediante o compromisso de depositar os mesmos em juízo, imediatamente após o retorno da viagem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização deferida por este juízo, encaminhando cópia da presente decisão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007147-90.2002.403.6110 (2002.61.10.007147-6) - JUSTICA PUBLICA X CELINA VIEIRA MARQUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVARES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Sentença de fls. 687-712: ...C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para; CONDENAR, JOSÉ ANASTÁCIO DE SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ÁLVARES por eles terem violado a norma do art. 1º, inciso I, da Lei 9.613/98 e CELINA VIEIRA MARQUES, por ela ter violado a norma do art. 1º, inciso II, também da lei 9.613/98, razão pela qual passo a dosar-lhes a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. 1- Acusado José Anastácio de Souza Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; o réu possui maus antecedentes, uma vez já ter sido condenado duas vezes e ter repetido a conduta criminoso mais uma vez. Ressalta-se que apenas um desses processos será usado posteriormente para a reincidência, enquanto os demais caracterizarão nessa fase os maus antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; quanto às circunstâncias do crime, elas devem ser valoradas negativamente uma vez que o réu se utilizou de conta de laranja para ocultar seu dinheiro, dificultando, ainda mais, a persecução penal. As consequências do delito são próprias à espécie penal. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão com 130(cento e trinta) dias multa para o delito do art. 1º, inciso I, da Lei 9.613/98. Não há falar em atenuantes, todavia se aplica a agravante da reincidência, uma vez que de acordo com a ficha de antecedentes: 1- existe mais de 1 condenação penal anterior transitada em julgado, 2- o réu cometeu nova infração penal após a condenação anterior transitada em julgado, 3- Em momento anterior ao período depurador de 5 (cinco) anos. Ressalta-se novamente que apenas 1 (uma) das condenações está sendo utilizada para a reincidência, as demais

integram os maus antecedentes da primeira fase da aplicação da pena. Dessa forma, a pena intermediária passa a ser fixada em 5 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão com 180(cento e oitenta) dias multa para o delito do art. 1º, inciso I, da Lei 9.613/98. Não há causas de aumento, nem de diminuição. Fixo, assim, a pena final em 5 (cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão com 180(cento e oitenta) dias multa para o delito do art. 1º, inciso I, da Lei 9.613/98. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso, não há informações acerca de sua renda. Dessa forma, fixo o valor em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP. Prosseguindo, observo o não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, que possibilitaria a conversão pela restritiva de direitos. Falta o preenchimento do elemento objetivo insculpido no artigo em análise. Não se aplica também a possibilidade de substituição pelo sursis da pena por falta igualmente dos requisitos objetivos. Não existe razão cautelar para a prisão do réu nesse processo em epígrafe.

2- Acusada Maria das Graças Rodrigues Álvares Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; a ré não possui maus antecedentes, uma vez já ter sido absolvida pelo outro processo penal por qual respondia, como consta de sua folha de antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; quanto às circunstâncias do crime, elas devem ser reprovadas, pois a ré se utilizou de laranjas para a lavagem do dinheiro proveniente de crime a qual fazia parte. Dessa forma, dificultou ainda mais a persecução penal. As consequências do delito são próprias à espécie penal. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão com 70(setenta) dias multa para o delito do art. 1º, inciso I, da Lei 9.613/98. Não se aplicam igualmente quaisquer causas de aumento, ou de diminuição. Ficando, assim, a pena final estipulada em 4(quatro) anos de reclusão e 70(setenta) dias multa para o delito do art. 1º, inciso I, da Lei 9.613/98. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso, não há informações acerca de sua renda. Dessa forma, fixo o valor em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 1 (um) salário mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão da ré, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.

3- Acusada Celina Vieira Marques Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie penal, não tendo nada a valorar; a ré não possui maus antecedentes. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; quanto às circunstâncias do crime, elas ocorreram dentro do trâmite normal para tal delito, não devendo ser consideradas negativamente. As consequências do delito são próprias à espécie penal. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão com 10(dez) dias multa para o delito do art. 1º, inciso I, da Lei 9.613/98. Não se aplicam igualmente quaisquer causas de aumento, todavia se aplica a causa de diminuição do art. 21 do Código Penal, fixada em 1/6. Ficando, assim, a pena final estipulada em 2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão com 8(oito) dias multa para o delito do art. 1º, inciso I, da Lei 9.613/98. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso, não há informações acerca de sua renda. Dessa forma, fixo o valor em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 1 (um) salário mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.

-disposições finais: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, efetivem-se as seguintes providências: a) aplica-se o disposto no art. 7º, I da Lei 9.613/98; a) lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE deste ente federado, comunicando-o da condenação dos réus e encaminhando-lhe cópia desta decisão, para os fins do art. 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com art. 15, III, da CF-88; d) oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de

antecedentes criminais, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)
FLS. 2534-Vº: VISTOS. Fls. 2510-2518: JOAMIR ALVES e WALDIR SANTANA requerem a reconsideração da decisão de fl. 2200, que indeferiu as diligências formuladas pela defesa na fase do art. 402 do CPP. O pedido comporta parcial deferimento. Com efeito, o pedido formulado no item (iv) de fls. 2513/2514 pode trazer informações esclarecedoras sobre os fatos narrados na exordial. Quanto aos demais requerimentos, entendo que não se mostram pertinentes para o deslinde da ação penal. Saliento que tanto as informações da SRF como do BACEN serão analisadas com base nas provas já amealhadas aos autos, não sendo relevante, portanto, ter conhecimento sobre o resultado definitivo dos procedimentos na esfera administrativa, até porque as esferas penal e administrativa são independentes. Outrossim, os requerimentos que dizem respeito à busca de informações de outras ações penais também não se mostram relevantes para a análise dos fatos, uma vez que serão consideradas somente as provas constantes dos autos. No que tange ao pedido constante no tópico 5 de fl. 2517, ressalte-se que o Ministério Público Federal já esclareceu à fl. 2203 que não possui qualquer documento referente ao pedido de cooperação jurídica internacional. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado às fls. 2510/2518. Expeça-se ofício à CVM, nos termos propostos pela defesa de JOAMIR ALVES e WALDIR SANTANA (item iv) consignando o prazo de 15 dias para resposta. Considerando que a BOMBRIL S/A foi admitida como assistente de acusação, ainda na fase do art. 402 do CPP, intime-se-a para que, no prazo de 48 horas, se manifeste para tal fim. Fls. 2487/2488: DEFIRO, se em termos, pelo prazo de 01 (uma) hora. Fls. 2489/2491: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. ***** DECISÃO DE FLS. 2560- Fls. 2556-2557 e 2558-2559: DEFIRO pelo prazo de 01 hora no recinto desta Justiça. ***** DECISÃO DE FLS. 2564: Cota ministerial de fls. 2561-2562: DEFIRO. Intime-se o acusado MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA, para que apresente no prazo de 03 dias via original ou cópia autenticada de sua certidão de nascimento.

0000392-55.2007.403.6181 (2007.61.81.000392-9) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MACHADO MALUF
Vista à defesa partes para que se manifeste quanto aos documentos desentranhados e autuados, por ora, como Apenso. Poderão as partes se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a destinação dos referidos documentos. Silentes, providencie a Secretaria a sua destruição.

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864

- RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

Manifeste-se a defesa de JOÃO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0004641-15.2008.403.6181 (2008.61.81.004641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011719-31.2006.403.6181 (2006.61.81.011719-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANCA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X SYLVIO LUIZ PINTO SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X DIEGO FONSECA PINTO E SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X GELSON GOMES MARTINS(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X PEDRO JOSE BARBOSA(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) Observo que o acusado DIEGO FONSECA PINTO E SILVA não fora citado pessoalmente, em que pese ter apresentado resposta à acusação através de seu defensor constituído, que requereu a dispensa de sua citação. Este Juízo não pode acolher tal pedido, visto que contraria a legislação processual penal. Desse modo, intime-se a defesa de Diego para que, no prazo de 03 dias, forneça a este Juízo o seu endereço atualizado. Após, providencie a Secretaria as expedições necessárias com vistas à citação do acusado. Desentranhe-se a folha de antecedentes de fls. 387 para posterior juntada no feito correspondente.

0000718-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000718-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X RICARDO VIEIRA DE MORAES(SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO E SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER(SP151486 - CLAUDIO ALVES VARGAS) X SANDRO TORDIN(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Em complemento ao despacho de fls. 720, item 3, e o requerimento deferido às fls. 695, intime-se a defesa de CARLOS EDUARDO SCHAHIN para apresentar memoriais finais no prazo legal e nos termos do art. 403 CPP. Após o prazo, e sem a necessidade de nova publicação apresente os memoriais a defesa de SANDRO TORDIN. Intime-se também a defesa de RICARDO VIEIRA DE MORAES para, em querendo, complementar os memoriais apresentados as fls. 701-704.

0001864-23.2009.403.6181 (2009.61.81.001864-4) - JUSTICA PUBLICA X ADOLPHO JULIO DA SILVA MELLO NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA) NOS TERMOS DO ARTIGO 404 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARÁGRATO ÚNICO, MANIFESTE-SE O ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Fls. 1691/1695: Defiro o pedido da defesa. E REDESIGNO a audiência, cujo fim é a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital, para o dia 11 de MARÇO de 2015, às 14H30. FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS À JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, À COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP E ITAPECERICA DA SERRA/SP, COM PRAZO DE 60 DIAS, CUJO FIM É A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0011765-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL) X WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X NIDSON MARTINS AIRES(MG046685 - RICARDO QUINTINO SANTIAGO E MG102766 - JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO) X RODRIGO MANCINI VILLELA(MG090418 - PAULO ROBERTO LEANDRO FERREIRA) Petição de fls. 975/76 da defesa de NIDSON MARTINS AIRES e JOÃO SANCHO NOGUEIRA NETO, às fls. 1003/1004: DEFIRO a restituição do prazo de 10 dias, para apresentação da defesa preliminar, a partir desta intimação. DEFIRO a juntada requerida pelo i. Procurador da República dos documentos acostados às fls. 980/84 dos presentes autos.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-

82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Tendo em vista o teor de fls.2650/2652, designo o dia 06 de abril de 2015, às 14h30, para a realização da videoconferência a ser realizada neste Fórum Criminal, onde será ouvida a testemunha de defesa Airton Aparecido Fabiano.Providencie a secretaria o necessário,assim como a comunicação ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

0000548-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MALACHIAS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Intime-se o acusado JULIO CESAR MALAQUIAS para que compareça a este Juízo no dia 03 de março de 2015, às 15:30h para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Cientifique-o da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal às fls.200-201, bem como de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado.

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSSI X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X LUIZ ANTONIO CANELLO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARIA SOLANGE DIONISIO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS(SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES E SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES) X KAREN SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI) X JONAS SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI)

Tendo em vista que o acusado FERNANDO ROSSI foi citado e, até a presente data, não apresentou a resposta à acusação, intime-se o acusado a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se possui advogado constituído para representá-lo; em caso negativo, ou em não apresentando condições, com o decurso do prazo assinalado, será nomeada a DPU para assisti-lo no presente processo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6441

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0012859-27.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X SUELI APAREICDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES)

Tendo em vista que na publicação do dia 03/12/14 não constou os nomes de todos os patronos das acusadas, republicue-se. Tendo em vista que a testemunha Ana Luiza Portella, encontra-se atualmente em São Paulo, cancele-se sua oitiva por carta precatória, devendo ser intimada a comparecer perante este Juízo, para ser inquirida na audiência de oitiva de testemunha e interrogatório dos réus, a ser realizada no dia 16/12/14, às 15:00 horas, conjuntamente com a ação penal nº 0012862-79.2011.403.6181.Intimem-se, cumprindo-se o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0009110-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR WILLIAM CICHETTI(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI)

S e n t e n ç a SALVADOR WILLIAM CICHETTI, qualificado nos autos, foi investigado pela prática do delito tipificado no art. 2º, II, da Lei nº. 8.137/1990. Em audiência realizada no dia 31/10/2013 (fl. 147), pelo investigado foi aceita a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal. É o breve relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ter havido o cumprimento da transação pelo investigado (fl. 158). Ante o exposto, diante do devido cumprimento das obrigações propostas, Declaro Extinta a Punibilidade de SALVADOR WILLIAM CICHETTI pela prática do fato delituoso que é objeto do presente feito. Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inclusive para registro da transação penal, de modo a impedir nova proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-23.2001.403.6181 (2001.61.81.001132-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCO ANTONIO FRANCA X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

S e n t e n ç a Os réus REGINA HELENA DE MIRANDA, EDUARDO ROCHA, MARLENE PROMENZIO ROCHA, JOSÉ EDUARDO ROCHA e ROSELI SILVESTRE DONATO foram denunciado como pela prática dos delitos previstos nos art. 171, 3º, e 288, ambos do Código Penal, em concurso material, por fatos ocorridos a partir de 11.11.2008. A denúncia foi recebida em 29.10.2002 (fls. 271). Em 16.10.2009 (fls. 1349/1352), foi prolatada sentença absolutória em face de todos os réus, excetuando-se EDUARDO ROCHA, condenado pela prática de estelionato majorado. Interpostos recursos de apelação pela acusação e pelas defesas, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão publicado aos 16.07.2012 (fls. 1462/1467) deu parcial provimento ao recurso defensivo de EDUARDO para reduzir sua pena e reconhecer, de ofício, a prescrição. Contudo, o mesmo acórdão também deu parcial provimento à acusação para condenar REGINA HELENA DE MIRANDA como incurso no delito do artigo 171, 3º, do CPP, fixando a pena em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Tal acórdão transitou em julgado para as partes em 13.12.2012 (fl. 1486). Às fls. 1511/1515, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. A pena, no caso, restou fixada em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos. Assim, considerando o período decorrido entre a data do recebimento da denúncia (29.10.2002) e a publicação do acórdão condenatório (16.07.2012), encontra-se prescrita a pretensão estatal em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, Declaro Extinta a Punibilidade da sentenciada REGINA HELENA DE MIRANDA, em relação às penas impostas pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, diante do advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inclusive para registro da transação penal, de modo a impedir nova proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para as comunicações necessárias. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008267-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008267-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP158445E - DORIVAL CALAZANS)
RELATÓRIO fls. 1074-1076: trata-se de ação penal em razão da prática do delito previsto no art. 168-A, CP.

Foram dadas vistas ao MPF para que se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição punitiva com base na pena em concreto. O MPF, então, se manifestou favoravelmente quanto à sua ocorrência. Os elementos a serem consideradas são os seguintes, abaixo listados. Os fatos ocorreram entre outubro de 1995 e janeiro de 2000 (fls. 02-04). As NFLDs (fls. 14 e 35) foram lavradas em 19.03.2001. A decisão de recebimento de denúncia data de 14.06.2005 (fls. 359). A sentença condenatória foi publicada em 28.02.2008 (fls. 881), condenando o réu à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Ressalte-se que o acréscimo relativo à continuidade delitiva foi de 08 (oito) meses, de modo que a pena inicialmente aplicada foi de 02 (dois) anos (fls. 879). Após a interposição de recursos de apelação, o E. TRF-3ª Região negou provimento, em acórdão publicado em 09.09.2008 (fls. 961). O MPF interpôs recursos especial e extraordinário. Seu recurso extraordinário não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento em decisão com trânsito em julgado em 24.08.2009 (fls. 1048-verso). Por sua vez, o recurso especial teve seguimento negado pelo STJ, por meio de decisão transitada em julgado em 17.03.2014 (fls. 1055). FUNDAMENTAÇÃO A pena aplicada ao réu, descontado o acréscimo relativo à causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, foi de 02 (dois) anos. Destaque-se que, nos termos da Súmula 497/STF, tal acréscimo não é considerado para fins de cálculo prescricional. O delito em questão é considerado crime material, e depende da constituição definitiva do crédito tributário, por aplicação analógica da Súmula vinculante 24. Das informações acostadas aos autos, verifica-se não ser possível afirmar, com exatidão, se é possível a aplicação da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (uma vez que os fatos se deram antes da modificação do Código Penal promovida pela Lei 12234/2010), pois não consta dos autos a constituição definitiva do crédito, mas tão somente a lavratura das respectivas NFLDs. Contudo, a despeito da ausência desta informação, é de se constatar ter ocorrido a prescrição na modalidade superveniente. O prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, considerando a pena aplicada (sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva) de 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, V, CP. Por sua vez, entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado para a defesa, o período decorrido foi de 6 (seis) anos e 19 (dezenove) dias. Dessa forma, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA IMPOSTA a LUÍS ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA, pela prescrição intercorrente (ou superveniente). Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução da pena (0011300-30.2014.403.6181). Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquive-se.

0008722-46.2004.403.6181 (2004.61.81.008722-0) - JUSTICA PUBLICA X JONG YEULL LEE X CHOONG YEULL LEE X IK HYOUNG LEE (SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA E SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA)

S e n t e n ç a JONG YEULL LEE, CHOONG YEULL LEE e IK HYOUNG LEE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Em audiências realizadas nos dias 15/02/2012 (fl. 295) e 21/03/2012 (fl. 305), pelos réus foram aceitas as propostas de suspensão condicional do processo. É o breve relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ter havido o cumprimento das condições impostas aos réus JONG YEULL LEE, CHOONG YEULL LEE e IK HYOUNG LEE, e requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 449 e 421). Acolho o parecer ministerial e, diante do devido cumprimento das condições e do decurso do prazo de suspensão, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, Declaro Extinta a Punibilidade de JONG YEULL LEE, CHOONG YEULL LEE e IK HYOUNG LEE pela prática do fato delituoso pelos quais foram denunciados. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010066-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA URBAN WELTER DE SOUZA (SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negando provimento à apelação da defesa, manteve a condenação da acusada. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenada. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeçam guia de recolhimento em nome de MÁRCIA URBAN WELTER DE SOUZA. Lancem o nome da condenada no rol dos culpados. Intime-se a condenada para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência às partes.

0003861-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-14.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 -

condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 991/998, com a finalidade de instruir os autos da Execução nº 3861/2011 (fls. 984), em nome do condenado ANTONIO CARLOS VILELA. Intime-se o condenado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e comprove o pagamento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0009749-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA FABIANA DA COSTA (SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA E Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Recebo a conclusão em 27/11/2014. O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em face de Angélica Fabiana da Costa, brasileira, cabeleireira, nascida em 02/11/1983, filha de Márcia Maria da Costa, portadora do documento de identidade nº 42.936.149-X SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 331.449.848-92. Alega que a ré, em 29/05/2013, se dirigiu a Agência dos Correios Jundiapéba para efetuar, por intermédio de Daniella Mota Brito Cezar de Oliveira, a postagem de 120 gramas de cocaína, camuflada dentro de fitas adesivas, tendo como destino a Holanda. A ré pediu que Daniella a acompanhasse até a referida agência de Correios. Quando lhe foi requisitada a apresentação do documento de identidade, alegou que não estava com o mesmo e, por esse motivo, pediu para Daniella que preenchesse o formulário de postagem. Por serem vizinhas e ex-colegas de classe Daniella aceitou, não sabendo que o objeto da encomenda era a droga. Ao ser realizada a fiscalização pelos servidores da Receita Federal do Brasil e dos Correios verificou-se a existência de substância suspeita dentro da encomenda e esta foi submetida à perícia (fls. 77/80) comprovando que se tratava de cocaína. Ouvida pela polícia, Daniella disse que foi fazer um favor para a ré acompanhando-a até a agência dos Correios e disse desconhecer que a encomenda se tratava de droga, bem como reconheceu a ré através de fotografia (fl. 24). A ré possui antecedentes criminais pelo mesmo delito, bem como condenação transitada em julgado (autos nº 0003404-64.2010.403.6119 - fls. 37/55). A ré foi citada (fl. 165) e apresentou defesa prévia (fls. 166/169). A denúncia foi recebida em 18/06/2014 (fls. 171/173), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 194/197) sustentando sua inocência. Folhas de antecedentes da ré juntadas (fls. 191, 201 e 227). Audiência de instrução de 14/08/2014 ficou prejudicada devido à ausência da defesa (fl. 300). Redesignada para 24/09/2014, compareceu a ré, mas a testemunha fundamental arrolada pelo Ministério Público não veio (fls. 325/325v). Audiência de instrução realizada em 16/10/2014, sendo ouvida a testemunha de acusação arrolada pelo MPF Daniella Mota Brito Cezar de Oliveira (fls. 353/357). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 365/370) onde requer a absolvição da acusada nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como seja expedido alvará de soltura, com necessária urgência, tendo em vista que a ré se encontra grávida. A defesa apresentou alegações finais (fls. 382/388) requerendo a improcedência da presente ação penal e, subsidiariamente, que seja fixada a pena no mínimo legal, sendo reconhecida e aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/2006, bem com a expedição imediata do alvará de soltura. FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade: tráfico de drogas A materialidade restou comprovada pela apreensão de cocaína, substância proibida, conforme prescrita na lista anexa da Portaria SVS/MS nº 344/1998, enquadrando-se, portanto, como droga, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei 11.343/06. De fato, o laudo de fls. 77/80 concluiu como positiva a análise para a substância cocaína, em quantia de 120g. A cocaína é substância proibida pela Portaria da ANVISA, e foi remetida pelos Correios com destino ao exterior, o que enseja na adequação do tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 (remeter droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). 2. Autoria Entendo que a autoria não restou cabalmente demonstrada, como bem fundamentado pela acusação, em suas alegações finais. De fato, embora Angélica aparentemente estivesse envolvida no envio da correspondência com drogas ao exterior, observo que o acervo probatório não confirma a sua culpa. A testemunha Daniella, que estava junto à ré no momento da postagem, embora tenha atribuído a culpa àquela, não pode ter seus argumentos acolhidos. Em primeiro lugar, pelo fato da correspondência ter sido postada em nome da testemunha, o que, por si só, pode ter implicado em uma tentativa de incriminar a colega, para se livrar de eventual responsabilização. Além disso, não há outras provas de que a ré tenha efetivamente postado a carta, pois não foram anexadas imagens da agência dos correios, subsistindo contra a ré apenas a prova testemunhal de uma pessoa que também poderia estar envolvida diretamente no delito. O fato de ter sido condenada por delito semelhante em outra oportunidade não faz com que a ré seja obrigatoriamente culpada por fatos posteriores. O ônus da prova compete à acusação que não conseguiu imputar à acusada os fatos descritos na inicial. Por tais razões, adotando ainda os argumentos do MPF nas suas alegações finais entendo que não há certeza de que a ré Angélica tenha praticado o delito, o que implica na sua absolvição, por existência de dúvida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo ANGÉLICA FABIANA DA COSTA da acusação de prática do crime descrito nos arts. 33, I e 40, da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Expeça-se alvará de soltura, devendo a demandada ser posta em liberdade se por outras razões não estiver presa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013204-85.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-60.2001.403.6181 (2001.61.81.003561-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA Trata-se de autos desmembrados da ação penal nº 0003561-60.2001.403.6181.Providencie a Secretaria a expedição de guias de recolhimento em nome das condenadas ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA.Lancem os nomes das condenadas no rol dos culpados.Intimem para que promovam o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95, mediante GRU, em qualquer agência da CEF e comprove o pagamento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014001-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT X IDELFONSO COLMENA AJATA(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 28.10.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra ILDEFONSO COLMENA AJATA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal, e contra ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, c.c. artigo 70, e artigo 149, 2.º, inciso I, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 120/127) narra o seguinte:(...)O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em face de ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT, boliviano, RNE nº Y256904-H, filho de ELOY TORREZ LOPES e MANOELA QUISBERT, nascido aos 17/04/1978, casado, comerciante, com endereço residencial na rua Salvador Rodrigues Negrão, 149, Cidade Ademar, São Paulo/SP (fls. 23) e de ILDEFONSO COLMENA AJATA, boliviano, nascido aos 23/01/1975, filho de GERTRUDES AJATA DE COLMENA e JUAN COLMENA SIWCA, de profissão comerciante, residente na Empresa: Rua Salvador Rodrigues Negrão, 157, no bairro CIDADE ADEMAR, na cidade de São Paulo - SP (fls. 20) por estarem no dia 16/10/2014, no endereço da Rua Salvador Rodrigues Negrão, 157/159, cidade Ademar, São Paulo/SP, reduzindo à condição análoga a de escravos 13 pessoas de nacionalidade boliviana e ELOY RODOLFO, também um adolescente, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho mediante local insalubre, jornada exaustiva, chegando a 12 horas diárias, e retenção de documentos e retenção dos trabalhadores mediante dívida contraída no trabalho. 1 - DOS FATOS E DO HISTÓRICO DA OPERAÇÃO: Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 16/10/2014,, os policiais civis, ANDRÉ LUIZ SAVASSA - condutor - e CLAUDIA CUSTODIO - testemunha - qualificados na folha 26, , encetaram diligências no endereço da Rua Salvador Rodrigues Negrão, 149, Cidade Ademar, São Paulo/SP, a fim de verificar denúncia formalmente apresentada pelo Consulado da Bolívia acerca da existência de trabalhadores bolivianos em situação análoga a de escravos no local dos fatos. Ao chegarem ao local, os policiais verificaram que os imóveis em que estavam os trabalhadores possuíam uma péssima situação de higiene, exalando forte odor de sujeira e com a presença de alimentos com bolor em estado impróprio ao consumo. Verificaram o local totalmente fechado sem pontos de ventilação e que havia a presença de muitas crianças de tenra idade e menores de idade - adolescentes - trabalhando na confecção. Um dos menores, David, declarou informalmente receber cerca de R\$0,20 (vinte centavos de real) por cada peça costurada. Foram ouvidos os 13 trabalhadores sobre as condições de trabalho. Cerca de oito trabalhadores declararam que trabalham numa jornada de 08 às 19 horas, tendo 01 hora de descanso diário, costurando entre 15 e 30 peças por dia ao valor que variava conforme a complexidade da peça de R\$1,00 a R\$5,00, trabalhando de segunda a sábado, embora um trabalhador (justamente o adolescente David) tenha afirmado trabalhar de domingo a domingo. A vítima Jose Wilder Churata Mamani declarou que trabalhava de segunda a sábado, todos os dias, das 07 às 20 horas, tendo uma hora diária de

descanso. As vítimas Sérgio Celso Tangara Valero, Roxana Salazar Huanca, Simon Calamani Mamani e Efrain Tangara Valero declararam receber quantia mensal, independente do número de peças, sendo R\$1.200,00, R\$1.000,00, R\$600,00 e R\$1.200,00 respectivamente. Os ora denunciados, ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT e IDELFONSO COLMENA AJATA em declarações à Polícia Civil declararam ser responsáveis pela confecção situada na Rua Salvador Rodrigues Negrão, 157, confirmaram que os trabalhadores residentes em sua oficina não possuem contrato de trabalho, tampouco carteira assinada, confirmando a jornada de trabalho de mais de 10 horas diárias e a inexistência de férias aos trabalhadores. Ambos afirmaram em seus depoimentos que os trabalhadores não contraem dívidas consigo, porém, ambos confirmaram que alguns trabalhadores lhes pedem dinheiro para quitar dívidas já trazidas da Bolívia ou referentes às despesas de viagem ao Brasil. Todos os trabalhadores ouvidos afirmaram não possuir contrato de trabalho ou carteira assinada. Conclui-se que devido à forma de pagamento, nenhum dos trabalhadores é remunerado por horas extras, nem mesmo aqueles que recebem salário fixo.

2 - DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL: Verifica-se a ocorrência do delito de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal, em sua modalidade de sujeição das vítimas ao exercício de trabalho em condições degradantes. São pressupostos para a tipificação do crime em questão: a) a existência de uma relação de trabalho; b) negação de condições mínimas de trabalho, e c) a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador. É incontestável a existência de relação de trabalho das vítimas resgatadas na operação que resultou na instauração do inquérito policial nº 0014001-61.2014.403.6181, tendo em vista a presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam: a subordinação jurídica, a pessoalidade dos empregados, a não-eventualidade e a onerosidade. No que tange à negação de condições mínimas de trabalho, a autoria e materialidade delitivas restaram demonstradas pelo Relatório da Autoridade Policial onde consta o interrogatório dos ora denunciados confirmando a responsabilidade pelo local e a exploração do trabalho dos seus empregados sem qualquer direito trabalhista, com pagamento ínfimo, de forma a serem necessárias muitas horas de trabalho, excedendo o número de horas de trabalho legalmente permitidas para que fosse auferido um pagamento razoável. De acordo com o depoimento dos policiais civis que atenderam a diligência, o local disponibilizado para moradia e também local de trabalho estava em péssimas condições de higiene, exalando odor de sujeira e os alimentos disponíveis para alimentação, que segundo apurado em todas as declarações, eram fornecidos pelos empregadores, eram inadequados para alimentação, visto que com bolor. Ora, o artigo 149 do Código Penal dispõe: art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena: reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Presentes no caso em tela portanto as condições degradantes de trabalho. Quanto à liberdade de locomoção, não se diga que as vítimas poderiam a qualquer momento deixar o local e retornar ao seu país de origem, posto que totalmente submetidas aos empregadores que lhes forneciam o sustento, moradia e alimentação em péssimas condições e ainda tinham com eles dívidas, de forma que os trabalhadores não poderiam deixar o local até por conta dos custos de volta. Inclusive, frise-se que conforme declaração das vítimas, suas passagens ou foram custeadas pelos empregadores, ou estes emprestaram o dinheiro para o pagamento dessas passagens. Outrossim, resta caracterizada a materialidade do delito de redução à condição análoga à de escravo, sob a forma de restrição da liberdade por dívidas, que possui os seguintes pressupostos: a) a existência de uma relação de trabalho; b) presença de dívida de qualquer natureza que tenha o trabalhador com o tomador ou prepostos, e c) o impedimento ao direito do trabalhador de deixar o trabalho, por meio da coação, que pode ser física ou moral, ou por qualquer outro meio que impossibilite o seu deslocamento. Além disso, um dos trabalhadores, Simon Calamani Mamani, declarou que somente era autorizado a sair da casa onde trabalhava aos sábados após o meio-dia, de forma que resta caracterizada a vigilância para restrição da liberdade de forma a reter o trabalhador no local de trabalho. Observa-se também que os trabalhadores recebiam valores ínfimos por peça costurada, que giravam em torno de R\$ 3,00 (três reais) cada, sendo que, apenas com muitas horas de trabalho os costureiros poderiam auferir algum ganho. Consoante consta no Auto de Prisão em Flagrante, os trabalhadores laboravam das 8hs às 19 hs com uma hora de intervalo para almoço, totalizando-se 10 horas de trabalho de segunda à sexta-feira, e sábado das 8 hs às 12 hs, sendo que uma das vítimas declarou trabalhar de segunda à sexta-feira das 07hs às 20 hs, não havendo qualquer pagamento de horas extras, o que também não seria possível por esse tempo de trabalho exceder o tempo diário máximo de trabalho. Portanto, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece que a duração do trabalho normal não deve ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, assim como o artigo 59 da CLT prevê que a duração de

horas extras não deve ser superior a 2 horas diárias além da jornada de trabalho normal, verifica-se que as vítimas estavam sujeitas à jornada de trabalho exaustiva, podendo causar prejuízos saúde física e mental dos trabalhadores. Ainda, tendo em vista a presença do adolescente David Salazar Huanca, de 15 anos de idade na oficina de costura, trabalhando, segundo suas declarações, de domingo a domingo, costurando cerca de 100 peças por dia para auferir salário de R\$500,00 (quinhentos reais) ao mês, informando que recebe por peça costurada e que foi contratado por Rodolfo, para esse Denunciado, incide o aumento de pena do 2º, inciso I do artigo 149 do Código Penal, por a vítima ser adolescente. 4 - CONCLUSÃO Assim, restando demonstradas autoria e materialidade delitivas, bem como o dolo nas condutas dos agentes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ILDEFONSO COLMENA AJATA como incurso nas penas do art. 149 do Código Penal combinado com artigo 70 do mesmo diploma legal e ELOY RODOLFO TORREZ QUISBERT como incurso nas penas do art. 149 do Código Penal combinado com artigo 70 do mesmo diploma legal e art. 149, 2º, inciso I do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para responderem a acusação por escrito no prazo de 10 dias, aguardando-se o regular desenvolvimento do feito até a final prolação de sentença condenatória. São Paulo, 28 de Outubro de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS: 1. André Luiz Savassa - policial civil fls. 04; 2. Cláudio Custódio - policial civil - fls. 063. Ruth Ximena Mamani Gutierrez - fl. 074. Sergio Celso Tangara Valero - fl. 095. David Salazar Huanca - fl. 116. Marivel Padilla Catacora - fl. 157. Roxana Salazar Huanca - fl. 168. Simon Calamani Mamani - fl. 18 (...). A denúncia foi recebida em 30.10.2014 (fls. 128/150-verso). Os acusados foram citados pessoalmente em 24.11.2014 (fl. 186), constituíram defensor (procuração a fls. 179/180), e apresentaram resposta à acusação, arrolando seis testemunhas domiciliadas nesta Capital (fls. 205/204). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Comunique-se a Polícia Federal sobre a desnecessidade de escolta dos acusados para a audiência de instrução e julgamento referida acima, tendo em vista que se encontram em liberdade condicional. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Desapensem-se os autos 0014274-40.2014.403.6181 para encaminhamento urgente ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 9137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014171-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS X FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO X JULIO CESAR DOS SANTOS (SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) 01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.11.2014 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO e RODRIGO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal e contra JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, qualificado nos autos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal. 02. A denúncia (fls. 93/95) narra o seguinte: 1. Consta do presente feito que, em 25 de outubro de 2014, por volta das 10:00 horas, na Rua Padre Manoel Goudinho, altura do número 71, Vila Clara, São Paulo/SP, os ora acusados Fábio Tadeu dos Santos Delfino e Rodrigo dos Santos, acompanhados de uma mulher não identificada de aproximadamente 17 anos, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, exercida com simulação de posse de arma de fogo, 26 encomendas que estavam com o carteiro Luiz Cláudio Dantas de Melo, o qual se encontrava a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entregando encomendas com o veículo Fiat Doblo de placas CFY 4990. No momento e local referidos, Luiz Cláudio foi abordado pelos acusados Fábio e Rodrigo, os quais anunciaram o assalto e afirmaram estar armados. Enquanto Rodrigo manteve o carteiro rendido no interior do veículo dos Correios, Fábio e a mulher que também participou do roubo dele retiraram 26 encomendas, quais sejam aquelas correspondentes aos itens 4, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45 da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro a fls. 20/25. Tais encomendas foram então transferidas para o

veículo Fiat Palio de placas CVT 2544, utilizado pelos assaltantes, os quais, em seguida, se evadiram. Logo depois, o acusado Júlio César dos Santos recebeu as encomendas, que sabia serem produto do roubo que acabara de ocorrer, efetuando sua retirada do Palio para colocação em imóvel situado na Travessa Bianchi, nº 100, Vila Clara, São Paulo/SP, onde reside o acusado Fábio. Após a conclusão do assalto, a vítima entrou em contato com a Polícia, tendo Policiais Militares flagrado Júlio César fazendo retirada de encomenda do Palio, em frente à residência de Fábio. No interior da residência, onde estava Fábio e em seguida chegou Rodrigo, os Policiais Militares encontraram diversas outras encomendas roubadas, não tendo sido recuperadas, das acima mencionadas, apenas as indicadas nos itens 4, 22, 28, 36 e 42 da Lista de Objetos Entregues ao Carteiro. As demais foram apreendidas e restituídas à vítima. A materialidade dos ilícitos de roubo e receptação foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência a fls. 13/19, Auto de Exibição e Apreensão a fls. 31/33 e Auto de Entrega a fls. 34/35. Quanto à autoria, deve ser dito que a vítima Luiz Cláudio reconheceu pessoalmente os acusados Fábio e Rodrigo como autores do assalto, tendo ainda reconhecido o veículo Palio nele utilizado e as encomendas roubadas (fls. 07/08). Não houve reconhecimento de Júlio César porque ele praticou apenas a receptação, não tendo atuado no roubo. Os Policiais Militares que atenderam a ocorrência, Felipe Pacheco Silva Cabanas e André Oliveira Sousa, foram ouvidos a fls. 05/06 e disseram que Fábio e Rodrigo a eles confessaram informalmente que praticaram o assalto, tendo Júlio César, por sua vez, admitido aos mesmos Policiais Militares que sabia da origem ilícita das encomendas que ajudou a transportar para a residência de Fábio.

2. Praticando a conduta descrita, encontram-se os denunciados Fábio Tadeu dos Santos Delfino e Rodrigo dos Santos incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, ao passo que Júlio César dos Santos está incurso no artigo 180, parágrafo 6º, do Código Penal.

3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça regularmente recebida, citando-se os acusados para responderem a esta denúncia, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da vítima e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 6 de novembro de 2014.

VÍTIMA:- Luiz Cláudio Dantas de Melo, com qualificação a fls. 07. TESTEMUNHAS:- Felipe Pacheco Silva Cabanas, Policial Militar, com qualificação a fls. 05;- André Oliveira Sousa, Policial Militar, com qualificação a fls. 06.03.

Juntamente com a denúncia, o Parquet Federal apresentou a seguinte cota ministerial de fl. 90:1. Ofereço denúncia em separado contra FÁBIO TADEU DOS SANTOS DELFINO, RODRIGO DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS.

2. Requeiro sejam solicitadas as folhas de antecedentes dos acusados das Polícias e Justiças Estadual e Federal.

3. Requeiro o arquivamento dos autos quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, pelo qual os acusados foram indiciados, haja vista que não há prova de que eles tenham se associado de modo estável para a prática de crimes, podendo os fatos descritos na denúncia ter decorrido de concurso de agentes ocasional.

4. Requeiro seja expedido ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para solicitar que descreva pormenorizadamente, se possível, o conteúdo das encomendas roubadas, ou seja, das 26 encomendas indicadas na denúncia, devendo também ser esclarecido se houve pagamento de indenizações a clientes no que tange às 5 encomendas não recuperadas.

04. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual - Foro Central da Barra Funda. Os denunciados foram presos em flagrante em 25.10.2014. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 26.10.2014, pela MMa. Juíza de Direito em Plantão (Foro Central da Barra Funda), oportunidade em que declinou a competência para a Justiça Federal. Mandado de prisão expedido em 26.10.2014 (conforme autos da comunicação de prisão em flagrante).

05. Em 30.10.2014, os presentes autos aportaram na Justiça Federal de São Paulo/SP e distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal (fl. 86).

06. Na data de 30.10.2014, este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal, em razão da matéria (crime contra os Correios) (fls. 113/114 - autos de prisão em flagrante) e manteve a prisão preventiva.

07. Os réus foram citados e intimados pessoalmente (fls. 143), constituíram advogado (fls. 144/146) e apresentaram resposta à acusação, com documentos (fls. 147).

08. O MPF, após vista dos documentos juntados, manifestou-se pela continuação do processo. É o relatório. Decido.

09. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

10. As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.

11. Os réus se reservaram o direito de se manifestar quanto ao mérito da imputação.

12. Assim, fica mantida a audiência de instrução e julgamento, para 12 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas.

13. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

Expediente Nº 9138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO(SP109597 - ODILON

MONTEIRO BONFIM) X LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA E SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A (TIPO D) Trata-se de denúncia ofertada, aos 29.08.2013 (folhas 195/196), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face brinha, filha de CLEUSA. Segundo seu depoimento, tanto CLEONICE quanto CLEUSA intermediaram alguns benefícios previdenciários. CLEONICE disse também que o número de celular fornecido por MERCEDES CANTAMESSA BASSI, 9602-3942 era seu. CLEUSA, ouvida na polícia, confirmou que o n.º de telefone 4475-7455 é seu e que está no nome de sua filha, porque estava com problemas financeiros no momento da instalação. Negou ter redigido a declaração de fls. 16 e ter recebido qualquer tipo de pagamento de MERCEDES. Em seguida, MERCEDES CANTAMESSA BASSI reconhece a ré, CLEUSA, como a pessoa com quem tratou para conseguir o benefício (fls. 159). Ouvida, novamente, CLEUSA afirma que nunca manteve contato pessoal com MERCEDES, que recebeu sua documentação por outra pessoa, em seu portão (fls. 162). MERCEDES CANTAMESSA BASSI afirmou, em seu depoimento judicial: que procurou a dra. Cleusa para fazer a aposentadoria; que isso não deu nada certo, foi tudo suspenso; QUE Cleusa falou que, por causa da idade, eu conseguiria a aposentadoria, mas depois disso não foi aprovado; que não conhece Luzeny; QUE viu a Cleusa uma vez; que quem conversava com a depoente era uma irmã de Cleusa, cujo nome não se lembra; que quando Cleusa viu que tinha aposentadoria do marido, ela pediu um outro endereço; QUE foi casada com o sr. Mauro por 55 (cinquenta e cinco) anos e recolheu INSS quando era solteira e recebe pensão do marido; QUE o marido faleceu há um ano e meio; QUE precisou devolver o benefício; QUE não se lembra da LUZENY; QUE conheceu Cleusa por meio de outra pessoa que também estava aposentando; QUE Cleusa solicitou a documentação para dar entrada no pedido de aposentadoria; QUE Cleusa nada explicou sobre o trâmite legal; e QUE não teve mais contato com Cleusa e Luzeny. Em seu interrogatório judicial, a ré CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO afirmou que pode ter orientado a sra. Mercedes, mas que não tratou do caso dela; que apenas dava orientação para algumas pessoas; que ficou um tempo dividindo escritório com uma pessoa que entendia de benefícios e que por isso se sentia capaz de dar orientações; que nunca recolhia documentação e não dava entrada nos benefícios das pessoas; que não sabe esclarecer por que MERCEDES tinha seu número de telefone e seu endereço. Os depoimentos de MERCEDES sempre foram confirmados por diligências. Os números de telefone que forneceu à polícia foram confirmados pela quebra de sigilo dos dados cadastrais. O endereço fornecido levou à identificação de CLEONICE, que, em seguida, levou à identificação de CLEUSA, confirmando-se que eram irmãs. Suas declarações merecem, portanto, confiança. Ainda, tanto CLEUSA, quanto CLEONICE, admitiram ter intermediado benefícios previdenciários ou assistenciais, o que confirma mais uma informação dada por MERCEDES. CLEUSA, num primeiro momento, alega não se lembrar de ter intermediado o benefício de Mercedes. Assegura que não recebeu pagamento dela. A versão da ré muda para dizer que recebeu, sim, sua documentação, porém de outra pessoa, pelo portão de sua casa (f. 162). Depois, em juízo, volta a afirmar não se lembrar de ter feito o benefício de MERCEDES. Todavia, seu depoimento está em confronto com o depoimento de MERCEDES, que, como visto, confirmou-se em todos seus aspectos. A versão da defesa não explica como MERCEDES tinha seu número de telefone e endereço. Não explica, igualmente, por que admitiu que recebera a documentação de MERCEDES, como fez em seu segundo interrogatório (fls. 162). Mais além, MERCEDES confirmou que CLEUSA, ao descobrir a existência de aposentadoria especial de seu marido, teria lhe pedido um novo endereço, o que confirma a vontade de ludibriar a assistência social por meio de informações falsas. Não há dúvidas, portanto, da participação de CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO. Sua participação foi essencial e não de menor importância. Foi ela quem pensou o crime. Quando se soube que o marido de Mercedes Cantamessa Bassi já possuía o benefício de aposentadoria, CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO pediu um novo endereço, sabendo que poderia pleitear o benefício assistencial desta forma. Passo a analisar a situação de LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA. O requerimento do benefício foi apresentado por LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA, conforme se constata por sua assinatura, a qual ela mesma reconheceu em juízo. Isso é o que pesa em seu desfavor. Para esse fato ser típico, é preciso que se utilize do art. 29 do Código Penal, que traz hipótese de tipicidade indireta, de concurso de pessoas. São requisitos para a tipicidade indireta do concurso de pessoas: a pluralidade de pessoas e de conduta; relevância causal de cada conduta e liame subjetivo ou psicológico entre as pessoas. Em outras palavras, é preciso o dolo, a consciência de que todos contribuem para uma obra criminosa comum. Todavia, não ficou comprovada nenhuma associação de LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA com CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO. Sequer ficou provado que se conheciam. MERCEDES CANTAMESSA BASSI não tratou com LUZENY, não a viu, enfim, nem a conheceu. CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO e LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA são mutuamente desconhecidas. Nenhuma prova há em sentido contrário. E nenhuma prova há de que, apesar de não se conhecerem, agiram coordenadamente para a realização do crime. O laudo de fls. 141/156 não a incrimina. Aliás, ao contrário, afirma que em um dos documentos, a sua assinatura foi fruto de decalque. O documento de fls. 189 comprova que LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA realmente vinha interpondo vários pedidos de prorrogação (PP) de seu benefício de auxílio-doença n.º 502.189.453-2 em 09.01.2007, 26.03.2007, 03.05.2007, 13.07.2007, 18.10.2007, 03.01.2008, e 18.04.2008, como ela mesma afirmou em seu interrogatório. Não é improvável que tivesse se dirigido a uma agência do INSS para saber do andamento de seu auxílio-doença, que se manteve até 16.06.2009 (fls. 188), ainda que diversa fosse essa agência (o pedido

foi na agência Ataliba Leonel, o benefício fraudulento foi requerido na Agência Brás Leme). Sem provas do dolo, a conclusão é pela absolvição de LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Apenas a acusada Cleusa Maria Pires Ribeiro, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 171, 3º, do CP, incorrendo em conduta típica. Não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta. Imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível à acusada, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as circunstâncias judiciais são neutras, o que determina uma pena-base no mínimo legal. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Reconheço a agravante, prevista na alínea H do inciso II do Código Penal, já que o crime também resultou em prejuízo de MERCEDES CANTAMESSA BASSI, que pagou o equivalente a 4 (quatro) meses de benefício à ré. Assim, na segunda fase da dosimetria, a pena fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase da individualização da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em um terço, tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2.º do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 8 (oito) salários mínimos, metade em favor do INSS e metade em favor de MERCEDES CANTAMESSA BASSI, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Fixo-lhe, ainda, pena pecuniária dos já mencionados 14 (quatorze) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. O valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP fica fixado em quatro salários mínimos vigentes em 07/01/2009, data do pagamento do primeiro benefício, em favor de MERCEDES CANTAMESSA BASSI. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP, às penas anteriormente fixadas, e ABSOLVER LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA das imputações feitas em seu desfavor, com base no art. 386, VII do CPP. A condenada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pela condenada. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010838-73.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BENEVAL PINTO(SP110038 - ROGERIO NUNES) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA X RITA CRISTINA NAKANO(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO)

(DECISÃO DE FL. 448):Solicite-se informação à Central Única de Mandados - CEUNI, por correio eletrônico, acerca do cumprimento do Mandado de Intimação de fls. 292/294, devolvido àquela Central para integral cumprimento da citação do réu WILLIAN DE OLIVEIRA COSTA.Sem prejuízo da determinação supra, e diante das certidões negativas de citação de fls. 192, 416 e 417; da informação da Secretaria Administração Penitenciária - SAP que o réu não se encontra recolhido nesse Estado (fls. 385); do resultado das diligências negativas realizadas pela Polícia Federal para cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva (fls. 408) e especialmente pela informação contida na certidão do oficial de justiça (fls. 294), na qual a genitora do réu Willian informou que este se encontra preso, intime-se o Ministério Público Federal e A DEFESA DO RÉU WILLIAN DE OLIVEIRA COSTA PARA QUE INFORMEM ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SE POSSUEM INFORMAÇÃO SOBRE EVENTUAL PRISÃO DO RÉU EM OUTRO ESTADO E O ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO QUAL POSSA SE ENCONTRAR recolhido ou, ainda, endereço no qual poderá ser encontrado, a fim de se efetivar a sua citação pessoal e dar andamento no processo.Anote-se o nome da defensora constituída pela ré ADRIANA SILVESTRE DA SILVA no sistema processual, mantendo-se os nomes dos demais advogados.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das reiterações de pedido de revogação da prisão preventiva do réu ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO (fls. 366/371) e dos réus BENEVAL PINTO e PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA (fls. 372/379), bem como do pedido de relaxamento da prisão preventiva apresentado pela nova defensora da ré ADRIANA SILVESTRE DA SILVA (fls. 422/447).Tendo em vista que a acusada ROSEMEIRE DE JESUS tem advogado devidamente constituído nos autos (fls. 184), que já apresentou resposta à acusação (fls. 224/231), e que não apresentou renúncia nos autos e, ainda, não haver informação nos autos sobre eventual interesse da ré na revogação dos poderes a ele conferidos, INDEFIRO o pedido de fls. 421 da Defensoria Pública da União. Intimem-se.

(DECISÃO DE FLS. 533/547):Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENEVAL PINTO, PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA, ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO, ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA e RITA CRISTINA NAKANO.A denúncia de fls. 03/58 imputa aos quatro primeiros acusados o delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, sendo certo que em relação aos três últimos acusados imputa-se também o delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, bem como o delito previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, componentes de grupo altamente organizado e com tarefas individualmente definidas, perpetraram entre julho de 2013 e 23 de março de 2014 fraudes contra diversas instituições financeiras, entre elas a Caixa Econômica Federal, consistentes na instalação indevida de dispositivos em caixas eletrônicos, denominados popularmente por boquinhas, que retinham o cartão do cliente que as utilizasse para consulta ou movimentação bancária. Os acusados, previamente ajustados, colavam nestes caixas eletrônicos um adesivo com um número 0800 supostamente pertencente ao banco, porém falso e pertencente à organização criminosa, denominado URA (unidade de resposta audível), sendo o cliente com cartão retido atendido telefonicamente por membro da organização, que obtinha os dados necessários para utilização do cartão, liberado do dispositivo posteriormente para realização de saques e compras indevidas, consumando o delito.Denúncia recebida em 21/05/2014, anteriormente ao desmembramento dos autos determinado pela respeitável deliberação de fls. 91/93, proferida nos autos principais de nº 0010568-83.2013.4.03.6181, conforme cópia acostada às fls. 61/90.Conforme acima consignado, no bojo dos autos principais de nº 0010568-83.2013.4.03.6181, em 07/07/2014, foi determinado o desmembramento dos autos considerando-se, para tanto, o excessivo número dos acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, especialmente em relação à instrução criminal, bem como evitar o prolongamento excessivo da prisão preventiva, com fundamento nos artigos 80, do Código de Processo Penal e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.O acusado BENEVAL PINTO apresentou resposta à acusação às fls. 109/115, suscitando preliminar de incompetência da Justiça Federal, bem como a inaplicabilidade, in casu, da Lei nº 12.850/2013 e, no mérito, sustenta não haver indícios suficientes de autoria que justifiquem o recebimento da denúncia, pleiteando, ao final a revogação da prisão preventiva.O acusado PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, defendido pelo mesmo advogado do corréu BENEVAL PINTO, apresentou defesa de igual teor, vale dizer, a mesma peça apresentada às

fls. 109/115.A acusada ADRIANA SILVESTRE DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 172/178 aduzindo, no mérito, insuficiência de provas, oportunidade em que requer a revogação da prisão preventiva e, caso contrário, a concessão de liberdade provisória.O acusado WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA apresentou resposta à acusação às fls. 380/382 pugnando pela rejeição da denúncia por falta de provas.O acusado ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO ofereceu resposta à acusação às fls. 163/164, pugnando pela rejeição da denúncia e reitera às fls. 200/204 o pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo.A acusada ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA ofereceu resposta à acusação às fls. 224/231 aduzindo, em síntese, a ilegalidade das interceptações telefônicas, que ultrapassaram 30 dias, incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a ausência de elementos suficientes para a continuidade do processo.Por fim, a acusada RITA CRISTINA NAKANO ofereceu resposta à acusação às fls. 409/414 aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 12.850/2013 e, no mérito, a ausência de elementos suficientes para a continuidade do processo.O Ministério Público Federal pugnou pela denegação dos pedidos de revogação de prisão preventiva.Fundamento.Decido.I - Das respostas à acusação:Passo a analisar as respostas dos acusados.1. Resposta dos acusados BENEVAL PINTO e PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, defendidos pelo mesmo advogado que, por sua vez, apresentou a mesma defesa para ambos:Afasto as alegações dos acusados BENEVAL e PAULO HENRIQUE de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência dos Juízes Federais está prevista exaustivamente no artigo 109 da Constituição Federal, cujos inciso IV referente à esfera criminal transcrevo abaixo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal ou mesmo da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, Capital.O Ministério Público Federal, na denúncia de fls. 03/58 alega que a organização criminosa da qual supostamente faz parte o acusado BENEVAL PINTO e o acusado PAULO HENRIQUE, ao menos desde julho de 2013, atuou em diversas localidades do território nacional, mas mantinha a base de atividades no município de São Paulo/SP, aplicando fraudes em detrimento da Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras. A apuração de condutas que, em tese, lesaram os interesses da empresa pública federal Caixa Econômica Federal, determina a competência da Justiça Federal, inclusive para a apuração de eventuais condutas relacionadas, que não tenham sido praticadas em detrimento dos interesses daquela empresa pública, por conexão. Vários fatos apurados na investigação e imputados ao acusado ocorreram nesta cidade e indicam que a organização aqui atuava e que seu comando daqui provinha. Nesse sentido basta a leitura do teor da denúncia, que descreve os fatos ocorridos nesta cidade, incluindo algumas buscas e apreensões realizadas nesta localidade em que se logrou apreender instrumentos da prática do crime. Portanto, não há que se falar em incompetência deste juízo.Afasto, também, a alegada impossibilidade de imputação ao acusado do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, pela inconstitucional irretroatividade da norma incriminadora.O artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 criminalizou o financiamento, promoção ou o fato de o agente integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.A norma em comento foi publicada em 05 de agosto de 2013, com vacatio legis de 45 (quarenta e cinco) dias, portanto entrou em vigor no dia 19 de setembro de 2013.As condutas, em tese, criminosas, supostamente realizadas pelos acusados, segundo consta da denúncia, ocorreram entre julho de 2013 e 23 de março de 2014, portanto, diante da evidente característica de permanência do delito de participação em organização criminosa, foram abrangidas, ainda que parcialmente, pela novel legislação. Já as alegações dos acusados BENEVAL e PAULO HENRIQUE sobre a inexistência de indícios mínimos de autoria dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária.2. Resposta do acusado ADRIANA SILVESTRE DA SILVA:À mingua de preliminares suscitadas pela acusada ADRIANA, no mérito, a alegação de insuficiência de provas depende de dilação probatória, portanto, como já decidido, não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária.3. Resposta do acusado WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA:À mingua de preliminares suscitadas pelo acusado WILLIAM, no mérito, a alegação de insuficiência de provas depende de dilação probatória, portanto, como já decidido, não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária.4. Resposta do acusado ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO:À mingua de preliminares suscitadas pelo acusado ADRIANO, no mérito, a alegação de insuficiência de provas depende de dilação probatória, portanto, como já decidido, não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária.5. Resposta da acusada ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA:Afasto a alegação de nulidade da interceptação telefônica por falta de fundamentação na decisão que a deferiu, bem como de nulidade das prorrogações posteriores.Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.296/96 arrolam os requisitos para deferimento de interceptação telefônica nos seguintes termos:Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação

objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. A quebra de sigilo telefônico da acusada, cujos resultados auxiliaram a produção de prova da materialidade e indícios mínimos de autoria para o ajuizamento da presente ação penal, teve origem no procedimento nº 0005012-40.2013.403.6104. As decisões judiciais contidas no aludido procedimento, desde a primeira, deferida em 05 de julho de 2013 (fls. 76/89 do procedimento), foram devidamente fundamentadas, e efetivamente estavam satisfeitos os requisitos legais para a produção da prova requerida pela autoridade policial (i. investigação criminal; ii. indícios de autoria em infração penal; iii. impossibilidade de produção da prova por outros meios; iv. delito punido com reclusão). Nem há que se falar em nulidade pelo deferimento de prorrogações na quebra do sigilo telefônico no caso em tela. A investigação que resultou no presente feito revestiu-se de grande complexidade, diante do grande número de pessoas investigadas e da revelação de organização criminosa com várias ramificações e atividades especializadas, a prorrogação da quebra do sigilo telefônico dos acusados foi fundamentada de forma adequada e suficiente, inclusive como meio imprescindível às investigações. O E. Supremo Tribunal Federal já aquiesceu em relação a reiteradas prorrogações na produção de prova derivada de interceptação telefônica quando fundamentada a decisão e justificada a medida em razão da complexidade do caso concreto, in verbis: Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crime de quadrilha, contrabando, falsificação de papéis públicos e lavagem de dinheiro. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e sua prorrogação por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...)1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). (...)3. Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos, quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta, uma vez que foi autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...)6. Ordem denegada. (STF, HC 102601, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-209 DIVULG 28-10-2011 PUBLIC 03-11-2011 EMENT VOL-02618-01 PP-00047) Pelos mesmos fundamentos acima aduzidos em relação às defesas apresentadas por BENEVAL e PAULO HENRIQUE, afasto a alegação da acusada ROSIMEIRE de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Já a alegação da acusada ROSIMEIRE, no mérito, sobre a falta de elementos suficientes para continuidade do processo depende de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. 7. Resposta da acusada RITA CRISTINA NAKANO: A preliminar suscitada, conforme já decidido acima, não é acolhida. Pelos mesmos fundamentos, acima aduzidos, em relação aos acusados BENEVAL e PAULO HENRIQUE afasto a alegação de inaplicabilidade do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, criminalizou o financiamento, promoção ou o fato de o agente integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. No mérito, a alegação de inocência envolve o mérito e, portanto, depende de dilação probatória e, portanto, não apreciáveis em juízo de absolvição sumária, afasto os pedidos de absolvição sumária. Posto isso, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. II - Dos pedidos de revogação da prisão preventiva: DO PEDIDO FORMULADO PELA ACUSADA ADRIANA SILVESTRE DA SILVA Às fls. 422/447 e 468/493 a acusada ADRIANA reitera pedidos de revogação da prisão preventiva sem, contudo, trazer fato novo que pudesse alterar as decisões já contidas nos autos. O MPF, às fls. 454/467 e 498 verso, opina contrariamente aos pedidos. Conforme reiteradamente decidido nestes autos, não há falar-se, in casu, em excesso de prazo. Aliás, neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. DO PEDIDO FORMULADO PELOS ACUSADOS BENEVAL PINTO e PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA Às fls. 372/376 os acusados BENEVAL e PAULO HENRIQUE, de igual maneira, reiteram o pedido de revogação de prisão preventiva e, alternativamente sua substituição por medidas restritivas e, ainda, liberdade provisória. O MPF, às fls. 454/467, opina contrariamente aos pedidos formulados pelos acusados. Acolho, como razão de decidir, a manifestação ministerial para, via de consequência, indeferir os pedidos. Registre-se, uma vez mais, que os pedidos formulados são reiterações de requerimentos anteriores, sem nenhum fato novo e desacompanhados de quaisquer documentos. As alegações dos acusados no sentido de que nos autos que tramitam perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos, que deram origem às investigações e à instauração da presente ação penal todos os réus encontram-se em liberdade, em nada interfere na situação processual dos acusados nestes autos, registrando-se que as investigações tratadas nestes autos tiveram início meses após a deflagração da operação de Santos, de forma que não há que se fazer qualquer comparação de andamento processual entre os feitos. Não há também nenhuma ligação entre as ações penais em tramitação neste juízo, fruto de

desmembramento de autos e aquelas em tramitação em Santos, e nem mesmo entre quadrilhas e ou acusados, totalmente distintos.No mais, no que tange ao alegado excesso de prazo, reitero os fundamentos das decisões já constantes destes autos que afastam a alegação.Reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 266/270 para afastar as reiterações dos pedidos formulados pelos acusados e, via de consequência, indeferir os pedidos acima mencionados.DO PEDIDO FORMULADO PELO ACUSADO ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃOÀs fls. 366/371 reitera o acusado ADRIANO o pedido de revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo e inexistência de motivos que ensejaram o decreto de prisão cautelar, aduzindo, ainda, fazer jus aos benefícios da liberdade provisória, pois tem residência fixa, possui ocupação lícita e, no momento da prisão, encontrava-se participando do Curso Especial de Mecânico de Aviões.O MPF, às fls. 454/467, opina contrariamente ao pedido.Por ora, considerando-se que já há distribuído neste juízo pedido de liberdade provisória, autuado sob nº 0007176-04.2014.403.6181, em prol do acusado ADRIANO, determino seja extraída cópia do pedido de fls. 366/371, bem como da manifestação ministerial de fls. 454/467, trasladando-os para os autos do pedido de liberdade provisória, vindo, após, à conclusão para análise e deliberação.Posto isso, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e, alternativamente de substituição por medidas restritivas cautelares e, ainda, de liberdade provisória, formulados pelos acusados BENEVAL e PAULO HENRIQUE e o pedido de revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo, formulado pela acusada ADRIANA.II - Das determinações para prosseguimento do feito:Intimem-se os acusados BENEVAL, PAULO HENRIQUE, ADRIANA e ROSEMEIRE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.Sem prejuízo, designo o dia 13 de fevereiro de 2015, às 14h, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas, bem como interrogado o acusado BENEVAL PINTO, cujo ato deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, uma vez que o réu encontra-se preso e recolhido junto ao Presídio Floramar, situado na Rua Tinaré, 150, Bairro Floramar, Divinópolis/MG, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para a efetivação da realização da audiência.Designo, outrossim, o dia 02 de março de 2015, às 14h, para, em continuação, interrogar-se os demais acusados PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, ADRIANA SILVESTRE DA SILVA, WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA, ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO, ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA e RITA CRISTINA NAKANO. Requisite-se às autoridades competentes a apresentação dos acusados presos em São Paulo/Capital, bem como a apresentação da corré RITA CRISTINA NAKANO, que se encontra presa na Cadeia Feminina de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas de acusação, quais sejam, CECILIA MACHADO MECHICA MIGUEL, Delegada de Polícia Federal, ANTONIO HAMILTON DOS SANTOS, ANTONIA LIMA E SILVA, TOMIKO MASUI ASSANO, LEIDE BRITO DE ARAÚJO e JULIETE ANDRESSA S. FELGA.Expeça-se carta precatória, com o prazo de trinta dias, solicitando-se urgência no seu cumprimento, para distribuição à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a realização da oitiva da testemunha de acusação Waterloo Ferreira da Luz, vítima.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal Criminal de Divinópolis/MG, para a realização do interrogatório do acusado BENEVAL PINTO, cujo ato se dará por videoconferência, no dia 13 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14H.Em relação ao corréu WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA, que constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, embora não tenha sido encontrado para ser citado, estando em lugar incerto e não sabido, expeça-se ofício como requerido pelo MPF às fl. 457, bem como publique-se a deliberação de fl. 448, segundo parágrafo, para manifestação da defesa.Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, Edital de Citação, com o prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o nome do corréu WILLIAM, que deverá constar como sendo WILLIAM OLIVIEIRA COSTA e não WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA.Em relação à petição de fls. 530/532, diante da expressa renúncia do defensor até então constituído pela ré ROSIMEIRE DE JESUS PIRES COSTA, defiro o pedido da Defensoria Pública da União, nomeando-se-lhe para o mister defensivo a partir desta fase processual.Encaminhe-se, por fim, ao Eminentíssimo Juiz Federal Relator, as informações ora prestadas.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4938

HABEAS CORPUS

0015020-05.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-21.2014.403.6181) DANIEL JUNIOR ROMUALDO(SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA DE FLS.20/22:(...)Vistos, em sentença. O advogado Israel da Costa Barbosa impetrou a presente ordem de habeas corpus, com pedido de concessão de decisão liminar, em nome do paciente DANIEL JÚNIOR ROMUALDO, apontando como autoridade coatora o Ilmo. Sr. Delegado de Polícia Federal, classe especial, da DELINST - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, a quem imputou a prática de constrangimento ilegal. Postulou, em síntese, o trancamento do Inquérito Policial n.º 0045/2014-3, distribuído a esta 9ª Vara Federal Criminal sob o n.º 0011223-21.2014.403.6181, com fundamento na ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, eis que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 8109.2014.01824 (07/2014), nenhum elemento de prova da prática dos crimes definidos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente foram apreendidos na residência do investigado DANIEL JÚNIOR ROMUALDO (fls. 02/09). Indeferido o pedido liminar (fls. 10/11), foi dispensado por este Juízo o fornecimento de informações pela autoridade apontada como coatora, considerando o apensamento provisório do Inquérito Policial n.º 0011223-21.2014.403.6181 ao presente feito (fl. 12vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem, sustentando para tanto a existência de provas da materialidade delitiva e indícios de autoria em relação ao investigado. Por fim, o órgão ministerial, formulou pedido de reconsideração da decisão proferida por este Juízo, nos autos do Inquérito Policial n.º 0011223-21.2014.4036181, autorizando o fornecimento de cópia da mídia em que estão armazenadas as imagens de pornografia infanto-juvenil ao advogado constituído pelo investigado (fls. 16/18). Este, em breve síntese, é o relatório. Preliminarmente, ressalto que não assiste razão ao órgão ministerial ao pleitear a reconsideração da decisão proferida por este Juízo, nos autos do Inquérito Policial n.º 0011223-21.2014.403.6181, autorizando o fornecimento de cópia da mídia contendo as imagens de pornografia infanto-juvenil ao advogado de Daniel Junior Romualdo. Isso porque, a despeito do conteúdo ilícito do mencionado dispositivo, forçoso reconhecer que as imagens em questão constituiriam elemento de prova da prática delitiva imputada ao investigado DANIEL JÚNIOR ROMUALDO, com o que resta evidenciada a necessidade de viabilização de acesso ao advogado responsável pela realização da defesa técnica do agente, não se justificando o cerceamento do seu exercício profissional com a imposição de limitações do acesso aos autos somente nas dependências deste Juízo ou do Ministério Público Federal e apenas nos horários de atendimento dos referidos órgãos. Anote-se que a referida autorização judicial veio em atendimento a pedido formal do advogado, Dr. Israel da Costa Barbosa, OAB/SP n.º 160.624, veiculado no regular exercício da profissão e devidamente registrado nos autos. Logo, não há de se falar que a mera posse das imagens contidas na mídia ensejaria a caracterização de crime, pois, no caso em apreço, encontrou pleno fundamento na necessidade de atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal e na consequente paridade de tratamento conferido às partes pelo Estado-juiz. No mérito, contudo, entendo que a ordem rogada em favor do paciente DANIEL JÚNIOR ROMUALDO deve ser denegada, pois ausente o apontado constrangimento ilegal. Vejamos. Com efeito, o mencionado Inquérito Policial n.º 0011223-21.2014.403.6181, em trâmite neste Juízo, foi instaurado com fins de apurar a suposta prática do crime definido nos artigos 241-A e 241-B, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consubstanciado na posse e publicação de pornografia infantil, em serviço de guarda de arquivos na rede mundial de computadores (internet). A tese veiculada pelo impetrante (resultado infrutífero da busca e apreensão, realizada aos 23/09/2014, na residência do paciente/investigado, DANIEL JÚNIOR ROMUALDO) por si só não justifica o encerramento das investigações. Convém destacar que o conjunto probatório acostado aos autos, em especial, a comunicação feita pelo National Center for Missing and Exploited Children - NCMEC, dando plena conta da publicação de imagens de cunho pornográfico infanto-juvenil em serviço de guarda de arquivos na internet, já evidencia a comprovação da materialidade delitiva, restando tão-somente aferir a efetiva responsabilidade do investigado pelos referidos arquivos. No mais, a despeito da argumentação expendida pela defesa, forçoso reconhecer a presença de indícios da responsabilidade do investigado sobre a prática delitiva, eis que o conteúdo ilícito teria sido armazenado na rede mundial de computadores através do e-mail daniel.romualdo@hotmail.com, partindo de endereço posteriormente identificado como sendo a residência do paciente, circunstâncias que justificam o prosseguimento das investigações. Aliás, ressalto que já houve o deferimento do pedido ministerial para quebra do sigilo de dados do usuário perante o aplicativo Skydrive, cadastrado sob o mesmo e-mail daniel.romualdo@hotmail.com, bem como a expedição de ofício à Microsoft Informática Ltda., com fins de obter novas informações sobre a prática delitiva (fls. 56/57 dos autos do IPL). Frise-se que a alegação defensiva, de que a conta de e-mail do investigado poderia ter sido objeto de clonagem, exige dilação probatória incompatível com a estreita via do habeas corpus. Saliendo, ainda, que o Inquérito Policial tem por objetivo a apuração de fatos considerados ilícitos penais e apresentados como a notícia criminis, com o que não merece acolhida a alegação defensiva no sentido de que a mera continuidade das

investigações acarretaria constrangimento ilegal ao agente que, no presente caso, sequer foi indiciado. Anote-se que o entendimento ora adotado, encontra plena ressonância na jurisprudência emanada pelas Cortes Superiores, in verbis: O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade do delito (STJ - RHC n.º 44841/SP - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 27/08/2014). No mesmo sentido: (STF - RHC 120.389/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe 31/03/2014). Concluo, portanto, que havendo fato típico, em tese, a ser apurado na investigação criminal e, considerando a existência de indícios do envolvimento do paciente na sua prática, inexistente justa causa para o trancamento do inquérito policial. Diante de todo o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus impetrada em favor do paciente DANIEL JÚNIOR ROMUALDO, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do Inquérito Policial n.º 0011223-21.2014.403.6181, apensado provisoriamente à fl. 12vº, com fins de viabilizar o prosseguimento das investigações. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 1º de dezembro de 2014. (...)

Expediente Nº 4939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-12.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HONG HUAMIN (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) (...). Vistos. HONG HUAMIM formulou pedido de autorização para empreender viagem à China, no período de 22/12/2014 a 25/03/2014 (fls. 288/289), acostando aos autos reserva de passagem às fls. 290/291. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que o requerente vem cumprindo regularmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, concedida aos 25/07/2013 (fls. 262/262v). Conforme se depreende dos documentos encartados às fls. 283/284, Hong Huamim cumpriu integralmente a prestação de serviços na entidade Obras Sociais Nossa Senhora Aquiropita, excedendo voluntariamente em quarenta horas (total cumprido: 280 horas). Da mesma forma, os comparecimentos trimestrais em Juízo vêm sendo cumpridos regularmente pelo requerente, a teor dos termos encartados às fls. 273, 274, 277, 285, 286 e 287 dos autos, bem como a apresentação periódica de certidões (fls. 275/276). No mais, verifico que as condições impostas para o deferimento dos pedidos anteriores de viagem também foram cumpridos pelo agente (fls. 101 e 103 do apenso e fls. 280 e 285 dos autos). Em consequência, defiro o pedido de viagem acostado às fls. 288/289. O requerente deverá apresentar-se em Juízo até o dia 19/12/2014 e novamente em março de 2015, no prazo de 48 horas, a contar do retorno ao Brasil, sob pena de revogação do benefício. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando a autorização de viagem para as devidas providências, fornecendo-se cópia ao requerente. Intimem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014. (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES PATROCINIO (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA (SP113723 -

SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Fls. 505 e 506: ante a informação de o nome correto da testemunha de defesa Elaine Romano Deolindo ser Elaine Aparecida Silva (portadora do RG nº 41.597.121-4 SSP/SP), residente em Sorocaba/SP, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização da oitava de tal testemunha de defesa. Solicite ao Juízo Deprecado a designação de data anterior a 04.03.2014, às 14h00, ocasião da audiência de interrogatório dos réus, nesta 10ª Vara Criminal.Intimem. Cumpra. Expeça o necessário.*****Carta Precatória n 197/2014 expedida à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP

Expediente Nº 3236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013894-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-37.2001.403.6181 (2001.61.81.005315-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

Consoante decisão de fls. 727, que determinou o apensamento da ação penal n.º 0000308-10.2014.403.6181 a estes autos, os atos processuais devem concentrar-se nos presentes. Observo que às fls. 717/720 e às fls. 805/808 (autos em apenso) estão acostados, respectivamente, os memoriais acusatórios quanto a Gerson de Oliveira e Odilon Corrêa Pacheco. Às fls. 723/726, constam os memoriais em favor de Gerson de Oliveira. Pendente manifestação, neste mesmo sentido, da defesa de Odilon Corrêa Pacheco. Pois bem. A decisão de fls. 727, entre outras diligências, faculta às defesas informarem ao Juízo acerca do interesse na realização dos reinterrogatórios, bem como oferecer/ratificar/complementar/retificar, à vista do conjunto probatório, com especial destaque ao apensamento determinado, os memoriais já colacionados aos autos. Devidamente intimadas às fls.729 e 764, dos presentes, e à fl. 322, dos autos em apenso, quedaram-se silentes.Deste modo, considero precluso eventual pedido de reinterrogatório dos acusados e ratificado o teor dos memoriais apresentados em favor de Gerson de Oliveira (fls. 723/726). Tendo em vista tratar-se de peça indispensável, reintime-se o Dr. Gustavo Moreno Polido - OAB/SP 314.819 a apresentar os memoriais em favor de Odilon, no prazo de cinco dias. Quedando-se silente o advogado acima nominado, desde logo, nomeio como defensora ad hoc a Drª Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946, para que apresente os memoriais. Providencie a Secretaria as anotações necessárias a fim de incluir o nome do Dr. Gustavo Moreno Polido - OAB/SP 314.819 junto ao sistema processual informatizado, inclusive, vinculando-o aos presentes autos. Cumpra-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2014.SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3611

EMBARGOS A EXECUCAO

0939012-70.1991.403.6182 (00.0939012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656254-18.1991.403.6182 (00.0656254-0)) IMPACTA S/A IND/ COM/(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 425 (R\$ 3.207.42, em 01/03/2014).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027107-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511333-53.1997.403.6182 (97.0511333-5)) NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0044219-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480125-76.1982.403.6182 (00.0480125-3)) LEIDES ROSA(ESPOLIO)(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507880-41.1983.403.6182 (00.0507880-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCPA SERVICOS CENTRAL DE PROTECAO AO AUTOMOVEL S C LTDA X FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO X ANTONIO JOSE ARANHA MOREIRA X NELSON LUCIANO GIOVANNI PEROTTI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 268: De fato, a execução já se encontra integralmente garantida por depósito em dinheiro, razão pela qual determino a liberação da penhora que recai sobre o veículo de propriedade do executado. Assim, oficie-se ao DETRAN para liberação da restrição sobre o veículo de placas CHR 2288, penhorado às fls. 125.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 267. Int.

0043247-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEISSEIRE ADVOCACIA S/C(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA)

Em face da adesão ao Parcelamento Administrativo, noticiada pela executada em exceção de pré-executividade e confirmada pela exequente (fls.161/190), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0032797-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Fls.82/83: Defiro a suspensão do trâmite processual por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Exequente.Após, dê-se nova vista.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054618-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535594-19.1996.403.6182 (96.0535594-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029210-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029210-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES X OSMAR COELHO(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Pretende a empresa BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. seja cancelada a restrição que recai sobre o veículo Fiat, modelo Palio Fire, ano 2003, placa DLU 5447, em razão da retomada do referido bem, anteriormente pertencente ao coexecutado OSMAR COELHO, por meio de ação de busca e apreensão (processo nº 784/2005), julgada procedente pelo juízo estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto. Antes de apreciar o pedido formulado, considerando que a legitimidade consiste em condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível, de ofício, pelo magistrado, passo a analisar a inclusão dos coexecutados - LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES E OSMAR COELHO - no polo passivo desta execução fiscal. No caso em apreço, a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada e dos coexecutados elencados na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, de fato, a empresa não foi localizada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar eventual dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular depende da certificação por funcionário público que goze de fé pública e ateste no sentido de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional

providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação retornou negativa, com a informação de que a empresa se mudara (fls. 17). No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, houve redirecionamento da execução contra os sócios LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES E OSMAR COELHO, promovendo-se a citação (fl. 23 e 23). Assim, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra o sócio. Via de consequência, não pode subsistir a constrição que recaiu em bens de propriedade dos coexecutados, na medida em que, não havendo desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio pessoal dos sócios não pode ser utilizado para solver débitos da pessoa jurídica, com a qual a pessoa física não se confunde. Considerando-se, outrossim, que o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional. E que, no caso em apreço, a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação pessoal, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca de eventual prescrição. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 186892, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14/08/2002). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - Agravo Regimental no Recurso Especial 1267098, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 30/10/2012). Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES E OSMAR COELHO DO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL E O DESBLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS CONSTRITOS EM NOME DOS COEXECUTADOS, ASSIM COMO O CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VEÍCULO PALIO/FIAT, PLACA DLU 5447 (FLS. 66-74) . Traslade-se cópia da presente para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0042697-51.2007.403.6182, em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, conforme acima assinalado. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se esta decisão, expedindo-se o necessário para efetivação do desbloqueio dos ativos financeiros. Relativamente à constrição incidente sobre o veículo Palio/Fiat, placa DLU

5447, na medida em que a exequente não se insurge sobre o levantamento da constrição e considerando que o coexecutado OSMAR COELHO foi excluído do polo passivo desta execução, DETERMINO O IMEDIATO CANCELAMENTO, expedindo-se, para tanto, ofício ao DETRAN, ficando indeferido o pedido da Fazenda Nacional, quando a eventual existência de saldo em favor de OSMAR COELHO. Intimem-se, inclusive a petionária BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Em seguida, voltem conclusos.

0037553-77.1999.403.6182 (1999.61.82.037553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARPEL COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA X LAURINDO FERREIRA ALVES X MARIA ACERES BONIFACIO X ANSELMO PEREIRA RIBEIRO

Vistos. Recebo o pedido de reconsideração de fls. 169-171 como embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença proferida nestes autos às fls. 164-165, em que foi julgada extinta a execução fiscal nos seguintes termos: Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirmo a exequente, em síntese, que formulou, equivocadamente, pedido de extinção da execução diante da informação de encerramento do processo falimentar. Reconhece, no entanto, que, por lapso, não foi observado que havia narrativa de condenação dos representantes da executada por crime falimentar (artigos 186, II, III e IV e 188, VIII, da Lei nº 11.101/05), o que autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios, motivo pelo qual pugna pelo prosseguimento desta execução fiscal (fls. 169-170). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, os declaratórios merecem prosperar. De fato, a presente execução foi extinta após pedido formulado pela exequente às fls. 147, baseado no encerramento da falência e na inexistência de ilícito falimentar praticado pelos sócios da falida. Constatou da sentença o seguinte: Com efeito, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade a execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem resolução de mérito. Também não há que se cogitar o redirecionamento / prosseguimento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, ao contrário, quando do acolhimento do pedido de encerramento da falência, fez-se constar, expressamente, a inocorrência de crime falimentar. Questiona-se acerca da possibilidade, ou não, de redirecionamento da execução aos sócios, quando a dissolução da sociedade se opera mediante falência, que constitui forma regular de encerramento societário. Ao contrário da presunção de dissolução irregular, verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal (Súmula 435, STJ), a quebra não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Por outro lado, não obstante a falência seja forma de extinção regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar, por si só, não implica inexistência de irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não-pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal, deve pautar-se nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, demonstradas no caso em apreço. É que, compulsando os autos, verifica-se que na Ficha Cadastral da JUCESP, acostada às fls. 81/82, há registro, datado de 02.06.2005, de ação penal falimentar movida pela Justiça Pública contra Anselmo Pereira Ribeiro e Laurindo Ferreira Alves, com condenação de ambos como incurso nas penas dos artigos 186, incisos II e III e VI, e artigo 188, VIII, todos da Lei de Falências. Deveras, equivocadamente, foi desconsiderado tal documento, que está a amparar a pretensão da exequente de prosseguimento da execução em face dos sócios que cometeram o ilícito falimentar. Diante do exposto ACOLHO os presentes embargos de declaração, para tornar sem efeito a r. sentença de fls. 164-165, determinando o regular prosseguimento da presente execução fiscal em face dos coexecutados ANSELMO PEREIRA RIBEIRO E LAURINDO FERREIRA ALVES, que já encontram-se incluídos no polo passivo desta demanda. Por outro lado, considerando que, em face da coexecutada MARIA ACERES BONIFÁCIO não houve processamento da ação penal falimentar mencionada, determino seja excluída do polo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação em nome de ANSELMO PEREIRA RIBEIRO, em atendimento à decisão de fls. 119, procedendo-se à consulta de seu endereço atualizado via sistema WEBSERVICE, pois o mandado expedido às fls. 122, não atendeu à determinação do juízo. Solicite-se, outrossim, a devolução da Carta Precatória nº 443/2013 (fls. 135), encaminhada à Comarca de Atibaia, para citação do coexecutado LAURINDO FERREIRA ALVES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1940

EXECUCAO FISCAL

0043269-80.2002.403.6182 (2002.61.82.043269-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)
ENCONTA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 85/2014, EXPEDIDO EM NOME DE RALPH CONRAD E SANDRO FERREIRA MEDEIROS, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

0059096-97.2003.403.6182 (2003.61.82.059096-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NÚMERO 77/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EXECUTADA E MARLENE DE MELO MASSANARI, VÁLIDO ATÉ 24/01/2015

0052390-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
ENCONTA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 80/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA E HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

0056981-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056981-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP305637 - THAIS DE CARVALHO ALMEIDA E SP224583 - MARCIO EL KALAY E SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 87/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA E THAIS DE CARVALHO ALMEIDA, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

0030089-89.2005.403.6182 (2005.61.82.030089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZV EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA(RS024171 - CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 92/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA E CAIO MARCIO ZOGBI VITORIA, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

0024256-56.2006.403.6182 (2006.61.82.024256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMALEX PARTICIPACOES LTDA(SP325094 - MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHINMOTO JUNIOR)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 91/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA E MARCOS ANTONIO LEAL PEREIRA SHIMOTO JUNIOR, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

0011350-63.2008.403.6182 (2008.61.82.011350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR X JAIR CORONADO DE LIMA X LIBORIO CAMINO SARACHO X JOSE PIETROBOM ROTTA(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 89/2014, EXPEDIDO EM NOME DE JOSÉ PIETROBOM ROTTA E MARLI CÍCERA DOS SANTOS, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

0024555-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENORIO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - E.P.P.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA)
ENCONTA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 80/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA E PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

0042924-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NÚMERO 75/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EXECUTADA E MIGUEL RAMON JOSÉ SAMPIETRO PARDELL, VÁLIDO ATÉ 24/01/2015

0067686-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RPP REPROGRAFIA E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 88/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA E CARLOS ALBERTO PACHECO, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

0003722-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM E SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 86/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA E ROGÉRIO BASSIT SALLUM, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

0036502-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTM COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)
ENCONTA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 83/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA E MARCOS TRINDADE DE AVILA, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

0044839-52.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)
ENCONTA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 83/2014, EXPEDIDO EM NOME DO EXECUTADO E LUCIANE ELIZABETH DE SOUZA BARROS, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014016-81.2001.403.6182 (2001.61.82.014016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-84.2001.403.6182 (2001.61.82.006799-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 90/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMBARGANTE, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

0000416-12.2009.403.6182 (2009.61.82.000416-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-85.2008.403.6182 (2008.61.82.017757-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)
ENCONTA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 78/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMBARGANTE, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

0021831-51.2009.403.6182 (2009.61.82.021831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
ENCONTA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 80/2014, EXPEDIDO EM NOME DA EMBARGADA, COM VALIDADE ATÉ 04/02/2015

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1823

EXECUCAO FISCAL

0050163-43.2000.403.6182 (2000.61.82.050163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES SUL PAULISTA LTDA ME X JOSE MARIA ANDRADE DIAS X ELIZABETH PECULA FERREIRA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos, etcFls. 177/183 e 188.A exceção de pre-executividade deve ser deferida.Verifico que a executada ELIZABETH PECULA FERREIRA, embora tenha se retirado as sociedade em 04/04/1995 (informação devidamente registrada na Junta Comercial - fl. 189 - v), somente ingressou na empresa na condição de sócia administradora, assinando pela empresa, em 23/1/1998 (fl. 189- v), após a ocorrência dos fatos geradores representados nas CDA's 80.2.99.051122-47, 80.2.99.051123-28, 80.7.99.025755-87, 80.7.99.025756-68, 80.6.99.110316-51, 80.6.99.110317-32, 80.6.99.110318-13, 80.6.99.110319-02, que encartam a execução principal e as execuções apensadas, sendo-lhe inaplicável o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo.Neste sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS.INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES DE DÉBITO NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO DOS DEMAIS INDICADOS. INGRESSO POSTERIORNO QUADRO SOCIETÁRIO. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio - gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistências de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Entretanto, somente é possível o redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes contemporâneos aos fatos geradores do débito, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 97/104 e Certidões de Dívida Ativa de fls. 17/46; os demais sócios indicados somente passaram a integrar o quadro societário após a ocorrência dos fatos que geraram a dívida. 7. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 367253, SEXTA TURMA, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 24/008/2009 PÁGINA: 494, GRIFO MEU). Em reforço, decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da

responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200900927797, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/05/2010 RDDT VOL.:00179 PG:00173 ..DTPB:.)Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos parágrafo 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Deixo de apreciar o pedido de fls. 167, que restou prejudicado pela presente decisão.Fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento de eventuais constringências impostas à executada.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0006310-13.2002.403.6182 (2002.61.82.006310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISMA - US DISTRIBUIDORA IMP EXP LTDA X MARINO DE SOUZA MARQUES JUNIOR X DOUGLAS NOWACKI HADDAD X MARINO DE SOUZA MARQUES JUNIOR X ROSELI MARIA FERREIRINHO MARQUES QUEIROZ

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/03/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Disma Us Distribuidora Imp Exp Ltda.Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 07), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisões de fls. 20 e 39.A citação do coexecutado Douglas Nowacki Haddad restou negativa (fl. 42). A citação dos coexecutados Roseli Maria Ferreirinho Marques Queiroz e Marino de Souza Marques Junior restou positiva (fls. 44 e 46), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 57 e 50, respectivamente). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital do coexecutados não citados e o posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 20/03/2012 (fls. 59/60).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante

se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/04, tendo sido exarado o despacho inicial em 19/03/2002, sendo que o deferimento da inclusão dos sócios ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/04 e tendo em conta que a citação da empresa executada não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a MARINO DE SOUZA MARQUES JUNIOR, DOUGLAS NOWACKI HADDAD e ROSELI MARIA FERREIRINHO MARQUES QUEIROZ por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 59/60. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/04 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0021030-82.2002.403.6182 (2002.61.82.021030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X JOSE JUDAS TADEU DE OLIVA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/05/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Kasper Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi deferida a inclusão do sócio José Judas Tadeu de Oliva no polo passivo da presente execução, conforme decisão de fl. 26. A citação do coexecutado incluído restou positiva, restando, negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 73). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a expedição de mandado para citação da empresa coexecutada (fl. 75 verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na alegação de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito

tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/04, tendo sido exarado o despacho inicial em 04/06/2002, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/04 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE JUDAS TADEU DE OLIVA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente a fl. 75 verso. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/04 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0024496-84.2002.403.6182 (2002.61.82.024496-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETIFICA DE MOTORES AGUIAR LTDA.EPP X GILSON DE CASTRO AGUIAR X OSWALDO VIEIRA X JOAO CARLOS VIEIRA X WILSON JOSE VIEIRA X MARIA FLORIZA VIEIRA X VALTER VILELA DE AGUIAR

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/06/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Retifica de Motores Aguiar Ltda. EPP. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 22), foi deferido o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada (fl. 29 e 105). A citação do sócio Gilson de Castro Aguiar restou negativa (fls. 60 verso e 83 verso), restando positivas, entretanto, as cartas de citação dos demais sócios (fls. 108/111). A penhora de bens dos sócios restou infrutífera (fls. 114/117). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 24/02/2012 (fls. 119/120). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria

condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial,

que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/19, tendo sido exarado o despacho inicial em 02/07/2002, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/19 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a GILSON DE CASTRO AGUIAR, OSWALDO VIEIRA, JOAO CARLOS VIEIRA, WILSON JOSE VIEIRA, MARIA FLORIZA VIEIRA e VALTER VILELA DE AGUIAR, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 119/120. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/19 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0028052-94.2002.403.6182 (2002.61.82.028052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FENIX BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X LUCINETE ALVES DOS SANTOS X SONIA ALVES DOS SANTOS(SP100738 - LINETO BASILIO) X ELISABETE VESCOVI X LEO VESCOVI

Preliminarmente, republique-se o despacho de fl. 115. O pedido de fls. 117 será apreciado oportunamente. (DESPACHO DE FL. 115: Fl. 113: defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Int.)

0048601-28.2002.403.6182 (2002.61.82.048601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002422-02.2003.403.6182 (2003.61.82.002422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0036134-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X KAZUHIRO ASADA X SACHIKO ASADA X TOSHIHIRO KOBAYASHI X HIROKUNI ASADA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0069979-06.2003.403.6182 (2003.61.82.069979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGIL MATERIAL ELETRICO LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANGIL MATERIAL ELETRICO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21/28). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 31). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos

da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, em observância ao disposto na Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015618-05.2004.403.6182 (2004.61.82.015618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.L.R. IND/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS HIDRAULICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0022071-16.2004.403.6182 (2004.61.82.022071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X BERNARD YVES LUCIEN FRANCHEL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 356/358, dê-se vista as partes para que se manifeste acerca do parcial provimento ao recurso. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

0047098-98.2004.403.6182 (2004.61.82.047098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTLOU CONFECÇOES LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0056581-55.2004.403.6182 (2004.61.82.056581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CLEUSA APARECIDA DE FREITAS X VALERIA SCUDLAREK

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/10/2004 pela Fazenda Nacional, em face de Mamex Importação e Exportação Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 43), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 62. A sócia Cleusa Aparecida de Freitas não foi citada. A citação da sócia Valeria Scudlarek restou positiva (fl. 66), restando, negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 78 e 78 verso). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital da coexecutada Cleusa Aparecida de Freitas e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 20/03/2012 (fls. 88/89). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade

tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal

estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 05/41, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2005, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela demora na citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 05/40 e tendo em conta que a citação da empresa executada ocorreu depois de decorrido mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operou-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CLEUSA APARECIDA DE FREITAS e VALERIA SCUDLAREK, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 88/89. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 05/41 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0057729-04.2004.403.6182 (2004.61.82.057729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KABIR ESTILO E MODA LTDA X WAGNER CAETANO X ROSANGELA SOUSA DE ALMEIDA
Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/10/2004 pela Fazenda Nacional, em face de Kabir Estilo e Moda Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 21), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 67/69. A citação dos coexecutados Rosangela Sousa de Almeida e Wagner Caetano restou negativa (fls. 72, 78 e 73). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital do coexecutados não citados e o posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 20/03/2012 (fls. 80/81). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar

citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 05/19, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/04/2005, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 05/19 e tendo em conta que a citação da empresa executada não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a WAGNER CAETANO e ROSANGELA SOUSA DE ALMEIDA por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 80/81. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 05/19 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0058881-87.2004.403.6182 (2004.61.82.058881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 213/215, dê-se vista as partes para que se manifeste acerca do provimento ao recurso. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

0006351-72.2005.403.6182 (2005.61.82.006351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA DROGAMIL DE ARUJA LTDA X ALBERTO MIRANDA MATHEUS X DIRCE MIRANDA MATEUS

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Drogaria Drogamil de Aruja Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 27), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 40. A citação dos sócios restou negativa (fls. 45 e 55). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação dos executados por Edital e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 17/01/2012 (fls. 62/63). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios ALBERTO MIRANDA MATHEUS e DIRCE MIRANDA MATEUS, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 70/71: prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Alberto Miranda Matheus e Dirce Miranda Mateus pelas razões acima expostas. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no

artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos (fl. 27), indefiro o pedido de citação por edital. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0013072-40.2005.403.6182 (2005.61.82.013072-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRUTO NOVO COMERCIAL LTDA EPP X MARIA HELENA MELO SOUZA X PAULO TAVARES DE SOUZA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Fruto Novo Comercial Ltda EPP. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 42), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 57. A citação dos sócios restou negativa (fls. 62, 87 e 89). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação dos executados por Edital e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/12/2011 (fls. 91/92). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios MARIA HELENA MELO SOUZA e PAULO TAVARES DE SOUZA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 91/92: prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Maria Helena Melo Souza e Paulo Tavares De Souza pelas razões acima expostas. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos (fl. 42), indefiro o pedido de citação por edital. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0023218-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODE ART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X LYDIA FERREIRA X ROSELEY BUSCARATTO X JOSE SEVERO FILHO X EDSON BUSCARATTO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mode Art Industria e Comercio de Moveis Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 15), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 33. A citação dos sócios restou negativa (fls. 52, 57 e 67). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação dos executados por Edital e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 08/02/2012 (fls. 70/71). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que

restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios LYDIA FERREIRA, ROSELEY BUSCARATTO, JOSE SEVERO FILHO e EDSON BUSCARATTO, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 70/71: prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Lydia Ferreira, Roseley Buscaratto, Jose Severo Filho e Edson Buscaratto pelas razões acima expostas. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos (fl. 42), indefiro o pedido de citação por edital. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0026269-62.2005.403.6182 (2005.61.82.026269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 148/151, dê-se vista as partes para que se manifeste acerca do parcial provimento ao recurso. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

0059117-05.2005.403.6182 (2005.61.82.059117-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X JOAO SIMOES X RICARDO XAVIER SIMOES

Tendo em vista a r. decisão de fls 91, dê-se vista as partes para que se manifeste acerca do provimento ao recurso. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

0007761-34.2006.403.6182 (2006.61.82.007761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURIX INFORMATICA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X ARNALDO ONOFRIO MATRONE(SP296034 - GISELLE CABRAL SCHUTZ)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Fourix Informatica Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 94), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 116. A citação dos sócios Francisco de Assis Goncalves e Arnaldo Onofrio Matrone restou positiva (fls. 126/128 e 153), restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fls. 128 e 159/160). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/01/2012 (fls. 162/163). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária

pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES e ARNALDO ONOFRIO MATRONE, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 162/163: prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Francisco de Assis Goncalves e Arnaldo Onofrio Matrone pelas razões acima expostas; tendo em vista a ausência de citação da empresa executada, indefiro, por ora, o pedido da exequente. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0030627-36.2006.403.6182 (2006.61.82.030627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHOPPVEL COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA. X AVA PARTICIPACOES LTDA X ANTONIO ALBACETE VELASQUES

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Shoppvel Comercio e Laboratorio Fotografico Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 44), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 58. A citação dos sócios restou negativa (fls. 66/86 e 87/102). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação dos executados por Edital e o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/01/2012 (fls. 104/105). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade,

cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a

ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Ava Participacoes Ltda e Antonio Albacete Velasques, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios AVA PARTICIPACOES LTDA e ANTONIO ALBACETE VELASQUES, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Fls. 104/1005: prejudicada a análise dos pedidos em relação aos sócios pelas razões acima expostas. Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Assim, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos (fl. 44), indefiro o pedido de citação por edital. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0032182-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032182-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0032182-88.2006.4.03.6182 Excipiente (Executado): WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Excepta (Exequente): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando a inexigibilidade do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, caput 1º, e artigo 8º, da Lei nº. 9.718/98. A excepta manifestou-se às fls. 401/403 pela rejeição da exceção. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No presente caso reputo cabível a apreciação da exceção de pré-executividade, em que pese o pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, pois não houve desistência pela parte da objeção apresentada, nem deferimento do aludido parcelamento, conforme petição de fls. 453/458. No tocante à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, temos que a lei 9718/98 instituiu alargamento da base de cálculo definida pela Constituição Federal em seu artigo 195, I, c, na redação vigente ao tempo de sua promulgação. Conforme decisão plenária do E. Supremo Tribunal Federal, a expressão faturamento, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe a LC 70/91. Já ficara estabelecido que o conceito exclui outras rendas ou receitas operacionais (ADC 1-1, Rel. Min. Moreira Alves e RE 150764 PE). A lei 9.718/98 estabeleceu que faturamento é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Estabeleceu, portanto, base de cálculo mais ampla que aquela decorrente de seu fundamento constitucional. Com a EC 20/98, a regra matriz constitucional sofreu alteração, para que o tributo pudesse abranger quaisquer receitas. Todavia a lei inconstitucional é inválida, é inapta a ingressar no ordenamento jurídico, não tem existência válida e assim alteração constitucional posterior não irá atribuir-lhe validade, pois que já viciado perante a Ordem Constitucional de seu nascedouro. Nesse sentido há inclusive decisão da maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que incidentalmente declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98 (REs 357.950, 358.273, 390.840, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 09/11/2005, informativo STF 408/2005). Em que pese o inconstitucional alargamento da base de cálculo, não ocorre tal vício quanto a majoração da alíquota, enquanto não se faz necessária lei complementar para disciplinar os aspectos conformadores das contribuições sociais previstas no artigo 195, I e alíneas, da Constituição Federal. Quanto ao PIS, diversa a questão, que se situa no âmbito da recepção. Dispõe o artigo 239 da Constituição Federal: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Da literalidade do dispositivo acima transcrito é dado concluir que a contribuição em comento foi recepcionada pela Constituição Federal nos termos da lei complementar nº 7/70. A norma do artigo 239 da Constituição Federal estabelece o fundamento constitucional da exigência tributária, e, ao invés de fixar diretamente o fato gerador, base de cálculo e contribuintes possíveis do tributo, como faz no caso das contribuições do artigo 195, I, estabelece-o através da remissão à referida lei complementar. Temos, no caso, hipótese de incidência descrita na Constituição Federal, fixada nos termos da lei complementar nº 7/70, o que decorre de interpretação sistemática do texto constitucional:

quisesse o legislador dar ao PIS mutabilidade à contribuição não a teria recepcionado expressamente nos termos da legislação referida, outra técnica teria sido usada, como foi no caso de outros tributos. O Sistema Tributário Nacional foi criado em termos rígidos e essa rigidez é garantia do contribuinte. As regras constitucionais de competência impositiva constituem, em seu sentido negativo, limitações ao poder de tributar. O sistema é composto pelos tributos nele discriminados, na forma em que o são discriminados. A Constituição Federal determina que as novas fontes de custeio da seguridade social devem ser instituídas mediante lei complementar (artigo 154, I, por expressa remissão do artigo 195 4º), e outorga competência residual à União para a instituição de novos tributos, nos termos do artigo 154, I, como norma de flexibilização - regradada - desse sistema rígido. A competência impositiva das pessoas políticas para a instituição de tributos é discriminada no texto da Constituição Federal de forma a limitar a discricionariedade do legislador. No caso das contribuições do 195, I, seus aspectos conformadores estão delineados na Constituição. Comportam alteração por lei ordinária, desde que o legislador se atenha ao fato gerador base de cálculo e contribuintes possíveis da contribuição, exatamente por essa razão. No caso do PIS, temos hipótese de incidência também delineada, mas com mais rigidez, pois já descrita nos termos da lei complementar nº 7/70. O Pretório Excelso em sede de repercussão geral pacificou entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, ao vedar a ampliação da base de cálculo do PIS: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (STF, RE 585235 QO-RG/MG - MINAS GERAIS REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/09/2008, Publicação: DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008) Ressalto que há expressa menção do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 como fundamento legal da cobrança apenas quanto às CDAs nº 80 6 06 038153-13 e 80 7 06 011434-55 (fls. 99/162). Neste ponto, portanto, merece acolhimento o pedido da excipiente, que não dá ensejo, porém, à extinção do crédito tributário, mas à substituição da CDA. Por fim, a decisão judicial apresentada às fls. 412/416 não tem o condão de suspender ou extinguir a presente execução fiscal, haja vista não determinar a suspensão de cobrança incondicional do PIS e da COFINS. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, determinando à exequente que proceda à substituição da CDAs nº 80 6 06 038153-13 e 80 7 06 011434-55 com exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 na fixação do crédito tributário. Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC). Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de continuidade no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o valor da execução, inclusive para análise do pedido de constrição eletrônica de valores (fls. 453/458). Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0036462-05.2006.403.6182 (2006.61.82.036462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP121857 - ANTONIO NARDONI)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 133/135, dê-se vista as partes para que se manifeste acerca do provimento ao recurso para fixar a verba sucumbencial no valor de R\$ 3.000,00.. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

0048119-41.2006.403.6182 (2006.61.82.048119-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA SILVA MANZALLI

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0055255-89.2006.403.6182 (2006.61.82.055255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUDOESTE COMERCIO DE TOMATES E LEGUMES LTDA X JORGE MASSAR KIMURA X ANTONIO DE PADUA NEVES X HIROYA INOSHITA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Sudoeste Comercio de Tomates e Legumes Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 30), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 52. As cartas de citação dos sócios restaram positivas (fls. 55/59). O coexecutado Mitsuo Kawate opôs exceção de pré-executividade em 11/09/2008 (fls. 61/69), tendo a exequente se manifestado pela sua rejeição (fls. 84/92). Foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade de parte de Mitsuo Kawate e Artur Jaime Pacheco do Amaral (fl. 105 e verso). Instada a manifestar-se, a exequente informou que deixaria de recorrer da decisão de fl. 105 e verso, requerendo o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 20/03/2012 (fl. 67 verso). É o

relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos

autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JORGE MASSAR KIMURA, ANTONIO DE PADUA NEVES e HIROYA INOSHITA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fl. 107 verso: prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Jorge Massar Kimura, Antonio de Padua Neves e Hiroya Inoshita pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0008711-09.2007.403.6182 (2007.61.82.008711-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHBS MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 03/04/2007 pela Fazenda Nacional, em face de RHBS Medicina Especializada S/C Ltda. A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 02/05/2007 (fl. 39), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido por não estar a empresa localizada no endereço (fls. 43/44). Após pedidos de prorrogação de prazo, a exequente requereu, em 11/02/2011, o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 71, que se efetivou consoante detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 78/79. A exequente requereu, em 30/09/2014, a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução. É o relatório. Decido. Como pode ser verificado nas folhas 02/36, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.06.065728-38, nº 80.6.06.141648-74, nº 80.6.06.141649-55 e nº 80.7.06.033770-03, no valor total de R\$ 20.939,46 (vinte mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos). A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por Declaração do Contribuinte. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, é certo que a executada RHBS Medicina Especializada S/C Ltda foi citada por AR-positivo em 02/05/2007 (fl. 39), portanto, pelo inciso I, do art. 174 do CTN, na sua redação original o lapso temporal da prescrição restou interrompido; por outro lado, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que, entre este marco interruptivo (citação por AR da empresa supracitada) e o pedido de inclusão do sócio Ronaldo Honorato Barros dos Santos, em 30/09/2014 às fls. 81/82, transcorreu mais de cinco anos. Dessa forma, evidente restar consumada a prescrição intercorrente entre a citação da empresa e o pedido de inclusão do sócio Ronaldo Honorato Barros dos Santos. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Dispositivo: Ante o exposto, nos

termos do artigo 269, IV, última figura, do Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito com resolução de mérito em relação aos sócios da empresa executada, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela prescrição do direito da exequente em exigir destes os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0035313-37.2007.403.6182 (2007.61.82.035313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0046010-20.2007.403.6182 (2007.61.82.046010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RKS ADVANCED SECURITY SISTEMA DE SEGURANCA LTDA X RODOLFO ORESTES MULLER JUNIOR X ORNA WINTER

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de RKS Advanced Security Sistema de Segurança Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 16), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 46. A citação dos sócios restou positiva (fls. 53/54 e 55/56). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/01/2012 (fls. 58/59). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios RODOLFO ORESTES MULLER JUNIOR e ORNA WINTER, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 58/59: prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Rodolfo Orestes Muller Junior e Orna Winter pelas razões acima expostas; tendo em vista a ausência de citação da empresa executada, indefiro, por ora, o pedido da exequente. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0019877-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. M. ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0015168-52.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS)
Tendo em vista a r. decisão de fls. 48/49, dê-se vista às partes para que se manifeste acerca do provimento ao recurso. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

0040606-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP300647 - BRUNA PERETTI RODRIGUES)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos

ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. No mais, considerando que a penhora é anterior ao pedido de parcelamento, indefiro o pedido de levantamento da penhora de bens às 61/65 e 81/86. Int,

0001799-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCHAND FABRIQUE COMERCIO LTDA. -ME-(SP336237 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA)
Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Marchand Fabrique Comercio Ltda.-ME. Informa a exequente, à fl. 137, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros constantes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 62/63. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038812-53.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X RENATO JUNIOR FREIRE(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)
Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0039044-65.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X NELSON PIERUCCI(SP152816 - LUIZ CARLOS BENEDICTO)
Vistos etc., Trata-se de Exceção de preexecutividade oposta por NELSON PIERUCCI, visando a extinção dos atos de execução promovidos pelo exequente, com a alegação de prescrição em 07/2009, mesmo quando de seu ajuizamento na data da distribuição; que a dívida não é líquida e certa, haja vista que o executado demanda contra o INSS para restabelecer sua aposentadoria (processo n.º 0005511-59.2005.4.03.6183), em tramite perante a 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em grau de recurso; ao final, pugna, pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário, com a declaração da prescrição da dívida executada, além da condenação nas custas e honorários. Inicial às fls. 16/19. Juntou documentos às fls. 20/35. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se, nos limites da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 38/45, pugnando, em síntese, a cobrança decorre de benefício pago a maior, por fraude e dolo; que não há causa suspensiva do débito, mantendo-se intacta a presunção de certeza e liquidez do título executivo; que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa-fé no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advinda de erro administrativo ou decisão judicial e, decorre, também, da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário; que, antes da inscrição em dívida ativa, instaurou-se o processo administrativo e o executado notificado para apresentar defesa, tanto que apresentou peças se defendendo, houve, portanto, respeito ao devido processo legal; que há imprescritibilidade dos créditos oriundos de ato ilícito; ao final, pugna, pela improcedência da exceção apresentada, com o prosseguimento do processo de execução até integral pagamento da dívida. Juntou documentos às fls. 46/49. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Compulsando os autos constata o Estado-juiz que a dívida cobrada decorre de recebimento de benefício previdenciário indevido pelo excipiente, entre as competências 06/1997 e 07/2004. É certo que os artigos 2.º e 3.º, da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, definem o conceito de dívida ativa, restrito aos créditos líquidos e certos. Não obstante, a dívida ativa não tributária, apesar de ter um amplo conceito, não permite a inscrição de todo e qualquer crédito. O critério principal para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida. Assim, deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que

se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública. Não resta dúvida de que o Sistema da Seguridade Social deve ser ressarcido, por meio do excepto, pelos danos materiais que suportou em decorrência de benefício previdenciário irregularmente concedido. Todavia, tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial, através das vias adequadas, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Grifei. Neste sentido, trago à colação julgados do E. STJ: A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido; ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233563-6, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2013) Grifei. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/06, verificaremos, pelas razões de decidir supra, que não existe a obrigação da embargante para com o embargado, tampouco a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que apesar de as alegações da excipiente não terem sido utilizadas pelo Estado-juiz, em suas razões de decidir, o caso concreto acabou sendo hábil a formar convencimento do juízo de forma favorável, motivo pelo qual o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a exceção de pré-executividade declinados, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/06, referente (s) a débitos não tributários proveniente de proventos de aposentadoria. Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Submeto ao reexame necessário a sentença, a teor do art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.C

0045468-26.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Carrefour Comercio e Industria Ltda. Informa o exequente, à fl. 38, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas

por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008758-70.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra General Mills Brasil Ltda. Informa o exequente, à fl. 132, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1824

EXECUCAO FISCAL

0004487-04.2002.403.6182 (2002.61.82.004487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JACOB HUCK NETO(SP119760 - RICARDO TROVILHO E SP149302 - DINO DE PICCOLI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Jacob Huck Neto. Informa a exequente, à fl. 272, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043426-53.2002.403.6182 (2002.61.82.043426-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO MONTEIRO DE BARROS(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP303623 - KLEBER DE LIMA MONTEIRO)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por CELSO MONTEIRO DE BARROS, sustentando, em síntese, que é bacharel em ciências econômicas, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Economia - CORECON - SP, desde 07/05/1985; que o CRC, desconsiderando suas atividades, resolveu fiscalizá-lo e autuá-lo; que o CRC não detém competência legal para fiscalizar profissionais não inscritos em seus quadros, em especial perícias judiciais e extrajudiciais, sob alegação que estariam impedidos por não possuírem inscrição no CRC de SP; que estes atos são absolutamente ilegítimos e ilegais; que pelo art. 1.º, da Lei n.º 6839/80 a objetividade de registro deve ter em conta a atividade-fim ou a natureza dos serviços prestados pelo fiscalizado, que no caso é o de economia; que o CRC não detém competência legal e jurisdicional para fiscalizar a atuação de economistas; que nos termos do art. 10, alíneas b e e, da Lei n.º 1.411/51, o CRE da 2.ª região é o único órgão legalmente habilitado a fiscalizar o exercício da profissão dos economistas; que o CRC não tem aptidão técnica para apreciar o mérito dos trabalhos econômico-financeiros produzidos por economistas; que é mola a CDA por ausência de competência legal para fiscalizar; que há falta de pressupostos legais na CDA, tornando-a ilegal a cobrança; que há violação ao contraditório e ampla defesa, por falta de notificação, na esfera administrativa; ao final, pugna pela improcedência da execução, com extinção do processo sem resolução de mérito, ante a nulidade da CDA, além do pagamento de honorários, custas e demais consectários legais. Inicial às fls. 36/44. Demais documentos às fls. 45/46. Manifestou-se o exequente às fls. 50/59, impugnando a exceção de pré-executividade, nos termos aduzidos, sustentando, em síntese, do não cabimento da exceção de pré-executividade; que os profissionais que não possuem registro nos quadros do CRC são considerados ilegais as perícias judiciais e extrajudiciais, nos termos do art. 25, c.c. o art. 28, a, do Decreto-Lei n.º 9.295/46; que o registro no CORECON - SP não impede que os economistas, atuando como leigos em atividade privativas de contador se sujeitem às penalidades do Decreto-lei n.º 9.295/46; ao final, pugna pela improcedência, com a imposição do ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao executado opor-se ao

crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que os vícios alegados, em parte, se constituem em matéria de ordem pública, conhecida de ofício pelo Estado-juiz, em síntese, nulidade da CDA, por ausência de competência legal do CRC e falta de pressupostos legais naquela. De fato, o Decreto-lei n.º 9.295/1946 cria o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, prescrevendo as atribuições do contador e do guarda-livros. É certo que pelo art. 25, c do Decreto-Lei n.º 9.245/46 são considerados, entre outros, trabalhos técnicos de contabilidade perícias judiciais e extrajudiciais e que, pelo art. 26, do mesmo diploma supra, salvo direitos adquiridos no disposto no art. 2.º do Decreto n.º 21.033/1932, tal atribuição são privativos dos contadores diplomados. Por outro lado, dentro da atividade privativa de economista pode ser exercitada, dentre outros, por laudos sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional, relativos às atividades econômicas e financeiras, que objetivem técnica ou cientificamente o aumento ou a conservação do rendimento econômico (Lei n.º 1.411/51 c.c. os arts. 2.º e 3.º, do Decreto 31.794/1952). A par disto, prescreve o art. 145, 1.º, do Código de Processo Civil, que os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. Sendo assim, pensa o Estado-juiz, prima facie, pelo princípio da veracidade e legalidade, bem como da motivação dos atos administrativos, que o excipiente foi autuado legalmente, apesar de ser detentor de nível superior - Bacharel em Ciências Econômicas, e estando regularmente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia - SP, por elaboração de perícia contábil judicial ou extrajudicial, a qual não faz parte das atribuições no seu campo profissional. Frise-se que a atribuição privativa dos contadores poderia ser delegada, ao contrário da exclusiva, se por força de lei formal assim prescrevesse, mas não é o caso na elaboração de laudo contábil judicial ou extrajudicial. Sendo assim, a autoridade do CRC tinha competência para fiscalizar e autuar o excipiente, por meio de auto de infração, não se podendo sustentar ausência do primeiro elemento e/ou requisito do ato administrativo. Para que o excipiente pudesse desconstituir a motivação do ato administrativo, materializado no auto de infração, que redundou na multa imposta, a exceção de não-executividade não é o instrumento adequado, na medida em que, neste tópico, se necessitaria de prova fática, a qual só seria possível em sede de embargos à execução. Pensa o Estado-juiz que como a notificação, na esfera administrativa, não constitui requisito e/ou elemento para a propositura de execução fiscal, não há que se sustentar qualquer violação aos consectários ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório). Portanto, tal fato é insuficiente a abalar a CDA à fl.

04. Sabemos que a inscrição é ato de convolação do débito em dívida ativa em termos jurídico-processuais, cujo pressuposto é a existência de crédito da Fazenda Pública ou de pessoa a ela equiparada, vencido e inadimplido, cujo lançamento individualiza o direito creditório do Fisco, quer de natureza tributária ou não tributária, tendo sido objeto pelo órgão competente. É certo que na lavratura do respectivo termo de inscrição, há os requisitos formais de validade constantes dos incisos 5.º, art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. A par disto, formou-se, inicialmente, um entendimento jurisprudencial rigoroso, aplicável, também, na presente dívida não-tributária, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nele detectada. Ocorre que o Excelso Supremo Tribunal Federal, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que: Perfazendo-se o ato de integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1.ª Turma, AgI 81.681-Ag-Rg. Rel. Rafael Mayer). Em outras palavras, eventual omissão ou irregularidade na lavratura do termo de inscrição na CDA à fl. 04 não veio a causar prejuízo à defesa do excipiente, logo, não há que se falar em nulidade da mesma. Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04, verificaremos, pelo documento acostado, que existe a obrigação do excipiente para com o excepto, bem como a liquidez. Logo, improcedem as alegações do excipiente. Isto posto, rejeito a presente exceção de preexecutividade, determinando o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

0006849-42.2003.403.6182 (2003.61.82.006849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARIZIO ALVES DE MAGALHAES - ESPOLIO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente através da petição de fl. 180, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos

0010243-57.2003.403.6182 (2003.61.82.010243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO BIALSKI(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Dê-se ciência ao peticionário de fl. 127 do desarquivamento do presente feito a fim de requeira o que entender de

direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0015056-30.2003.403.6182 (2003.61.82.015056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEAN JET EMPRESA LIMPADORA LTDA X JOAO MANOEL DA SILVA X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ARTERO CAETANO X IVONALDO FERREIRA DE SOUZA(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

Fl. 139: republique-se a r. decisão de fls. 117/123, bem como o despacho de fl. 138, procedendo ao cadastramento no sistema informativo eletrônico o nome do procurador indicado na petição de fls. 72/73. (DECISÃO DE FLS. 117/123:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 12 Reg.: 1081/2013 Folha(s) : 10EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0015056-30.2003.4.03.6182Excipientes: Marcos Augusto da Silva e Cláudio Artero Caetano Excepta: União (Fazenda Nacional)8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cláudio Artero Caetano e Marcos Augusto Silva em face da União (Fazenda Nacional), alegando-se, sinteticamente, a ilegitimidade passiva ad causam.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa ao tempo em que exerciam a gerência, para o que basta a priori a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito, a empresa não foi regularmente citada através de aviso de recebimento, que restou negativo, nos termos do documento de fl. 10, sem que houvesse tentativa de citação por oficial de justiça. Nessa senda, ressalto que o aviso de recebimento de fl. 25 e certidão de fl. 30 refere-se à citação do coexecutado João Manuel da Silva, conforme determinação contida no aviso de recebimento e mandado de penhora (fls. 25 e 29). Desta forma, concluo que devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal.Isonomicamente, especialmente por se tratar de matéria de ordem pública, excluo do polo passivo de ofício os coexecutados João Manoel da Silva e Ivonaldo Ferreira de SouzaPasso a apreciar de ofício, por ser matéria de ordem pública, a ocorrência de prescrição da pretensão da exequente.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.No caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO.

EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exequente, ao requerer o redirecionamento da ação para os sócios da empresa com base em um aviso de recebimento negativo (fls. 10), gerando o frágil argumento de dissolução irregular, assumiu o risco de manter o procedimento sem a citação da empresa-executada, caracterizando verdadeira inércia na diligência que a ela cabia, sem que seja aplicável a Súmula 106 do STJ neste caso. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário, ante a falta de informações exatas sobre a data de entrega da DCTF, se deu entre 27/02/1998 (data do vencimento mais recente, fl. 06) e 24/12/2002 (data da inscrição em dívida ativa mais recente, fl. 03). Tendo em conta que até a presente data a empresa executada não foi citada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal CLÁUDIO ARTERO CAETANO e MARCOS AUGUSTO SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam, excluindo de ofício do polo passivo do processo executivo fiscal com o mesmo fundamento JOÃO MANOEL DA SILVA e IVONALDO FERREIRA DE SOUZA; e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, declarando de ofício a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à SEDI para exclusão dos coexecutados acima nomeados do pólo passivo deste feito. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes Cláudio Artero Caetano e Marcos Augusto Silva, em observância ao princípio da causalidade, fixando-o em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Determino sejam levantadas as condições existentes no bojo destes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.) (DESPACHO DE FL. 138: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.)

0030606-65.2003.403.6182 (2003.61.82.030606-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA GENIN DE LAS E LINHAS LTDA X ALESSANDRA DIB X ALBERTINA DIB X ELIANE SILVA DE MELO X GABRIEL SZAFIR X ORLANDO SARHAN X RAUL SARHAN(SP107953 - FABIO KADI) X CALIL SAIDE(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Em face da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 191, HOMOLOGO seu pedido de desistência da apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado daquela decisão. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0038804-91.2003.403.6182 (2003.61.82.038804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 25/26 determinou o levantamento da penhora, e que não cabe registro quanto à constrição efetuada, não há providência a ser adotada por este Juízo, uma vez que a partir do trânsito em julgado da r. decisão de fl. 51, ficam automaticamente liberados os bens, bem como o depositário de

seu encargo. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int.

0040061-54.2003.403.6182 (2003.61.82.040061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA visando, em síntese, porque a nulidade de citação postal e não pessoal é um meio deficiente para a relação processual válida; que houve a decadência e prescrição dos débitos; que há abusividade da multa de mora, sendo confisco, nos termos da CF, art. 150, IV; ao final, pugna pela declaração de nulidade da citação e seja julgada improcedente a ação, com o pagamento das custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 336/348. Juntou documentos às fls. 349/364. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 383/386, em síntese, pela validade da citação postal; que é infundada a alegação de decadência e prescrição; que é legal a aplicação da multa; ao final, pugna pela improcedência da exceção de pré-executividade; além de em prosseguimento, pugna pela constrição judicial, via sistema BACENJUD, até o limite do débito e, subsidiariamente, seja designado leilão judicial para os bens penhorados. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, em parte, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que a finalidade da citação no processo de conhecimento é diversa daquela que se efetua no processo de execução, regido pela lei extravagante, pois no primeiro caso, o citando é chamado para fins de defesa (CPC, art. 213), ao passo que no segundo o é pagar que pague a dívida ou garanta a execução (art. 8.º, da Lei n.º 6.830/80). Por força disto, resulta que a citação no presente processo de execução fiscal teve por finalidade chamar o excipiente para pagar ou garantir a presente execução e não, propriamente, defender-se. Aliás, eventual defesa do excipiente, por meio, em regra, dos embargos à execução, decorre do decorre do encadeamento dos atos subsequentes à citação. Não se pode perder de vista, que a lei extravagante estabelece o iter procedimental para a execução judicial, quando o título executivo consistir em certidão de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, cujas prerrogativas traduzem opção do legislador, na busca de proteção ao interesse público, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80). Logo, por ser o Código de Processo Civil, fonte subsidiária na aplicação da presente execução fiscal, porquanto o art. 8.º, da Lei n.º 6.830/80 acaba derogando o art. 223 do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer nenhuma nulidade na citação do excipiente. E mais. Pondo uma pá de cal, na legalidade da citação do excipiente, prescreve o art. 598, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Prosseguindo. Insurge-se o executado contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de decadência e prescrição. Início o estudo do caso pelo instituto da decadência, entendendo ser este a operar no período que se segue à apresentação da declaração de débito fiscal, procedimento que se convencionou denominar autolancamento ou lançamento por homologação. Pois bem. A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições (CSLL e COFINS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Logo, não há que se falar em decadência, já que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito tributário. Sobre o assunto, colaciono a

lição de LEANDRO PAULSEN1: Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através da declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Superada a discussão da decadência, passa-se a analisar se a pretensão executória pela prescrição. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na execução fiscal (2003.61.82.040061-2), o crédito tributário, referente à CSLL, tenha sido constituído definitivamente em 28/05/1998 (ocasião da declaração de ajuste anual entregue pela executada), com inscrição em dívida ativa em 14/03/2003 e a execução fiscal proposta e distribuída em 21/07/2003 e AR-positivo em 01/08/2003, resta certo, que em 17/05/2006, a executada apresentou declaração retificadora, fato que ao pensar do Estado-juiz, ao menos em parte do crédito tributário, o executado o reconhece, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do art. 174, do CTN, e só se findando em 17/05/2011. Ressalte-se que a declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, a qual servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, o que foi o caso dos autos. Com relação à execução fiscal (2003.61.82.048771-7), o crédito tributário, referente à COFINS, tenha sido constituído definitivamente em 20/08/1999 (ocasião da entrega da DCTF pela executada), com inscrição em dívida ativa em 17/01/2003 e a execução fiscal proposta e distribuída em 05/08/2003 e AR-positivo em 19/08/2003, pelo inciso I, do art. 174 (na sua redação original), houve a interrupção da prescrição, não presente, portanto, a causa extintiva tributária almejada. Salutar referir que a inscrição em dívida ativa não influencia de forma alguma a contagem ou suspensão do prazo prescricional, conforme ressaltado por LEANDRO PAULSEN2: A inscrição em dívida ativa, ato interno da Administração, não tem qualquer influência sobre o prazo prescricional. A suspensão de 180 dias por força da inscrição, determinada pelo art. 2º, 3º, da LEF, invade matéria reservada à lei complementar, sendo, portanto, inaplicável à execução de crédito tributário. Logo, as CDAs n.ºs 80.6.03.027129-06 e 80.6.03.018897-05 não foram atingidas pela prescrição, e por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Dispositivo: Isto posto, rejeito a presente exceção de preexecutividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A exequente, às fls. 383/386, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite dos débitos, valores atualizados até 23/03/2012, conforme demonstrativos de débito consolidado e apresentado às fls. 387/388. É certo que o art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. Grifei. Ora, como há documentos da constrição de bens, conforme fls. 18/20 (2003.61.82.040061-2), que já à época eram suficientes para garantir a execução, não há que se falar, portanto, de o Estado-juiz utilizar do convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 para a instituição de nova penhora sobre dinheiro até o valor total do débito, pertencente a executada e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. Posto isso, defiro em parte o pedido de fls. 383/386, para tão-só determinar a designação de leilão dos bens penhorados à fl. 19. Intimem-se. Cumpra-se.

0053288-14.2003.403.6182 (2003.61.82.053288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A X WAGNER BUSTO ALBANO X PLINIO FREIRE(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 256/261, que excluiu a coexecutada do polo passivo da presente ação, bem como a ausência de recurso por parte da exequente, intime-se a petionária de fls. 271 para que indique o beneficiário do alvará a ser expedido. Após, cumprida a determinação supra, peça-se o alvará de levantamento.

0066493-13.2003.403.6182 (2003.61.82.066493-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAUNAS RESTAURANTES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES LIQUER AUDICKAS X IRENE UETI SAKAMOTO

Informação supra: republique-se o despacho de fls. 113. (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 113: Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 92/112 apresentada. Int.)

0072231-79.2003.403.6182 (2003.61.82.072231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA - ESPOLIO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Torno sem efeito o trânsito em julgado de fl. 141. Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002824-49.2004.403.6182 (2004.61.82.002824-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANAMERICANO ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LT X WILSON ROBERTO DE ARO X VILMAR BERNARDES DA COSTA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL X VALDIVO JOSE BEGALLI X ANTONIO BEZERRA LEITE X CARLOS ROBERTO LAGO PARLATORE X RAFAEL PALLADINO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutados WILSON ROBERTO DE ARO, VILMAR BERNARDES DA COSTA, LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL, VALDIVO JOSE BEGALLI, CARLOS ROBERTO LAGO PARLATORE e RAFAEL PALLADINO, uma vez que a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030064-90.2008.4.03.0000 encontra-se pendente de julgamento de recurso especial interposto com a finalidade de majoração da verba honorária a que foi condenada a União, não havendo por parte desta a interposição de qualquer recurso. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011011-46.2004.403.6182 (2004.61.82.011011-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRONTO BABY HOSP E PRONTO SOC INF S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo contra Pronto Baby Hosp e Pronto Soc Inf S/C Ltda. Às fls. 82/106 foram juntadas as cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0055930-86.2005.403.6182. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0055930-86.2005.403.6182, que deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários de sucumbência do embargado, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados na sentença que julgou os Embargos à Execução. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039652-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEOR ENGENHARIA LTDA X JOSE ROBERTO GARGIULO X MARIO BONADI FILHO X MARIO SERGIO GARGIULO X LUIZ ANTONIO BONALDI

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/07/2004 pela Fazenda Nacional em face de Teor Engenharia Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fls. 33 e 45), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito, conforme decisão de fl. 62. A citação dos coexecutados José Roberto Gargiulo, Mario Bonadi Filho e Luiz Antonio Bonaldi restou negativa (fls. 66, 68 e 69). A citação do coexecutado Mario Sérgio Gargiulo restou positiva (fl. 71), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 75). Em manifestação datada de 24/07/2013, a exequente requereu a expedição de mandado de citação e penhora de bens da empresa coexecutada em novo endereço (fls. 107 e 107 verso). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário

Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante

apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 04/30, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/10/2004, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se assim, que a responsabilidade pela demora na citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 04/30 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE ROBERTO GARGIULO, MARIO BONADI FILHO, MARIO SERGIO GARGIULO e LUIZ ANTONIO BONALDI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 107 e 107 verso. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 04/30 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0056930-58.2004.403.6182 (2004.61.82.056930-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS visando, em síntese, a suspensão da presente execução em relação à devedora principal; que é cabível a exceção de pré-executividade; que como a falência foi decretada em 2001 e a ação de execução distribuída em 20/10/2004, sendo mais de oito anos com todos os débitos fiscais prescritos, é nula eventual citação editalícia; ao final, pugna pela total procedência da presente exceção de pré-executividade, devendo o processo ser extinto com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV), com a condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 55/65. Juntou documentos às fls. 66/76. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 78/79, em síntese, que as declarações foram entregues em 25/11/97, 06/05/98, 19/05/99, 12/11/99 e 14/03/2000; que o ato judicial (sentença de falência), interrompeu a prescrição, nos termos do inciso III do Parágrafo único, do art. 174 do CTN; que o 4.º, da Lei 6830/80 é norma de exceção e, portanto, deve ser interpretado restritivamente, devendo ser aplicada quando houver decisão de arquivamento nos autos, com base no aludido arquivo; ao final, pugna pela improcedência da exceção de pré-executividade apresentada. Juntou documentos às fls. 80/90. Manifestação do excipiente à fl. 91 reiterando e ratificando a exceção de pré-executividade apresentada; pugnou pela inclusão de seu nome para efeitos de intimação. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de

admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Pois bem.É certo que a falência da excipiente foi decretada em 10/07/2001 pelo Juízo da 37ª Vara Civil da Comarca de São Paulo. Alegou o excepto que requereu àquele juízo civil reserva de numerário (ou habilitação de crédito) suficiente à satisfação do crédito objeto da presente execução, mas sem comprovação. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 30/07/2004 e a ação ajuizada em 20/10/2004.Sabemos que a legitimidade para a propositura de uma demanda constitui uma das condições da ação e que a inobservância a tal prescritivo processual civil dá ensejo à extinção do processo, sem resolução de mérito.Com efeito, decretada a quebra da empresa-executada, o subsequente ajuizamento da execução fiscal deve ser proposto em face da massa falida (representada pelo síndico - atual administrador judicial) que é a parte legítima para figurar no polo passivo da ação executiva. Logo, o ajuizamento da execução fiscal em face da empresa-executada, mais de três anos após a decretação de sua falência, constitui, ao pensar do Estado-juiz, vício insanável. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes.2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa.3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.(REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013). Grifei Conquanto o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça não tenha eficácia erga omnes e efeito vinculante às demais instâncias judiciais, mas por se tratar de entendimento consolidado pela Primeira Seção do E. Tribunal Superior, que reúne as duas turmas competentes para o julgamento das matérias tributárias, pensa o Estado-juiz em prestígio à transcendência dos motivos determinantes da decisão, ser desnecessária maiores discussões sobre matéria que já se encontra pacificada na Corte responsável diante da uniformização da matéria infraconstitucional posta e decidida. E mais. No que se refere ao redirecionamento da execução para a massa falida e ao excesso de formalismo, deve-se registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que alterar o título executivo para modificar o sujeito passivo da execução fiscal não encontra amparo na Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, conforme fragmento da jurisprudência supra, orienta a Súmula 392/STJ, segundo a qual a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (REsp. 1.299.078/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/03/2012). Como as condições da ação são objeções e preliminares de mérito, deixa o Estado-juiz de julgar os fundamentos de defesa de mérito - decadência e prescrição, arguidos pelo excipiente. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a carência de ação pela ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas formalidades de praxe. P.R.I.C.

0009495-20.2006.403.6182 (2006.61.82.009495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE GOMES MARTINS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA E SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra José Gomes Martins.Informa a exequente, à fl. 118, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021187-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X EMCP-EMPRESA DE MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA-M X CARLOS ROBERTO COSTA(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

Informação supra: republique-se o despacho de fl. 245. (Despacho de fls. 245: Tendo em vista os documentos apresentados pela executada de fls. 205/239, indefiro o desbloqueio, haja vista que não houve real comprovação de vínculo empregatício. Defiro porém, o pedido formulado pela exequente, às fls. 242/244, e determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da quantia consubstanciada pela guia de depósito.)

0025965-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VETOR DE COMUNICACAO ESPECIALIZADA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 112: defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 111, parte final.

0024203-41.2007.403.6182 (2007.61.82.024203-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINDILLA COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENT X JOSE SCHIETTI X AMADEU DE GIACOMO X PAULO PEREIRA(PR021468 - PAULO ROBERTO PEREIRA)
Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Brindilla Comercio, Importacao e Exportacao de Present e outros. Informa a exequente, à fl. 89, que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens dos devedores, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001719-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Bimbo do Brasil Ltda. Informa a exequente, à fl. 292, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013261-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013261-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 70: defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, promova o recolhimento do valor referente ao débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0050345-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALLE CENTRO DE DIAGNOSTICOS LIMITADA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Walle Centro de Diagnósticos Limitada. Às fls. 221/223 a Executada informa o pagamento à vista do débito em cobro e junta comprovantes. Instada a manifestar-se, a Exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80610056208-6 e requer a extinção da presente execução fiscal (fl. 245). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da executada, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, respeitadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045222-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.J.GUEDES PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Suspendo o curso da presente execução e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0054677-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAZAEL FALCOSKY ALPISTE(SP316056 - ADRIANA TEIXEIRA AMIRATI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Hazael Falcosky Alpiste. Informa a exequente, à fl. 31, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005358-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECTRADE COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Assembléia e Convenção de Condomínio, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da petição de fls. 50/52 apresentada. Int.

0009408-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCANTIL CHAMA LTDA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mercantil Chama Ltda. Em manifestação a fl. 300, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu por erro de fato nas declarações da executada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026954-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISMAR SERVICOS MEDICOS LTDA.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Ismar Serviços Médicos Ltda. Informa a exequente, à fl. 248, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030359-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Suspendo o curso da presente execução e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0033167-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAICOM COMERCIO E SERVICOS EM ESTRUTURAS MECANICAS LTDA(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato

social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 64/79, no prazo de trinta dias. Int.

0061135-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELIA APARECIDA RIBEIRO(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)

Informação supra: republique-se o despacho de fls. 22. (Despacho de fls. 22: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição.Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 18/21, no prazo de trinta dias.)

0004165-95.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALEXANDRE TADEU DETALLO(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM contra Alexandre Tadeu Detallo.Informa a exequente, à fl. 24, o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035763-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDE E ADMINISTRACOES LTDA ME(SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para haver o débito referente ao não pagamento da taxa de ocupação, dos exercícios de 2008 a 2011, referente ao imóvel identificado pelo RIP 69210000088-61.Oposta exceção de pré-executividade às fls. 16/24, a parte executada informou que o imóvel sobre o qual incide o tributo não pertence mais a ela, pois em 25 de abril de 2005 transferiu a propriedade para FERNANDES BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA. e TNOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.Requereu a executada a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda, com a conseqüente extinção do feito. Juntou documentos às fls. 25/112. Às fls. 115/116, manifestou-se a Fazenda Nacional pugnando pela improcedência da presente exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido.Conforme se pode verificar nestes autos, o imóvel objeto da incidência da taxa de ocupação foi vendido pela embargante, em 25 de abril de 2005, para FERNANDES BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORAÇÕES LTDA. e TNOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 47/58). Esta venda foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme consta das Matrículas n 56.615, 56.614, 56.621, 56.620, 56.619, 56.618, 56.617, 56.616, à fl. 59/82 dos autos. O comprador foi imediatamente imitado na posse do imóvel, conforme consta na escritura às fls. 47/58 dos autos. Portanto, pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a parte executada, desde o ano de 2005, não era mais a proprietária do imóvel objeto da incidência da taxa de ocupação. A taxa de ocupação consiste em uma retribuição paga pelo particular à União em face do exercício do direito de ocupação de um terreno de marinha, e é regida por legislação especial, a saber: Decreto-Lei nº 9.760/46, Decreto-Lei nº 2.398/87 e Lei nº 9.636/98. Nesse sentido, o art. 3º, 2º, I, c, do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pela Lei nº 9.636/98, dispõe acerca da obrigatoriedade de comunicação à SPU da transferência de bens imóveis de propriedade da união, não sendo mera formalidade, senão medida imprescindível para a formalização do negócio jurídico. Ocorre que, não havendo a referida comunicação, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação o alienante, vez que figura como ocupante nos registros da SPU, sendo assim parte legítima para figurar no polo passivo de Execução Fiscal onde se perseguem créditos oriundos de taxas de ocupação devidas referentes aos anos posteriores ao negócio jurídico entabulado.O E. STJ já se manifestou diversas vezes no mesmo sentido, conforme ementário abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação de terreno de marinha, referente a período posterior à venda do imóvel. 3. In casu, o Tribunal de origem concluiu que o adquirente do imóvel é o responsável pelo pagamento da taxa de ocupação relativamente ao período posterior ao negócio de compra e venda, independentemente do registro na Secretaria de Patrimônio da União. 4. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. 5. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela

quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente. 6. Recurso Especial provido.(STJ - REsp: 1347342 SC 2012/0207968-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SPU. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. TAXA DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE FIGURA NO REGISTRO ORIGINALMENTE, E NÃO DO ADQUIRENTE. IMÓVEL OCUPADO VS. IMÓVEL AFORADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, 3º, DO DECRETO-LEI N. 2.398/87 E 116 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, não havendo comunicação à SPU acerca da (i) transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da (ii) cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro, e não o adquirente. Precedentes. 3. O fato de a segunda parte do 3º do art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 fazer menção ao art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 não torna a exigência prevista no primeiro dispositivo aplicável apenas aos imóveis aforados. 4. É que a exigência valerá para os imóveis em regime de ocupação com base na primeira parte do art. 3º, 3º, do Decreto-lei n. 2.398/87, aplicando-se às hipóteses de imóveis aforados a determinação da segunda parte do mesmo artigo, cumulada com o art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46. 5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1175096 PR 2010/0003275-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)Verifico que, no presente caso, a excipiente realizou a transferência do bem em 25/04/2005, conforme documento de fls. 47/58 destes autos. Conforme noticiado pela própria excipiente, a comunicação do negócio jurídico à SPU somente se deu em 2011, através de contestação às cobranças por elas recebidas, após a ocorrência dos fatos geradores que deram origem à dívida cobrada na presente ação executiva. Desta feita, permanecendo a alienante, ora excipiente, como efetiva ocupante nos cadastros do referido órgão à época dos fatos geradores, mantém-se a sua responsabilidade pelo adimplemento das taxas de ocupação, e, portanto, sua legitimidade para figurar como executada no feito correlato. Em face do exposto, não deve prosperar o pleito da excipiente, reconhecendo-se a legitimidade da cobrança realizada na execução fiscal epigrafada, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com o executivo expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0035827-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARUANA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP273612 - LUIS CARLOS BONORA) Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Aruana Comercio Servicos e Transportes Ltda-EPP.Informa a exequente, à fl. 50, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036254-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SG-AIR ELETROMECHANICA LTDA - EPP(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 48/53 apresentada.Int.

0045910-55.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) Informação supra: republique-se o despacho de fls. 22. (Despacho de fls. 22: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição.Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 18/21, no prazo de trinta dias.)

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1383

EXECUCAO FISCAL

0022261-47.2002.403.6182 (2002.61.82.022261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054141-57.2002.403.6182 (2002.61.82.054141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PICTURE COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PETER FRITZ STROTBEK(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X ALEX STROTBEK

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027927-58.2004.403.6182 (2004.61.82.027927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ALBERTO AYROSA FLORES(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004564-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLEX MERCANTIL LTDA(SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042691-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015706-43.2004.403.6182 (2004.61.82.015706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MITRI INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X MANOEL NELIO BEZERRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1384

EXECUCAO FISCAL

0000622-42.2009.403.6500 (2009.65.00.000622-2) - FAZENDA NACIONAL X JVC DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO teor do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, intime-se o executado da substituição da CDA, bem

como da devolução do prazo de 30 (trinta) dias para oposição/aditamento de Embargos à Execução.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2015, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2015, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perita a Sra. SILVIA NUNES RODRIGUES, Engenheira de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 5060598660, a qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 431 - A do Código de Processo Civil.2. A Sra. Perita terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001536-14.2014.403.6183 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05

(cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2015, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005419-66.2014.403.6183 - MARISTELA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 07/01/2015, às 08:40 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

0006737-84.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2015, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2015, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008353-94.2014.403.6183 - JOZENILDA JUDITE DE MELO(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2015, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009015-58.2014.403.6183 - VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05

(cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/02/2015, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0040139-93.2014.403.6301 - EVANDRO DE AMORIM TELES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 07/01/2015, às 08:10 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe n.º 441- 9º andar - CJ 91 - Consolação. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 9502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009470-91.2012.403.6183 - ROGERIO MARCOS GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009714-83.2013.403.6183 - JOELSON SANTANA ARAUJO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0011832-32.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012469-80.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0012935-74.2013.403.6183 - EUCLIDES MENARBINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0002634-34.2014.403.6183 - SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0004193-26.2014.403.6183 - ANTONIO OSCAR CAMPEAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0006187-89.2014.403.6183 - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0006556-83.2014.403.6183 - IVO LUZIA DE SOUZA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0006622-63.2014.403.6183 - CARLOS FERNANDO NERI DE ARRUDA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0006831-32.2014.403.6183 - TEREZA DAS GRACAS MONTEIRO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0007252-22.2014.403.6183 - HERMINIO NUNES DIAS(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0007467-95.2014.403.6183 - FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0007597-85.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007668-87.2014.403.6183 - BEATRIZ MARIA TERESA ZACARELLI PARREIRAS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0008095-84.2014.403.6183 - ABILIO RAMOS DA SILVA(SP344363 - VILSON GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0008186-77.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0008189-32.2014.403.6183 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0008192-84.2014.403.6183 - JAIR SABIAO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0008268-11.2014.403.6183 - MARLI SEGURA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0008297-61.2014.403.6183 - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008401-53.2014.403.6183 - AMARO MANOEL DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

0009128-12.2014.403.6183 - EDENILDO ELIEZER VIANA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP211386 - MARIANA ALBA CALAFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009155-92.2014.403.6183 - NADILSON FERNANDES DA SILVA(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009157-62.2014.403.6183 - JURACI DE JESUS DIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009168-91.2014.403.6183 - JAIME FELIPE BUZIO EVANS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009257-17.2014.403.6183 - BELCHIOR DE ALMEIDA QUEIROZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009333-41.2014.403.6183 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ESCOREL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009530-93.2014.403.6183 - PEDRO YAN SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010011-56.2014.403.6183 - SANDRA CRISTINA AYRES DENA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010344-08.2014.403.6183 - VERA LUCIA NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010370-06.2014.403.6183 - TADAYOSHI NAITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010399-56.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010403-93.2014.403.6183 - MARIA EDUARDA PINHEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010404-78.2014.403.6183 - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010536-38.2014.403.6183 - CELSO LEUDO TEIXEIRA(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 9503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009742-51.2013.403.6183 - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 92/93: manifeste a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0048042-19.2013.403.6301 - SIDNEI DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007550-14.2014.403.6183 - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007893-10.2014.403.6183 - RONALDO CAVINATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009422-64.2014.403.6183 - LESLI RAMOS FLORENCIO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010002-94.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010468-88.2014.403.6183 - HANNELORE MATHILDE RODRIGUES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010672-35.2014.403.6183 - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0011012-76.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO VILLARI HERRMANN(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011015-31.2014.403.6183 - TANIA MARA FERNANDES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011054-28.2014.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011060-35.2014.403.6183 - MENDEL GRABARZ(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011091-55.2014.403.6183 - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011095-92.2014.403.6183 - MARIA HELENA MACHADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011108-91.2014.403.6183 - PAULO SEROA DA MOTTA BRANDAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0011126-15.2014.403.6183 - IVONETE FERREIRA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011150-43.2014.403.6183 - ANANIAS FERREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011156-50.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011158-20.2014.403.6183 - WALKYRIA ALVES DE REZENDE(PA017798 - FAYLLA MAIALLE EVANGELISTA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0011178-11.2014.403.6183 - RAFAEL BALDINO INOCENCIO DE ANDRADE(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0011217-08.2014.403.6183 - DALVA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0011237-96.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0000536-13.2014.403.6301 - EDSON BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015292-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015292-3) - ADEVAL GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6) - WEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias.2. Após, retornem ao arquivo.

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 30 dias.2. Após, retornem ao arquivo.

0005959-85.2012.403.6183 - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se o autor.

0000206-16.2013.403.6183 - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se o autor.

0002325-47.2013.403.6183 - JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005348-98.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003472-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA

MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
Defiro ao embargado o prazo requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006302-6) - CRISTINA VIANA X MARIA RODRIGUES SILVA HORITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se o autor.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000931-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000931-7) - SILVESTRE DENTI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013025-58.2008.403.6183 (2008.61.83.013025-1) - CELIO DE ARAUJO LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011360-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011360-9) - HAILTON MACEDO DE OLIVEIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0) - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005355-95.2010.403.6183 - LUIZ EDUARDO GAGLIARDI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante alega que o julgado embargado apresenta equívoco em não considerar os períodos de abril a dezembro de 2003, de janeiro a dezembro de 2004, de janeiro a abril de 2005, de junho a dezembro de 2007, de janeiro a março de 2009 e de janeiro a dezembro de 2008, nos quais efetuou recolhimentos junto ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. Ademais, a parte autora/embargante juntou as guias de recolhimento de fls. 349-410.Como os embargos de declaração de fls. 343-410 têm efeito modificativo, a parte embargante juntou novos documentos e buscando a manutenção do contraditório e ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca das alegações apresentadas pela parte autora/embargante.Int.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010754-08.2010.403.6183 Vistos etc. AVELINO JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 227. Manifestação da parte autora, mantendo o pedido indenizatório (fls. 62-63). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 233-271, alegando, preliminarmente, litispendência e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial (fls. 282-284). Nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 288), foi juntado laudo pericial às fls. 289-296. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 300-301 - autor e 302-310 - INSS). Deferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 321-322, determinou-se a suspensão do processo para aguardar a decisão definitiva do processo nº 0021969-63.2010.8.26.0053, que tramitava na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Estado de São Paulo (fls. 316-318). Os autos foram sobrestados em secretaria. A parte autora juntou certidão de objeto e pé do processo nº 0021969-63.2010.8.26.0053, no qual foi homologada a desistência de recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de litispendência, porquanto a cópia da sentença prolatada nos autos do processo nº 0021969-63.2010.8.26.0053 (fls. 316-317) demonstra que, na perícia realizada naquele juízo, não restou comprovado onexo causal entre o trabalho do autor e as patologias identificadas, não fazendo jus ao benefício de natureza acidentária. Destarte, faz-se necessário analisar se o segurado tem direito a benefício por incapacidade de natureza previdenciária, matéria de competência das varas federais. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica, realizada por especialista em ortopedia, em 20/08/2013 (fls. 289-296), constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor (respostas aos quesitos 3, 5 e 7 - fls. 291-292). Contudo, não foi fixada a data de incapacidade. Analisando o referido laudo, verifico que o perito afirmou que o autor é portador de Hérnia de Disco Lombar e Espondilose Cervical. Informou que, em 2008, houve piora significativa no quadro. Ao exame físico, declarou que o segurado apresenta marcha com dificuldade em flexão de tronco com dores e limitação acentuada à flexo-extensão e rotações da lombo sacral. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e diminuídos. Lasegue positivo. Pelos documentos médicos presentes nos autos, especialmente a tomografia à fl. 79 e os relatórios médicos de fls. 84, 91 e 95, nota-se que o agravamento apontado pelo especialista em ortopedia ocorreu em 20/05/2008, quando o autor iniciou o tratamento no Hospital das Clínicas. Os aludidos relatórios demonstram que, apesar do tratamento, não houve registro de melhora. Destarte, entendo que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez nos termos da exordial, ou seja, desde 13/06/2008, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 531.799.268-7 e 536.075.727-9). Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS às fls. 28-30 comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 530.430.477-9 entre 20/05/2008 e 13/06/2008. Assim, entendo que a parte autora preencheu o mencionado requisito na data do início da incapacidade (13/06/2008). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/06/2008, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 531.799.268-7 e 536.075.727-9), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores que lhe foram pagos a título de auxílio-doença. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Avelino José dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 13/06/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0014920-83.2010.403.6183 - JOSE MARIO NUNES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002179-40.2012.403.6183 - VANILDA PEREIRA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos da demanda de rito ordinário nº 0002179-40.2012.403.6183 Vistos etc. VANILDA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício originário da sua pensão por morte, corrigindo-se o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no percentual de 39,67%, incluindo as gratificações natalinas no período básico de cálculo, afastando a aplicação do redutor de coeficiente de 0,91 e readequando-o ao novo teto fixado pela Emenda Constitucional 20/98. Requereu, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, bem como o reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54. Parecer da contadoria (fl. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-65, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei

nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma****

ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen.

Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, verifico que a parte autora, na realidade, pretende que seja revisto o cálculo da RMI do auxílio-doença NB 101.541.027-5, de titularidade do instituidor da sua pensão, com a aplicação do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, incluindo as gratificações natalinas no período básico de cálculo e afastando a aplicação do redutor de coeficiente de 0,91, com vistas a reflexos em sua pensão por morte, já que o aludido auxílio-doença serviu de base de cálculo para a posterior aposentadoria por invalidez do instituidor da pensão, com incidência do coeficiente de cálculo de 100%, sendo o montante dessa jubilação equivalente à pensão por morte da parte autora. Em que pese a DIB do auxílio-doença em tela ser 20/09/1995 (fl. 25), como a parte autora pretende a percepção das diferenças decorrentes da revisão de sua atual pensão por morte, a qual foi implantada em

06/07/2010 (fl. 19), verifica-se que não decorreram 10 anos entre a concessão do seu benefício e o ajuizamento desta ação, em 2012, de forma que não há como ser reconhecida a decadência alegada pelo INSS. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de aplicação do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei).o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei). Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Nesse sentido, aliás, já se firmou a jurisprudência, como se pode verificar pelo acórdão proferido pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 2000/0056930-5, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Hamilton Carvalho, cuja ementa se encontra assim redigida: Agravo regimental. Previdenciário. Atualização. Salário-de-contribuição. Variação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Súmula n.º 168/STJ.1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula do STJ, Enunciado n.º 168).3. Agravo regimental improvido. (DJ de 19.02.2001, p. 142). Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo

do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2o Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2o do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3o do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3o Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Contudo, apesar de o período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença, que antecedeu a atual pensão por morte da parte autora, abranger o mês de fevereiro de 1994 (fls. 25-26), verifica-se que tal revisão já foi realizada pelo INSS, já havendo, portanto, reflexo financeiro em seu benefício. Outrossim, a pesquisa IRSMNB (em anexo) confirma a realização da revisão acima apontada e demonstra que tal recálculo foi, efetivamente, concretizado. Desse modo, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada nos autos, porquanto já realizada administrativamente. Quanto à inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício. De acordo com a atual configuração normativa, o salário de benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores, não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTr, 1995, p. 190). Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da ratio da apuração do salário de benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, falando em termos lógicos, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verba no cômputo da renda mensal inicial. A Lei n.º 8.870/94, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, excluiu expressamente, aliás, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário de benefício. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto n.º 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (id. ibid., id. ibid., p. 189). Portanto, improcede tal pleito. Quanto ao pedido de afastamento do redutor de coeficiente no percentual de 0,91. A parte autora reclama que a aplicação do coeficiente redutor não deve incidir sobre sua pensão por morte. Da análise dos autos, verifica-se que a RMI do auxílio-doença NB 101.541.027-5 serviu como base de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez do segurado falecido, NB 120.839.592-8, já com incidência do coeficiente de 100% e, posteriormente, para a pensão por morte da parte autora, concedida, nos termos da LBPS, em importância equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o de cujus recebia (pesquisa CONCAL em anexo). A aplicação do coeficiente de 0,91 ao auxílio-doença obedece ao artigo 61 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 1995). Contudo, conforme já mencionado, apesar de, na concessão do auxílio-doença, ser aplicado o referido coeficiente, em obediência à legislação vigente à época, tal benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, com incidência do coeficiente de cálculo de 100%, e foi esta jubilação que originou a pensão por morte da parte autora, em importância equivalente a 100% do valor da aposentadoria do segurado falecido, de acordo com o artigo 75 da Lei 8.213/91 e pesquisa CONCAL em anexo. Portanto não pode prosperar o pleito autoral, uma vez que não foi aplicado o coeficiente de 0,91 no cálculo de sua pensão. Quanto ao pedido de readequação do auxílio-doença ao novo limite do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/98. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real

e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (20/09/1995), conforme se pode verificar do documento de fl. 25, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Analisando, ainda, a mencionada carta de concessão (fls. 25-26), observa-se que o específico benefício não foi limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se pode verificar pelo supramencionado documento, o salário-de-benefício apurado na data da concessão foi de R\$ 800,88, quando o teto, na época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 832,66. Destarte, na DIB, a RMI do referido benefício não sofreu limitação, inexistindo, portanto, quaisquer valores excedentes ao teto para fins de revisão em virtude das majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e/ou 41/03. Logo, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, considerando-se o(s) novo(s) teto(s) introduzido(s) pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e/ou 41/03, porquanto o benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0001585-89.2013.403.6183 - EMILIO VITORINO DA SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002122-85.2013.403.6183 - AGNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002122-85.2013.403.6183 Considerando a juntada do processo administrativo referente ao benefício do autor (fls. 138-179), apresentado pela gerência da Agência da Previdência Social Santa Marina, em resposta ao Ofício n 1324/14/APS 21.002.020 - PJ, intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, tomem ciência. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0009064-36.2013.403.6183 - VALDERLIM GOIS BASQUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do determinado à fl. 77, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004179-42.2014.403.6183 - LINDALVA SILVA MORETTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004179-42.2014.403.6183 Intime-se a parte autora para juntar a contagem administrativa do seu benefício, realizada pelo INSS, a fim de que se possa verificar se reúne os requisitos para se aposentar até 1998, conforme pleiteado nos autos. Tal medida se mostra necessária já que, pela carta de concessão de fl. 21, o benefício em tela foi calculado considerando o período básico de cálculo (PBC) até 03/2004, com período total de 26 anos, 11 meses e 27 dias, computando-se tempo de serviço até a aludida data. Assim, afigura-se inviável, sem tal documento, a verificação do tempo de serviço considerado pelo INSS até dez/98, por ocasião da concessão do específico benefício. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0009839-17.2014.403.6183 - LUIZA HELENA BOUCA CERQUEIRA FUGI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009857-38.2014.403.6183 - HIROMICHI FUKUSHIMA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008591-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008591-1) - ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 176-188). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000897-2) - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000269-56.2004.403.6183 (2004.61.83.000269-3) - SANTA MORAES RAFAEL(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000010-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000010-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada

está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007103-41.2005.403.6183 (2005.61.83.007103-8) - LAERCIO TEODORO DO CARMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000334-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000334-7) - EDINA CANDIDA DE SOUZA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008723-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008723-3) - AUGUSTO ANTONIO BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte

autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0076620-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076620-0) - FILEMON CASTRO ROJAS(SP273309 - DANIEL CANDELI E SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1) - AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0014391-64.2010.403.6183 - ANTONIO BIGOLLI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000489-10.2011.403.6183 - PAVEL FLORENCIO SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-27.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006514-39.2011.403.6183 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011657-09.2011.403.6183 - GUADENCIO VAIL ERBETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012040-84.2011.403.6183 - OLIVEIRA DE JESUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-91.2012.403.6183 - JOSE BERTULINO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a

SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001704-50.2013.403.6183 - JOSE ABADÉ DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo,

para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002157-45.2013.403.6183 - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0036984-19.2013.403.6301 - GENOVEVA GALVAO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo,

para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013540-59.2009.403.6183Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas anteriormente marcada para o dia 10/12/2014, às 15h30min, para o dia 28/01/2015, às 15h30.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0017846-03.2012.403.6301 - MARIA JOSE CELSA COELHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0017846-03.2012.403.6301Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas anteriormente marcada para o dia 10/12/2014, às 14h30min, para o dia 21/01/2015, às 17h30.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0018692-83.2013.403.6301 - ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0018692-83.2013.403.6301Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas anteriormente marcada para o dia 10/12/2014, às 17h30min, para o dia 28/01/2015, às 17h30.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

Expediente Nº 9345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-71.2012.403.6183 - FRANCISCO PAES LOPES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002067-71.2012.403.6183Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas anteriormente marcada para o dia 10/12/2014, às 16h30min, para o dia 28/01/2015, às 16h30.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0006185-90.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA

BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006185-90.2012.403.6183 Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas anteriormente marcada para o dia 11/12/2014, às 14h30min, para o dia 04/02/2015, às 14h30. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0006914-19.2012.403.6183 - CLAUDIO PICAZO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006914-19.2012.403.6183 Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas anteriormente marcada para o dia 11/12/2014, às 17h30min, para o dia 04/02/2015, às 15h30. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

Expediente Nº 9346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012300-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012300-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012300-69.2008.403.6183 Vistos etc. JOSE GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde 08/10/1998. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 193-202. Ao final, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias em razão do valor da causa apurado pelo sua respectiva contadoria (fls. 245-247). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 254-255. Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que juntasse procuração original e atualizada (fl. 259). A parte autora, devidamente intimada, informou, pessoalmente, no cartório deste juízo, que não tinha interesse no prosseguimento deste feito por já ser beneficiária de aposentadoria por invalidez (certidão de fl. 265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde 08/10/1998. Como a parte autora não pretende o prosseguimento deste feito por lhe ter sido deferida aposentadoria por invalidez em outra demanda, conforme se pode depreender do documento constante às fls. 266-267, e tendo em vista que essa jubilação possui forma de cálculo mais benéfica do que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (grifo nosso) requerida nestes autos, verifico que não remanesce mais interesse processual da parte autora neste feito. Em razão disso, deve este feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010327-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010327-6) - FLORISVALDO RABELO DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0010327-45.2009.403.6183 Vistos etc. FLORISVALDO RABELO DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI de seu benefício, com o reconhecimento do período de 01/11/1979 a 18/08/1989 como especial, bem como a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, readequando-se o benefício, após, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 115. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147-164, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto aos pedidos de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora com o reconhecimento do período de 01/11/1979 a 18/08/1989 como especial e de utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício,

prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos

benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 14/03/1995 (fl. 66), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 31/03/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Restou prejudicado o pedido de readequação do benefício da parte autora utilizando-se os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, tendo em vista que o direito a tal reajuste decorreria da procedência do primeiro pedido, em relação ao qual a decadência foi reconhecida. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-

se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001953-35.2012.403.6183 - LUIZ ROS PALOMO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001953-35.2012.403.6301Converto o julgamento em diligência para facultar, excepcionalmente, a produção de prova documental para comprovação do alegado, sobretudo no tocante à época da cobrança, pelo INSS, da restituição do valor de \$263.291,44, devendo esclarecer, fundamentadamente, se o pleito de desconstituição desse débito integra, de fato, sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com eventuais consequências adversas das lacunas no conjunto probatório.Intimem-se.

0004729-08.2012.403.6183 - MITIKO KIMURA HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004729-08.2012.4.03.6183Vistos etc. MITIKO KIMURA HAYASHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando revisão de seu benefício de modo a restabelecer seu poder aquisitivo, mediante o acréscimo do índice de 1,69% sobre o salário-de-contribuição desde agosto de 1991, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 142.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144-177, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito.Pedido de revisão da aposentadoria com a aplicação do índice de 1,69%, correspondente à diferença entre os percentuais de reajuste aplicados no teto da Previdência Social e no salário-de-benefício da autora em junho de 2001.A autora reclama que os percentuais de reajuste do salário-de-benefício de sua aposentadoria foram inferiores aos aplicados sobre o teto da Previdência Social. Propugna, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que a demandante deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo do benefício. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91).Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu).Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43).E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante,

de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade..Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003.As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.À luz do decidido no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (09/08/2000), conforme se pode verificar do documento de fl. 176, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 177 (pesquisa TETONB), é que o INSS até efetuou cálculos no benefício da autora, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em

decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, até porque o parecer e apuração da contadoria de fls. 135-136 demonstram que tanto na apuração da RMI quanto durante todo o período de evolução, a média aritmética não atingiu o teto máximo vigente à época, não havendo vantagens a receber com o recálculo de seu benefício em decorrência da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I

0004913-61.2012.403.6183 - JOAO FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004913-61.2012.403.6183 Vistos etc. JOÃO FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 544.658.313-9, cessado em 14/12/2011 ou, ainda, a concessão de auxílio acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação em razão da idade à fl. 294. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 64-66, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido alternativo de concessão de auxílio-acidente e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial (fls. 351-352), e nomeado perito judicial na especialidade de clínica médica (fl. 356), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 357-365. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 372-373. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido de auxílio-acidente, noto que, na verdade, trata-se de ausência de interesse, pois, conforme extrato HISCREWEB anexo, a parte autora já recebe tal benefício desde 1978. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em clínica médica em 23/08/2013 (fls. 357-365), constatou-se haver incapacidade total e permanente desde 11/2013 (fl. 364).O perito afirmou que o autor é portador de Insuficiência Cardíaca e Valvulopatia. Acrescentou que o segurado apresenta alterações cardiovasculares importantes devido à insuficiência cardíaca e não terá melhora, mesmo com tratamento adequado. Ressaltou que, pela idade avançada e grau de instrução do paciente, não se vislumbra qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação.Destarte, fixo como data de início da incapacidade a indicada pelo especialista, ou seja, 01/11/2013.Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses.Como o autor é beneficiário de auxílio-doença desde 19/09/2012 (extrato CNIS anexo) e o início de sua incapacidade foi fixado pelo perito judicial em 01/11/2013, restou caracterizado que possuía qualidade de segurado quando se tornou incapaz. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por invalidez pleiteada nos autos. Embora o segurado esteja pleiteando a concessão do benefício desde a cessação, em 14/12/2011, este será devido somente a partir de 01/11/2013, data de início de incapacidade indicada pelo perito clínico geral. Ressalto que, no pagamento dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 553.129.841-9 e auxílio-acidente NB 068.284.497-5.Deixo de apreciar os demais pedidos, porquanto foi reconhecido o direito do recebimento do benefício que enseja maior pretensão econômica (aposentadoria por invalidez).Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença percebido atualmente pelo autor (NB 553.129.841-9) em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/11/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 553.129.841-9 e auxílio-acidente NB 068.284.497-5.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela antecipada para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, a partir da competência dezembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da

vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Freitas; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 13/11/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000684-58.2013.403.6301 - MARINALVA DE SANTANA PASSOS(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000684-58.2013.403.6301 Converto o julgamento em diligência para facultar, excepcionalmente, a produção de prova testemunhal que comprove a união estável entre a autora e o falecido. Faculto, ainda, também em caráter excepcional, a juntada de eventuais documentos outros, que possam demonstrar a alegada união estável. Além disso, considerando que o último endereço do falecido é em Mogi das Cruzes (fl.11), caso as testemunhas morem naquela comarca, deverá a autora esclarecer se eventuais testemunhas serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, apresentando o respectivo rol. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

0007672-27.2014.403.6183 - GUIDO ZACCARIAS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0007672-27.2014.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 254-259, diante da sentença de fls. 243-249, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Insta salientar que o autor, de forma genérica, requereu a revisão de seu benefício para que fosse mantido seu poder real de compra, conforme comando constitucional contido nos artigos 194, IV e 201. Ocorre que, conforme dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição da República, cabe ao legislador ordinário a estipulação do índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios previdenciários, não havendo omissão legislativa nesse sentido. É incabível ao segurado requerer, de forma genérica, a aplicação deste ou daquele índice de reajuste que entenda melhor atender à manutenção do poder aquisitivo de seu benefício, já que tal comando advém de legislação ordinária, a qual coloca em prática os comandos constitucionais acima mencionados, não havendo que se falar em inconstitucionalidade na incidência do reajuste legal, por não recompor, na íntegra, eventuais perdas inflacionárias no período, por se tratar de matéria que tem um viés político-econômico a ser avaliado pelo legislador. Não cabe ao Judiciário, havendo regulamentação legal acerca dos reajustes a serem utilizados, modificar o índice estipulado por lei sob o argumento de que não mantém o poder aquisitivo do benefício, pois, se assim agir, estaria atingindo a esfera de competência e atribuição do Legislativo, desrespeitando o princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A sentença embargada, inclusive, fundamentou o indeferimento do pedido do autor destacando tais raciocínios, não se cogitando em omissão por tal motivo. Logo, não houve omissão, contradição ou obscuridade do julgado embargado, já que embasado na legislação pertinente e no pedido da parte autora. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se e registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087893-75.2007.403.6301 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS(SP086589 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA DOS SANTOS MARCOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural de 02/11/71 a 28/02/76; (b) o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01/03/76 a 14/12/76, 28/01/77 a 09/10/98 e 10/10/98 a 30/06/99; (c) o reconhecimento de período de estabilidade de 07/1999 a 06/2000, (d) o reconhecimento de período em que laborou como contribuinte individual entre 02/2007 a 01/2010; (e) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.015.264-1); e (f) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (07/05/09), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou a incompetência absoluta em razão do valor da causa do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 33/56 e 112/120). Foram anexados os cálculos da Contadoria às fls. 133/152 e 279/284. O processo administrativo foi juntado às fls. 166/261. Foi proferida sentença reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito às fls. 294/296. Remetidos os autos foram distribuídos, inicialmente, à 5ª Vara Previdenciária desta Capital. A parte autora juntou cópia de ação que teve trâmite na Justiça do Trabalho com o objetivo de reconhecer vínculo laboral com a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, às fls. 304/352. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e ratificado todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fl. 359). Houve réplica (fls. 364/367). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 368). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Trata-se de pedido de reconhecimento, dentre outros, de períodos laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, bem como de período posterior à rescisão contratual em que a parte esteve supostamente acobertada pelo instituto da estabilidade. Compulsando os autos, em especial a análise dos documentos acostados pela parte autora no que se refere ao reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de verbas salariais a serem pagas decorrentes de tal vínculo, verifico que divergência reside quanto ao período de alegada estabilidade. Diante disso, concedo o prazo 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como cópia do Acordo Coletivo em que se fundou a determinação do pagamento de salários entre a data de demissão e o término da vigência do período de estabilidade. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENILTON CAMILO MOURA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Senhor Orlando dos Santos Moura. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso, o autor demonstrou enquadrar-se no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, na condição de filho menor de 21 anos do falecido, como demonstra a certidão de nascimento de fl. 11, a dependência econômica é presumida. No que toca à qualidade de segurado, constata-se, pelos documentos anexados aos autos (23/25), que o falecido, pelo menos numa análise preliminar, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em razão do vínculo de trabalho com a empresa GMP METALÚRGICA LTDA. A comprovação do vínculo, convém salientar, ainda será objeto de maior análise após o retorno da Carta Precatória com o depoimento da testemunha. Dessa forma, atento à natureza alimentar, bem como a fim de evitar ônus desnecessários em razão da demora até a prolação da sentença, com base no art. 273, defiro a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de modo a determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em 30 (trinta) dias. Após, cumpridas as providências anteriores, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0010780-64.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP X EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 21 de janeiro de 2015, às 15:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02 e 07), Sra. CLARINDA LEAL DE BRITO. II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria a intimações necessária. Int.

0010781-49.2014.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.I - Designo o dia 21 de janeiro de 2015, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 19), Sra. DULCINEIA MACEDO.II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria a intimações necessária.Int.

Expediente Nº 1947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005927-17.2011.403.6183 - AMILTON DE CARVALHO ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013112-09.2011.403.6183 - SANTOS ANTONIO MARCOLINO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003414-42.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BERNARDO DE SOUZA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000424-44.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004525-27.2013.403.6183 - ROMILDO RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001871-33.2014.403.6183 - ETEVALDO BRAZ DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0005821-50.2014.403.6183 - AGENOR LINO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0009388-89.2014.403.6183 - ELIANE BATISTA NEVES(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-59.2002.403.6183 (2002.61.83.000920-4) - LUCIA JOSEFA SANTANA CARNEIRO DE MENDONCA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003536-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003536-0) - ANTONIO BETTIN(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003550-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003550-6) - ARLINDO ALMEIDA DA NOBREGA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004337-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004337-4) - JOSE CARREIRAS NETO(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 75: Anote-se.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000413-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000413-0) - QUITERIA OSINEIDE DA SILVA X MANOELA CONCEICAO DA SILVA (REPRESENTADA POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X MARCOS EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS (REPRESENTADO POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X JORGE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS X FELIPE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006180-10.2008.403.6183 (2008.61.83.006180-0) - GERUSA RIBEIRO DA SILVA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017860-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017860-7) - JOSE PEDRO NETO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005899-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005899-4) - MARIA SALETE PROCOPIO DA SILVA X PRISCILA PROCOPIO SARTI X PAULA PROCOPIO SARTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014571-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014571-4) - GILBERTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015111-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015111-8) - JOSICLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002717-89.2010.403.6183 - LEVINO FERNANDES VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005140-22.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007983-57.2010.403.6183 - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 128: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008160-21.2010.403.6183 - Nanci Maria da Costa Feitosa de Araujo(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012013-38.2010.403.6183 - RUI MANOEL CORDEIRO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013247-55.2010.403.6183 - MARILENE OLIVEIRA DE PAULA ARRUDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014405-48.2010.403.6183 - ANELITE MARCIANO TORRES DO NASCIMENTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015220-45.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023937-80.2010.403.6301 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl.

267/268, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013098-25.2011.403.6183 - MARIA GERALDA ALVES(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 252/253 julgou improcedente o feito, notifique-se a AADJ, órgão responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigação de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os efeitos da tutela antecipada, concedida na sentença de fls. 224/227, devidamente cumprida conforme fls. 245/246. Após, se em termos, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001691-85.2012.403.6183 - MAURILIO PARUSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 288/289: Anote-se.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006282-56.2013.403.6183 - ATUO TAKEMOTO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012962-57.2013.403.6183 - SIN ITI KANNO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001458-20.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA VIANA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013123-38.2011.403.6183 - WALDINEZ ANTUNES MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDINEZ ANTUNES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000007-28.2012.403.6183 - ARLINDO DONIZETI VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DONIZETI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007545-60.2012.403.6183 - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000461-71.2013.403.6183 - DIRCE ADELIA FERRARI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ADELIA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008993-97.2014.403.6183 - MIRLE APARECIDA CORTEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FOLHA 75: Folhas 71/74: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de folhas 69/70. No mais, cumpra-se o determinado na decisão mencionada.

Expediente Nº 10703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000346-3) - JOSE PATROCINIO LOTTI(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a informação de folhas 203/233 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de números 0005343-23.2007.403.6301 e 0067469-46.2006.403.6301. No mais, intime-se pessoalmente a União Federal (Advocacia Geral da União) para que ratifique ou retifique a contestação de folhas 39/53. Intime-se pessoalmente o INSS, devidamente citado (folha 180/180-verso), para que apresente contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008404-42.2013.403.6183 - RICARDO DE TOLEDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da petição de fls. 208/253, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 265, IV, a e b. Providencie a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte autora solicitar oportunamente seu desarquivamento. Int.

0010509-89.2013.403.6183 - CESAR APARECIDO SILVERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da petição de fls. 123/128, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 265, IV, a e b. Providencie a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte autora

solicitar oportunamente seu desarquivamento. Int.

0012664-65.2013.403.6183 - ALCIDES PETRONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012665-50.2013.403.6183 - VALDIR PEIXOTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 81/85, mediante recibo nos autos, devendo o I. Procurador do INSS comparecer em Secretaria para retirada da mesma. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010414-93.2013.403.6301 - JOAO IRENO DIAS(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 212/222. Fls. 276 e 351: Conforme manifestado pela parte autora, deverá a mesma apresentar, até a réplica, cópia de eventual pedido administrativo afeto ao benefício de aposentadoria especial - NB espécie 46. Intimem-se.

0017183-20.2013.403.6301 - SAMIRA RODRIGUES MOREIRA DE LANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 87/97. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 141/159. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000707-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000707-3) - DECIO ALVES MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o recolhimento das taxas de desarquivamento e de expedição de certidão de objeto e pé e tendo em vista o teor da certidão e fl. 204, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 197. No mais, compareça o patrono na Secretaria para retirada da certidão, mediante recibo nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos fíndos. Int.

0011032-67.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILIETTI(SP281834 - JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documento comprobatório da não concessão do benefício do seguro desemprego; Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do objeto da ação, devendo constar concessão do

benefício de seguro desemprego. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10704

HABEAS DATA

0009566-38.2014.403.6183 - JOAO BATISTA COSTA (SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Trata-se de ação inicialmente ajuizada por dependência aos autos nº 0000796-13.2001.403.6183 e, nos termos da decisão de fl. 02, determinado a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição, sendo redistribuídos a este Juízo em 17.10.2014. Todavia, tendo em vista os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelado o pedido de retificação da data de início de pagamento (DIP) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.618.406-0), consoante documentado às fls. 11/12 e 32, verifico que a pretensão da impetrante está de certa forma correlacionada a tal demanda, ajuizada anteriormente, perante a 1ª Vara Previdenciária. Assim, conforme o disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser devolvidos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005662-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005662-5) - NYLTON PFAFF (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000042-51.2013.403.6183 - REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO (SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Vista ao representante do MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008903-47.2014.403.6100 - EMERSON SOUSA DOS SANTOS (SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais. P. R. I. O.

0004181-12.2014.403.6183 - TEREZA MARIA ELEOTERIO (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004502-47.2014.403.6183 - SIMONE PEDROSO DE LIMA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

0004753-65.2014.403.6183 - GERSON DAVID (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, nos períodos de 01.10.1981 à 30.07.1983 e 01.03.1993 à 30.09.1996 laborados como empresário, pertinente ao processo administrativo NB 42/166.824.977-1, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e

juros e correção monetária, na forma da legislação atual. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.O.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028178-98.1989.403.6183 (89.0028178-0) - GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HEIDE GOMES CORREA X HELENA DOS SANTOS VOCHI X IVAN GIANOLLA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM X NIVALDO JOAQUIM X JOSE JOAQUIM X DIRCE DA ROSA OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM FILHO X LUIZ ANTONIO JOAQUIM X ANA REGINA DE FATIMA JOAQUIM X MAURILI JOAQUIM MORAES X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X VALTER TADEU JOAQUIM X ARACI MARIA GIRALDELLI DOS SANTOS X JOSE FERNANDES ZAGUES X JOSE FRANCISCO PIRES X JOSE PERON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 338/339, 343/344, 450/467 e 480/481, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002721-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002721-4) - WALDEMAR NEGRI X ANNA FERNANDES X HELENA MARIA DA COSTA X ARACY PITANGUI X GEORGES YOUSSEF MOUSSA X GERALDO VITALINA X OLGA FRANCISCO VITALINA X JOAO CAMPANATO X JOSE RAMOS DO AMARAL X PASCHOAL SICILIANI X SEBASTIAO JULIO PALAVERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 519/527, 554/559 e 624/625, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007138-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007138-2) - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como período de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como rural e especial, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente o processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão do valor apurado à causa (fls. 122/123). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 133. Emenda à inicial (fls. 147/149). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 173/187, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve a oitiva de testemunhas do autor no Juízo Deprecado (fls. 214/216). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 13.08.1979 a 22.02.1982 (Brinquedos Bandeirante S.A.), 01.09.1993 a 20.05.1994 (Arlindo Simões daw Silva), 13.11.1997 a 02.02.1999 (Gas Parts Fundação de Alumínio Ltda. - ME) - fls. 147/149. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos comuns acima destacados (documentos de fls. 76/78). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos

termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural e do tempo de serviço especial. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos Períodos Controversos -Requer o autor o reconhecimento do período rural de 01.01.1972 a 30.12.1978 e o reconhecimento dos períodos de 19.04.1982 a 01.03.1993 e de 07.06.1994 a 12.11.1997 (PPE FIOS ESMALTADOS S.A.), laborados sob condições especiais. - Do Período Rural -Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.Entretanto, no

caso em exame, a autora não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. O autor não apresentou documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a ele fizessem referência, relativos à profissão que alegou ter exercido, ou que pelo menos o qualificassem na profissão de lavrador. As declarações de fls. 42, 46 e 54 não se prestam ao fim requerido, vez que se tratam de declarações unilaterais, não submetidas ao crivo do contraditório. Da mesma forma o documento de fls. 51/52 não pode ser considerado uma vez que não é possível apurar a sua efetiva validade diante da ausência de elementos que demonstrem sua veracidade tais como o órgão emissor ou ao menos o subscritor responsável por sua emissão. A declaração de exercício de atividade rural apresentada à fl. 34, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período rural de 01.01.1972 a 30.12.78, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não procede o pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1972 a 30.12.78.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º

2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 19.04.1982 a 01.03.1993 e de 07.06.1994 a 05.03.1997, laborados na empresa PPE Fios Esmaltados S.A. merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que a parte autora trabalhou na função de servente/forneiro/auxiliar de produção, exposto de modo habitual e permanente além de outros agentes nocivos, o ruído de 86 dB, conforme formulários DSSs-8030 de fls. 56, 57, 58 e 59, laudo técnico pericial de fls. 60/61 e documento de fl. 62, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Verifico, contudo, que o período de 06.03.1997 a 12.11.1997 (PPE Fios Esmaltados S.A.) não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, pois muito embora o formulário DSS-8030 de fl. 59 demonstre que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, verifico que o nível de ruído apresentado (86 dB) é inferior ao exigido pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra. Cumpre ainda ressaltar que o referido formulário não indica com precisão a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Ademais pela descrição da função realizada pela parte autora não é possível seu enquadramento nas atividades arroladas pelos Decretos regulamentadores da matéria, como atividade especial. O período comum de 01.03.1999 a 22.12.2004, laborado na empresa Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda., deve ser reconhecido diante da juntada das cópias das CTPS(s) de fl. 156-verso e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, verifico que o autor, e considerando os limites do pedido formulado às fls. 03/07 e 147/149, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa na data de entrada do requerimento administrativo do benefício NB 42/136.118.069-0, em 22.12.2004 - fl. 26, possuía 30 (trinta) anos e 12 (doze) dias de tempo de contribuição conforme tabela abaixo, insuficientes, portanto, para concessão do benefício pleiteado vez que não atendeu a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40%. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d - - - - - 1 BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A. 13/08/1979 22/02/1982 2 6 10 - - - 2 PPE FIOS ESMALTADOS S.A. Esp 19/04/1982 01/03/1993 - - - 10 10 13 3 ARLINDO SIMOES DA SILVA 01/09/1993 20/05/1994 - 8 20 - - - 4 PPE FIOS ESMALTADOS S.A. Esp 07/06/1994 05/03/1997 - - - 2 8 29 5 PPE FIOS ESMALTADOS S.A. 06/03/1997 12/11/1997 - 8 7 - - - 6 GAS PARTS FUND ALUMI LTDA. 13/11/1997 02/02/1999 1 2 20 - - - 7 LOUSANDO IND COND. ELET. 01/03/1999 22/12/2004 5 9 22 - - - Soma: 8 33 79 12 18 42 Correspondente ao número de dias: 3.949 4.902 Tempo total : 10 11 19 13 7 12 Conversão: 1,40 19 0 23 6.862,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 12 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A

comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.08.1979 a 22.02.1982, 01.09.1993 a 20.05.1994, 13.11.1997 a 02.02.1999 e no mais, Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço e homologa os períodos especiais constantes da tabela supra e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001581-4) - JOSE CONCEICAO DA CRUZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu administrativamente o benefício em 24.08.2006, NB 42/140.708.280-6, sendo o mesmo indeferido a fl. 23.Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial (fls. 86/87).Realizada análise sobre a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 90.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/101, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada material. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Indeferida a tutela (fls. 105/106), houve réplica às fls. 109/113.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.01.1965 a 30.10.1965, 01.03.1966 a 20.06.1966 e 22.07.1966 a 26.06.1967 (Servix Engenharia S.A.), 07.12.1970 a 11.08.1972 (Sercus Constru), 11.12.1972 a 05.09.1975 (Tranpavi Codrasa S.A.), 19.09.1975 a 13.04.1978 (Cetenco Engenharia S.A.), 08.07.1978 a 02.07.1979 (Constran S.A.), 05.07.1979 a 07.08.1982 (Splice ICCTE do Brasil Ltda.) e o período especial de 13.06.1983 a 25.07.1998 (Monace Engenharia e Eletricidade Ltda.).Compulsando os autos, observo que a parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta Capital, autos nº 2002.61.84.006782-1, distribuído em 29.07.2002, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/108.031.339-4, requerido em 24.11.1998, com reconhecimento dos período referidos (fls. 12/17 cópia da petição inicial).O pedido foi julgado improcedente e a r. sentença transitou em julgado em 11.04.2003 (fls. 18/22).Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a todos os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço comum de 01.11.2000 a 14.02.2002 (Monace Tecnologia S.A.) e as contribuições vertidas nos períodos de 01.07.1999 a 30.06.2000 e de 01.04.2006 a 30.08.2006. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O objeto desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 01.11.2000 a 14.02.2002 (Monace Tecnologia S.A.) e as contribuições vertidas nos períodos de 01.07.1999 a 30.06.2000 e de 01.04.2006 a 30.08.2006. O período comum de 01.11.2000 a 14.02.2002, laborado na empresa Monace Tecnologia S.A. deve ser considerado vez que constante na CTPS do autor (fl. 44) e no CNIS em anexo. Em relação aos períodos de 01.07.1999 a 30.06.2000 e de 01.04.2006 a 30.08.2006 em que a parte verteu contribuições, em parte extemporâneas, como segurado facultativo (CNIS em anexo), verifíco pelos documentos de fls. 47/63 e extrato CNIS em anexo que estas, diante da efetiva comprovação de pagamento, devem ser consideradas para fins de tempo de contribuição. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos nos autos n. 2002.61.84.006782-1 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Capital, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 24.08.2006 - DER - NB 42.140.708.280-6 - fl. 23, possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de serviço (tabela abaixo). Tempo de Atividade

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m d a m d l						
Servix						
01/01/1965		30/10/1965	- 9 30	---	2	Servix 01/03/1966
						20/06/1966
						- 3 20

						3
						Servix 22/07/1966
						26/06/1967
						- 11 5

						4
						Sercus 07/12/1970
						11/08/1972
						1 8 5

						5
						Tranpavi Codrasa
						11/12/1972
						05/09/1975
						2 8 25

						6
						Cetenco 19/09/1975
						13/04/1978
						2 6 25

						7
						Constran S.A.
						08/07/1978
						02/07/1979
						- 11 25

						8
						Splice
						05/07/1979
						07/08/1982
						3 1 3

						9
						Monace 13/06/1983
						25/07/1998
						15 1 13

						10
						CI 01/07/1999
						30/06/2000
						- 11 30

						11
						Monace 01/11/2000
						14/02/2002
						1 3 14

						12
						CI 01/04/2006
						30/08/2006
						- 4 30

						Soma: 24 76
						225 0 0 0
						Correspondente ao número de dias: 11.145 0
						Tempo total : 30 11 15 0 0 0
						Conversão: 1,40 0 0 0
						0,000000
						Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 15
						Nota: Utilizado multiplicador e divisor -
						360

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade - fl. 10) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifíco, estão devidamente preenchidos. Deixo, por sua vez, de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor esta recebendo o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/148.650.595-0, desde 10.12.2008, facultando a opção pelo benefício mais vantajoso. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.01.1965 a 30.10.1965, 01.03.1966 a 20.06.1966, 22.07.1966 a 26.06.1967, 07.12.1970 a 11.08.1972, 11.12.1972 a 05.09.1975, 19.09.1975 a 13.04.1978, 08.07.1978 a 02.07.1979, 05.07.1979 a 07.08.1982 e o período especial de 13.06.1983 a 25.07.1998 e no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns da tabela supra e conceder ao autor JOSE CONCEICAO DA CRUZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 24.08.2006 - DER - NB 42.140.708.280-6 - fl. 23, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010635-47.2010.403.6183 - MARISTELLA NICOLETI GOMES BORGES(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme extrato do CNIS em anexo, verifíco que a parte autora está recebendo, desde 02.05.2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.984.714-

6.Dessa forma, esclareça o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença desde 09.2009 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 330/332: reconsidero o despacho de fls. 329, item 4 e defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como deverá informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independente de intimação, ou deverão ser intimadas.Fl. 333/339: dê-se ciência ao INSS.Int.

0006517-57.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que a parte autora está recebendo, desde 01.11.2013, o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/603.927.011-3.Dessa forma, esclareça o autor as razões de fato da concessão do auxílio-acidente, vez que a natureza acidentária do benefício exclui a competência previdenciária para a apreciação do mesmo pedido (mesma doença ensejadora da incapacidade). Int.

0003360-08.2014.403.6183 - VALDO LOPES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a sentença de fls. 177, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Alega o Embargante que a sentença recorrida é omissa quando ao pedido alternativo formulado no item 2 de fl. 31 da petição inicial, onde requer a concessão de auxílio-acidente se constatada a incapacidade parcial e permanente do autor, ora embargante. É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Verifico que assiste razão ao Embargante.De fato, a petição inicial demonstra inequivocamente que o autor pleiteia, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, caso seja constatada a existência de incapacidade parcial e permanente (item 4 - fl. 32), bem como condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (item 7 - fl. 32).Com efeito, a sentença recorrida pronunciou-se apenas quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, restando silente quanto ao pedido de concessão de auxílio-acidente e indenização por danos morais.Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, determinando o prosseguimento do feito com relação aos pedidos de concessão de auxílio-acidente, bem como condenação em danos morais, exclusivamente, mantendo-a nos demais termos. Assim, passo, por oportuno, à análise do pedido de antecipação da tutela.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real perda da capacidade laborativa da parte autora, vez que, apesar da alegação de que o laudo elaborado na ação trabalhista movida pelo autor, autos nº 0101304-05.2008.8.26.0053, datado de 16/10/08 (fl. 56) constatou prejuízo parcial e permanente da capacidade funcional laborativa do autor (fl. 55), o laudo elaborado pelo JEF, datado de 06/05/09 (fl. 162), expressamente consigna no quesito nº 15 (fl. 160), que não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional. Dessa forma, imprescindível a realização de perícia judicial.Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000307-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-98.1994.403.6100 (94.0005634-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIM FERRARO X MARIA FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 7.477,13 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e treze centavos), em junho de 2011 (fls. 101/108 dos autos principais).Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante

de R\$ 1.667,94 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado para junho de 2011 (fls. 1/8).A embargada apresentou impugnação às fls. 14/18.Em face do despacho de fl. 13, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 20/24. Intimadas as partes, o INSS discordou, às fls. 31, do valor apurado pela contadoria judicial, arguindo que o valor apresentado pela autora nos autos principais é menor do que o valor apurado pela contadoria judicial, e que, portanto, a execução deve prosseguir com base naquele valor (fls. 101/108 dos autos principais). A embargada, por sua vez, concordou com o valor apresentado pela contadoria às fls. 20/24 (fls. 27/28).É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo contador do Juízo às fls. 20/24 destes embargos, o valor do crédito da embargada é de R\$ 7.610,41 (sete mil, seiscentos e dez reais e quarenta e um centavos), na data da conta embargada (junho/2011).Observa-se, contudo, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de eivada por alguns vícios, não traz excesso.Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 20/24) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria. Ocorre que, de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil.Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela embargada às fls. 101/108 dos autos principais, no montante de R\$ 7.477,13 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e treze centavos), em junho de 2011.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo destes embargos e polo ativo dos autos principais, tendo em vista a habilitação de MARIA FERRARO às fls. 67/68 dos autos principais.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000082-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO FERNANDES DE BRITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 154.748,22 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), em abril de 2012 (fls. 286/295 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 127.762,96 (cento e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado para abril de 2012 (fls. 2/19). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 23. Em face do despacho de fl. 21, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 25/33. O embargado concordou às fls. 36 e o embargante impugnou a conta do contador, sob o argumento de que não teria aplicado a Lei 11.960/2009, no cômputo dos juros e na atualização monetária, reafirmando as alegações iniciais dos embargos (fls. 38/51). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 25/33, a conta embargada (fls. 286/295 dos autos principais) se encontra dentro dos limites estipulados pelo título judicial exequendo. Verifico, conforme bem informou a contadoria judicial (fl. 25), que o título executivo judicial determinou a incidência de juros a contar da citação, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo código civil, em 11/01/2003, e a partir de então 1% ao mês, e atualização monetária com base no IGP-DI até 8/2006, e a partir de então com base no INPC, de forma que não há margem para a aplicação da Lei 11960/09, expressamente afastada pelo título judicial exequendo (fl. 253/254), estando correto o procedimento da contadoria, ao ratificar a conta embargada, que fielmente se ateu aos exatos termos e limites estabelecidos pelo título judicial, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Não procede a alegação do embargante pela aplicação da correção monetária com base em dispositivo da Lei 11.960/09 já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4357 e 4425), ao fundamento de que aquela excelsa corte ainda não decidiu acerca da modulação dos efeitos da decisão, tendo em vista que não há orientação no título exequendo para que se aplique dispositivo inconstitucional. Tal argumento é

relevante nos casos dos títulos judiciais em que há expressa determinação de aplicação do dispositivo inconstitucional e que ora estão em execução. Nesses casos, entendo que a relativização do título só poderia advir de orientação expressa do STF, a quem compete com exclusividade modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Ou seja, salvo expressa orientação em contrário da modulação, mantém-se a fidelidade ao título. No caso de título judicial em que não houve expressa determinação da aplicação do dispositivo inconstitucional, seja porque consubstanciado antes da sua vigência, seja porque consubstanciado durante a sua vigência, mas que, mesmo assim, não determinou sua aplicação, igualmente dever-se-á se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual, a propósito, foi recentemente alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a fim de impedir que o dispositivo inconstitucional continuasse sendo aplicado nas liquidações de sentença. Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo quanto a correção monetária. Não procede também o pleito do embargante pela aplicação da taxa de juros trazidas pela Lei 11.960/2009, visto que permitiu o trânsito em julgado da sentença exequenda com taxa diversa, mesmo quando já vigente a referida lei. Portanto, nesse caso, prevalece a intangibilidade da coisa julgada, impondo-se, mais uma vez, a fidelidade ao título. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AgRg no AREsp 43936/RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2014; DJE 18/06/2014; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental... No mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) (Grifei) Verifico com base em parecer e cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fls. 25/33), que a conta embargada (fls. 286/295 dos autos principais) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, motivo pelo qual os presentes embargos não merecem acolhimento. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo embargado às fls. 286/295 dos autos principais, no valor de R\$ 154.748,22 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), em abril de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004357-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVINO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 94.112,87 (noventa e quatro mil, cento e doze reais e oitenta e sete centavos), em dezembro de 2012 (fls. 71/75 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente

elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 37.155,85 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 2/16).Regularmente intimado, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação.Em face do despacho de fl. 18, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 19/30.Intimadas as partes, a embargada concordou às fls. 33 e o embargante impugnou às fls. 35/40, sob o argumento de que o contador não teria aplicado a Lei 11.960/2009 no cômputo da atualização monetária, reafirmando, assim, suas alegações iniciais.É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 19/30, o valor do crédito da embargada é de R\$ 40.527,61 (quarenta mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), em dezembro de 2012, e de R\$ 47.387,67 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em fevereiro de 2014.Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 71/75 dos autos principais) apurou a RMI de forma incorreta bem como não deduziu valores recebidos administrativamente de benefício cuja cumulação como o benefício judicial é vedada, e que o embargante utilizou índices de correção monetária em desconformidade com o julgado. Ressalto, ainda, que o julgado determinou a aplicação da correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela então vigente Resolução 561/2007-CJF, não havendo orientação no título exequendo, neste particular, de aplicação da Lei 11960/09 (ou Resolução 134/2010), portanto, a correção monetária efetuada pela contadoria judicial na forma do Manual de Cálculos atualmente em vigor, conforme índices previstos na Resolução 267/2013, reflete fidelidade ao título judicial.Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 19/30) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat.Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 47.387,67 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em fevereiro de 2014.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004372-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013264-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LIMA DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 20.442,52 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta dois centavos), em dezembro de 2012 (fls. 132/135 dos autos principais).Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 17.709,98 (dezessete mil, setecentos e nove reais, noventa e oito centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 2/13).Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 17/18Em face do despacho de fl. 15, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fl. 20. O embargado concordou às fls. 26º e o embargante impugnou o parecer do contador, sob o argumento de que não teria aplicado a Lei 11.960/2009, no cômputo dos juros e na atualização monetária, reafirmando as alegações iniciais dos embargos (fl. 24).É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante parecer apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 20, a conta embargada (fls. 132/135 dos autos principais) se encontra dentro dos limites estipulados pelo título judicial exequendo.Verifico que o título executivo judicial determinou a incidência de correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil) (fl. 104 dos autos principais), de forma que não há margem para a aplicação da Lei 11960/09, estando correta a conta embargada, que fielmente se ateve aos exatos termos e limites estabelecidos pelo título judicial, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.Verifico, com base em parecer do Contador Judicial (fls. 20), que a conta embargada (fls. 132/135 dos autos principais) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, motivo pelo qual os presente embargos não merecem acolhimento.Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo embargado às fls. 132/135 dos autos principais, no valor de R\$ 20.442,52 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta dois centavos), atualizado para dezembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004382-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 95.979,02 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e dois centavos), em abril de 2013 (fls. 114/119 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 84.148,64 (oitenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2013 (fls. 2/16). Regularmente intimado, o embargado impugnou os cálculos às fls. 19/22. Em face do despacho de fl. 18, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 24/39. Intimadas as partes a se manifestarem, ambas impugnaram a conta do contador judicial, o embargado insurgindo-se contra a aplicação da Lei 11.960/2009, no cômputo dos juros e na atualização monetária (fls. 42/43), e o embargante contra o cômputo de honorários de sucumbência (fls. 45/52). Os autos retornaram ao contador judicial, que apresentou novo cálculo às fls. 54/63. Intimadas as partes do novo cálculo, o embargado concordou às fls. 66 e o embargante impugnou às fls. 29/72, sob o argumento de que o contador não teria aplicado a Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros e na atualização monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 52/63, o valor do crédito do embargado é de R\$ 95.672,85 (noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em abril de 2013, e de 99.588,22 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), em outubro de 2013. Verifico que o título executivo judicial determinou a incidência de correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil) (cf. fl. 83/86 dos autos principais), de forma que não há margem para a aplicação da Lei 11960/09, estando correta a conta do contador judicial de fls. 54/63, que fielmente se ateu aos exatos termos e limites estabelecidos pelo título judicial, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Não procede a alegação do embargante pela aplicação da correção monetária com base em dispositivo da Lei 11.960/09 já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4357 e 4425), ao fundamento de que aquela excelsa corte ainda não decidiu acerca da modulação dos efeitos da decisão, tendo em vista que não há orientação no título exequendo para que se aplique dispositivo inconstitucional. Tal argumento é relevante nos casos dos títulos judiciais em que há expressa determinação de aplicação do dispositivo inconstitucional e que ora estão em execução. Nesses casos, entendo que a relativização do título só poderia advir de orientação expressa do STF, a quem compete com exclusividade modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Ou seja, salvo expressa orientação em contrário da modulação, mantém-se a fidelidade ao título. No caso de título judicial em que não houve expressa determinação da aplicação do dispositivo inconstitucional, seja porque consubstanciado antes da sua vigência, seja porque consubstanciado durante a sua vigência, mas que, mesmo assim, não determinou sua aplicação, igualmente dever-se-á se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual, a propósito, foi recentemente alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a fim de impedir que o dispositivo inconstitucional continuasse sendo aplicado nas liquidações de sentença. Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo quanto a correção monetária. Não procede também o pleito do embargante pela aplicação da taxa de juros trazidas pela Lei 11.960/2009, visto que permitiu o trânsito em julgado da sentença exequenda com taxa diversa, mesmo quando já vigente a referida lei. Portanto, nesse caso, prevalece a intangibilidade da coisa julgada, impondo-se, mais uma vez, a fidelidade ao título. Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AgRg no AREsp 43936/RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 10/06/2014; DJE 18/06/2014; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

(1147); Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIAPRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo. 2. Agravo regimental não provido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental... No mesmo sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.(...) (Grifei)Verifico, portanto, que a conta do contador judicial (fls. 54/63), que apresenta pequena diferença para menos em relação a conta embargada, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, motivo pelo qual os presente embargos não merecem acolhimento.Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução conforme cálculo elaborado pelo contador judicial (fls. 54/63), no valor de R\$ 99.588,22 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado para outubro de 2013.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004383-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIMI YOSHIDA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 15.907,35 (quinze mil, novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos), em dezembro de 2012 (fls. 100/110 e 122/123 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 11.570,78 (onze mil, quinhentos e setenta reais e setenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 2/13). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 17/24. Em face do despacho de fl. 15, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 26/32. Intimadas as partes do cálculo do contador, o embargado concordou às fls. 35 e o embargante impugnou às fls. 37/41. Alegou o embargante que o contador não teria aplicado a Lei 11.960/2009 no cômputo dos juros de mora, reafirmando, assim, suas alegações iniciais. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 26/32, o valor do crédito do embargado é de R\$ 12.705,55 (doze mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em janeiro de 2012, e de R\$ 14.033,82 (quatorze mil, trinta e três reais e oitenta e dois centavos), em fevereiro de 2014. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 100/110 e 122/123 dos autos principais) utilizou índice de correção monetária diverso do estabelecido pelo julgado. Verifico, ainda, conforme bem informou a contadoria judicial (fls. 21), que o título executivo judicial determinou a incidência de juros de 1% ao mês sobre as prestações vencidas, de forma que não há margem para a aplicação da Lei 11.960/09, estando correto o procedimento da contadoria que fielmente se ateve aos exatos termos e limites estabelecidos pelo título judicial, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à

coisa julgada. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls.) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 14.033,82 (quatorze mil, trinta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004974-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741956-26.1991.403.6183 (91.0741956-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HANS HELMUT DOMSCHKE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 21.697,73 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), em março de 2013 (fls. 120/128 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 16.657,30 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), atualizado para março de 2013 (fls. 2/7). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 11/13. Em face do despacho de fl. 09, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fl. 16 e duas contas, a primeira nos termos da Resolução 267/2013-CJF (fls. 17/18) e a segunda nos termos da Resolução 134/2010-CJF (fls. 19/20). Intimadas as partes dos cálculos do contador, o embargado concordou com a conta de fls. 17/18 (nos termos da Resolução 267/2013) - cf. fl. 13 -, e o embargante concordou com a conta de fls. 19/20 (nos termos da Resolução 134/2010) - cf. fls. 25. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia à aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009, que o embargado quer afastado (fl. 13), ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a referida lei, no que tange ao índice nela previsto (ADIs 4357 e 4425), e que o embargante quer sua aplicação, ao fundamento de que o título judicial assim determinou e que o Supremo Tribunal Federal ainda não modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4357 e 4425 (fls. 25/28). Verifico que o título judicial expressamente determinou a aplicação ao cálculo do índice de correção monetária instituído pela Lei 11.960/2009 (fls. 104vº). Em que pese a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, no que tange ao índice de correção monetária nela previsto, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal ainda não foram modulados por aquela excelsa corte, a quem compete fazê-lo, com exclusividade, portanto, enquanto não sobrevinha a decisão de modulação efeitos, há que ser mantida a fidelidade ao título. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 19/20, o valor do crédito do embargado é de R\$ 17.984,98 (dezesete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em março de 2013, e de R\$ 18.358,71 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), em janeiro de 2014. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 19/20) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 18.358,71 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), em janeiro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005857-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BRAZ MOREIRA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 17/29: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que seja efetuado cálculo do valor devido de acordo com os parâmetros da resolução 134/2010 - CJF, cuja aplicação foi expressamente determinada pelo julgado (fls. 667). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da presente determinação.

0005639-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029742-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029742-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR DE PAULA MOREIRA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 18.135,09 (dezoito mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos), em maio de 2013 (fls. 211/215 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 3.349,21 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado para maio de 2013 (fls. 2/19). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 41/49. Em face do despacho de fl. 40, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 51/54. Intimadas as partes a se manifestarem, o embargante apresentou impugnação (fls. 58) e o embargado ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 51/54, o valor do crédito do embargado é de R\$ 3.421,23 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos), em maio de 2013, e de R\$ 4.390,12 (quatro mil, trezentos e noventa reais e doze centavos), em abril de 2014. Verifico, conforme bem informou o contador judicial, que a conta embargada contabilizou indevidamente juros de correção monetária sobre parcelas recebidas administrativamente, quando deveria contabilizar apenas sobre as diferenças efetivamente devidas. Também informou que a conta do embargante aplicou índice de correção monetária não previsto no julgado, visto que deixou de aplicar o Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013. Não procede a alegação do embargante, que pugna pela aplicação da TR ao cálculo, a partir de 07/2009 (fl. 58), visto que a aplicação desse índice foi expressamente afastada pelo título exequendo (fls. 177/179 dos autos principais). Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 51/54) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução conforme cálculo elaborado pelo contador judicial (fls. 51/54), no valor de R\$ 4.390,12 (quatro mil, trezentos e noventa reais e doze centavos), atualizado para abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005643-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-05.2001.403.6183 (2001.61.83.002452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X WALTER SALGADO VEIGA X JACYRA DE ALMEIDA SALGADO VEIGA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 11.719,49 (onze mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), em maio de 2013 (fls. 205/210 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), atualizado para maio de 2013 (fls. 2/6). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 10/15. Em face do despacho de fl. 8, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 17/22. Intimadas as partes dos cálculos do contador, o embargado impugnou às fls. 27/29 e o embargante concordou às fls. 30. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 17/22, o valor do crédito do embargado é de R\$ 635,62 (seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em maio de

2013 (data da conta embargada), e de R\$ 684,60 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), abril de 2014. Verifico, com base no parecer da Contadoria Judicial de fls. 17, que a conta embargada (fls. 205/210 dos autos principais) não deduziu valores de benefício assistencial recebido administrativamente, cuja cumulação com o benefício concedido pela sentença exequenda é vedada por lei. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 17/22) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 684,60 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092083-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092083-0) - JACQUES RODRIGUES ALVES X WANDA RODRIGUES SILVA X AVENIDIO TEODORO DA SILVA X PAULO MARCOS RODRIGUES SILVA X WESLEY RODRIGUES SILVA X SAULO RODRIGUES SILVA X LYSIAS RODRIGUES SILVA X ESDRAS RODRIGUES SILVA X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X ANGELA LUCIA RODRIGUES X ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI X RENATO RODRIGUES FALLIERI X JOEL FALLIERI JUNIOR(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JACQUES RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALBA RODRIGUES VAN DEN BERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA RODRIGUES FALLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES FALLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FALLIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194989 - DANIEL CARLOS DE TRABULSI E MECCIA) VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 274/285 e 353/354, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009084-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009084-0) - ROBERTO JOSE MARIANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERTO JOSE MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 260 e 355, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011296-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011296-2) - SILVERIO LEAO X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X GENESIO ALVES PINTO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 422/425, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000136-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000136-0) - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 335/336, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003901-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003901-2) - DAYANE HASSELBRINK(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAYANE HASSELBRINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 193/194, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948052-15.1987.403.6183 (00.0948052-8) - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETTORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOFF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO X GERZIO ARAUJO DE AZEVEDO X CASSIO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMIONATO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEGAZ LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Despacho de fl. 1271: Fls. 1267: Expeçam-se, se em termos, ofício requisitório em favor do sucessor GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO no montante de R\$1111,37 (hum mil cento e onze reais e trinta e sete centavos) para a competência Outubro/2002, bem como para o patrono ADALTO CORREA MARTINS relativo aos honorários sucumbenciais no montante de R\$111,13 (cento e onze reais e treze centavos) competência Outubro/2002.Intimem-se as partes da expedição, devendo o autor ser intimado pessoalmente. Após, voltem conclusos para transmissão. Int. Despacho de fl. 1277: Em face da informação de fl. 1275, comunique-se o SEDI para regularização da grafia do sucessor GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO no Sistema Processual.Após, cumpra-se o despacho de fl. 1271.

0000376-71.2002.403.6183 (2002.61.83.000376-7) - AMANCIO MENDES X BERTOLINO CORDEIRO DE ABREU X CATHERINA DELLA CORTIGLIA X DOMINGAS IGNACIO DOS SANTOS X ELZA MARCHETTI ORSI X GAUDENCIO GOMES ALVES X HUGOLINO SOARES DA SILVA X IOLANDA SANTOLIN DIAS X ANNA MARIA DIAS ANDREATTA X LUIZ BENEDITO PEREIRA DIAS X LINDA MENDES DA SILVA X ZELI DOS SANTOS MARTINS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) Intimem-se os autores a dizer se da por satisfeita a Execução.No silêncio, venham os autos para conclusão sentença.

0002434-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002434-2) - JOSE LUIZ GYUNKOVITS(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 291/311, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0003531-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003531-9) - PAULO CURY FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004877-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004877-3) - ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar sobre a petição do INSS de fl. 216, no prazo de 10 (dez) dias.PÁ 0,10 Int.

0010366-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010366-5) - GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014882-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014882-0) - JOAO PIRES MONCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008044-15.2010.403.6183 - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs.241/253 no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011;2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0002394-50.2011.403.6183 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs.139/160, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0003134-08.2011.403.6183 - WALTER WILLIAM YAZBEK(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0000728-77.2012.403.6183 - BERNARDO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0767069-55.1986.403.6183 (00.0767069-9) - YOLANDA DALLOPPIO X ADRIANO GUEDES VIEIRA X AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI X JOSE CARLOS DUARTE DE CASTRO X PAULO ROBERTO DUARTE NETO X DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA DUARTE PINSORF X SILVIO DE REZENDE DUARTE FILHO X MARIA DE LOURDES DUARTE FISCHER X AGOSTINHO ZARA X ANTONIO COLLACO X CARLOS CAPPUCCI X CLAUDIO BARBOSA X SIFISIA ROCHA BARBOSA X DINA SCHNEIDER X HUMBERTO CAMPIANI FILHO X ANNA PIRES CAMPIANI X JOAO BUENO X JOAO DONZELLI X MARIA ANTONIETA CAMARGO DONZELLI X JOVELINO CORREA DA COSTA X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS X LAURA COSTA X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X DENISE PERAZA X MARIO GIANCOLI X OLGA IRENE GIANCOLI X NICOLINO LUPPI X JOAO LUPPI X OSVALDO VAMONDES X PEDRO PELKA X RAUL ALVES X MAGDALENA PORTUGUEZE ALVES X SERGIO FERRARIS X SILVIO DE REZENDE DUARTE X MARIA DO CEU ANTUNES DUARTE X VICTORIO DESPIRITE X RAUL LEME MONTEIRO X MARIA ADELAIDE LEME MONTEIRO X MARIA DO CARMO LEME MONTEIRO(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007054-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes do esclarecimento de fl. 55, prestado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004649-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004649-0) - SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X OSWALDO RAYMUNDO DA SILVA X OSWALDO SIMOES X PAULO MARQUES BARROS X PAULO NAVARRO COUTINHO X PEDRO BAPTISTA DOS SANTOS X PEDRO MIRANDA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X ROSANGELA BITETTI DA SILVA X LUIS BITETTI DA SILVA X ROSELI BITETTI DA SILVA X BIANCA BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRUNO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X BRENO BITETTI DA SILVA BUSSIOLI X PLINIO DE OLIVEIRA GUARANY X SERAFIM RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELMA SEVERINA DA SILVA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação e cálculos de fls. 861/862, apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0006078-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006078-9) - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de certidão requerido pelo patrono da parte autora. Intime-se pessoalmente a parte autora. Aguarde-se por 10 (dez) dias em Secretaria, após arquivem-se os autos sobrestados.

Expediente Nº 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006723-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006723-3) - MARIA LUCIA BORTOLETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2) - MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0014487-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014487-4) - ANALIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6) - MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0008475-49.2010.403.6183 - ALBERTO CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009703-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004527-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARQUES CAETANO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0009704-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014487-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANALIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se

manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0009705-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL ROSSINI NETTO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0009706-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-49.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ALBERTO CARLOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0009707-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X FRANCISCO HILARIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo

Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0009708-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015673-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015673-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0009944-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-62.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AIRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0010287-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO

ROMAO FILHO(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO E SP284441 - KELLY GONCALVES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0010291-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000094-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X MANUELINA MARIA DIAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0010292-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0010293-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005388-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0010406-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006723-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUCIA BORTOLETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

0010407-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016936-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016936-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADRIANA RUTTER ALVES(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os

cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007702-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006236-8)) AIRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005388-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005388-2) - JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0010274-74.2003.403.6183 (2003.61.83.010274-9) - JUAREZ JOSE RIBEIRO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JUAREZ JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor, devendo o autor ser intimado pessoalmente. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004527-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004527-8) - ELIANA MARQUES CAETANO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARQUES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0005212-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005212-4) - FRANCISCO ROMAO FILHO(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO E SP284441 - KELLY GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0000094-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000094-3) - MANUELINA MARIA DIAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELINA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0006087-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006087-3) - MANOEL ROSSINI NETTO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROSSINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0016936-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016936-6) - MARIA EDUARDA RUTTER ALVES X ADRIANA RUTTER ALVES(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA RUTTER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RUTTER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0010356-27.2011.403.6183 - FRANCISCO HILARIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HILARIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

Expediente Nº 1497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5) - JOSE DAVID X MARINA DE OLIVEIRA DAVID X APARECIDA DE FATIMA DAVID PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Considerando a informação retro, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência encontrada em seu nome, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026709-15.2003.403.0399 (2003.03.99.026709-9) - GUIOMAR FABRICIO AMANCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0012904-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012904-4) - JONAS APARECIDO MASSON(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP248603 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001895-8) - FRANCISCO ANSELMO DE SOUZA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0007013-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007013-0) - AUGUSTO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002198-0) - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005232-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005232-0) - VITOR PEREIRA PRADO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008295-33.2010.403.6183 - MARLENE SEVERINA DA SILVA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011162-96.2010.403.6183 - JOSE PAULO DE SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008233-56.2011.403.6183 - MARILINDA MONTEIRO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 70.772,35 (setenta mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.077,23 (sete mil, setenta e sete reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 77.849,58 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha de folha 178, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o

competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010361-49.2011.403.6183 - ANTONIO PERES DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.221,49 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.722,14 (cinco mil, setecentos e vinte dois reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 62.943,63 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folha 91, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-90.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LARA CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001565-35.2012.403.6183 - EDSON MARIN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008256-65.2012.403.6183 - MARIO FLANDOLI SOBRINHO(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0046998-96.2012.403.6301 - MARIA ROSINETE NASARIO(SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001047-11.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE BARROS NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 135/142: Diante da justificativa apresentada, excepcionalmente, defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0001959-08.2013.403.6183 - VALNEY CORDEIRO SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000937-75.2014.403.6183 - ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial complementar. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001509-31.2014.403.6183 - CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 35. Intime-se.

0001530-07.2014.403.6183 - BEATRIZ MARTINS ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 32. Intime-se.

0003111-57.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DE GODOY(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP189924E - CLEIDE MONICA DA SILVA MORAIS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, providencie a parte autora certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e/ou carta de concessão da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004838-51.2014.403.6183 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005048-05.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE MENINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006594-95.2014.403.6183 - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Promova a parte autora a emenda da inicial para indicação da data em que pretende ser incluída como beneficiária da pensão por morte e para a inclusão no pólo passivo do feito o filho do de cujus, Erick Ferreira do Nascimento, bem como o pedido de citação do mesmo, providenciando a juntada aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Intime a parte autora para adequar o pedido em relação aos danos morais, bem como para emendar a inicial atribuindo valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Conforme o contido às fls. 57/88 destes autos, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 50/51, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0007604-77.2014.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191/197: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a prova documental que entender cabível. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009537-85.2014.403.6183 - ROBERTO ALMEIDA BOMFIM(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0009702-35.2014.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, bem como documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009785-51.2014.403.6183 - SUELI RAQUEL DUOBLES BOGOMOLTZ(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009914-56.2014.403.6183 - MARIA LOURENCO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA LOURENÇO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 16.654.532-6 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 090.685.868-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 567,37 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 66/71, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.426,70 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 859,33

(oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 10.311,96 (dez mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.311,96 (dez mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009945-76.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES ROCHA SILVA(SP235692 - SIMONE VIEIRA GOMES E SP240729 - JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA DE LOURDES ROCHA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.040.829-9 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 861.251.848-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.157,09 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 19/20 e 48/53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.233,15 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e quinze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.797,80 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.797,80 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Int.

0000944-04.2014.403.6301 - JUSCELINO BEZERRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009524-57.2012.403.6183 - SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CAPELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 196/200: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003954-56.2013.403.6183 - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001302-9) - PAULO EDUARDO FERLIN DE SOVERAL(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004660-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004660-6) - RUTHE SIOLLI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004314-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004314-7) - IRENE JOSE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015452-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015452-1) - ARACI MORENO MARTINS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007222-26.2010.403.6183 - IVO LOPES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009478-39.2010.403.6183 - PIEDADE RASINO(SP286834A - FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011781-26.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011814-16.2010.403.6183 - ZELINDA ROSSINI ABRUSIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012364-11.2010.403.6183 - DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015546-05.2010.403.6183 - RICARDO PAIXAO EVANGELISTA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002265-11.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO GOMES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010875-65.2012.403.6183 - ARISTEU KURIKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011994-27.2013.403.6183 - ROSANA LEITE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 19

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005426-7) - JOSE FRANCISCO MESSIAS(SP155026 - SILVANA

LINO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 95/97, dou por satisfeita a obrigação de fazer e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003073-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003073-9) - ANA CRISTINA MOURA DA SILVA X GABRIEL MOURA DA SILVA ROQUE - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA MOURA DA SILVA)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0005784-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005784-5) - OSWALDO GAMBETTA JUNIOR(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:Junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0007695-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007695-5) - SIMONE FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta 9ª Vara Previdenciária foi instalada em 25.09.2014 pelo Provimento nº 424/2014, com regular funcionamento a partir de 10/10/2014, contando com acervo total de 8.900 processos;Considerando que, dos processos redistribuídos, muitos aguardam pagamento de requisição de pequeno valor e/ou precatório expedido pela Vara em que tramitavam;Considerando a grande quantidade de pedidos de expedição de certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados junto à instituição financeira pelo próprio do advogado;Considerando que, para elaboração das certidões requeridas, é necessário compulsar todo o feito, o que demanda muito tempo:a) Fica condicionada a expedição da certidão requerida, mediante juntada de nova procuração devidamente atualizada, a fim de se evitar eventuais erros na análise da representação processual;b) Apresentada a procuração, resta deferido pedido de expedição da certidão.Int.

0011788-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011788-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: Junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. Expeça-se o ofício requisitório/precatório. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. **NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.** Cumpra-se e intemem-se.

0011867-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011867-6) - HELTON LEITE DE OLIVEIRA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado nos autos, defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0012879-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012879-7) - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do autor. No silêncio, arquivem-se.

0022451-31.2008.403.6301 (2008.63.01.022451-1) - CORACI GOMES DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP128844E - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fl. 266. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012676-84.2010.403.6183 - FRANCISCO FEITOZA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: b.1) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. b.2) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:** b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. b.3) **NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.** Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009550-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
À SUDI para distribuição por dependência ao processo nº 0002913-59.2010.403.6183. Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002471-45.2000.403.6183 (2000.61.83.002471-3) - JOAQUIM NONATO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a advogada MARCIA HISSA FERRETTI quanto ao requerido pelo advogado SERGIO GONTARCZIK às fls. 347/348 e 379/380.Outrossim, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 1181.005.508512408, referente ao pagamento da RPV nº 20140119367, em depósito à ordem deste juízo.Cumpra-se e intime-se.

0006995-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006995-3) - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X JOSEFA LOURENCO DE FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

0010149-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010149-4) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

0011110-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011110-8) - EVA SILVESTRE NUNES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SILVESTRE NUNES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES

APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

0014094-57.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

0013900-23.2011.403.6183 - MARIA GOMES BONETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Expeça-se o ofício requisitório/precatório.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015278-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015278-9) - RAMIRO ABILIO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000620-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000620-1) - PAULO RECH(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que não houve concordância entre as partes, a execução seguirá nos termos do art. 730 do CPC. Assim, providencie a parte autora a planilha de cálculo, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941282-06.1987.403.6183 (00.0941282-4) - VENJAMINAS VISOKAS X EUGENIO PADUAN X JOSE DA SILVA X IZABEL SOARES X JOSE DE LIMA FILHO X ANTONIO CAMPANHOLO X MARCO ANTONIO CAMPANHOLO X SANDRO JOSE CAMPANHOLO X LUCIANA CAMPANHOLO X AVELINO CAETANO DA SILVA X LUCIO JOSE BATAGIN X SERGIO GOBBO X BARBARA ROSA VITAL X ANA MARIA VITAL NAZATO X JOSE DAVID VITAL X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X GLAUCIA CONCEICAO VITAL X SILVIO LUIZ VITAL X IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X FERNANDO RODRIGUES X ALAEL MARGATO X CESAR ANTONIO MARGATO X BISMARCK CAMPOS PITOUSCHEG X FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG X MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH X MILTON KILNER PIO X MARIA REGINA CHAGAS PIO X MANOEL LUCIO DE FREITAS X HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA X JAIRO FERRAZ DE CAMARGO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X RUBENS BARBOSA X FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X LUIZ PADOVESE X DURVALINO DA SILVA PINTO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X SILVIO SANTATERRA(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X OVIDIO CAETANO X MARIA BUSINARI BELANI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 1037/1044: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da certidão de óbito de SILVIO SANTATERRA. Int.

0003829-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003829-4) - DJALMA SALUSTIANO DOS SANTOS X ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO X LAERSON TEIXEIRA DE AMORIM X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA X VALDECI XAVIER DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinto o processo com relação à LAERSON TEIXEIRA DE AMORIM e SILVIA REGINA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) (fls. 335/336). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006985-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006985-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum e pagamento dos valores atrasados. A ação foi originalmente distribuída na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo e remetida ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 79/106). Houve retificação, de ofício, do valor da causa para R\$ 97.862,76 para julho de 2010, determinando-se a devolução dos autos a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 136/141). À fl. 165 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, recebida a emenda à inicial de fls. 155/154 e a petição de 151/154. Citado novamente, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 171/177). A parte autora requereu o pedido de tutela antecipada (fls. 179/182). Réplica (fls. 183/186), não se manifestando acerca de produção de novas provas. Sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos na lide, com concessão parcial da tutela antecipada (fls. 194/199). O réu interpôs recurso de apelação (fls. 216/224). Contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 228/233). Recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 234/241). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou seguimento e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum dos períodos de 10/08/1988 a 30/11/1993 e 16/03/1994 a 10/12/1997, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 14/06/2007 (fls. 247/251). Fl. 257 - Retornaram os autos do TRF da 3ª Região. Às fls. 272/274, o réu informa que a parte autora já recebe benefício concedido administrativamente

(aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 18/06/2013). Foi determinada a intimação do autor para se manifestar se fará opção pela manutenção do benefício já implantado na esfera administrativa, com consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças (fl. 278). À fl. 284, informa o patrono do autor, que este se mudou e não mais manteve contato com o escritório e que por diversas vezes tentaram localizá-lo sem êxito. Foi dado o prazo de 20 dias para nova tentativa de localização do autor (fl. 285). Foi determinada a intimação pessoalmente do autor para que cumpra o despacho de fl. 278 (fl. 289), porém restou infrutífera (fls. 293/294). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 300). É o relatório. Decido. A teor do que preceituam os artigos 39, inciso II, e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço. Havendo mudança de residência e inércia em comunicar tal fato ao Juízo, é lícito o reconhecimento de abandono da causa, com a consequente extinção do feito, por desídia. A esse respeito, segue julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtava de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das conseqüências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (grifei, RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j em 28/08/2012) Vale transcrever, ainda, trecho do respectivo voto, in verbis: Se a parte abandona a causa por diversos anos, a ponto de sequer notificar sua mudança de endereço ao juízo, não se pode exigir do aparato judicial que, para defender o interesse de quem se mostrou relapso, promova uma dispendiosa e desnecessária intimação por edital. O ato da parte de dar andamento ao processo, defendendo seu próprio interesse privado e disponível, é algo simples demais para justificar tamanha manobra e despesa do aparato público. Ante a não localização do autor pelo seu patrono e pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 284/289 e 293/299), para dar andamento ao feito, infere-se que o autor não tem mais interesse na execução do julgado. Não promovendo o autor as diligências para o prosseguimento da lide/execução, não há que se imputar ao Judiciário que pratique ato dispendioso como a intimação por edital. É dever da parte dar regular andamento ao feito. Ficando paralisado o processo por desídia do autor, por mais de 30 dias ou 1 ano, caracterizado resta o abandono da causa. Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III c/c artigo 39, inciso II e artigo 238 e parágrafo único, e artigo 598 do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado a sentença e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ao SUDI para a retificação do valor da causa para R\$ 97.862,76 (fls. 136/141). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004870-95.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS BARBOSA X FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por RUBENS BARBOSA, sucedido por FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela parte exequente, ora embargada, no total de R\$ 36.099,83, em 07/2003, supera em muito aquele apurado pelo INSS. Entende que o valor devido é de R\$ 17.612,29, atualizado até 07/2003. Sem impugnação pela parte embargada (fls. 25 e verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 27), que apurou o valor devido de R\$ 15.141,11 em 07/2003 e R\$ 46.411,98 para 04/2014 (fls. 28/42). Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 44), concordaram com os cálculos judiciais (fls. 45 e 48/63). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 28/42), atualizados até 04/2014, no valor total de R\$ 46.411,98 (quarenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e noventa e oito centavos), sendo devida a quantia de R\$ 44.201,89 a FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA (SUCESSORA DE RUBENS BARBOSA) e R\$ 2.210,09 a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que o embargante é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Possibilito expressamente o INSS ao desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à exequente, ora embargada. Sem condenação em pagamento de custas, nos

termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0941282-06.1987.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004003-97.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MORAES DE LIMA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por SUELI MORAES DE LIMA, objetivando a extinção da execução, nos termos do art. 741, II do CPC, por ausência de valores a serem pagos à embargada. Alega, em síntese, que a embargada já era beneficiária da pensão por morte, juntamente com os três filhos, não havendo valores a receber. Impugnação da Embargada (fls. 31/32), alegando que o v. acórdão determinou o pagamento em partes iguais aos dependentes, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 34/35), que informou que a embargada foi beneficiária da pensão por morte, concedida inicialmente aos dependentes, desde 29/05/1996, e, a partir de 01.02.2012, após todos terem completados a maioridade, a mesma passou a receber integralmente a pensão como única beneficiária. A embargada discordou do parecer da Contadoria Judicial, diferentemente do INSS, que reiterou procedência, diante da ausência de valores devidos à embargante. É o relatório. Decido. O artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil vem redigido da seguinte forma: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexigibilidade do título; De um exame dos autos, verifica-se que o v. acórdão (fls. 150/152) reformou a sentença de fls. 84/87 que havia julgado procedente o pedido da autora, para que o valor do benefício de pensão por morte fosse rateado entre a parte autora e os três filhos do instituidor do benefício até completarem 21 anos. Consignou-se também que, ao caso concreto, aplicou-se o artigo 76 da Lei 8.213/91. Assim, a autora, ora embargada, foi a responsável pelo recebimento dos valores da pensão dos filhos dependentes até a sua inscrição como beneficiária. Diante disso, com a procedência da ação, verifica-se que não houve prejuízo financeiro, já que o valor seria rateado entre ela e os dependentes. Não há falar-se em pagamento de valores atrasados, uma vez que o INSS, desde a concessão do benefício, procedeu ao pagamento de 100% do valor da aposentadoria do de cujus. Em 01.02.2012, quando o benefício foi extinto ao último filho beneficiário, a embargada já estava inscrita como beneficiária e passou a receber integralmente os valores da pensão por morte, ou seja, não houve a interrupção do pagamento que pudesse ensejar o pagamento dos atrasados. Entretanto, com relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o INSS foi condenado ao pagamento no valor de R\$ 550,00, mas este não foi objeto dos presentes embargos, já que a parte autora procedeu aos cálculos considerando 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença e não o valor efetivamente determinado no v. acórdão às fls. 152. Assim, nada a decidir nos presentes autos, devendo prosseguir nos autos principais. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, por inexigibilidade do título executivo, nos termos do art. 741, II do CPC, com a consequente EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com relação à condenação do principal, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor poderá ser abatido do montante devido pela embargante. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003666-55.2006.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004966-08.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TERESA DIAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por JULIA TERESA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela exequente, ora embargada, no total de R\$ 48.489,45, em 03/2013, supera em muito aquele apurado pelo INSS. Entende que o valor devido é de R\$ 46.474,22, atualizado até 03/2013. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 13), que apurou o valor devido de R\$ 46.010,07, em 03/2013, e R\$ 48.211,59 para 04/2014 (fls. 15/29), isto é, valor mais próximo a do embargante - INSS. A manifestação da embargada foi tida por intempestiva e, portanto, não foram apreciadas as suas alegações (fls. 27/29). Após, as partes concordaram/não se opuseram aos cálculos judiciais (fls. 30/31 e 32). Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução opostos pelo INSS, vez que há excesso na execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, os quais as partes concordaram (fls. 15/29), que atualizados até 04/2014 perfaz o montante total de R\$ 48.211,59 (quarenta e oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 43.828,72 a JULIA TERESA DIAS e R\$ 4.382,87 a título de honorários advocatícios. Esses embargos à execução tendo em vista que a embargante é a parte sucumbente nesses embargos à execução, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Possibilito expressamente o INSS ao desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à exequente, ora

embargada. em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002146-26. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002146-26.2007.403.6183. Azo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005378-36.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE PEREIRA DA SILVA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por GEORGE PEREIRA DA SILVA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pelo embargado não coaduna com os cálculos e o parecer da contadoria do INSS, uma vez que não foi observada a prescrição quinquenal. Impugnação do Embargado (fls. 22/34), alegando que não houve expressa determinação quanto à prescrição quinquenal na sentença, nem no v. acórdão proferido no e. Tribunal Regional Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 37/48), que elaborou os cálculos de acordo com os demonstrativos acostados nos autos, aplicando a prescrição quinquenal, pois esta decorre de lei e, em caso de afastamento, tal determinação deve estar contida no título executivo. O embargado discordou dos cálculos da Contadoria Judicial, alegando, em síntese, que a prescrição deve estar expressamente declarada pelo juízo, não podendo ter aplicação automática. O embargante concordou com os cálculos judiciais. É o relatório. Decido. Apesar da prescrição quinquenal não ter sido aventada na sentença, é possível a sua decretação de ofício a qualquer tempo, em se tratando de direitos da Fazenda Pública, porquanto indisponíveis. Nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso. Assim, tratando-se de lei, correta a aplicação da prescrição quinquenal nos cálculos do INSS e da Contadoria Judicial. No direito previdenciário, a prescrição quinquenal tem sido aplicada desde o advento do Decreto nº 20.910, de 1932, e os tribunais possuem jurisprudência sedimentada sobre as regras de aplicabilidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 07/11, atualizados até junho/2013, no valor total de R\$ 206.419,79 (duzentos e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), sendo devida a quantia de R\$ 179.495,47 a GEORGE PEREIRA DA SILVA e R\$ 26.924,32 a título de honorários advocatícios. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor poderá ser abatido do montante devido pela embargante. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0003748-86.2006.403.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006124-98.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NESTOR JOAQUIM COELHO (SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por NESTOR JOAQUIM COELHO, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor executado apresenta equívoco, desrespeitando a coisa julgada e a legislação pertinente, visto que o embargado não descontou os valores recebidos referentes ao auxílio doença. Assim, caberia ao embargado restituir o valor de R\$14.131,50, já descontados os honorários advocatícios, conforme cálculos às fls. 06. Impugnação da parte embargada (fls. 37/38). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 41/44), que informou que o embargado não procedeu ao desconto dos valores recebidos a título de auxílios doença e o INSS não observou o item 4.3.1.1 da Resolução 134/2010 quanto à correção monetária. Assim, apurou-se cálculo com valor negativo, onde o embargado deverá restituir ao INSS o montante de R\$ 9.814,93 para 04/2013, já descontados os honorários advocatícios. Intimadas as partes a se manifestarem, o embargante concordou com os cálculos da contadoria, tendo a parte embargada permanecido silente. O embargado permaneceu silente quanto à decisão de fls. 49 que determinou que se manifestasse expressamente quanto à pretensão da percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, renunciando ao benefício de aposentadoria por invalidez. O silêncio importaria em opção pela aposentadoria por invalidez, já que o embargado havia manifestado tal interesse anteriormente às fls. 320 dos autos principais. É o breve relatório. Decido. Sem razão a discordância da parte embargada, já que a contadoria apurou que, em seus cálculos, não houve o desconto dos valores dos auxílios doença recebidos nos NBS 31/502.134.392-7; 31/502.175.615-6 e 31/502.302.693-7. Assim, apurou o valor de R\$ 18.339,93 a restituir ao INSS, e o valor de R\$ 8.524,99 a título de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 9.814,93 (04/2013). Observo que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e hígidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à

parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC)- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS EXEQUENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA CONTA OFERTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. 1- Da análise do processo originário, verifica-se que os exequentes promoveram a execução antes do transcurso de 05 anos, contados a partir do momento em que o INSS colacionou os documentos requisitados pelo Juízo a quo, pelo que não subsiste o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Apreciação imediata do meritum causae, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por analogia, que possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. 3- A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Mariana Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008. 4- Constatado excesso no quantum debeatur apurado pelos credores, os quais não deduziram parcelas prescritas ou os valores recebidos administrativamente, de rigor o acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, os quais refletem os critérios contemplados no título executivo. 5 - Extinção do feito executivo com relação aos exequentes Orlando Botequia, Pedro Fernandes Rueda e Pedro Rodrigues Diniz, porquanto os valores negativos apurados superam o saldo credor, não havendo quaisquer valores devidos. 6 - Agravo provido. (TRF-3 - AC: 4722 SP 0004722-46.2009.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 30/07/2012, NONA TURMA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 41/44), atualizados até 04/2013, no valor negativo de R\$ 9.814,93, sendo R\$ -18.339,93 (principal) e R\$ 8.524,99, a título de honorários advocatícios. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 03), corrigidos monetariamente. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002764-20.1997.403. 503.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007999-06.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO FLORIDE X KLEBER EDUARDO FLORIDE X KATIA APARECIDA FLORIDE MENEZES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por PAULO FLORIDE, sucedido por KLEBER EDUARDO FLORIDE E KÁTIA APARECIDA FLORIDE MENEZES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor executado apresenta equívoco, desrespeitando a coisa julgada e a legislação pertinente. O valor do débito, conforme execução invertida e cálculos do embargante, seria de R\$ 5.633,78 (01/2013, fls.126/131 autos principais), ao passo que o valor apresentado pelo exequente, é no importe de R\$ 15.389,98 (abril/2013, fls.140/143, autos principais), superando em muito aquele apurado pelo INSS. Impugnação da parte embargada (fls.15/22).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls24/26), que apurou o valor devido de R\$ 51,06 (cinquenta e um reais e seis centavos) em 06/2014 e R\$ 45,19 para 01/2013. Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 28), o embargante concordou com os cálculos (fl.31), tendo a parte embargada discordado da conta, optando, contudo, pela prevalência da execução invertida feita pelo embargante, que apurou o quantum debeatur no importe de R\$ 5.633,78 para 01/2013 (fls.29/30).É o breve relatório. Decido.Sem razão a discordância da parte embargada.Com efeito, o resumo do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl.25), que apurou o débito no montante de R\$ 51,06 (06/2014), evidencia que houve estrita obediência aos termos do julgado (fls.52/59, 78/79 e 92), com aplicação da correção monetária de 11/09/92 a 11.06.93 (fl.26), bem como, dos juros de mora na forma da letra c do resumo do cálculo (fl.25): a partir de 03/97, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m.simples, de 04/97 a 12/2002; 1,00% a.m., simples, de 01/2003 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 04/2012; Juros MP 567/2012 a 06/2014. Assim, tendo em vista que a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada, incabível o pleito da parte embargada, de optar pelo crédito apurado pela embargante (R\$ 5.633,78 (01/2013), eis que este, igualmente, não corresponde ao quantum debeatur. Observo que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e hígidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incorrente na espécie. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC)- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS EXEQUENTES. EXCESSO DE

EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA CONTA OFERTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. 1- Da análise do processo originário, verifica-se que os exequentes promoveram a execução antes do transcurso de 05 anos, contados a partir do momento em que o INSS colacionou os documentos requisitados pelo Juízo a quo, pelo que não subsiste o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Apreciação imediata do meritum causae, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por analogia, que possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. 3- A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008. 4- Constatado excesso no quantum debeatur apurado pelos credores, os quais não deduziram parcelas prescritas ou os valores recebidos administrativamente, de rigor o acolhimento dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, os quais refletem os critérios contemplados no título executivo. 5 - Extinção do feito executivo com relação aos exequentes Orlando Botequia, Pedro Fernandes Rueda e Pedro Rodrigues Diniz, porquanto os valores negativos apurados superam o saldo credor, não havendo quaisquer valores devidos. 6 - Agravo provido. (TRF-3 - AC: 4722 SP 0004722-46.2009.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 30/07/2012, NONA TURMA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 24/26), atualizados até 06/2014, no valor total de R\$ 51,06 (cinquenta e um reais e seis centavos), sendo R\$ 46,42 (principal) e R\$ 4,64, a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0002764-20.1997.403. 503.6183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041162-38.1990.403.6100 (90.0041162-9) - ERNESTINA MARTHA VILA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ERNESTINA MARTHA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 247 e 251). Com relação ao valor principal, considerando a informação de que a parte autora faleceu, não havendo habilitação de herdeiros e estando o processo sobrestado há mais de 01 (um) ano, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0011268-59.1990.403.6183 (90.0011268-0) - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROSA ALVARES COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF BASILA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X REYNALDO MAFFEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ALVARES COMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUSIF BASILA ABU AKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TAVERNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já reconhecido em r. despacho de fl. 379, a execução promovida por ROBERTO PERRI, RENE BARRETO e SERGIO GOMES encontra-se prejudicada, vez que ajuizaram anteriormente ações idênticas à presente - processos nºs 00.0907975-0, 00.0760158-1 e 00.0742028-5. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo com relação a eles, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada. Com relação aos exequentes ROSA ALVARES COMENHO, VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS e YUSIF BASILA ABU AKEL, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 483/486, 516/517, 521/522 e 524/525). Já com relação aos exequentes REYNALDO MAFFEI e WALDOMIRO TAVERNARI, há informação nos autos de falecimento, sem ter havido a habilitação de sucessores (fls. 465/468). Aguarde-se, pois, provocação no arquivo. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo. P. R. I.

0670233-44.1991.403.6183 (91.0670233-3) - MARIA STELA RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X

MARIA STELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 189/190). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0001416-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001416-0) - ALBERTINA ROSA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALBERTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 300). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0002673-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002673-2) - IVO CRISTIANO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face da transação/opção da parte exequente pela implantação do benefício previdenciário na esfera administrativa (fls. 229/233 e 235). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005134-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005134-6) - MARIA LOURENCO REIS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LOURENCO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 145/146). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003526-11.2012.403.6183 - DONIZETE ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO EXTINTA a presente execução provisória com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer. Vale transcrever trecho do dispositivo da r. decisão dos embargos de declaração proferida em 28/10/2011 (fl. 31-verso): Considerando que houve majoração do tempo de serviço do autor, RETIFICO A TUTELA ANTECIPADA, anteriormente deferida, para determinar a concessão do benefício pretendido nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias (...). A própria exequente informa (fl. 35) que, ciente da r. decisão, a autarquia realizou o devido ajuste do benefício, conforme se faz prova através da carta de concessão retificada (doc. 04) onde fora apurada uma RMI de R\$ 2.329,08 e através do extrato de pagamento do benefício da competência 02/2012 no valor de R\$ 3.001,35 (doc. 05). (...) também realizou o pagamento do valor de R\$ 5.626,16 em 16 de fevereiro de 2012 como complemento positivo decorrente das diferenças entre os valores das parcelas mensais, conforme extrato de pagamento de benefício ora acostado (doc. 06) que aduz a competência de 10/2011. Não há razão para a pretensão da exequente de que a autarquia pague, nessa oportunidade, diferenças devidas desde 01/06/2011. A MMª Juíza Federal, Dra Vanessa Vieira de Mello, já se pronunciou no sentido de que: A tutela antecipada fora concedida apenas para a concessão do benefício do autor, por outro lado a sentença prolatada condicionou a execução à regular liquidação, sujeitando-a ao duplo grau de jurisdição (fl. 55). Entendo, pois, que a determinação dada em sede de tutela antecipada foi cumprida, com a implantação do benefício previdenciário a contar do mês da prolação da r. decisão complementada, isto é, em 10/2011. Os atrasados se submeterão ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil e artigo 100 da Constituição Federal, conforme já explanado em r. decisão de fl. 55. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081247-40.1992.403.6183 (92.0081247-3) - MARTIN TORRES PARDO X TADEU TORRES PARDO X APARECIDO SILVA X MARILIA IVETE SILVA X FLORA LUIZA SILVA X EURIDES CONCEICAO DIAS DOS SANTOS X HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ LEVOTO X MARIA QUEIROZ X MANOEL DA SILVA FILHO X MOISES RODRIGUES DO PRADO X PEDRO ANAYA ROCCA X TIAGO

PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Considerando que não há sucessor dos autores falecidos (APARECIDO SILVA e MARTINS TORRES PARDO) que seja beneficiário do INSS (art. 16 da Lei nº 8.213/91, a sucessão se dará nos termos do art. 1.829 do CC.Assim, defiro a habilitação de:- MARILIA IVETE SILVA e FLORA LUIZA SILVA como sucessoras de Aparecido Silva ; e- TADEU TORRES PARDO como sucessor de Martins Torres Pardo.Solicite-se à Sudi, eletronicamente, para que proceda as devidas anotações.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0002985-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002985-2) - JOSE HENRIQUE QUEIROZ(SP147389 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.Int.

0003411-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003411-7) - DURVAL LEITE X JAMIL ALONSO DE GODOI X ELIO LANCA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RUBENS CANDIDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de devolução do prazo de 30 dias formulado pela parte autora às fls. 194.Int.

0008342-07.2010.403.6183 - CARLOS CESAR OLETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a juntada da via original da procuração de fl. 173.Após, tornem conclusos.Int.

0003054-10.2012.403.6183 - NELSON ENGEL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003400-58.2012.403.6183 - AILTON LOPES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturn pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intmem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010110-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000732-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS CESAR VICTOR DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

À SUDI para distribuição por dependência ao processo nº 0000732-22.2009.403.6183.Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058463-43.2001.403.0399 (2001.03.99.058463-1) - WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA X BRONE RIMSA DE MESQUITA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRONE RIMSA DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da autora quanto aos valores apurados, apresente, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, o cálculo dos valores que entende devidos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001176-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001176-0) - RUBENS NATALINO NERO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUBENS NATALINO NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intime-se.

0002613-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002613-6) - PEDRO CANDIANI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PEDRO CANDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 3.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as

respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intím-se.

0003434-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003434-4) - DIRCEU FAZIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004398-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004398-9) - DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PROFIRIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisito/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intím-se.

0003126-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003126-1) - LUIZ JACI DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JACI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisito/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intím-se.

0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON MAIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia

previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

0010762-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010762-9) - SEVERINO GUILHERME DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímese.

0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9) - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO APARECIDO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intímese a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a

decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0008852-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008852-4) - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0012368-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012368-8) - CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0049132-67.2010.403.6301 - JOSE ALVES DE FRANCA X IAMARA ALVES FRANCA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAMARA ALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema

processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0004630-72.2011.403.6183 - JULIETE SANTOS SILVA X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA VITORIA VILABOAS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0014417-28.2011.403.6183 - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA(SP271276 - PABLO JOSÉ SANCHEZ-CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-70.2012.403.6183 - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade rural em regime de economia familiar no período de 05/03/1972 a 20/07/1979. Requer, ainda, revisão e inclusão do período trabalhado após a concessão do benefício de 28/08/2006 a 06/08/2011, ou seja, desaposentação. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Compulsando os autos, diante do termo de prevenção de fls. 171 e documentos juntados às fls. 179/196, 208/213, verifico que a questão referente ao labor rural, já foi devidamente tratada por meio da ação nº 0006036-701.2007.403.6183 a qual se encontra aguardando julgamento do recurso interposto (10ª Turma). Configurada a coisa julgada material ou a litispendência com relação ao período rurícola, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora emende a inicial, devendo seguir somente com relação ao segundo pedido. Intime-se.

0002907-81.2012.403.6183 - JANDYRA MEDEIROS DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o intuito de reajustá-lo pela média das últimas 36 contribuições, nos termos do art. 26, da Lei nº 8870/94 e fixação do benefício da autora de acordo com os tetos da previdência (ECs 20/98 e 41/03). Concedido o benefício da justiça gratuita e afastada a prevenção em relação a outros feitos (fl. 55), o o réu apresentou contestação, arguindo as preliminares de decadência e prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/92). Réplica (fls. 98/110). A fl. 113, à luz da informação do INSS, acerca do óbito da autora, foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC, a fim de que se promovesse a eventual sucessão da parte autora, sob pena de extinção. A fls. 117/118 o Advogado da parte autora informou que a autora faleceu e não deixou herdeiros, ficando prejudicada a sucessão processual. Não obstante, requereu o prosseguimento do feito (fls. 117/118). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o direito a benefício previdenciário em si, como regra, é personalíssimo. Não se confunde, todavia, o direito ao benefício com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação concreta colocada à sua apreciação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O direito a benefício previdenciário em si, como regra, é personalíssimo. Não se confunde, todavia, o direito ao benefício com o direito a valores que o segurado deveria ter recebido em vida caso a Administração tivesse agido corretamente diante de situação concreta colocada à sua apreciação. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que os dependentes previdenciários habilitados, têm legitimidade ativa para propor, em nome próprio, ação objetivando a revisão do benefício originário com reflexos no benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças a que teria direito em vida o segurado falecido, uma vez que tal direito se transfere aos sucessores. 3. O julgamento conjunto dos feitos no que toca ao tempo especial não é apenas cabível, como, também, altamente recomendável, por estar configurada evidente continência, havendo relações de prejudicialidade e de identidade parcial entre as questões a serem dirimidas em ambos. A continência está evidenciada pela identidade de partes, da causa de pedir e pelo objeto de uma ação, por ser mais amplo, abranger o da outra (art. 104 do CPC). 4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. Demonstrado o tempo de serviço especial por 25 anos, conforme a atividade exercida, bem como a carência mínima, é devido o benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91, tendo a parte autora direito à consequente revisão da renda mensal e pagamento das diferenças não recebidas pelo segurado. (TRF-4 - APELREEX: 50225348920104047100 RS 5022534-89.2010.404.7100, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014). Tendo sido noticiado o óbito da autora, que teria ocorrido em 11/10/2012, conforme informação do sistema DATAPREV (fl. 94), de rigor a suspensão do processo, que foi promovida nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, a fim de se aguardar a habilitação de eventual sucessores. Como ensina Humberto Theodoro Junior: No caso de morte de qualquer dos litigantes, a substituição por seu espólio ou seus sucessores é necessária, salvo a hipótese de ação intransmissível. Haverá suspensão do processo para que se promova a habilitação incidente dos interessados (artigo 1055), salvo se estiver em curso a audiência de instrução e julgamento, caso em que o processo continuará até a sentença (art. 265, 1º) (Curso de Direito Processual Civil, ed.

Forense, 39. ed., 2003, v. 1, p. 94). Não obstante a suspensão do processo em questão, nos termos do despacho de fl. 113, adveio, contudo, a informação acerca da inexistência de sucessores (fl. 117). Em tal hipótese, tem-se que, com o óbito da autora, havendo o fim de sua personalidade natural, extingue-se, por consequência a capacidade processual, o que acarreta a extinção automática do instrumento de mandato de seu Advogado, desde o momento do falecimento da mandante, ou seja, desde 11/10/2012. Além disso, certo é que a habilitação nos autos é um ônus processual dos sucessores da parte, porquanto o art. 1055 do CPC não determina que os herdeiros do falecido no curso do processo sejam intimados para tanto. Neste passo, inexistindo sucessores da de cujus, constata-se a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, por consequência, a extinção do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ART. 48 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 267, IV, CPC. 1 - Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (Art. 48, CPC). 2 - A falta de habilitação dos herdeiros necessários, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC). 3 - Precedentes da Turma. 4 - Apelação parcialmente provida. 5 - Sentença parcialmente reformada. (TRF-1, AC 95.01.12018-0/MG, Rel. Juiz Lindoval Marques De Brito (conv), Primeira Turma, DJ de 24/05/1999, p.13). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de parte sucumbente. Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008622-70.2013.403.6183 - ANTONIO ANDRADE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício NB 504.132.288-7 com reconhecimento do direito de ver seu benefício reajustado referente as competências de dezembro/1998 10,96%, dezembro/2003 0,91% e janeiro/2004 27,23%. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Destaco, ainda, que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao

benefício. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Determino a parte autora que: a) Demonstre que efetuou prévio requerimento administrativo referente à lide aqui discutida ou efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo; b) Após, se devidamente cumprida à diligência supra, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias para a análise do pedido, devendo a parte autora, informar a este Juízo sobre a decisão proferida no processo administrativo. Intime-se.

0012740-89.2013.403.6183 - ANGELO CANDIDO FERREIRA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0013727-49.2014.403.6100 - IZILDA DE FATIMA PEDROSO (SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO E SP320227 - ADRIANA DA SILVA PIRES GUARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor cópia integral do processo administrativo. Intimem-se e cumpra-se.

0015581-78.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SABINO

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando ressarcimento ao erário. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0003289-06.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA FONSECA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fls. 152/158: recebo como emenda a inicial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela

postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a dilação de prazo para que a parte autora cumpra o tópico final da decisão de fls. 151, juntando aos autos comprovante de endereço, procuração e declaração de pobreza atualizados. Intime-se.

0004286-86.2014.403.6183 - VANDERLI PINTO DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0005198-83.2014.403.6183 - VILSON GUSMAO SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0005426-58.2014.403.6183 - ORIVALDO APARECIDO FERREIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Em relação ao pedido de prioridade, considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovada a idade igual ou superior a 60 anos, anote-se, identificando o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0005523-58.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço rural, conversão de tempo especial para comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que no dia 19/08/2004 requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.249.443-4), tendo sido indeferido sob fundamento de falta de tempo de contribuição. Alega, ainda, que requereu a mudança da data da DER para o dia 20/12/2006, o que não foi apreciado até a presente data. Verifica-se no Termo de Prevenção às fls. 76 que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Osasco, sob o nº 0006838-24.2006.403.6306 com o mesmo pedido e causa de pedir, de acordo com a cópia da petição inicial e sentença juntados às fls. 88/95. A Sentença foi de improcedência considerando tão somente o fato de que o autor não preenchia o requisito idade para a concessão da aposentadoria, ainda que fosse reconhecido todo o pedido rural: Torna-se imperioso notar que mesmo que fosse levado em conta todo o período rural não ensejaria o direito à

aposentação, visto que na data do requerimento administrativo o autor contava com 46 anos de idade. Diante do exposto, não verifico a ocorrência de coisa julgada material e afastado a ocorrência de prevenção. Ademais, houve alteração da situação fática do autor, já que, desde a sentença até a interposição da presente ação, transcorreu o prazo de 7 anos, contando o autor com 56 anos de idade. Entretanto, verifica-se, às fls. 23, que o Gerente de Benefícios do INSS procedeu a reafirmação da DER para o dia 20/12/2006, conforme requerido pelo autor, e encaminhou o processo para a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS para reapreciação do pedido de aposentadoria com a reafirmação da DER em junho/2014. Não há nos autos, notícia da conclusão proferida pela Junta de Recursos. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para resposta. Cumpra-se.

0005602-37.2014.403.6183 - MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Preliminarmente, destaco que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o esgotamento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada. Determino a parte autora que: a) Demonstre que efetuou prévio requerimento administrativo referente à lide aqui discutida ou efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo; b) Após, se devidamente cumprida à diligência supra, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias para a análise do pedido, devendo a parte autora, informar a este Juízo sobre a decisão proferida no processo administrativo. c) Sem prejuízo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. Intime-se.

0005830-12.2014.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO BONIFACIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃONo que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0006078-75.2014.403.6183 - MARCELO DANIEL ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃONo que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0006555-98.2014.403.6183 - APARECIDA DA SILVA ROLDAN(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Destaco, ainda, que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Em relação ao pedido de prioridade, considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovada a idade igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, identificando o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Defiro a gratuidade judiciária. Diante do termo de prevenção de fls. 141/142 e dos documentos juntados às fls. 145/166, restou configurada a conexão tanto na causa, quanto no objeto de pedir em relação autos nº 00081463720114036301 e 00153275520124036301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo ambos os feitos, sido julgados extintos sem julgamento do mérito por inércia da autora, estando à mesma pela 3ª vez movimentando a máquina judiciária. Considerando os valores atribuídos à causa naquelas ações, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a autora esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

0006822-70.2014.403.6183 - LEONTINA CAETANO LOPES(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de receber pensão por morte. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao

abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Em relação ao pedido de prioridade, considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovada a idade igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, identificando o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora:a) Juntar aos autos certidão de casamento atualizada;b) Havendo notícia na certidão de óbito de fls. 20 de que o falecido deixou bens a inventaria, informe se houve abertura de inventário e, em caso positivo, traga cópia da sentença proferida.c) Sem prejuízo, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0007661-95.2014.403.6183 - MANOEL ANTUNES FERREIRA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Preliminarmente, destaco que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro.O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado.Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro a gratuidade judiciária.Afasto a prevenção acusada.Determino a parte autora que:a) Demonstre que efetuou prévio requerimento administrativo referente à lide aqui discutida ou efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo;b) Após, se devidamente cumprida à diligência supra, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias para a análise do pedido, devendo a parte autora, informar a este Juízo sobre a decisão proferida no processo administrativo.c) Sem prejuízo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.Intime-se.

0007690-48.2014.403.6183 - ALBERTO SILVA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃONo que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido

de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0007756-28.2014.403.6183 - ALVARO NEVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0007803-02.2014.403.6183 - MARLENE PEREIRA DA ROCHA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Preliminarmente, destaco que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única

conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Determino a parte autora que: a) Demonstre que efetuou prévio requerimento administrativo referente à lide aqui discutida ou efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo; b) Após, se devidamente cumprida a diligência supra, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias para a análise do pedido, devendo a parte autora, informar a este Juízo sobre a decisão proferida no processo administrativo. c) Sem prejuízo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. Intime-se.

0008302-83.2014.403.6183 - IOLANDA ALVES DOS REIS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0008525-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS VIEIRA CAETANO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0008758-33.2014.403.6183 - FRANCISCA SARAIVA VIEIRA (SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0008799-97.2014.403.6183 - VALNEIDE VITORINO DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Destaco, ainda, que a

concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada e determino que: a) defiro a gratuidade judiciária; b) afasto a prevenção acusada; c) aguarde-se em arquivo sobrestado o agendamento efetuado junto a Previdência Social (13/01/2015, às 15:00 horas - fls. 70); e, após, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias para a análise do pedido, devendo a parte autora, informar a este Juízo sobre a decisão proferida no processo administrativo. Intime-se e cumpra-se

0009021-65.2014.403.6183 - FLAVIO DONIZETE ALVIM (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009053-70.2014.403.6183 - MARIA ISABEL PASSOS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Preliminarmente, destaco que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a

concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada. Determino a parte autora que: a) Demonstre que efetuou prévio requerimento administrativo referente à lide aqui discutida ou efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo; b) Após, se devidamente cumprida à diligência supra, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias para a análise do pedido, devendo a parte autora, informar a este Juízo sobre a decisão proferida no processo administrativo. c) Sem prejuízo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. Intime-se.

0009072-76.2014.403.6183 - CICERO APRIGIO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009073-61.2014.403.6183 - SERGIO PENNA GONCALVES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009112-58.2014.403.6183 - FRANCISCA DE SOUZA LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE CASSIA FRANCO X KEVIN FRANCO LIMA

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido

de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 20 (vinte) dias, junte o autor cópia integral do processo administrativo. Intimem-se e cumpra-se.

0009154-10.2014.403.6183 - LUIS DONIZETE SARTINI DE ARO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009156-77.2014.403.6183 - TEOTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009398-36.2014.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009410-50.2014.403.6183 - ROSANA IARA FAILLACE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores

para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Preliminarmente, destaco que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada. Determino a parte autora que: a) Demonstre que efetuou prévio requerimento administrativo referente à lide aqui discutida ou efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo; b) Após, se devidamente cumprida à diligência supra, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias para a análise do pedido, devendo a parte autora, informar a este Juízo sobre a decisão proferida no processo administrativo; c) Sem prejuízo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. Intime-se.

0009497-06.2014.403.6183 - MAURICIO AMORIM PEREIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009591-51.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA AQUINO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Diante do termo de prevenção, e dos documentos juntados, apesar de estar configurada conexão tanto na causa, quanto no objeto de pedir, verifico que

o processo que tramitou no Juizado Especial Federal, foi extinto sem julgamento do mérito, vez que o valor excedia a 60 salários mínimos. Sendo assim, afasto a prevenção acusada. Indefero o pedido de intimação do INSS para que junte cópia dos processos administrativos, vez que já constam de fls. 44/180. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0009737-92.2014.403.6183 - EDVALDO ROCHA LUCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009740-47.2014.403.6183 - SUELY CUENCA LOTTI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009923-18.2014.403.6183 - JOSE AILTON LEAL(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009947-46.2014.403.6183 - JOSE BRITO DE FRANCA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0009975-14.2014.403.6183 - JOAB BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0010103-34.2014.403.6183 - BALTAZAR MARQUES (SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial de 09/11/81 a 05/01/92 e 02/10/95 a 12/02/96, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Destaco, ainda, que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o esgotamento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício. No caso dos autos, não há prova de que o autor entrou com requerimento administrativo para o reconhecimento do período por tempo especial. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos de fls. 46/51, afasto a prevenção acusada. Determino a parte autora que: a) Demonstre que efetuou prévio requerimento administrativo referente à lide aqui discutida ou efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo; b) Após, se devidamente cumprida a diligência supra, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias para a análise do pedido, devendo a parte autora, informar a este Juízo sobre a decisão proferida no processo administrativo; c) Esclareça se o que pretende é a desaposentação, vez que um dos períodos que pretende ver reconhecido (02.10.95 a 12.02.96) é posterior à concessão de seu benefício (17.02.1993); d) Sendo o caso, emende a inicial, adequando seu pedido. Intime-se.

0010115-48.2014.403.6183 - CELSO ALVES(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Diante do termo de prevenção, e dos documentos juntados, apesar de estar configurada conexão tanto na causa, quanto no objeto de pedir, verifico que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal, foi extinto sem julgamento do mérito, vez que o valor excedia a 60 salários mínimos. Sendo assim, afasto a prevenção acusada. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0010147-53.2014.403.6183 - SIDNEI MARQUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0010534-68.2014.403.6183 - VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial de 29/09/1998 a 31/10/2008 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Destaco, ainda, que a concessão/revisão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o esgotamento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no

Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Plenário do Supremo definiu as regras de transição para essa nova exigência. Com efeito, ficou estabelecido que no caso de processo já iniciado, onde não houve contestação por parte da autarquia previdenciária, a ação deverá ser suspensa (sobrestada) e a parte interessada deverá procurar uma agência do INSS em 30 dias para fazer seu pedido administrativo. A autarquia, por seu turno, terá 90 dias para analisar o pedido do interessado. Por outro lado, nos casos em que o INSS apresentou contestação, entenderam os Ministros da Suprema Corte que o processo deve tramitar normalmente, porquanto com a apresentação daquela a única conclusão possível é que o INSS discorda do direito ao benefício. No caso dos autos, não há prova de que o autor entrou com requerimento administrativo para o reconhecimento do período. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Afasto a prevenção acusada. Determino a parte autora que: a) Demonstre que efetuou prévio requerimento administrativo referente à lide aqui discutida ou efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo; b) Após, se devidamente cumprida à diligência supra, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias para a análise do pedido, devendo a parte autora, informar a este Juízo sobre a decisão proferida no processo administrativo; c) Esclareça se o que pretende nestes autos é a desaposentação, vez que o período que pretende ver reconhecido (29/09/1998 a 31/10/2014) é posterior à concessão de seu benefício (28/09/1998); d) Sendo o caso, emende a inicial, adequando seu pedido. e) Traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/145.376.100-1. Intime-se.